



## Tribunal Superior do Trabalho

### CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO SECRETARIA DA CORREGEDORIA

#### EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA TRT DA 11ª REGIÃO

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, no período de 5 a 9 de junho de 2006, a partir das nove horas, será realizada Correição Periódica Ordinária no Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, sito na Rua Visconde de Porto Alegre, 1265, Praça 14 de Janeiro - Manaus-AM, para o quê ficam cientificados os Juizes do Tribunal e aqueles eventualmente convocados, tudo de acordo com o artigo 9º, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corregedoria-Geral.

FAZ SABER, ainda, que estará à disposição das partes e dos advogados na sede do Tribunal Regional a partir da data mencionada para receber reclamações correicionais, que também poderão ser encaminhadas à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, em Brasília.

E, para que seja levado ao conhecimento de todos, expede o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça da União e no Órgão Oficial de Publicação do Estado do Amazonas e afixado na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

Brasília, 4 de maio de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

### DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

#### ATA DA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA

Ao segundo dia do mês de março do ano de dois mil e seis, às treze horas e quinze minutos, realizou-se a Segunda Sessão Ordinária do Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, no ano de dois mil e seis, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, o Excelentíssimo Subprocurador-Geral do Trabalho, Doutor Luís Antônio Camargo de Melo, e o Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, Bacharel Valério Augusto Freitas do Carmo. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente. Em havendo quorum, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, Vantuil Abdala, declarou aberta a segunda sessão ordinária do Tribunal Pleno. Inicialmente, Sua Excelência, em nome dos Ministros da Corte, saudou e apresentou as boas-vindas aos Excelentíssimos Senhores Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, que, recém-empossados, participavam, pela primeira vez, de uma sessão no Tribunal Superior do Trabalho, especialmente de uma sessão do Tribunal Pleno. Recordou que a quantidade de trabalho decorrente do número de processos impõe que o TST esteja sempre atento a uma oportuna prestação jurisdicional. Sua Excelência formulou votos de que os novos Ministros venham somar no ambiente de harmonia e cordialidade, que acaba se revertendo em benefício da própria prestação jurisdicional. Ressaltou que em um colegiado composto por pessoas diversas, com pensamentos diversos, é natural que divergências ocorram, embora elas apenas apontem a posição jurídica, doutrinária e jurisprudencial em relação a cada matéria. Augurou a Suas Excelências, juizes de grande experiência na carreira, uma atuação profícua na Corte, que os recebe com júbilo. Em seguida, franqueou a palavra a seus pares. O Excelentíssimo Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira propôs o registro de voto profundo pesar pelo passamento do Doutor Osires Azevedo Lopes Neto, notável Juiz do Trabalho e, posteriormente, excepcional procurador e advogado. À unanimidade, os senhores Ministros aprovaram a proposição formulada, à qual associaram-se o representante do Ministério Público do Trabalho e dos advogados militantes na Casa. A família enlutada e à Procuradoria-Geral do Distrito Federal serão encaminhados os sentimentos e a solidariedade da Corte, que constarão do anexo I da ata.

A seguir, o Excelentíssimo Senhor Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira expressou seus agradecimentos pela imensa honra a ele proporcionada pelos senhores Ministros ao incluí-lo na lista que defluiu na nomeação de Sua Excelência e afixou seu propósito de corresponder, retribuir e contribuir para um relacionamento harmônico no Tribunal. Em nome dos quatro novos Ministros manifestou a gratidão pela cordialidade, gentileza e carinho com que têm sido acolhidos na Casa. Na seqüência, o Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira registrou o aniversário natalício, ocorrido em vinte e seis de fevereiro, do Excelentíssimo

Senhor Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, a quem desejou, extensivos aos familiares, votos de sorte e felicidade. Na continuidade da sessão, o Excelentíssimo Senhor Ministro Rider Nogueira de Brito consignou voto de pronto restabelecimento ao Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo Lopes Leal, que se submeteu a pequena cirurgia, formulando votos de breve retorno ao convívio com seus pares. O Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, Vantuil Abdala, registrou recebimento de correspondência enviada pelo Doutor Oscar Corrêa Júnior em agradecimento às homenagens prestadas pelo Tribunal Pleno ao Doutor Oscar Dias Corrêa, seu genitor, por ocasião de seu passamento. Ato contínuo, o Colegiado aprovou, por unanimidade, a ata da sessão solene de inauguração da nova sede do Tribunal, da Primeira Sessão Ordinária e da Segunda Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno, bem como referendou atos praticados pela Presidência da Corte, nos termos das Resoluções Administrativas que se seguem: "**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1121/2006 - CERTIFICADO E DOU FÉ** que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Presidente Vantuil Abdala, presentes os Ex.mos Ministros Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, RESOLVEU, por unanimidade, editar a Resolução Administrativa nº 1121, no sentido de referendar o ato GDGCA nº 7/2006, nos seguintes termos: "Indicar para o Curso de Formação de Formadores de Escolas de Magistratura do Trabalho, que se realizará no período de 6 a 10 de fevereiro de 2006, na Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho, os Ex.mos Ministros Ives Gandra Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Aloysio Corrêa da Veiga." "**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1122/2006 - CERTIFICADO E DOU FÉ** que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Presidente Vantuil Abdala, presentes os Ex.mos Ministros Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, RESOLVEU, por unanimidade, editar a Resolução Administrativa nº 1122, no sentido de referendar os atos GDGCA n.º 4/2006 e GDGCA.GP n.º 19, nos seguintes termos: Ato GDGCA n.º 4/2006 - "Declarar ponto facultativo, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, no dia 1.º de fevereiro de 2006, ressalvados os gabinetes do Ministros, cuja presença será deliberado pelo titular e as unidades administrativas designadas que funcionarão de plantão." Ato GDGCA.GP. n.º 19 - "Art. 1.º Comunicar que não haverá expediente nas Secretarias do Tribunal nos dias 27 e 28 de fevereiro de 2006, em virtude do disposto no inciso III do artigo 62 da Lei n.º 5010, de 30 de maio de 1996. Art. 2.º Os prazos que porventura devam iniciar-se ou complementar-se nesses dias ficam automaticamente prorrogados par ao dia 1.º de março de 2006 (quarta-feira), em que o expediente será da 14h às 19h." "**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1123/2006 - CERTIFICADO E DOU FÉ** que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Presidente Vantuil Abdala, presentes os Ex.mos Ministros Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, RESOLVEU, por unanimidade, editar a Resolução Administrativa nº 1123, nos seguintes termos: Referendar ato do Vice-Presidente no exercício da Presidência do Tribunal no sentido de conceder três dias de saldo de férias ao Ex.mo Ministro Vantuil Abdala, no período de 13 a 15 de fevereiro de 2006."

Dando prosseguimento à sessão, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente determinou o início do pregão: **Processo: AG-RC-161869/2005-000-00-00.1**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Organização das Nações Unidas - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - ONU/PNUD, Advogada: Ana Luiza Brochado Saraiva Martins, Agravado: Osmair Couto, Juiz do Tribunal Regional do Trabalho, Agravada: Rosane Dorneles Vasconcelos, "Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Ministro relator." **Processo: MA-142915/2004-000-00.5**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Interessada: Secretaria de Recursos Humanos, Assunto: Adicional por Tempo de Serviço de Magistrados, "Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Ministro relator." **Processo: AG-SS-161790/2005-000-00-00.0**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Mariana de Carvalho Milet, Advogado: Rafael Zarpelon, Agravada: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Au-

toridade Coatora: Juiz Presidente do TRT, "Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento." **Processo: AGPET-165982/2006-000-00-00.2**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Ferragens King Ouro Ltda., Advogado: João Antônio Lopes, Agravado: Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho - TST, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental." **Processo: AG-RC-157868/2005-000-00-00.2**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Achê Laboratórios Farmacêuticos S.A., Advogado: Francisco de Assis Brito Vaz, Agravado: Juiz Presidente do TRT, Terceiro Interessado: José Trintin Júnior, "Decisão: por unanimidade, prosseguindo no julgamento, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Ex.mos. Ministros Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira não proferiram voto por não terem participado da sessão em que se iniciou o julgamento do processo." Proferida a decisão do processo supra, o Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala transferiu a Presidência da sessão ao Excelentíssimo Senhor Ministro Rider Nogueira de Brito, retirando-se da sessão. Deu-se prosseguimento ao pregão: **Processo: ROAG-864/1985-002-13-40.6**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente: Sindicato dos Engenheiros no Estado da Paraíba, Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido: Estado da Paraíba, Advogado: Irapuan Sobral Filho, "Decisão: por unanimidade: I - julgar prejudicada a preliminar de nulidade do acórdão recorrido; II - negar provimento ao recurso ordinário. Declarou-se impedido o Ex.mo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga. Falou pelo recorrente o Dr. Victor Russomano Júnior. Falou pelo recorrido o Dr. Rodrigo de Sá Queiroga." **Processo: AG-RC-162109/2005-000-00-00.2**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Sindicato Nacional dos Aeronautas, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravada: Maria de Lourdes Sallaberry - Juíza do TRT, Terceiros Interessados: Nelson Caetano de Araújo e Outros, Terceiro Interessado: Nilton Dias dos Santos, Advogado: Leonardo Yukio Dutra dos Santos Kataoka, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental." **Processo: AG-ED-PP-152066/2005-000-00-00.7**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Nelson Borges de Barros Neto, Advogado: João Batista dos Santos, Advogada: Aldelina Lopes Monteiro, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental." **Processo: RXOF e ROMS-1192/2002-000-03-00.5**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Remetente: TRT, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Elson Vilela Nogueira, Recorrente: União, Procurador: José Augusto de Oliveira Machado, Recorrida: AJUCLA - Associação dos Juizes Classistas, Advogado: Henrique Alencar Alvim, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT, "Decisão: prosseguindo no julgamento: I - por unanimidade, conhecer do recurso ordinário da União e da remessa de ofício, julgando prejudicado o recurso do Ministério Público do Trabalho; II - por maioria, vencido o Ex.mo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, dar provimento ao recurso da União, para cassar a segurança concedida. Observação: Os Ex.mos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira não proferiram voto por não terem participado da sessão em que se iniciou o julgamento do processo." **Processo: ROAG-988/1991-006-09-43.5**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente: União (Ministério da Agricultura), Procurador: Sidnei Di Bacco, Recorrido: Antônio Skubisz, Advogado: Celso Lucinda, "Decisão: por unanimidade, prosseguindo no julgamento, dar provimento parcial ao recurso ordinário interposto, para determinar o retorno dos autos ao TRT, a fim de que proceda à revisão dos cálculos elaborados, no tocante aos juros de mora, adequando-os ao art. 1º-F da MP nº 2.180-35/2001, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro do mesmo ano. Os Ex.mos. Ministros Milton de Moura França, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira não proferiram voto por não terem participado da sessão em que se iniciou o julgamento do processo." **Processo: ED-AG-ED-RC-150866/2005-000-00-00.8**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargantes: Brasépola - Indústria e Comércio S.A. e Outro, Advogado: Carlos Alberto de Souza Rocha, Embargado(a): Juiz Presidente do TRT, "Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, aplicando ao Embargante a multa de 1% sobre o valor atribuído à causa." **Processo: AG-PP-159706/2005-000-00-00.2**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravantes: Adail Costa Calheiros de Melo e Outros, Advogado: Marco Aurélio Marques de Lima, Agravado(s): Pede providências junto ao TRT, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental." **Processo: AG-RC-160726/2005-000-00-00.1**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Stella Maris Lacerda Vieira, Advogado: José Vieira Júnior, Agravante: Walter de Brito Barbosa, Advogado: Aroldo Plínio Gonçalves, Agravante: Ana Paula Guerzoni, Advogado: Aroldo Plínio Gonçalves, Agravado: Marcus Moura Ferreira - Juiz Relator do TRT, Agravada: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental de fls. 320/335 e julgar prejudicado o exame do agravo regimental de fls. 241/252." **Processo: AG-RC-163089/2005-000-00-00.0**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Raul Eduardo Fernandez, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Júlio José Gama de Almeida, Agravado: Luiz Carlos Teixeira Bomfim - Juiz Presidente da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TRT, Terceira Interessada: Cia. Hering (Sucessora de Comercial Joto S.A.), "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental." **Processo: AG-RC-163429/2005-000-00-00.4**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Associação Cristã de Moços de Sorocaba - ACMS, Advogada: Lilian Schwartzkopf Oliveira Lima,

Agravado: TRT, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental." **Processo: AG-RC-163629/2005-000-00-00.5**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Ana Lúcia Bastos Praia, Advogado: Antônio Martins dos Santos, Agravado: Milton Varela Dutra - Juiz do TRT, Agravado: Ricardo Luiz Tavares Gehling - Juiz do TRT, Agravada: Flávia Lorena Pacheco - Juíza do TRT, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental." **Processo: AG-RC-164890/2005-000-00-00.4**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Paulo Renato Sinica Pinheiro, Advogado: Antônio Martins dos Santos, Agravado: Ana Luiza Heineck Kruse - Juíza do TRT, Agravado(s): Cleusa Regina Halfen - Juíza do TRT da 4ª Região, Agravada: Flávia Lorena Pacheco - Juíza do TRT, Terceiro Interessado: Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental." **Processo: ROAG-1506/1988-007-09-43.5**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Procurador: Sérgio Botto de Lacerda, Recorrido: Ricardo Carneiro Antônio, Advogado: Cláudio Antônio Ribeiro, "Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude da vista regimental concedida ao Exmo. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, após proferido voto pelo Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, relator, no sentido de dar provimento ao Recurso a fim de que sejam elaborados novos cálculos, computando-se os juros de mora de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme disposto no art 1º F da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001." **Processo: ROAG-11747/1992-003-09-41.8**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Instituto Ambiental do Paraná - IAP, Procurador: Sérgio Botto de Lacerda, Recorrido: Mauro Dalotto, Advogado: Nestor Aparecido Malvezzi, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso a fim de que sejam elaborados novos cálculos, computando-se os juros de mora de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme disposto no art 1º F da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001. Consignou ressalvas de entendimento o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira." **Processo: ED-RXOFROAG-34899/2002-900-09-00.9**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT, Embargante: Universidade Federal do Paraná - UFPR, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargante: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargados: Adriano do Rosário Ribeiro e Outros, Advogado: Cemes Corrêa Rodrigues Júnior, "Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto condutor." **Processo: RÔMS-207/2004-000-20-00.7**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Gilvânia Oliveira de Rezende, Advogado: Genilson Andrade Oliveira, Autoridade Coatora: Josenildo dos Santos Carvalho, Juiz Presidente do TRT, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso." **Processo: ROAG-1322/2004-921-21-40.2**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Universidade do Estado do Rio Grande do Norte - UERN, Procurador: Cássio Carvalho Correia de Andrade, Recorridos: Valdir Gomes de Oliveira e Outros, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso para, afastado o óbice da deficiência do traslado, determinar o retorno dos autos ao Regional, para que adote as providências que entender necessárias ao julgamento do Agravo Regimental." **Processo: ROAG-133/2005-000-08-00.5**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Estado do Pará - SETRAN, Procuradora: Léa Ramos Benchimol, Recorrido: Reginaldo Ferreira de Souza, Advogado: Ulisses Riedel de Resende, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso a fim de que sejam elaborados novos cálculos, computando-se os juros de mora de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme disposto no art 1º F da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001. Consignou ressalvas de entendimento o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira." **Processo: ROAG-237/2005-000-11-40.8**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Estado do Amazonas - Polícia Militar do Amazonas, Procurador: Marcelo Augusto Albuquerque da Cunha, Recorrida: Kátia Cilene da Silva Cabral, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso a fim de que sejam elaborados novos cálculos, computando-se os juros de mora de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme disposto no art 1º F da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001. Consignou ressalvas de entendimento o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira." **Processo: ROAG-2375/1990-022-02-68.0**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente: União (Extinto - BNCC), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido: Walter Alves de Siqueira, Advogada: Kátia de Almeida, "Decisão: por unanimidade, após provido o Agravo de Instrumento, na sessão de 3/2/2005, conhecer do recurso ordinário, e, no mérito, negar-lhe provimento." **Processo: RXOFROAG-5055/2002-900-09-00.0**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Remetente: TRT, Recorrente: União, Procurador: Waldir José Bathke, Recorridos: Newton Reffo Jede e Outros, Advogado: Mário Brasília Esmanhoto Filho, Recorrido(s): Universidade Federal do Paraná - UFPR, "Decisão: por unanimidade: I - não conhecer da remessa de ofício; II - conhecer do recurso ordinário, e, no mérito, negar-lhe provimento." **Processo: ROAG-485/1995-068-09-42.7**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente: Estado do Paraná - IAP, Procurador: Maurício Pereira da Silva, Recorrida: Maria Tereza de Oliveira, "Decisão: por unanimidade conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento." **Processo: MA-47120/2002-000-00-00.0**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Requerente: Gladson Rogério de Oliveira Miranda, Interessada: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Assunto: Ressarcimento pelos Cursos de Capacitação, "Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso em matéria adminis-

trativa e, no mérito, negar-lhe provimento." **Processo: ROAG-135/2005-000-08-00.4**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente: Estado do Pará - SETRAN, Procurador: Carol Gentil Uliana, Recorrido: Osmar Pereira da Silva, Advogado: Antônio dos Reis Pereira, "Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o refazimento dos cálculos, observada a limitação do percentual de juros de mora a meio por cento ao mês até agosto de 2001, e seis por cento ao ano a partir de setembro de 2001." **Processo: ROAG-275/2005-000-08-00.2**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente: Estado do Pará - Seduc, Procurador: Carol Gentil Uliana, Recorrido: Mauro Henrique Albuquerque Rodrigues, Advogada: Angela da Conceição Socorro Palheta Bezerra, "Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o refazimento dos cálculos, observada a limitação do percentual de juros de mora a meio por cento ao mês até agosto de 2001, e seis por cento ao ano a partir de setembro de 2001." **Processo: ED-ROAG-1136/1989-004-09-42.5**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargados: José Marcos Loureiro Prado e Outros, Advogada: Maria Rita Santiago, Embargada: Universidade Federal do Paraná - UFPR, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, "Decisão: por unanimidade, acolher, em parte, os embargos de declaração, a fim de, sanando omissão, não conhecer da remessa oficial." **Processo: ROAG-524/1996-271-04-40.8**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Liane Elisa Fritsch, Recorrido: Olmiro de Oliveira Melos, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário." **Processo: RXOF e RÔMS-645/2003-000-13-00.2**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho, Recorrente: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrida: Associação dos Magistrados do Trabalho da 13ª Região - AMATRA XIII, Advogado: José Marcos da Silveira Farias, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, "Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude da vista regimental concedida ao Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após proferido voto pelo Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, no sentido de conhecer do Recurso Ordinário e da Remessa Oficial e, no mérito, dar-lhes provimento para cassar a ordem concedida." **Processo: ROAG-160/2004-000-20-00.1**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: União (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA), Procurador: Moacir Antonio Machado da Silva, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado de Sergipe - SINTESEP, Advogado: Raimundo Cezar Britto Aragão, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário." **Processo: AIRO-386/2004-000-05-40.9**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Kátia Virgínia Oliveira Ribeiro, Advogado: Eugênio de Souza Kruschewsky, Agravado: Juiz Presidente do TRT, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento." **Processo: ROAG-236/2005-000-11-40.3**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Cultura, Procurador: Luiz Carlos de Paula e Sousa, Recorrida: Rosa Viana Maquiné, "Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso para determinar que incidam juros de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001." **Processo: ROAG-847/1989-002-09-44.5**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente: União (Universidade Federal do Paraná), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorridos: Adélia Gusmão e Outros, Advogada: Maria Rita Santiago, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental." **Processo: ROAG-861/1991-006-09-41.0**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente: Banco Central do Brasil, Advogada: Lilliane Maria Busato Batista Turra, Recorridos: Sebastião Benedito Cerizza e Outros, Advogado: João Raimundo Formighieri Machado Pereira, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para determinar a exclusão da incidência de juros do período relativo à tramitação do precatório." **Processo: ROAG-548780/1999.4**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente: Estado do Amapá, Advogado: Newton Ramos Chaves, Recorridos: Maria do Carmo Cardoso Costa Cantuária e Outros, Advogado: José Caxias Lobato, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário." **Processo: RXOF e ROAG-240/2003-000-08-00.1**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Remetente: TRT, Recorrente: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorridos: Antônia de Jesus dos Santos Dias e Outros, Advogada: Arlova M. Vivacqua da Silveira, Recorrida: Universidade Federal do Pará - UFPA, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, "Decisão: por unanimidade: I - não conhecer da Remessa Oficial; II - rejeitar a preliminar de não-cabimento do Recurso Ordinário; III - conhecer do Recurso Ordinário e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, afastada a ilegitimidade da União, prossiga no exame do Agravo Regimental." **Processo: RXOF e ROAG-346/2003-000-08-00.5**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Remetente: TRT, Recorrente: União (Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorridos: José Vicente Sousa da Silva e Outra, "Decisão: por unanimidade: I - não conhecer da Remessa Oficial; II - negar provimento ao Recurso Ordinário." **Processo: ROAG-3457/1989-006-04-40.9**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente: Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Miguel Archanjo Costa da Rocha, Recorridos: Alice Tatsch da Silva e Outros, "Decisão: por

unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário." **Processo: ROAG-131/2005-000-08-00.6**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente: Estado do Pará - SETRAN, Procurador: Carol Gentil Uliana, Recorrido: César Sérgio Nascimento da Silva, Advogada: Iêda Lúvia de Almeida Brito, "Decisão: por unanimidade: I - indeferir o pedido do Estado do Pará - SETRAN de nulidade da execução ou suspensão do processo até o julgamento final da ADPF nº 47 pelo Supremo Tribunal Federal; II - conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para: a) determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, de modo que, no tocante às parcelas vencidas após o ajuizamento da ação, incidam os juros de mora apenas a partir de seu vencimento; b) determinar que, na conta do precatório, incida a alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a partir de setembro de 2001 até o efetivo pagamento do precatório, estando todo o período anterior à Medida Provisória coberto pela incidência da alíquota vigente à época, isto é, 12% (doze por cento) ao ano." **Processo: ROAG-443/1991-026-09-42.0**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Instituto Ambiental do Paraná - IAP, Procurador: Sérgio Botto de Lacerda, Recorrido: Gelson João de Cordova, Advogada: Andréa Carla Alvarenga de Lima, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental para determinar que sejam refeitos os cálculos no precatório, computando-se juros de mora, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001." **Processo: ROAG-1438/1991-072-09-42.6**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Procurador: Sérgio Botto de Lacerda, Recorrido(s): Luiz Claudemir Padilha, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental para determinar que sejam refeitos os cálculos no precatório, computando-se juros de mora, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001." **Processo: ROAG-288/1993-513-09-42.9**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Procurador: Sérgio Botto de Lacerda, Recorrida: Maria de Lourdes da Silva, Advogado: Teles de Andrade, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental para determinar que sejam refeitos os cálculos no precatório, computando-se juros de mora, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001." **Processo: ROAG-9435/1993-016-09-41.1**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Procurador: Sérgio Botto de Lacerda, Recorridos: Glades Edir Grundter e Outros, Advogado: Cláudio Antônio Ribeiro, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental para determinar que sejam refeitos os cálculos no precatório, computando-se juros de mora, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001." **Processo: ROAG-1716/1994-325-09-41.2**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Estado do Paraná, Procurador: Sérgio Botto de Lacerda, Recorrida: Emma Aparecida Guazelli, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental para determinar que sejam refeitos os cálculos no precatório, computando-se juros de mora, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001." **Processo: ROAG-1798/1994-071-09-41.1**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Estado do Paraná (Departamento de Estradas de Rodagem - DER), Procurador: Maurício Pereira da Silva, Recorrido: Alfredo Gonçalves Correa, Advogado: Omar Sfair, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental para determinar que sejam refeitos os cálculos no precatório, computando-se juros de mora, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001." **Processo: ROAG-3697/1994-004-09-43.9**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Procurador: Sérgio Botto de Lacerda, Recorrido: Eliane Mara Cesário Pereira Maluf, Advogado: Cláudio Antônio Ribeiro, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental para determinar que sejam refeitos os cálculos no precatório, computando-se juros de mora, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001." **Processo: RXOFROMS-677846/2000.4**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: TRT, Recorrente: União, Procurador: Gustavo Cesar de Figueiredo Porto, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário Federal no Estado da Paraíba - Sindjuf, Advogado: Ricardo Figueiredo Moreira, Advogada: Carmen Rachel Dantas Mayer, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, "Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Ministro relator." **Processo: ROAG-357/2003-000-08-00.5**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: União (Fundação Nacional de Saúde - FUNASA), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrida: Vilma Lúcia de Oliveira Mendes, Advogado: Antônio Carlos Lopes Valadão, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental." **Processo: ROAG-1037/2004-000-11-40.1**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Clóvis Smith Frota Junior, Recorrido: Pedro Ferreira de Oliveira, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental para determinar que sejam refeitos os cálculos no precatório, computando-se juros de mora, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001." **Processo: AG-MS-139235/2004-000-00-00.3**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante: Associação dos Magistrados do Trabalho da 24ª Região - AMATRA XXIV, Advogado: Alberto Pavie Ribeiro, Agravada: Seção Administrativa do Tribunal Superior do Trabalho, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental." **Processo: ROAG-411/2004-921-21-40.1**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente: Escola



Superior de Agricultura de Mossoró - ESAM, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Recorrido: Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado do Rio Grande do Norte, "Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude da vista regimental concedida ao Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, após proferidos votos pelos Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, relator, e Milton de Moura França no sentido de dar provimento ao recurso ordinário da Reclamada para limitar os efeitos da condenação à data do advento da Lei nº 8.112/90 (11/12/90). Votaram no sentido de negar provimento ao recurso os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Gelson de Azevedo, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi." **Processo: ROAG-28/2004-000-08-00.5**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente: Fundação Nacional do Índio - FUNAI, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal no Estado do Para- Sintsep, Advogada: Iêda Lúvia de Almeida Brito, "Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, não conhecer do recurso ordinário." **Processo: ROAG-673/1991-017-09-43.1**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente: Estado do Paraná (FAFJA), Procurador: Maurício Pereira da Silva, Recorrida: Débora Regina Mascari, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário." **Processo: ROMS-342/2002-000-16-00.2**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente: Sérgio Moriah Abreu Silva, Advogado: Pedro Duailibe Mascarenhas, Recorrida: União, Procurador: Moacir Antonio Machado da Silva, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário." **Processo: RXOF e ROAG-382/2003-000-08-00.9**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho, Recorrente: União (Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM), Procurador: Denis Gleyce Pinto Moreira, Recorridos: Humberto Melo Cavalcante e Outros, Advogada: Iêda Lúvia de Almeida Brito, "Decisão: por unanimidade: I - não conhecer da remessa ex officio; II - rejeitar a preliminar de não cabimento do recurso ordinário, argüida em contra-razões; III - conhecer parcialmente do recurso ordinário e negar-lhe provimento." **Processo: RXOF e ROAG-445/2003-000-08-00.7**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho, Recorrente: Universidade Federal do Pará - UFPA, Procurador: José de Jesus Mendes, Recorrida: Terezinha de Jesus Rodrigues Ferreira, Advogada: Sonia Maria Kerber Almeida, "Decisão: por unanimidade, não conhecer da remessa de ofício e negar provimento ao recurso voluntário." **Processo: ROMS-273/2004-000-06-00.3**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente: Patrícia Regina Medeiros Escorel Ribeiro, Advogado: Evandro de Paiva Barbosa, Recorrida: Luzinete Medeiros de Souza, Advogada: Silvana Ribeiro e Fonseca Melo, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT, "Decisão: por maioria, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Carlos Aberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Emmanoel Pereira, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e Rider Nogueira de Brito, extinguir o processo sem julgamento do mérito." **Processo: ED-ROAG-367/2004-000-08-00.1**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: União (Ministério da Aeronáutica), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargados: Raimundo Sidney Bezerra Moraes e Outros, Advogada: Maria Raimunda Prestes Magno Reis, "Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos." Nada mais havendo a tratar, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente convidou os senhores Ministros para reunião no gabinete da Presidência e declarou encerrada a sessão, às quinze horas e vinte e cinco minutos. Para constar, eu, Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, lavrei esta ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, ao segundo dia do mês de março do ano de dois mil e seis.

Ministro VANTUIL ABDALA  
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

#### ATA DA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Ao sexto dia do mês de abril do ano de dois mil e seis, às quatorze horas e dez minutos, realizou-se a Terceira Sessão Ordinária do Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, no ano de dois mil e seis, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, o Excelentíssimo Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Doutor Otávio Brito Lopes, e o Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, Bacharel Valério Augusto Freitas do Carmo. Em havendo quorum, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, Vantuil Abdala, declarou aberta a sessão e saudou os presentes. Inicialmente, Sua Excelência submeteu à aprovação de seus pares as atas da Pri-

meira Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno e da Sessão Solene de Ratificação de Posse dos Excelentíssimos Senhores Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, que foram aprovadas à unanimidade. Em seguida, o Colegiado referendou ato praticado pela Presidência do Tribunal, consubstanciado na Resolução Administrativa que se segue: "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1124/2006 - CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Presidente, Vantuil Abdala, presentes os Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, e o Ex.mo Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, considerando a inauguração do novo edifício sede do Tribunal Superior do Trabalho, RESOLVEU, por unanimidade, editar a Resolução Administrativa nº 1124/2006, que referenda o ATO.GDGCJ.GP Nº 57/2006, nos seguintes termos: 'Conferir ao Plenário do Tribunal Superior do Trabalho, localizado no 6º andar do Bloco B, o nome do Ex.mo Sr. Ministro ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA, em homenagem a Sua Excelência.' Na continuidade da sessão, o Colegiado deliberou acerca dos nomes dos integrantes da nova comissão temporária instituída com a finalidade de elaborar proposta de estruturação e funcionamento da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, em substituição à comissão formada pela Resolução Administrativa Nº 1080/2005, de 04/8/2005. Aprovou-se, por unanimidade, os nomes dos Excelentíssimos Senhores Ministros Rider Nogueira de Brito, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, conforme os termos da Resolução Administrativa que se segue: "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1125/2006 - CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Presidente, Vantuil Abdala, presentes os Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, e o Ex.mo Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, RESOLVEU, por unanimidade, editar a Resolução Administrativa nº 1125/2006, nos seguintes termos: 1 - Constituir Comissão Temporária para elaborar proposta de estruturação e funcionamento da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, composta pelos Ex.mos Ministros Rider Nogueira de Brito, que a presidirá, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 2 - Revogar a Resolução Administrativa Nº 1080/2005." Deliberou-se que o trabalho elaborado pelos membros da nova comissão será apreciado em sessão do Tribunal Pleno a ser oportunamente designada, nos termos da Certidão de Deliberação a seguir transcrita: "CERTIDÃO DE DELIBERAÇÃO - CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, e o Ex.mo Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, DELIBEROU no sentido de registrar que a comissão constituída pela Resolução Administrativa Nº 1125/2006, composta pelos Ex.mos Ministros Rider Nogueira de Brito, que a presidirá, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, encaminhou aos senhores Ministros da Corte, para posterior exame e deliberação, minuta de Resolução Administrativa dispondo sobre a estrutura e funcionamento da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho." O Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, Vantuil Abdala, registrou e agradeceu os esforços despendidos pelos Excelentíssimos Senhores Ministros Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, João Oreste Dalazen e Ives Gandra Martins Filho, membros de comissões temporárias anteriores, que elaboraram a proposta precursora de estruturação e funcionamento da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. A seguir, tendo em vista a posse de quatro Ministros no Tribunal Superior do Trabalho e o decidido na Resolução Administrativa nº 1120/2006, que estabelece o número de dois Juízes convocados para cada Turma do Tribunal, o Colegiado referendou o Ato GDGCJ.GP nº 25/2006, praticado pela Presidência da Corte, consubstanciado na seguinte Resolução Administrativa: "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1126/2006 - CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do

Ex.mo Sr. Ministro Presidente, Vantuil Abdala, presentes os Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, e o Ex.mo Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, RESOLVEU, por unanimidade, editar a Resolução Administrativa nº 1126, referendando o ato GDGCJ.GP nº 25/2006, com o seguinte teor: 'Considerando a recente posse de 4 Ministros nesta Corte, em vaga criada pela Emenda Constitucional nº 45, que impôs modificações na composição dos Órgãos Judicantes do Tribunal Superior do Trabalho, Considerando a necessidade de remover Juízes Convocados, tendo em vista o contido no art. 2º da Resolução Administrativa nº 1120/2006, que estabelece o número de 2 Convocados para cada Turma do Tribunal, R E S O L V E: 1 - Os Juízes José Ronald Cavalcante Soares, atualmente na 3ª Turma, e Luiz Antônio Lazarin, que atua na 4ª Turma, passarão a funcionar na 6ª Turma; 2 - Os Juízes Convocados mencionados no item 1 receberão nas Turmas para as quais se removeram os processos que lhes foram distribuídos nas Turmas de origem; 3 - Os processos já incluídos em pauta serão julgados pelo relator na Turma em que foram distribuídos originalmente, 4 - O presente Ato entrará em vigor na data de sua publicação.' Na seqüência, os senhores Ministros apreciaram proposta apresentada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Aloysio Corrêa da Veiga a respeito da redistribuição de processos a Magistrados que se removeram de Turmas. A proposta, aprovada à unanimidade, resultou na edição da Resolução Administrativa que se segue: "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1127/2006 - CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Presidente, Vantuil Abdala, presentes os Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, e o Ex.mo Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, considerando a criação da 6ª Turma, a vaga aberta na 5ª Turma e a remoção de Ministros para integrá-las; Considerando a posse dos novos quatro Ministros que passarão a compor Turma diversa da que atuavam enquanto Juízes convocados; Considerando a remoção de dois Juízes convocados de Tribunais Regionais do Trabalho para integrar a 6ª Turma e a desconvocação do Juiz que estava vinculado à 1ª Turma; Considerando o disposto na Resolução Administrativa nº 1120/2006, que estabelece que o Magistrado removido de Turma receberá no novo órgão os processos que lhe foram distribuídos na Turma de origem; Considerando a conveniência de normatizar a vinculação aos processos relatados na Turma de origem quanto aos Magistrados que se removeram para as novas Turmas; Considerando os princípios da economia e celeridade processual, RESOLVEU, por unanimidade, editar a Resolução Administrativa nº 1127, com o seguinte teor: Art. 1º. Os Magistrados que se removeram para novas Turmas relatarão, nas Turmas de origem, os embargos declaratórios, os agravos regimentais e os agravos interpostos em face das decisões que proferiram anteriormente à sua remoção para os atuais órgãos. Art. 2º. Os processos que retornarem às Turmas para prosseguir no julgamento ou para que seja proferida nova decisão, cuja relatoria coube a Magistrado removido para novo órgão, serão redistribuídos no âmbito da Turma de origem. Parágrafo Único. Tratando-se de prosseguimento de julgamento em decorrência de vista regimental, o relator, desde que esteja atuando no Tribunal Superior do Trabalho, retornará à Turma de origem para que o julgamento prossiga. Art. 3º. Nas hipóteses de prevenção, prevista no art. 96 e seu parágrafo único, do RITST, removido o relator para nova Turma, o processo será redistribuído no âmbito da Turma preventiva. Art. 4º. Nos casos previstos nos artigos antecedentes, os processos cuja relatoria coube ao Juiz que foi desconvoado serão redistribuídos no âmbito da respectiva Turma." Concluída a apreciação das matérias administrativas constantes da pauta, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, Vantuil Abdala, determinou o início do pregão: **Processo: AG-SS-162769/2005-000-00-00.2**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogado: Linaldo Miranda Malveira Alves, Agravado: Sindicato dos Empregados nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará - STIUPA e Outro, "Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo." **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23.456/2002-2** - "Decisão: por maioria, deferir o pedido para restabelecer a eficácia do ato administrativo que implicou a concessão de quintos/décimos no âmbito desta Corte. Vencidos os Ex.mos Ministros Rider Nogueira de Brito e Gelson de Azevedo que indeferiram a pretensão. Registraram ressalvas quanto ao posicionamento os Ex.mos Ministros João Oreste Dalazen, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e Vantuil Abdala." **Processo: AG-ROAR-1905/2003-000-03-00.1**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: José Resende da Paixão, Advogado: Romero Mattos Terra, Agravada: Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: João Bráulio Faria de Vilhena, Advogado: Victor Russomano Júnior, "Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Ministro relator." **Processo: ED-AG-ROAG-11384/2003-000-02-00.6**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargantes: Armindo Rodrigues Garcia e Outra, Advogado:

Carlos Alberto Lopes Fernandes, Embargado: Joacir Vicente dos Santos, "Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Ministro Relator." **Processo: AG-RE-E-AIRR-180/1999-046-15-00.9**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Aparecida Donizeti Gonçalves, Advogado: Luís Roberto Olímpio, Agravada: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araras, Advogado: Orlando Petrucci, Advogado: Jurandir Carneiro Neto, "Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento." **Processo: AG-RR-734344/2001.7**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Valentin Jensen, Advogado: José Antônio dos Santos, Agravada: Telecomunicações de São Paulo e Eletrônica S.A. - TELES, Advogado: Adelfo da Silva Emerenciano, "Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento." **Processo: AG-ROAR-89522/2003-900-01-00.1**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Fornecedora Alimentícia Tubarão Ltda., Advogado: Enock Vieira Nascimento Filho, Agravado: Miguel Rodrigues de Faria, Advogada: Benizete Ramos de Medeiros, "Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento." **Processo: AG-ROAR-5526/2004-000-13-00.7**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: José Diniz Pequeno, Advogado: Antônio Barbosa de Araújo, Agravada: Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Leonardo José Videres Trajano, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental." **Processo: AG-ED-AR-143295/2004-000-00-00.0**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Shirley Ramos, Advogada: Magda Ferreira de Souza, Advogado: José Carlos Colodette, Agravada: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Régis Cajaty Barbosa Braga, Advogado: George Ferreira de Oliveira, Advogado: Carlos Henrique Ferreira Alencar, Advogado: Délio Lins e Silva, "Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento." **Processo: ED-AG-AIRE-15017/2005-000-99-00.4**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Zilda de Araújo Polo, Advogada: Hedy Lamar Vieira de Almeida, Embargado: João Moreira Nobre, Embargado: Cobragel - Cobranças Ltda., "Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Ministro Relator." **Processo: AGPET-155125/2005-000-00-00.3**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Marilândia Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Noemar Seydel Lyrio, Agravada: Sidinéia Ferreira da Silva, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental." **Processo: AGPET-162249/2005-000-00-00.6**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Empresa Brasileira de Vigilância Ltda. - EBV, Advogado: Marlon Nunes Mendes, Agravado: Vanderlei Koester, "Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento." **Processo: AGPET-163451/2005-000-00-00.8**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Emotion Produções Ltda., Advogado: José Guilherme Mauger, Agravado: Ministro Presidente do TST, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por inexistente." **Processo: AG-SS-163630/2005-000-00-00.0**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Luiz Henrique Cândido da Silva, Advogado: Daniel Henning, Agravada: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 19ª Região, "Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento." **Processo: AGPET-164229/2005-000-00-00.0**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Marlene Moreira Modesto, Advogada: Antonia Regina Spinosa, Agravado: Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental." Após a proclamação dos processos em que Sua Excelência é Relator, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, Vantuil Abdala, invocou a atenção dos senhores Magistrados para as suas palavras no comando da última sessão do egrégio Tribunal Pleno sob sua Presidência e gestão. Destacou Sua Excelência que, em dois mil e cinco, pela primeira vez, o número de processos solucionados - cento e trinta e quatro mil - foi maior do que o número de processos autuados no Tribunal - cento e dezesseis mil processos. afirmou que, quanto à questão orçamentária, as gestões junto ao Ministério do Planejamento e Senado Federal resultaram na aprovação, para o ano de dois mil e seis, de um acréscimo de 62% sobre a dotação orçamentária anterior. Ressaltou que, em dois mil e cinco, por meio dessas gestões e de contato com o Relator, Senador Romero Jucá, foram evitados cortes na Proposta Orçamentária da Justiça do Trabalho e ainda se conseguiu uma emenda para a modernização da Justiça do Trabalho, o que ensejou a antecipação da implantação de duzentos e quarenta e cinco varas na Justiça do Trabalho, mediante emenda à Lei de Diretrizes Orçamentárias. Salientou que o orçamento de dois mil e cinco para investimento, somado ao limite da proposta orçamentária de dois mil e seis, alcança o montante de quatrocentos e vinte e três milhões de reais, o que possibilitou e possibilitará a conclusão das novas sedes do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais do Trabalho dos Estados do Amazonas, Rio Grande do Norte e Mato Grosso, bem como a recuperação da sede do Tribunal do Rio de Janeiro; da construção de mais de cinquenta edifícios sedes de varas de trabalho e fóruns trabalhistas, em dois mil e cinco e dois mil e seis; a implantação de duzentos e sessenta e nove varas do trabalho até dois mil e seis; a implantação do sistema informatizado de gestão da informação processual trabalhista, com investimento, até dois mil e cinco, de mais de cem milhões de reais; a previsão de aplicação de mais trinta e nove milhões de reais em dois mil e seis; modernização das instalações físicas da Justiça do Trabalho, em todo País, com investimento de mais de dezesseis milhões de reais, no ano de dois mil e cinco; para dois mil e seis, há previsão de aplicação de nove milhões de reais nesse projeto. Sua Excelência ressaltou, concernente à construção da nova sede do TST, a obtenção do crédito adicional que permitiu a conclusão da obra da nova sede e referiu-se às reuniões mantidas com o Presidente do TCU e técnicos daquela Corte, para orientação segura quanto à execução da obra e a celebração de termos aditivos. Nessa área, Sua Excelência agradeceu particularmente à Comissão da Obra, que, ao longo de sua

gestão, foi composta pelos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Ives Gandra Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Renato de Lacerda Paiva. Recordou Sua Excelência que, em momentos diversos, esta comissão teve variação de composição, mas todos deram colaboração inestimável à Presidência para o desenvolvimento dos trabalhos. O Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala noticiou a aquisição de vinte e cinco veículos para a frota do Tribunal Superior do Trabalho, bem como citou nominalmente as aquisições na área de informática destinadas ao TST, às Cortes regionais e varas do trabalho, salientando o licenciamento de bancos de dados para toda a Justiça do Trabalho, o que possibilita a padronização da Plataforma Nacional de Banco de Dados. Em seguida, Sua Excelência referiu-se aos projetos de informática elaborados e implantados como projetos-piloto em alguns Tribunais Regionais, destacando petição eletrônica; carta precatória eletrônica; cálculo judicial unificado; AUD - Sistema de Apoio à Sala de Audiência; EJUS - Sistema de Apoio à Sala de Julgamento; Gabinete Virtual - Sistema de Segurança da Informação. O Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, Vantuil Abdala, a seguir, relacionou os projetos de informática em fase de elaboração: Rede da Justiça do Trabalho, Sistema Único de Processos, Sistema Integrado de Gestão Administrativa, Portal da Justiça do Trabalho, E-Learn, que é capacitação de magistrados e servidores à distância, área à qual manifestou seus agradecimentos à Comissão temporária para assessorar o Presidente na implantação do sistema de gestão da informação jurisdicional na Justiça do Trabalho, composta pelos Excelentíssimos Ministros Ronaldo Lopes Leal, João Oreste Dalazen e Renato de Lacerda Paiva. No que concerne à jurisprudência, o Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala salientou a alteração e conversão do significativo número de cento e seis súmulas, enquanto houve a conversão ou o cancelamento de cento e setenta e uma orientações jurisprudenciais da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais; de vinte e oito transitórias; de setenta e duas da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, uma do Pleno e uma da Seção de Dissídios Coletivos. Sua Excelência fez referência especial à Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos, comandada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira, com a colaboração inestimável dos Excelentíssimos Senhores Ministros João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula e José Símpliciano Fontes de Faria Fernandes. Relativamente ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, Vantuil Abdala, destacou a edição da resolução que aprovou o Regimento Interno do referido Conselho, que possibilitou a sua instalação, tornando-o, assim, uma realidade, em quinze de junho de dois mil e cinco, com a posse de seus membros. Nesse particular, Sua Excelência manifestou agradecimento especial à comissão formada pelos Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, João Batista Brito Pereira e Emmanoel Pereira. Quanto ao concurso público para ingresso na magistratura do trabalho, Sua Excelência destacou a aprovação da Resolução nº 1.079, que disciplina o novo procedimento para concurso público para ingresso na magistratura, formulando agradecimento especial à comissão formada pelos Excelentíssimos Senhores Ministros Ronaldo Lopes Leal, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo e Carlos Alberto Reis de Paula. Referindo-se às normas procedimentais aplicáveis ao Processo do Trabalho, recordou a grande dificuldade que os senhores Ministros encontraram em cada um desses atos. Destacou, em particular, a edição da Resolução nº 27, que dispõe sobre normas de procedimento aplicáveis ao Processo do Trabalho em decorrência da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 45/04. Disse da sua particular alegria com relação à edição dessa Resolução, porque, em tempo muito curto, em seguida à entrada em vigor da Reforma do Judiciário, houve uma aceitação pacífica e tranqüila de todas as áreas da Justiça do Trabalho, seja quanto a juízes regionais, de primeiro grau, de advogados, afinal, de todos os que militam nessa área, o que possibilitou o encaminhamento seguro dessas ações. Sua Excelência referiu-se à criação da assessoria econômica para auxiliar a Presidência e os Ministros da Corte na definição de índices econômicos em dissídios coletivos, na conferência de cálculos de execuções trabalhistas, objetos de recurso no TST, e a incumbência, que é permanente e mensal, da atualização da tabela de índices de correção monetária constantes do sistema unificado de cálculo da Justiça do Trabalho. Quanto à formação do Conselho Nacional de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, Vantuil Abdala, ressaltou a participação de todos os Ministros nas reuniões e debates que culminou na indicação, em quatorze de junho, dos juízes que representariam a Justiça do Trabalho junto ao Conselho. Sua Excelência referiu-se à Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, expressando agradecimento especial à Comissão formada inicialmente para elaborar proposta de estruturação e funcionamento, composta pelos Ministros Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e Ives Gandra Martins Filho, e, depois, sucedida pela nova Comissão composta pelos Ministros Rider Nogueira de Brito, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e Luiz Philippe Vieira de Mello. Disse Sua Excelência reconhecer o quanto delicado é essa matéria, que deverá ser deliberada proximamente pelo Tribunal Pleno, uma vez que o projeto básico encontra-se concluído. Referindo-se às alterações ocorridas em diretorias do Tribunal Superior do Trabalho durante os dois anos de gestão, Sua Excelência destacou a Secretaria de Controle Interno, que passou a ser subordinada ao Gabinete da Presidência, a substituição do comando da Secretaria de Processamento de Dados, a alteração no comando do Cerimonial da Presidência, no Serviço de Pagamento e no Serviço Odontológico. O Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala registrou a elaboração de lista para preenchimento de vagas de Ministros, que culminou com a posse dos quatro novos Ministros, a criação e instalação da Sexta Turma e respectiva Secretaria, em virtude do aumento da

composição desta Corte, e destacou a redistribuição de processos, em decorrência da posse dos novos Magistrados. Quanto às atividades diretas do Gabinete da Presidência, em 2004, registrou sua participação, dentre outros, na inauguração da unidade móvel da Justiça do Trabalho em Campo Grande, e no Décimo Segundo Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, que teve como tema O Trabalho na Perspectiva dos Direitos Humanos. Registrou os contatos mantidos com as lideranças do Congresso Nacional para apreciação de matéria relativa à manutenção do poder normativo da Justiça do Trabalho; sua participação na Conferência Internacional da Organização Internacional do Trabalho, em Genebra, e na instalação da Vara do Trabalho em Redenção do Sul, salientando que a presença do Presidente do TST numa Vara do sul do Pará, distante das regiões mais habitadas, teve a simbologia da preocupação da Justiça do Trabalho com a questão do trabalho escravo. Prosseguindo, Sua Excelência recordou sua participação em solenidade no Ministério do Trabalho e Emprego que marcou a criação de comissão consultiva encarregada de acompanhar as aplicações de políticas internacionais de trabalho no País. Sua Excelência também referiu-se a sua participação no diálogo sobre a dimensão social, no Palácio do Planalto, com a presença do Diretor-Geral da Organização Internacional do Trabalho, Dr. Juan Somavia, às reuniões diversas mantidas com representantes de banco, líderes sindicais e do Governo Federal, para intermediação de greve dos bancários. Salientou a promoção de círculo de palestras sobre Escolas de Magistratura, sob a coordenação do Ministro Gelson de Azevedo, o lançamento do Disque Ouvidoria do TST, a indicação de representante do Tribunal Superior do Trabalho junto ao Conselho Nacional de Justiça, a reunião com os Presidentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, para discutir a implementação da Reforma do Judiciário. Em março de dois mil e cinco, recordou que foi solicitada à Fazenda Nacional pesquisa nos débitos trabalhistas inscritos na dívida ativa da União e a aprovação, pelo Tribunal Pleno, da primeira etapa de revisão das Orientações Jurisprudenciais. Registrou a assinatura com o Presidente do Banco do Brasil e com todos os Presidentes dos Tribunais Regionais de acordo de cooperação técnica para a instalação de computadores nas Varas de Trabalho; o lançamento do Relatório Global da OIT sobre Trabalho Escravo; participação, na Procuradoria-Geral do Trabalho, da formalização do Pacto Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo; a instalação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho; audiência na Comissão Mista Especial do Congresso para a regulamentação da reforma do Poder Judiciário; reunião com as partes da paralisação dos Correios, possibilitando um posterior acordo e encerramento da greve; assinatura do convênio com o Banco Central para a nova fase do Sistema Bacen-Jud; a aprovação, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, do sistema único de cálculo da Justiça do Trabalho, a formalização, entre o Tribunal Superior do Trabalho e o Ministério do Trabalho, de termo de cooperação técnica para intercâmbio de dados; a intermediação de acordo entre os trabalhadores e representantes da Volkswagen; a inauguração da nova sede do TST; a realização, no TST, do Fórum Internacional de Direito do Trabalho; participação em audiência pública, na Comissão Especial da Câmara dos Deputados, que analisa a PEC nº 358, que regulamenta a reforma do Judiciário; a posse regimental e solene do quatro novos Ministros do TST. Finda a comunicação sobre as atividades da Presidência sob o seu comando, o Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala apresentou seus agradecimentos aos servidores de seu Gabinete, aos servidores do Gabinete da Presidência, e demais servidores desta Casa, aos diretores, de modo especial, ao Dr. Gustavo Caribé de Carvalho e ao Dr. Valério Augusto Freitas do Carmo, aos Juizes convocados, cuja colaboração propiciou um número recorde de julgamentos, em 2005, e ao Ministério Público do Trabalho, que esteve sempre de braços dados com o TST.

Finalizando, Sua Excelência expressou seus agradecimentos a todos os Ministros, que não faltaram com seu apoio não faltaram com a colaboração, com a harmonia que distingue esta Corte de uma maneira muito especial. Concluiu afirmando que, felizmente, continuam de mãos dadas, o que lhes permite seguir em frente com o trabalho, que é cada vez mais produtivo. Consignou que, embora seja quase uma tradição os Presidentes deixarem o TST ao término de sua gestão, porque cumprida sua missão, não teve coragem de fazê-lo. Voltará para a bancada, para a sua vocação, que é julgar processos, e colocou-se à disposição dos Senhores Ministros Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito e José Luciano de Castilho Pereira, membros da nova administração do TST. Por sua vez, o Excelentíssimo Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira, ao registrar que recebera a incumbência de fazer uma saudação final ao Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala, salientou que a compreensão de Sua Excelência e sua sabedoria matuta permitiram que o ambiente do Tribunal fosse sempre saudável, amigo. Recordou que o espírito de mineiro de Sua Excelência continou a todos os senhores Ministros da Casa, no comando da Presidência. Formulou o agradecimento de todos da Casa, destacando que a presença de Sua Excelência na bancada da Corte é enriquecedora para a convivência dos senhores Ministros, especialmente para a Justiça do Trabalho. Ato contínuo, o Doutor José Torres das Neves, em nome dos advogados militantes na Corte, afirmou que advogados não poderiam silenciar neste momento. Registrou que, embora com todo o rol de atividades, Sua Excelência sempre deferiu as audiências solicitadas e destacou as qualidades da simplicidade e da sabedoria tranqüila, sem arrogância. Ressaltou que o Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala conseguiu restabelecer para a Seção de Dissídios Coletivos a segurança que os jurisdicionados precisam, recordando-se da greve dos bancários, solucionada pelo TST. Disse que a permanência de Sua Excelência no TST, onde continuará prestando uma inestimável consciência profissional, é gratificante não para os advogados e os Magistrados, mas para milhões de jurisdicionados. afirmou que, acima de tudo, Sua Excelência é um bom julgador e que se pudesse ter a coragem de



defini-lo, diria que se está diante de um Juiz. Em seguida, fez uso da palavra o Excelentíssimo Doutor Otávio Brito Lopes, Vice-Procurador-Geral do Trabalho, que afirmou ter acompanhado a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala e a história de vida de Sua Excelência neste Tribunal. Registrou que sempre se admirou com a mineirice de Sua Excelência, com a capacidade de resolver problemas com habilidade e tato. Em nome do Ministério Público do Trabalho, agradeceu a administração do Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala e destacou o objetivo comum do Judiciário e da instituição, que é atender ao jurisdicionado. Parabenizou a decisão de Sua Excelência em continuar atuando no TST, onde exerceu o comando da administração entre iguais, com habilidade, bom senso e capacidade de reunir, de agrupar. Destacou o clima reinante nesta Casa, de camaradagem, onde não se percebem vaidades pessoais, onde o bom senso e o interesse público estão acima de tudo. Agradeceu o apoio dado ao Ministério Público em todos os momentos e parabenizou Sua Excelência pela administração que realizou, dignificando este Tribunal. Concluídas as manifestações, o Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala agradeceu a todos, solicitou ao Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo Lopes Leal que assumisse a Presidência da sessão e pediu licença para retirar-se da sala de sessões. O Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo Lopes Leal, em virtude de compromissos previamente agendados, solicitou ao Excelentíssimo Senhor Ministro Rider Nogueira de Brito que assumisse a Presidência e retirou-se do recinto. Sua Excelência determinou o prosseguimento do pregão: **Processo: RXOFROAG-719517/2000.5**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 11ª Região, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Bruno Júnior Bisinoto, Procurador: Vívian Barbosa Caldas, Recorrida: Vera Lúcia Catanhede Oliveira Gonçalves, Advogado: Maurício Pereira da Silva, "Decisão: por unanimidade: I - não conhecer da remessa de ofício; II - conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento." **Processo: AC-150065/2005-000-00.4**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Autores: Hidroservice Engenharia Ltda. e Outros, Advogado: Cristiano Brito Alves Meira, Réu: TRT da 2ª Região, "Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a ação cautelar. Custas pelos Autores, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor da causa arbitrado em R\$ 1.000,00 (um mil reais)." Proclamado o resultado do julgamento do processo acima referido, retirou-se da sala de sessões o Excelentíssimo Senhor Ministro Emmanoel Pereira. Deu-se prosseguimento ao pregão: **Processo: AG-R-91414/2003-000-00-00.0**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravantes: Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos e Outro, Advogado: Marcello Lavenère Machado, Advogado: Henrique Berkowitz, Advogado: Ana Paula Teodoro Pádua Ribeiro, Agravada: Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - USIMINAS, Advogada: Ana Maria José Silva de Alencar, Agravada: Dora Vaz Treviño - Juíza do Trabalho do TRT da 2ª Região, Assistente: Rio Cubatão Logística Portuária Ltda., Advogado: Silvío Carlos Ribeiro, "Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude da vista regimental concedida ao Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, após proferido voto pelo Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, no sentido de dar provimento ao Agravo Regimental interposto pelos terceiros interessados, para julgar improcedente a Reclamação, desconstituindo-se a liminar nesta deferida." **Processo: RXOF e ROAG-63/2004-000-17-00.5**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente: União (Fundação Nacional de Saúde - FUNASA), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorridos: José Tasso Aires de Alencar e Outros, Advogado: José Torres das Neves, "Decisão: por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Torres das Neves, patrono dos Recorridos." **Processo: ROAG-108/2003-000-21-40.3**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorridos: Maria da Glória da Silva e Outros, Advogado: Marcos Vinício Santiago de Oliveira, Recorrida: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, "Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: Presente à Sessão a Dra. Marcelise de Miranda Azevedo patrona dos Recorridos." Proclamado o resultado do processo supra, o Excelentíssimo Senhor Ministro Rider Nogueira de Brito suspendeu a sessão, às dezesseis e trinta minutos, para o intervalo regimental. Às dezessete horas, Sua Excelência reabriu a sessão e submeteu à apreciação do Colegiado proposta de alteração do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Deliberada a matéria, aprovou-se, à unanimidade, o novo texto do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, consoante os termos da Resolução Administrativa a seguir transcrita: "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1128/2006 - CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Ex.mos Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Lelío Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, e o Ex.mo Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, Considerando a proposição do Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, de alterar dispositivos do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, RESOLVEU, por unanimidade: 1) editar a Resolução Administrativa Nº 1128/2006, que altera normas do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, e 2) determinar a publicação do aludido Regimento Interno, nos termos a seguir transcritos: "REGIMENTO INTERNO

DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO Art. 1º A Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho é Órgão do Tribunal Superior do Trabalho incumbido da fiscalização, disciplina e orientação da administração da Justiça do Trabalho sobre os Tribunais Regionais do Trabalho, seus Juízes e serviços judiciários. Parágrafo único. A organização e o funcionamento da Corregedoria-Geral regem-se pelo disposto neste Regimento Interno. CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DA CORREGEDORIA-GERAL SEÇÃO I DO CORREGEDOR-GERAL Art. 2º A Corregedoria-Geral será exercida por um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho eleito na forma do Regimento Interno do TST. § 1º O mandato do Corregedor-Geral coincidirá com o dos demais membros da administração do Tribunal. § 2º Nas ausências, nos impedimentos e nas férias, o Corregedor-Geral será substituído no exercício de suas funções pelo Vice-Presidente, ou, na ausência deste, pelos Ministros em ordem decrescente de antiguidade. Art. 3º O Corregedor-Geral, quando não estiver ausente em função corregedora ou impossibilitado pelo exercício dos seus encargos, participará das sessões do Tribunal Pleno, ou do órgão que o substituir, das Seções Especializadas e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, com direito a voto, concorrendo à distribuição dos processos apenas no último Órgão. SEÇÃO II DA CORREGEDORIA-GERAL Art. 4º A Corregedoria-Geral contará com Secretaria encarregada de ordenar e executar os serviços de acordo com as regras deste Regimento e as determinações do Corregedor-Geral. § 1º A Secretaria da Corregedoria-Geral é composta das seguintes funções de Gabinete: 1 Diretor CJ-3; 1 Assistente 5 - FC-5, privativo de Bacharel em Direito; 1 Assistente 3 - FC-3; 2 Assistentes 2 - FC-2 e 1 Assistente 1 - FC-1. § 2º Integrarão, ainda, a Corregedoria-Geral todos os servidores lotados no gabinete do Ministro investido no cargo de Corregedor-Geral, pelo período da investidura. CAPÍTULO II DA FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E CORREICIONAL DO CORREGEDOR-GERAL Art. 5º Ao Corregedor-Geral incumbe: I - exercer funções de inspeção permanente ou periódica, ordinária ou extraordinária, geral ou parcial sobre os serviços judiciários de segundo grau da Justiça do Trabalho; II - decidir reclamações contra atos atentatórios à boa ordem processual, praticados pelos Tribunais Regionais, seus Presidentes e Juízes, quando inexistir recurso processual específico; III - expedir providimentos para disciplinar os procedimentos a serem adotados pelos órgãos da Justiça do Trabalho. Art. 6º Ao Corregedor-Geral é conferida, ainda, competência para: I - elaborar o Regimento Interno da Corregedoria-Geral e modificá-lo, submetendo-o à aprovação do órgão competente do Tribunal Superior do Trabalho; II - processar e decidir pedidos de providências formulados à Corregedoria-Geral; III - visitar os Tribunais Regionais do Trabalho em correição geral ordinária, sem prejuízo das correições extraordinárias, gerais ou parciais, que se fizerem necessárias, ou por solicitação dos Órgãos dos Tribunais Regionais ou dos Órgãos do Tribunal Superior do Trabalho; IV - organizar os serviços internos da Secretaria da Corregedoria-Geral; V - exercer vigilância sobre o funcionamento dos serviços judiciários quanto à omissão de deveres e à prática de abusos; VI - relatar aos órgãos competentes do Tribunal, submetendo à sua apreciação, se for o caso, fatos que se mostrem relevantes na administração da Justiça do Trabalho; VII - apresentar ao Tribunal Pleno, ou ao órgão que o substituir, na última sessão do mês seguinte ao do término de cada ano de sua gestão, relatório circunstanciado das atividades da Corregedoria-Geral durante o ano findo; VIII - conhecer das representações e reclamações relativas ao serviço judiciário, determinando ou promovendo as diligências que se fizerem necessárias ou encaminhando-as ao Procurador-Geral do Trabalho e ao Presidente da Ordem dos Advogados, quando for o caso; IX - requisitar, em objeto de serviço, mediante justificativa escrita, passagens de transporte e diárias; X - examinar em correição autos, registros e documentos, determinando as providências cabíveis; XI - expedir recomendações aos Tribunais Regionais do Trabalho, relativas à regularidade dos serviços judiciários, inclusive sobre serviço de plantão nos foros e a designação de Juízes para o seu atendimento nos feriados forenses; XII - realizar controle mensal estatístico-processual do movimento judiciário e atuação jurisdicional dos Tribunais Regionais do Trabalho, por seus Órgãos e Juízes, na conformidade da regulamentação expedida por meio de Provimento da Corregedoria-Geral; XIII - opinar, fundamentadamente, nos procedimentos relativos à convocação de Juízes para substituição no Tribunal Superior do Trabalho e na elaboração de listas triplíces de Juízes para nomeação em vaga de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, com base nos elementos de controle da Corregedoria-Geral; XIV - dirimir dúvidas apresentadas em consultas formuladas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, seus Órgãos, ou seus integrantes; XV - exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas em lei, ou contidas nas atribuições gerais da Corregedoria-Geral; XVI - instruir, se for o caso, os Pedidos de Intervenção Federal, e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal; XVII - submeter à deliberação do Tribunal Pleno, ou do órgão que o substituir, as dúvidas quanto à aplicação deste Regimento. CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO CORREICIONAL SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 7º Estão sujeitos à ação fiscalizadora do Corregedor-Geral: I - os Tribunais Regionais do Trabalho, abrangendo todos os seus órgãos, seus Presidentes, Juízes Titulares e convocados; II - as Seções e os Serviços Judiciários dos Tribunais Regionais do Trabalho para a verificação do andamento dos processos, regularidade dos serviços, observância dos prazos e seus Regimentos Internos. Art. 8º O processo de correição poderá ser instaurado ex officio, a requerimento das partes, de qualquer interessado, ou por determinação do Tribunal Superior do Trabalho. Art. 9º Nas correições ordinárias, que não terão forma nem figura de juízo, serão examinados autos, registros e documentos das secretarias e seções judiciárias, além de tudo o mais que for considerado necessário ou conveniente pelo Corregedor-Geral. Parágrafo único. Para as correições de que trata este artigo, o Corregedor-Geral comunicará ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, com a antecedência de 30 (trinta) dias, a data e hora que iniciará a correição, fazendo

publicar edital. Art. 10 As correições realizadas nos Tribunais Regionais do Trabalho constarão de ata, que conterá detalhadamente toda a atividade correicional desenvolvida, bem assim as recomendações feitas. Parágrafo único. A ata será lida em reunião do Tribunal Pleno ou Órgão correspondente, na presença do Corregedor-Geral, sendo nessa ocasião entregue uma cópia ao seu Presidente. Art. 11 Os atos do Corregedor-Geral serão expressos por meio de despachos e portarias, pelos quais ordene qualquer providência ou diligência, ou por meio de provimento para regulação de procedimentos e instruções às autoridades judiciárias, servidores e auxiliares da Justiça. Art. 12 Nas correições dos serviços judiciários, o Corregedor-Geral verificará: I - se os Juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho são assíduos e diligentes na administração da Justiça; II - se residem nas sedes das respectivas circunscrições judiciárias; III - se têm bom comportamento público, não procedendo, no exercício de suas funções, ou fora dele, de modo a comprometer o prestígio e a dignidade do cargo ou diminuir a confiança pública na Justiça do Trabalho; IV - se incorrem em ausências no exercício da função judicante fora das hipóteses previstas na lei, ou sem prévia comunicação ao Presidente da Corte, do Colegiado a que pertencem e aos seus substitutos legais; V - se deixam de presidir as audiências a seu cargo, ou de comparecer aos atos a que devam estar presentes; VI - se cometem erros de ofício, denotando incapacidade ou desídia; VII - se excedem os prazos legais e regimentais, sem razoável justificativa; VIII - se deixam de exercer assídua fiscalização sobre os serviços que lhes são subordinados. SEÇÃO II DA RECLAMAÇÃO CORREICIONAL Art. 13 A reclamação correicional é cabível para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual e que importem em atentado a fórmulas legais de processo, quando para o caso não haja recurso ou outro meio processual específico. § 1º Em situação extrema ou excepcional, poderá o Corregedor-Geral adotar as medidas necessárias a impedir lesão de difícil reparação, assegurando, dessa forma, eventual resultado útil do processo, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente. § 2º A petição inicial, dirigida ao Corregedor-Geral, deverá conter: I - a qualificação do autor, a indicação da autoridade a que se refere a impugnação e, se for o caso, do terceiro interessado; II - os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; III - o pedido, com suas especificações; IV - a apresentação das provas necessárias à comprovação dos fatos alegados; V - a data e a assinatura do autor, ou seu representante. Art. 14 A petição inicial será obrigatoriamente instruída com: I - certidão de inteiro teor, ou cópia reprográfica autenticada que a substitua, da decisão ou despacho reclamado e das peças em que se apoiou; II - outras peças que contenham elementos necessários ao exame do pedido e da sua tempestividade; III - mandato do subscritor, com poderes específicos, caso houver, na forma da lei. Parágrafo único. A petição inicial e os documentos que a acompanham deverão ser apresentados em tantas vias quantas necessárias ao processamento e à instrução da reclamação. Art. 15 O prazo para a apresentação da reclamação correicional é de cinco dias, contados da publicação do ato ou despacho no órgão oficial, ou da ciência inequívoca pela parte dos fatos relativos à impugnação. Parágrafo único. O prazo estabelecido no caput deste artigo será em dobro para a Fazenda Pública. Art. 16 Estando a petição inicial em ordem e regularmente instruída, o Corregedor-Geral mandará autuá-la e ordenará: I - a notificação do conteúdo da petição inicial à autoridade requerida, por ofício, com a remessa da cópia apresentada pelo autor, acompanhada dos documentos respectivos, para que se manifeste sobre o pedido, no prazo máximo de 10 (dez) dias, prestando as informações que entender necessárias; II - a suspensão do ato motivador do pedido, quando for relevante o fundamento, e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Art. 17 A petição inicial será desde logo indeferida quando não for o caso de reclamação correicional ou quando manifestamente intempestiva. SEÇÃO III DA DECISÃO E SUA EFICÁCIA Art. 18 Conclusos os autos, o Corregedor-Geral proferirá decisão fundamentada e conclusiva, dentro do prazo de dez dias. Parágrafo único. A decisão será publicada no Diário da Justiça e remetida por cópia, mediante ofício, ao autor, à autoridade a que se refere a impugnação e, se for o caso, ao terceiro interessado. Art. 19 O Corregedor-Geral, se entender necessário, poderá determinar a remessa de cópia da decisão transitada em julgado a outros Juízes e Tribunais, para observância uniforme. Art. 20 A autoridade responsável pelo cumprimento da decisão oficiará à Corregedoria-Geral sobre a observância do que determinado. CAPÍTULO IV DOS RECURSOS Art. 21 Das decisões proferidas pelo Corregedor-Geral caberá agravo regimental para o Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, ou para o órgão que o substituir, conforme o caso. Parágrafo único. O prazo para a interposição do agravo regimental é de 8 (oito) dias, a partir da publicação da decisão no Diário da Justiça, ou do conhecimento pelo interessado, se anterior, certificado nos autos. Art. 22 Conclusos os autos, o Corregedor-Geral determinará a sua inclusão em pauta para julgamento, no prazo de 20 (vinte) dias. Parágrafo único. Lavrará o acórdão do agravo regimental o Corregedor-Geral, se mantido o despacho agravado, ou o Ministro cuja divergência haja prevalecido. CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 23 Antes de julgar a reclamação correicional ou submeter à apreciação o agravo regimental interposto de sua decisão, o Corregedor-Geral, observada a remessa necessária dos autos, na forma da lei, ou considerada relevante a matéria submetida a sua apreciação, remeterá o processo à Procuradoria-Geral do Trabalho para parecer. Art. 24 São fontes subsidiárias, no que omisso o presente Regimento e sendo compatíveis com as normas nele estabelecidas, o Direito Processual do Trabalho, o Direito Processual Comum e o Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Art. 25 As Secretarias dos órgãos judiciários da Justiça do Trabalho deverão fornecer às partes documentos e certidões por elas requeridos e destinados à instrução dos processos de reclamação correicional, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, e prestar, no mesmo prazo, as informações determinadas pelas autoridades responsáveis pelos procedimentos im-

pugnados. Art. 26 O Corregedor-Geral poderá submeter à apreciação do órgão competente do Tribunal Superior do Trabalho os projetos de caráter geral destinados a regulamentar a boa administração da Justiça e a uniformizar os serviços judiciários nos Tribunais Regionais do Trabalho. Art. 27 Sempre que o Corregedor-Geral entender conveniente e oportuno levará ao conhecimento e à consideração do órgão competente do Tribunal Superior do Trabalho ou do Conselho Superior da Justiça do Trabalho qualquer matéria atinente à Corregedoria-Geral. Art. 28 Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça, revogadas as disposições em contrário." Em seguida, o Excelentíssimo Senhor Ministro Rider Nogueira de Brito determinou que se desse prosseguimento ao prego: **Processo: MA-169221/2006-000-00-00.2**, corre junto com MA-169222/2006-2, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Interessado: TRT da 18ª Região, Assunto: Anteprojeto de Lei para criação de cargos no Quadro de Pessoal da Secretaria do TRT-18, "Decisão: por unanimidade: 1) aprovar o anteprojeto de lei que dispõe sobre a criação de cargos no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, e 2) encaminhar o aludido anteprojeto de lei para apreciação do Conselho Nacional de Justiça, nos termos da legislação vigente." **Processo: MA-166221/2006-000-00-00.3**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Interessado: TRT da 21ª Região, Assunto: Projeto de Lei - Ratificação, pela via legislativa, da criação de funções Comissionadas por Ato Administrativo, "Decisão: por unanimidade: 1) aprovar o anteprojeto de lei que ratifica, pela via legislativa, a criação de funções comissionadas por Ato Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, e 2) encaminhar o referido anteprojeto de lei para apreciação do Conselho Nacional de Justiça, nos termos da legislação vigente." **Processo: RXOF e ROMS-9513/2002-000-14-00.0**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Recorrente: União, Procurador: Márcio Amaral de Souza, Recorridos: Ademir José de Souza e Outros, Advogado: Odair Martini, Recorrido: Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, "Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude da vista regimental concedida ao Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, após proferidos votos pelos Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, relator, Rider Nogueira de Brito, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes no sentido de dar provimento ao recurso ordinário voluntário interposto pela União para denegar a segurança e, bem assim, julgar prejudicado o recurso de ofício. O Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira votou no sentido de negar provimento ao recurso. Observação: Presente à Sessão o Dr. Pedro de Paula Machado, patrono do Recorrente." **Processo: ROAG-411/2004-921-21-40.1**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente: Escola Superior de Agricultura de Mossoró - ESAM, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Recorrido: Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado do Rio Grande do Norte, "Decisão: prosseguindo no julgamento, por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, relator, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Carlos Alberto Reis de Paula e Rider Nogueira de Brito, negar provimento ao recurso. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes. Foi deferida juntada de justificativa de voto vencido ao Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. Observação: Os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi modificaram o voto proferido na sessão realizada em 2 de março de 2006." **Processo: ED-ROMS-3406/2003-000-13-00.4**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Raimunda da Silva Fernandes do Nascimento, Advogado: Cleanto Gomes Pereira, Embargada: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, "Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Exmo. Senhor Ministro Relator." **Processo: AG-RC-161810/2005-000-00-00.9**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Estado de Alagoas, Procurador: Alexandre Oliveira Lamenha Lins, Agravado: Exmo. Sr. João Leite de Arruda Alencar - Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, Terceiros Interessados: Marcílio Lima Barros e Outros (+110), "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental." **Processo: AG-PP-164589/2005-000-00-00.3**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Antônio Leão Carneiro, Advogado: Antônio Leão Carneiro, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental." **Processo: AG-RC-166421/2006-000-00-00.4**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Viação Cidade do Sol Ltda., Advogada: Cláudia Cristiane Ferreira de Castro, Agravada: Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - Juíza do TRT da 2ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental."

**Processo: ROMS-1505/2004-000-03-00.7**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Lúcia Therezinha Diniz, Advogado: Aroldo Plínio Gonçalves, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 3ª Região, "Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude da vista regimental concedida ao Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen, após proferido voto pelo Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, relator, no sentido de dar provimento ao Recurso a fim de: 1- determinar que a incidência do teto ocorra de forma individual sobre os proventos da aposentadoria e pensão, e não sobre a soma de ambos os estímulos; 2- Determinar o estabelecimento do pagamento da pensão. As parcelas pretéritas devem ser buscadas por outra via." **Processo: ROAG-134/2005-000-08-00.0**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Estado do Pará (Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos - EMTU), Procurador: Carol Gentil Uliana, Recorrido: Paulo de Tarso Messias Sales, Advogado: José Marinho Gemaque Júnior, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Re-

curso a fim de que sejam elaborados novos cálculos, computando-se os juros de mora de 1% (um por cento) até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme disposto no art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001. Consignaram ressalvas de entendimento os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, relator, e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira." **Processo: MA-169222/2006-000-00-00.2**, corre junto com MA-169221/2006-2, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Interessado: TRT da 18ª Região, Assunto: Anteprojeto de Lei para alterar a composição do TRT - 18ª para 13 membros, "Decisão: por unanimidade: 1) aprovar o anteprojeto de lei que dispõe sobre a alteração da composição do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, e 2) encaminhar o aludido anteprojeto de lei para apreciação do Conselho Nacional de Justiça, nos termos da legislação vigente." **Processo: ROAG-50173/2003-000-22-43.2**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorridos: Adolfa Maria Ferry de Oliveira Soares e Outros, Advogado: Helbert Maciel, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso ordinário, determinar que este seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando o processo como Recurso Ordinário em Agravo Regimental." **Processo: ROAG-1347/1989-003-17-42.8**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente: Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Recorrido(s): Alda Luzia Pessotti, Advogado: Carlos Magno Gonzaga Cardoso, "Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o refazimento dos cálculos, em conformidade com a decisão dos embargos à execução." **Processo: ROAG-1689/1989-004-13-00.6**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido: Samuel Firmino de Oliveira, Advogado: Luiz Gonzaga da Silva Júnior, "Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento." **Processo: ROAG-898/1990-131-17-41.2**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente: Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogado: Melissa Ribeiro Oliveira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Espírito Santo - SINDIRODOVIÁRIOS - ES, Advogado: Francisco Carlos de Oliveira Jorge, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Agravo Regimental." **Processo: ED-ROAG-1247/1991-012-09-42.0**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Ivone Alves, Advogado: Nilton Correia, Advogado: Olímpio Paulo Filho, Embargado: Estado do Paraná (Instituto de Ação Social do Paraná - IASP, Procurador: Maurício Pereira da Silva, "Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração." **Processo: ROAG-261/2002-000-01-00.4**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente: Fundação Leão XIII, Procurador: Renata Alice Bernardo Serafim, Recorrido: Marcus Vinícius Figueiró de Andrade, Advogada: Luci Nunes de Athayde Ferreira, "Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a devolução dos recursos financeiros seqüestrados à entidade executada." **Processo: ROAG-1349/2002-000-21-40.9**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente: Fundação Estadual da Criança e do Adolescente - FUNDAC, Procurador: Francisco Wilkie Rebouças C. Júnior, Recorridos: Marlon Costa do Nascimento e outros, Advogado: Manoel Batista Dantas Neto, "Decisão: por unanimidade conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento." **Processo: ED-RXO-FROMS-84567/2003-900-14-00.9**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Remetente: TRT da 14ª Região, Embargante: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado: Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Marcelo José Ferlin D'Ambrosio, Embargado: Sindicato dos Policiais Civis do Ext-Território Federal de Rondônia - SINPFETRO, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 14ª Região, "Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão, sem efeito modificativo." **Processo: ROAG-1284/2003-921-21-40.7**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Recorrido: Francisco Canindé Frutuoso, "Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário para determinar que os cálculos constantes do precatório em pauta sejam limitados à 11/12/90, data de edição da Lei nº 8.112/90." **Processo: ED-ROAG-128593/2004-900-21-00.2**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: União (Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado: Francisco Bezerra dos Santos, Advogado: Wagner Asper, "Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios." **Processo: PAD-72645/2002-000-00-00.4**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Acusada: Flora Maria Ribas Araújo - Juíza do TRT da 14ª Região, Advogado: Márcio Guilherme Moreira da Cunha Rabelo, "Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, por perda de objeto." **Processo: ED-ROMS-265/2004-000-03-00.3**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargantes: William Stockler Erse (Espólio de) e Outra, Advogado: Newton Lima Rodrigues, Embargado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER/MG, Advogado: Ricardo de Moura Fabris Carvalho, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 3ª Região, "Decisão: I - por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; II - por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, relator, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira, Renato de Lacerda Paiva, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Rider Nogueira de Brito, não aplicar a multa prevista no art. 538, do CPC, imposta de ofício pelo Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa. Foi de-

ferida juntada de voto vencido ao Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho." **Processo: AG-ROAG-274/2005-000-08-00.8**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante: Antônio Benedito da Silva e Outros, Advogado: Miguel Gonçalves Serra, Advogado: Ulisses Riedel de Resende, Agravado: Estado do Pará - Secretaria de Estado de Transportes - SETRAN, Procurador: Carol Gentil Uliana, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por irregularidade de representação." **Processo: ROAG 954/1989-052-03-40.1**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrentes: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorridos: José Luiz Pinto da Silva e Outros, Advogada: Patrícia Soares de Mendonça, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso ordinário, determinar que este seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando o processo como Recurso Ordinário em Agravo Regimental." **Processo: RXOF e ROAG-155/2003-000-08-00.3**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Remetente: TRT da 8ª Região, Recorrente: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorridos: Arnaldo José de Miranda e Outros, Advogada: Ana Bárbara Nunes de Souza, Recorrida: Universidade Federal do Pará - UFPA, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que os cálculos elaborados no Precatório obedecem ao disposto no art. 1º-F da Medida Provisória 2.180-35/2001, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001. Consignaram ressalvas de entendimento os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Ressalva ponto de vista LCP e Bresciani." **Processo: ROAG-763/1994-071-09-42.8**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente: Estado do Paraná (Departamento de Estradas de Rodagem - DER), Procurador: Maurício Pereira da Silva, Recorrido: José Alvarez Terra, Advogado: Omar Sfair, "Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no montante devido pelo Recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, estando todo o período anterior à Medida Provisória nº 2.180-35/2001 coberto pela incidência da alíquota vigente na época, isto é, 12% (doze por cento) ao ano. Consignaram ressalvas de entendimento os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira." **Processo: ROAG-26416/1996-008-09-41.8**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente: Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Procurador: Sérgio Botto de Lacerda, Recorrida: Maria Joana Domingues Bueno André, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para determinar que, no montante devido pelo Recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, estando todo o período anterior à Medida Provisória nº 2.180-35/2001 coberto pela incidência da alíquota vigente na época, isto é, 12% (doze por cento) ao ano. Consignaram ressalvas de entendimento os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira." **Processo: ROAG-1130/2004-000-11-40.6**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procuradora: Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorridas: Maria Miosotis Machado e Outras, Advogado: Olympio Moraes Júnior, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para determinar que, no montante devido pelo Recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, estando todo o período anterior à Medida Provisória nº 2.180-35/2001 coberto pela incidência da alíquota vigente na época, isto é, 12% (doze por cento) ao ano. Consignaram ressalvas de entendimento os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira." **Processo: ROMS-1545/2004-000-04-00.3**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente: Sérgio de Almeida, Advogado: Guilherme Belém Querne, Recorrida: Suzete Vieira Soares, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, "Decisão: por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho e João Batista Brito Pereira, negar provimento ao Recurso Ordinário." **Processo: ROAG-73/2005-000-11-40.9**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente: Estado do Amazonas Secretaria de Estado da Educação e Cultura - Seduc, Procurador: Luís Carlos de Paula e Sousa, Recorrido: João Walter Ferreira Siqueira, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para determinar que, no montante devido pelo Recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, estando todo o período anterior à Medida Provisória nº 2.180-35/2001 coberto pela incidência da alíquota vigente na época, isto é, 12% (doze por cento) ao ano. Consignaram ressalvas de entendimento os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira." **Processo: ROAG-1367/1990-008-09-42.8**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente: Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Procurador: Sérgio Botto de Lacerda, Recorrido: Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais dos Serviços de Saúde e Previdência Social do Estado do Paraná, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que os cálculos elaborados no Precatório 1367/1990-008-09-41.5 observem o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97 com a redação dada pela Medida Provisória 2.180-35 de 2001, aplicando-se juros de mora à razão de 0,5% ao mês, a partir de 1º de setembro de 2001. Consignaram ressalvas de entendimento os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira." **Processo: ROAG-17/1993-013-09-42.2**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente: Estado do Paraná - Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Procurador: Maurício Pereira da Silva,



Recorridos: Cândido José Thomaz Pereira e Outro, Advogado: Cláudio Antônio Ribeiro, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário." **Processo: ROAG-1690/1994-072-09-42.8**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente: Estado do Paraná (Departamento de Estradas de Rodagem - DER), Procurador: Maurício Pereira da Silva, Recorrido: Ademir Sebastião Kaliski, Advogado: Luiz Antônio Corona, Advogado: Roberto César Vaz da Silva, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que os cálculos elaborados no Precatório 1690/1994-072-09-41.5 observem o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97 com a redação dada pela Medida Provisória 2.180-35, de 2001, aplicando-se juros de mora à razão de 0,5% ao mês, a partir de 1º de setembro de 2001. Consignaram ressalvas de entendimento os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira." **Processo: ED-ROAG-859/1995-005-17-44.3**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargantes: Almir Magnago e Outros, Advogado: João Batista Dalapícola Sampaio, Embargado: Estado do Espírito Santo, Advogado: Robson Fortes Bortolini, Embargado: Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN, Advogado: Pedro José Gomes da Silva, "Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração." **Processo: A-ROAG-495663/1998.2**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: César Swaricz, Agravada: Maria Madalena Queiroz, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agrav." **Processo: ED-AIRO-387/2000-000-15-40.5**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargantes: Antônio Tadeu Gomieri e Outro, Advogado: Adailton Carlos Rodrigues, Embargada: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, "Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos contidos na fundamentação." **Processo: RXOFROAG-1347/2001-000-15-41.4**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 15ª Região, Recorrente: Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Adalberto Robert Alves, Recorrido: Raimundo Alves Fernandes, "Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, isento na forma da lei." **Processo: RXOFMS-745991/2001.5**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 13ª Região, Impetrante: Associação dos Magistrados do Trabalho da 13ª Região - AMATRA XIII, Advogado: José Marcos da Silveira Farias, Interessada: União, Procurador: Gustavo César de Figueiredo Porto, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, "Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, por perda de objeto do Mandado de Segurança. Custas processuais pela Impetrante, no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos)." **Processo: RXOFMS-812116/2001.0**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 8ª Região, Recorrente: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido: Delmair Feitosa Muniz, Advogado: Cláudio Monteiro Gonçalves, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, "Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, por perda de objeto do Mandado de Segurança. Custas processuais pela Impetrante, no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos)." **Processo: RXOFMS-816233/2001.0**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 8ª Região, Recorrente: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrente: Maria Adelaide Sento-Sé Gravatá, Advogado: Miguel Antônio Campos Serra, Recorridos: Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, "Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, por perda de objeto do Mandado de Segurança. Custas processuais pela Impetrante, no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos)." **Processo: ROAG-86/2004-000-24-00.1**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrentes: Márcia Alvares Machado Cerqueira e Outros, Advogada: Noely Gonçalves Vieira Woitschach, Recorrida: AGE-SUL - Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, Procurador: Paulo José Dietrich, "Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para determinar que, na revisão dos cálculos de atualização, sejam aplicados os juros no percentual de 0,5% ao mês, a partir de 1º de setembro de 2001. Consignaram ressalvas de entendimento os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira." **Processo: RXOF e ROMS-902/2004-000-15-00.6**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Recorrente: Fundação Universidade Federal de São Carlos, Advogado: Lauro Teixeira Cotrim, Recorrido: Silmar Antônio Marson, , Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de São Carlos, , "Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, isenta na forma da lei." **Processo: ROAG-629/1993-043-15-40.9**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, SEM RELATOR, Recorrente: Município de Campinas, Advogado: Ricardo Luís da Silva, Recorrido: José Lopes da Costa, Advogado: José Inácio Toledo, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, descontinuando o recurso ordinário, determinar que este seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando o processo como Recurso Ordinário em Agravo Regimental." **Processo: ROAG-86/2004-000-22-41.0**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente: União, Procurador: Moacir

Antônio Machado da Silva, Recorrido: Manoel Gonçalo do Nascimento Santiago, Advogado: Luís Soares de Amorim, "Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para determinar que, na revisão dos cálculos de atualização, sejam aplicados os juros no percentual de 0,5% ao mês, a partir de 1º de setembro de 2001. Consignaram ressalvas de entendimento os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira." **Processo: ROAG-29/2004-000-08-00.0**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorridos: Jaci Maria Ferreira Brarymi e outra, "Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do recurso ordinário em agravo regimental quanto ao tema referente ao erro material, porque desfundamentado; II - negar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental no que tange à questão referente ao cerceamento de defesa e violação do devido processo legal - ausência de intimação, para manter a Vossa decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos." **Processo: ROMS-165/2003-000-03-00.6**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrentes: Luiz Gonzaga Lopes e Outros, Advogado: Lásaro Cândido da Cunha, Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Maria Paula de Sousa Lima Uchôa Costa, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 3ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança." **Processo: AIRO-50162/2003-000-22-43.2**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravados: Acilino Almeida Leal e Outros, Advogado: Helbert Maciel, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento." **Processo: ROAG-1324/2004-921-21-40.1**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente: Universidade do Estado do Rio Grande do Norte - UERN, Procurador: Cássio Carvalho Correia de Andrade, Recorridos: Olegária Luzia da Silva e Outros, "Decisão: por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e João Batista Brito Pereira, negar provimento ao recurso ordinário." **Processo: ROAG-1354/2004-921-21-40.8**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente: Universidade do Estado do Rio Grande do Norte - UERN, Procuradora: Ana Cláudia Bulhões Porpino de Macedo, Recorridos: Severina Delmira da Conceição e Outros, Advogado: João Batista de Melo Neto, "Decisão: por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e João Batista Brito Pereira, negar provimento ao recurso ordinário." **Processo: ED-ROAG-1894/2000-000-16-00.6**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargados: Altamiro Cavalcante de Carvalho e Outros, Advogado: Antônio José Borges Mendes, Embargado: Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão - CEFET/MA, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, "Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração." **Processo: ROAG-870/2004-921-21-40.5**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente: União (Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorridos: Waldir Pereira da Silva e Outros, Advogado: Marcos Vinício Santiago de Oliveira, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental para determinar que a atualização dos cálculos do precatório seja limitada à data de 31.12.90." **Processo: MS-161091/2005-000-00-00.1**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Impetrante: Stella Maris Lacerda Vieira, Advogado: Stella Maris Lacerda Vieira, Impetrado: Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, "Decisão: por unanimidade, extinguir o mandado de segurança, sem julgamento do mérito, em face da perda de objeto, nos termos do art. 267, VI, do CPC." Nada mais havendo a tratar, o Excelentíssimo Senhor Ministro Rider Nogueira de Brito declarou encerrada a sessão, às dezoito horas. Para constar, eu, Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, lavrei esta ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, ao sexto dia do mês de abril do ano de dois mil e seis.

Ministro VANTUIL ABDALA  
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

## SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

### DESPACHOS

PROC. Nº TST-ES-170.261/2006-000-00-00.0

REQUERENTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO TRIGO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSTRIGO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO PAULO - SITIA  
D E S P A C H O

O Sindicato da Indústria do Trigo no Estado de São Paulo - SINDUSTRIGO requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 20.319/2005-000-02-00.3.

O requerente impugna algumas cláusulas normatizadas, alegando falta de observância da legislação vigente e da jurisprudência dominante nos Tribunais Trabalhistas e existência de benefícios que só podem ser concedidos se resultarem de negociação direta entre as partes. São estes os pontos impugnados: Estabilidade de 90 dias a partir da deflagração da greve; Reajuste Salarial (Cláusula 1ª); Vale Refeição ou Restaurante (Cláusula 2ª da Segunda Pauta de Reivindicações); Prevenção à LER/DORT (Cláusula 8ª da Segunda Pauta de Reivindicações); Aviso Prévio com mais de 10 anos de serviços (Cláusula 11 da Segunda Pauta de Reivindicações); Contribuição Assistencial (Cláusula 48); PPR - Programa de Participação nos Lucros e/ou Resultados (Cláusula 49); e Cláusulas Sociais Pré-Existentes (Cláusulas 2ª a 52).

**A análise.**  
A sentença normativa é modalidade de solução judicial de conflito coletivo de trabalho, que dá ensejo à criação de normas heterônomas gerais e abstratas a serem aplicadas a determinadas categorias econômicas e profissionais, observadas as pautas de reivindicações propostas com o fim de equilibrar seus interesses, sem perder de vista a realidade do relacionamento peculiar vivenciado por ambas as partes.

O instrumento adequado para devolver à instância ad quem o reexame de toda a matéria posta no dissídio coletivo, nos exatos limites traçados pelo recorrente, é, nos termos do artigo 895, alínea b, da CLT, o recurso ordinário.

A Lei nº 10.192/2001, no artigo 14, atribui ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho a competência para conceder efeito suspensivo a recurso ordinário interposto a decisão normativa, na medida e extensão a ele conferidas. Esse instrumento processual, entretanto, não pode ser confundido com ação ou recurso, nem pode permitir intervenção nos dissídios coletivos em andamento para, em autêntico julgamento monocrático, substituir a competência recursal do colegiado.

A permissão conferida ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho para restringir, provisoriamente, a abrangência da sentença normativa proferida no Regional deverá ser exercida, excepcionalmente, desde que fique evidenciado, de forma clara e irrefutável, ofensa das cláusulas normativas à literalidade de preceito legal e/ou constitucional e/ou contrariedade expressa a precedente normativo deste Tribunal.

Dessa maneira, relativamente ao pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto para impugnar as cláusulas normatizadas pelo Regional, conclui-se que, com exceção da Cláusula 41, referente à Contribuição ao Sindicato Profissional, as demais não ofendem a literalidade de preceito legal e/ou constitucional e não contrariam expressamente precedente normativo deste Tribunal, o que autoriza a mantê-las até o julgamento do recurso ordinário do requerente pelo órgão competente desta corte.

A sentença normativa, na Cláusula 41, impôs o desconto assistencial de 5% aos empregados associados ou não, em favor da entidade de trabalhadores, contrariando o Precedente Normativo nº 119 do TST, segundo o qual ofende os artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição Federal o estabelecimento, em sentença normativa, de contribuição sindical a trabalhadores não sindicalizados. Logo, a cláusula normatizada ora em destaque deve ser adequada aos termos do citado precedente normativo.

Importante destacar que, no tocante às cláusulas normatizadas concernentes ao reajuste salarial, a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em reiterados julgamentos, tem considerado a mera aplicação do índice oficial de variação do custo de vida ofensiva ao artigo 13 da Lei nº 10.192/2001. No caso dos autos, a cláusula que trata do reajuste salarial (Cláusula 1ª), a princípio, não está indexada a nenhum índice de correção monetária, não havendo, portanto, razão suficiente para suspendê-la, nem as cláusulas dela decorrentes.

Ante o exposto, **defiro parcialmente o pedido de concessão de efeito suspensivo** ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 20.319/2005-000-02-00.3, no que se refere à Cláusula 41 (Contribuição Assistencial), a fim de que seja adequada aos termos do Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

Oficie-se ao requerido e à Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, apensem-se estes autos ao RO-DC nº 2.0319/2005-000-02-00.3.

Publique-se.  
Brasília, 3 de maio de 2006.

RONALDO LEAL  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

## SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

### DESPACHOS

PROCESSO : E-RR - 159/2002-020-03-00.2 TRT DA 3ª REGIÃO  
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A - TELEMIG  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO : ALTAIR BENTO DA COSTA  
ADVOGADO : DR. CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO  
D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado a fls. 501 pelo Ex.mo Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro Milton Moura França, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.  
Brasília, 02 de maio de 2006

RONALDO LEAL  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADVOGADOS.**

PROCESSO : E-RR - 672414/2000.0 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : VIRGÍNIA MARIA DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJOTTO  
 EMBARGANTE : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO  
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Brasília, 05 de maio de 2006

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA  
 Diretora da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

**PROC. Nº TST-E-AIRR-RR - 665.578/2000.9 TRT - 1ª região**

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGANTE : JESUS JOSÉ IGNÁCIO VAZQUEZ RODRIGUES E OUTRO  
 EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 2759/2006-9, subscrita pelos Drs. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante e Milton Paulo Giersztajn, pela qual o BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - em liquidação extrajudicial, BANCO BANERJ S/A e BANCO ITAU S/A requerem "seja declarada a sucessão trabalhista, afim de que o BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - em liquidação extrajudicial seja excluído da lide e o feito prossiga, apenas, em face do sucessor, qual seja, o BANCO ITAU S/A", o Ex.mo Ministro Milton Moura França, relator, exarou o seguinte despacho: "J. Manifestem-se os reclamantes sobre a alegada sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - em liquidação pelo Banco Itaú S.A, em 10 dias. O silêncio será acolhido como concordância."

Brasília, 2 de maio de 2006

DEJANIRA GREF TEIXEIRA  
 Diretora da Secretaria da Subseção I  
 Especializada em Dissídios Individuais

**PROC. Nº TST-E-RR - 686.902/2000.8 TRT - 1ª região**

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 EMBARGADO : WLADMIR PARIS  
 ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 2703/2006-4, subscrita pelos Drs. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante e Milton Paulo Giersztajn, pela qual o BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - em liquidação extrajudicial, BANCO BANERJ S/A e BANCO ITAU S/A requerem "seja declarada a sucessão trabalhista, afim de que o BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - em liquidação extrajudicial seja excluído da lide e o feito prossiga, apenas, em face do sucessor, qual seja, o BANCO ITAU S/A", o Ex.mo Ministro Milton Moura França, relator, exarou o seguinte despacho: "J. Manifestem-se os reclamantes sobre a alegada sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - em liquidação pelo Banco Itaú S.A, em 10 dias. O silêncio será acolhido como concordância."

Brasília, 2 de maio de 2006

DEJANIRA GREF TEIXEIRA  
 Diretora da Secretaria da Subseção I  
 Especializada em Dissídios Individuais

**PAUTA DE JULGAMENTOS**

Pauta de Julgamento para a 13a. Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do dia 15 de maio de 2006 às 13h, na sala de sessões do 6º andar do Bloco B.

PROCESSO : E-A-AIRR-5/2003-999-24-40-3 TRT DA 24A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO BARBOSA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO RODRIGUES

PROCESSO : E-A-AIRR-78/2004-019-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : SAMUEL DAVID NUNES BRUM  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

PROCESSO : E-A-AIRR-82/2004-074-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : JOSÉ NUNES LOREDO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO INÁCIO SILVA NETO  
 EMBARGADO(A) : CONSTRUTORA OAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ROMERO MATTOS TERRA

EMBARGADO(A) : CONSÓRCIO CANDONGA  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA  
 EMBARGADO(A) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : E-AIRR-173/2002-383-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO  
 PROCURADORA : DR(A). CLÉIA MARILZE R. DA SILVA  
 PROCURADOR : DR(A). AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA  
 EMBARGADO(A) : PAULO SÉRGIO PEREIRA DO NASCIMENTO

PROCESSO : E-AG-AIRR-177/1999-102-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ MESSIAS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). FLORIVAL DOS SANTOS

PROCESSO : E-AIRR-317/2003-302-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : GE CELMA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ISMAR BRITO ALENCAR  
 EMBARGADO(A) : ATAIDE BENEDITO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). VENILSON JACINTO BELIGOLLI

PROCESSO : E-AIRR-356/1998-666-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : PEDRO ELGERSMA  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO MADEIRA  
 EMBARGADO(A) : MÁRCIO JOSÉ FERREIRA GOMES  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO

PROCESSO : E-ED-RR-420/2001-141-17-00-6 TRT DA 17A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : DÉCIO ELIAS GOMES DA ROCHA  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO  
 EMBARGADO(A) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 PROCURADORA : DR(A). MARIA MADALENA SELVATICI BALTAZAR

PROCESSO : E-AIRR-440/2004-110-08-40-5 TRT DA 8A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
 ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE  
 EMBARGADO(A) : EDILSON NOGUEIRA RODRIGUES  
 ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

PROCESSO : E-ED-A-AIRR-490/2002-019-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 EMBARGADO(A) : DANIELA VIANA  
 ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

PROCESSO : E-RR-513/2003-127-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : EDISON PERIN  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LAERTE JOSUÉ

PROCESSO : E-A-AIRR-543/2003-042-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 EMBARGADO(A) : PASTIFÍCIO CARASI LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). DENILSON JOSÉ DE OLIVEIRA

PROCESSO : E-A-AIRR-544/2004-001-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
 ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA CALDAS BATISTA  
 ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

PROCESSO : E-A-AIRR-595/2002-092-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : BANCO BANESTADO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ GOMES DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). MAURO APARECIDO BODEZAN  
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO FERRAZ BATISTA

PROCESSO : E-RR-666/2003-040-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA SIRLEI DE MARTIN VASSOLER  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO DIMAS ALVES DA FONSECA  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA MARIANO RAMOS

PROCESSO : E-AIRR-670/2003-202-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DR(A). JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL  
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 EMBARGADO(A) : RILO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). ELIANA APARECIDA GOMES FALCÃO

PROCESSO : E-AIRR-706/2002-013-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : RICARDO GRUNSKY DE MORAES  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO RICARDO FETTER NUNES  
 EMBARGADO(A) : RADSUL - COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE FELIX DE OLIVEIRA

PROCESSO : E-AIRR-708/2004-053-18-40-4 TRT DA 18A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : IVANY CLEMENTINO GUIMARÃES BARBOSA  
 ADVOGADA : DR(A). CÁCIA ROSA DE PAIVA  
 EMBARGADO(A) : LOJAS RIACHUELO S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). GISELLE SAGGIN PACHECO

PROCESSO : E-AIRR-740/2000-005-17-00-3 TRT DA 17A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : ANTÔNIO GILBERTO BAIOCO  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA  
 ADVOGADO : DR(A). FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

PROCESSO : E-RR-768/2003-070-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA MARTINS E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). ALDO GURIAN JÚNIOR

PROCESSO : E-A-AIRR-829/2004-092-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LAGOA SANTA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
 EMBARGADO(A) : WANDERLEY CARVALHO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS ANTONIUS STORINO

PROCESSO : E-A-RR-838/2003-079-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
 ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO  
 EMBARGADO(A) : ROBERTO SABINO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO DA SILVA FILHO

PROCESSO : E-AIRR-845/2004-042-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : JOÃO ASSUNÇÃO  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA BARBOSA  
 EMBARGADO(A) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL



PROCESSO : E-ED-AIRR-857/1996-251-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-A-RR-1.124/2003-001-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-A-AIRR-1.658/2004-066-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JOSÉ RAUPP BEHENCK	EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADA : DR(A). SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ	ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : VIAÇÃO CANOENSE S.A.	ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO	EMBARGADO(A) : INÁ AROUCA LAURENTI
ADVOGADA : DR(A). IVONNE MUNHÓS DE CAMARGO	EMBARGADO(A) : FÁTIMA APARECIDA CARUSO SOARES E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA
PROCESSO : E-RR-872/2002-111-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). GISELE GLERIAN BOCCATO GUILHON	PROCESSO : E-RR-1.672/2000-433-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO : E-A-AIRR-1.210/2002-020-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE : SÍLVIO LUIZ FIGUEIREDO JORGE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : MARIA DAS NEVES COSTA DE SÁ BARRETO E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
EMBARGADO(A) : SIDNEY TÚLIO SCARPARI	ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE	EMBARGADO(A) : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : E-RR-899/2003-022-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA	PROCESSO : E-RR-1.813/2000-025-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : E-A-RR-1.218/2003-114-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE : ORLANDO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
EMBARGADO(A) : HELENA MARIA DE JESUS MOREIRA	ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO	EMBARGADO(A) : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DR(A). MADALENE SALOMÃO RAMOS	ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : E-RR-913/2003-110-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : ADEMAR SHOYAMA E OUTROS	PROCESSO : E-RR-1.952/2002-004-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). NILSON ROBERTO LUCÍLIO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO : E-AIRR-1.279/2002-262-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ELISABET GUEDES OLIVEIRA MORAIS E OUTROS	EMBARGANTE : LUIZ FERNANDO LEOPOLDO CÉSAR	ADVOGADO : DR(A). JORGE DONIZETI SANCHEZ
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ANTÔNIO GARAVATI	EMBARGADO(A) : AMARILIS CAMACHO PETTI
PROCESSO : E-AIRR-954/2000-074-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : SABETUR TURISMO SÃO BERNARDO LTDA.	ADVOGADA : DR(A). NEIDE APARECIDA DE FÁTIMA RESENDE
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ALBERTO SARAIVA BERTOLACCINI	PROCESSO : E-AIRR-2.005/1998-030-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-1.372/2002-007-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
EMBARGADO(A) : AJF LANCHONETE - ME	EMBARGANTE : KS PISTÕES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
PROCESSO : E-RR-962/2000-013-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA DE FREITAS MESQUITA DE JESUS	EMBARGADO(A) : ARI FRANCISCO DOS SANTOS
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : DONIZETE PEREIRA DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO DOMINGOS
EMBARGANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	EMBARGADO(A) : NARCISO ALVES DOS SANTOS	PROCESSO : E-A-RR-2.092/2003-027-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO DA SILVEIRA ROGEL	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : E-RR-1.425/2003-014-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA : DR(A). DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI
ADVOGADO : DR(A). AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES	EMBARGANTE : LIMEIRA S.A. - INDÚSTRIA DE PAPEL E CARTOLINA	EMBARGADO(A) : JOÃO PORFÍRIO BORGES
PROCESSO : E-AIRR-962/2004-101-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO SANT'ANA	PROCESSO : E-RR-2.129/2001-012-07-00-3 TRT DA 7A. REGIÃO
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	ADVOGADA : DR(A). JAMILE ABDEL LATIF	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : E-AIRR-1.503/2004-110-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DE FURNAS - SINDEFURNAS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). ALDO GURIAN JÚNIOR	EMBARGANTE : THADEU ANTÔNIO FURTADO	EMBARGADO(A) : VICENTE DA COSTA CALEDÔNIO E OUTROS
PROCESSO : E-AIRR-990/2000-061-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ORLANDO RIOS	ADVOGADO : DR(A). MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	ADVOGADA : DR(A). ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS
EMBARGANTE : ANA ROSA DA SILVA VENTURELLI E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	PROCESSO : E-AIRR-2.213/2002-044-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	PROCESSO : E-RR-1.505/2001-076-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO
PROCESSO : E-RR-1.014/2000-021-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : ROBERTO DE FREITAS HENRIQUE
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : JUAREZ DA SILVA CAMPOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). SHIRLEY APARECIDA OLIVEIRA SIMÕES	PROCESSO : E-ED-RR-2.318/1999-035-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ULHOA DANI	PROCESSO : E-RR-1.510/2003-072-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	EMBARGANTE : DANIEL CASTILHO AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : PLÍNIO MARCELO SCHMIDT	ADVOGADA : DR(A). ANA REGINA GALLI INNOCENTI	EMBARGADO(A) : CLÁUDIO DO PORTO GONÇALVES ROCHA
ADVOGADO : DR(A). FABIANO PIRIZ MICHAELSEN	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI
PROCESSO : E-ED-AIRR-1.083/2001-017-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	PROCESSO : E-A-RR-2.433/2001-037-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-AIRR-1.608/2003-463-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : INTEGRAÇÃO CONSULTORIA E SERVIÇOS TELEMÁTICOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO	EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). GERALDO BRUSCATO
EMBARGADO(A) : ÁLVARO ZANINI JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO	EMBARGADO(A) : CRISTIANO DOMINGOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). CELSO SILVA DE MELO	EMBARGADO(A) : ANTONIO GOMES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA
PROCESSO : E-RR-1.014/2000-021-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE	PROCESSO : E-RR-2.582/2001-064-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-A-RR-1.652/2003-003-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO	EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ÁLVARO ZANINI JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI	EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). CELSO SILVA DE MELO	EMBARGADO(A) : ARCÊNIO FRELLO E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA YAEKO CAVALHEIRO UEDA
PROCESSO : E-ED-AIRR-1.083/2001-017-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM	PROCESSO : E-AIRR-2.703/2000-040-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-RR-1.505/2001-076-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	
EMBARGADO(A) : ÁLVARO ZANINI JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	
ADVOGADO : DR(A). CELSO SILVA DE MELO	EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA GONÇALVES	
	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA YAEKO CAVALHEIRO UEDA	
	PROCESSO : E-AIRR-2.703/2000-040-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	
	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	
	EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	

ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO : E-RR-38.488/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-73.429/2003-900-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ELAINE FONSECA PONTES	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGADO(A) : MARISQUERIA PLAYA GRANDE LTDA	EMBARGANTE : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS LOBREGAT	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
PROCESSO : E-ED-AIRR-2.741/1993-030-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : MARLUCE DE SOUZA FUSCHILLO	EMBARGADO(A) : ELZA CLEMENTINO SANTOS VIEIRA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). ODAIR MÁRCIO VITORINO	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO VERSIANI SANTOS
EMBARGANTE : CLAUDIONOR DE OLIVEIRA DE ALENCAR	PROCESSO : E-RR-40.792/2002-900-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR E RR-74.566/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM - SP	EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). VIRGÍLIO MARCON FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). HELVÉCIO ROSA DA COSTA
ADVOGADA : DR(A). PRISCILA UNGARETTI DE GODOY CABOCCLO	EMBARGADO(A) : AMAURI MANOEL LEANDRO	ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
PROCESSO : E-AG-AIRR-2.854/2003-012-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARCOS VÉRAS	EMBARGADO(A) : CLÁUDIO DA COSTA TEIXEIRA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-ED-RR-50.833/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGANTE : VITOR HUGO BINDA ABRANCHES	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-ED-RR-79.392/2003-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	EMBARGANTE : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : CLUBE CURITIBANO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). RÔMULO SILVEIRA DA ROCHA SAMPAIO	EMBARGADO(A) : CLÁUDIO JOSÉ MACHADO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : L. MONTEIRO & FILHO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI	EMBARGADO(A) : ERNESTO LOPES PEREIRA
PROCESSO : E-RR-2.987/2002-037-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-53.252/2002-900-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : E-RR-84.795/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGANTE : EDSON JAUNÁRIO LEMOS	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ENILTON MARTINS SILVEIRA	EMBARGADO(A) : SADIA S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : VALDIR NELSON SONAI	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGADO(A) : ROJANE MACIEL DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	PROCESSO : E-ED-RR-54.441/2002-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE
ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-AIRR-86.929/2003-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : E-AIRR E RR-3.674/2002-900-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE : GENI DA SILVA JACOBY	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI	EMBARGANTE : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO : DR(A). AYLTON DA SILVA BARROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	PROCURADORA : DR(A). GISLAINE MARIA DI LEONE	EMBARGADO(A) : MARLENE DE SOUZA DIAS
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCURADOR : DR(A). IVETE MARIA RAZARRA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO
EMBARGADO(A) : ADINILSON CRUZ SENA	PROCESSO : E-AIRR-58.253/2003-015-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-126.363/2004-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : E-AIRR-3.867/2003-010-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGANTE : ZINKA TATIANA CARDOSO RECK VIEIRA	EMBARGANTE : JAIR FRANCISCO MARTINS
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). SILVIO LUIZ BARBATO PUPO	ADVOGADO : DR(A). ÁTILA ALEXANDRE GARCIA KOGAN
EMBARGANTE : ADELIR DONDONI	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES	ADVOGADA : DR(A). DENISE MÜLLER ARRUDA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUÍS VIEIRA TEIXEIRA	PROCESSO : E-RR-64.321/2002-900-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-324.808/1996-0 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : SOCIEDADE EDUCACIONAL POSITIVO LTDA.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADA : DR(A). CARLA CIENDRA COSTA ALBERTI	EMBARGANTE : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS DA AMAZÔNIA - INPA)	EMBARGANTE : ANTÔNIO APARECIDO TURACA
PROCESSO : E-RR-6.689/2002-900-24-00-9 TRT DA 24A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	ADVOGADA : DR(A). MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A) : VERA MARGANTE SCARPASSA	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
PROCURADORA : DR(A). LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA	PROCESSO : E-RR-67.903/2002-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-434.918/1998-4 TRT DA 1A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : JOSÉ SALUSTIANO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A) : ANADIR SARAIVA	EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	EMBARGANTE : MARIA NAZARETH DE CARVALHO SARAMAGO PIRES
PROCESSO : E-ED-AIRR-7.815/2002-013-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). RONALDO CURADO FLEURY	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : OLI DIAS LEAL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : APARECIDA VALDEREZ MANTOVANI DENARDI E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). EISLER ROSA CAVADA	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). PAULO ANDRÉ CARDOSO BOTTO JACON	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE PELOTAS	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA	PROCURADOR : DR(A). CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO : E-RR-68.149/2002-900-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCURADOR : DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
ADVOGADO : DR(A). MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A.	PROCESSO : E-RR-463.006/1998-9 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : E-ED-RR-12.108/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A) : MARIA DO AMPARO DE ARAÚJO LACERDA	EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
EMBARGANTE : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO : DR(A). HELBERT MACIEL	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : E-AIRR-69.304/2002-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
EMBARGADO(A) : CLOVIS TADEU BASTOS DE OLIVEIRA	EMBARGANTE : EDÍLIO FEIJÓ	EMBARGADO(A) : JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI	ADVOGADO : DR(A). DANIEL VON HOHENDORFF	ADVOGADA : DR(A). MARIA INÊS ROXADELLI
PROCESSO : E-RR-27.303/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : COMERCIAL UNIDA DE CEREALIS LTDA.	PROCESSO : E-RR-469.413/1998-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : DR(A). JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	PROCESSO : E-AG-AIRR-70.586/2002-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGANTE : HUMBERTO ALCIDES COSTA
ADVOGADO : DR(A). JAIR TAVARES DA SILVA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGANTE : DELCIO ROSA PEREIRA	EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO DARÓS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LIMA DA SILVA	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	
	PROCURADORA : DR(A). LIZETE FREITAS MAESTRI	



PROCESSO : E-RR-470.444/1998-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-591.513/1999-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-706.648/2000-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : NILSON RAMOS DE MELLO FILHO	EMBARGANTE : MARINO JOSÉ KLUK	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
ADVOGADA : DR(A). SANDRA DINIZ PORFÍRIO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	PROCURADOR : DR(A). PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : SOCIEDADE EDUCACIONAL POSITIVO LTDA.	EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	EMBARGADO(A) : YARA BORGES ROLIM
ADVOGADA : DR(A). SIMONE FONSECA ESMANHOTTO	ADVOGADA : DR(A). GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). REINILDA GUIMARÃES DO VALLE
PROCESSO : E-RR-473.491/1998-0 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-592.198/1999-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-719.778/2000-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM	EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ GUILHERME KLIEMANN	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A) : JOVITA GONÇALVES	EMBARGADO(A) : UNIÃO (EXTINTA CAEEB)
EMBARGADO(A) : MANOEL RIBEIRO MATOS	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FACFIN	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO CÉSAR RIBEIRO CALDAS	ADVOGADO : DR(A). JAIR DE MATTOS	EMBARGADO(A) : WAGNER WANDERLEY DO ESPÍRITO SANTO
PROCESSO : E-RR-494.153/1998-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-596.579/1999-5 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GEREMIAS WASHINGTON DO ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : E-RR-720.316/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	EMBARGANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA : DR(A). FRANCISCA JOSÉ DE MELO	EMBARGANTE : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
EMBARGADO(A) : WILLIAM GOMES MACHADO	EMBARGADO(A) : SEDENIR DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO	ADVOGADA : DR(A). ISABEL CRISTINA RESENDE CAMPOS	EMBARGADO(A) : ROBERTO ELY HAMAL
PROCESSO : E-ED-RR-535.183/1999-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-599.296/1999-6 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ERNESTO RODRIGUES FILHO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : E-RR-745.106/2001-9 TRT DA 9A. REGIÃO
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT	EMBARGANTE : ORMÉRIO DE MATOS FONSECA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE : LUIZ CONTE
EMBARGADO(A) : DOMINGAS DE SOUZA	EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
ADVOGADA : DR(A). ANITA TORMEN	ADVOGADA : DR(A). CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA	EMBARGADO(A) : JULMAR SOUZA DIAS
PROCESSO : E-ED-RR-549.406/1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-605.154/1999-2 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HORÁCIO TOLEDO NOGUEIRA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : E-A-RR-763.538/2001-3 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL	EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
EMBARGADO(A) : JOSÉ ALOIZIO DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.	PROCURADOR : DR(A). PAULO DOS SANTOS NETO
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA APARECIDA ROCHA	ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	EMBARGADO(A) : MIGUEL DE SOUZA MONTEIRO
EMBARGADO(A) : TRIAGEM - ADMINISTRAÇÃO SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.	EMBARGADO(A) : AMAZONAS PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO
PROCESSO : E-RR-549.521/1999-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO	PROCESSO : E-AIRR-779.497/2001-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO : E-RR-605.158/1999-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	EMBARGANTE : TRANSBANK SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). LUIZ GOMES PALHA
EMBARGADO(A) : JOSÉ BORTOLO	ADVOGADA : DR(A). LILIAN GOMES DE MORAES	ADVOGADA : DR(A). VANDA VERA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ	EMBARGADO(A) : JOSÉ DOS SANTOS XAVIER	EMBARGADO(A) : LUZINETE APARECIDA COLLETA
PROCESSO : E-ED-RR-567.925/1999-4 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO SÉRGIO DE SOUSA	ADVOGADA : DR(A). ANGELA ANTÔNIA GREGÓRIO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : E-RR-613.726/1999-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-796.888/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADA : DR(A). REGIANE ANTUNES DEQUECHE	EMBARGADO(A) : PAULO CÉSAR RHODEN	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ LOHN	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DUARTH CORRÊA	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PERPÉTUO FONSECA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO	PROCESSO : E-RR-625.629/2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE
PROCESSO : E-RR-569.297/1999-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : E-ED-RR-804.123/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE : DEUSA APARECIDA BATISTA MARTINS E OUTRO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	ADVOGADA : DR(A). SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFFSA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO NILTON DE SOUZA	PROCESSO : E-ED-RR-629.668/2000-6 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : LINDORIFO BRAGA DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO : E-RR-572.617/1999-6 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL	PROCESSO : E-ED-RR-813.554/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : TRÊS PODERES S.A. SUPERMERCADOS	EMBARGADO(A) : GILBERTO MANOEL ALVES	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROMÁRIO SILVA DE MELO	ADVOGADA : DR(A). ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ARIDELSON ALVES DA SILVA	PROCESSO : E-ED-RR-654.379/2000-8 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). ISSA ASSAD AJOUZ	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A) : DOMINGOS GERMANO PIMENTEL
PROCESSO : E-RR-583.827/1999-5 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE : SÉRGIO NOSSA SANTANA	ADVOGADA : DR(A). VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	PROCESSO : A-E-RR-1/2004-055-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
EMBARGANTE : INFORMÁTICA PROGRESSO LTDA.	EMBARGADO(A) : DEPÓSITO CENTRAL LTDA.	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO DE MAGALHÃES CARVALHO JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). KÁTIA LEÃO BORGES DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
EMBARGANTE : BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO	PROCESSO : E-ED-RR-672.438/2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S) : MARIA ÂNGELA SCATIMBURGO
EMBARGADO(A) : ESTER DE SOUZA GODOY SILVA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGO TONIATO MANGILI
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO BOSON SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	PROCESSO : A-E-ED-RR-82/2004-006-10-00-8 TRT DA 10A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-588.353/1999-9 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGADO(A) : MANOEL RAMALHO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : RAMOM GAIA SANTANA
EMBARGANTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL NORDESTE	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-ED-RR-681.259/2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
EMBARGADO(A) : JOSÉ FÁBIO DE SANTANA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA	EMBARGANTE : ÂNGELA SILVA AZEVEDO	
	ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI	
	EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.	
	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO	
	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	

PROCESSO : A-E-RR-205/2004-009-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIA VILMA MEDEIROS  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ROBERTO RONCADOR  
ADVOGADO : DR(A). IGOR VASCONCELOS SALDANHA

PROCESSO : A-E-RR-267/2003-095-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO  
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
AGRAVADO(S) : CÉLIA REGINA BARRETO CARAZZOLO  
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO

PROCESSO : A-E-ED-AIRR-597/1992-303-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE ESQUADRIAS E MÓVEIS NOBEL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO GILBERTO BRAND  
AGRAVADO(S) : GILVAN FREITAS DA ROSA  
ADVOGADO : DR(A). LAURO WAGNER MAGNAGO  
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). MARIANA GOMES DE CASTILHOS

PROCESSO : A-E-RR-944/2003-009-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RAIMUNDO REZENDE  
ADVOGADO : DR(A). HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

PROCESSO : A-E-RR-956/2003-091-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS PINTO ARRUDA  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA

PROCESSO : A-E-RR-957/2003-110-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO EUSTÁQUIO CONSTANTINO E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

PROCESSO : A-E-RR-1.075/2003-113-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO  
AGRAVADO(S) : CARLOS MIRABEAU DE MORAIS E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). RENATA MOREIRA DA COSTA

PROCESSO : A-E-RR-1.206/2003-005-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
ADVOGADA : DR(A). TATIANA VILLA CARNEIRO  
AGRAVADO(S) : PAULO FIOROTTI NETO  
ADVOGADO : DR(A). RENATO SILVA GODOY

PROCESSO : A-E-RR-1.325/2003-079-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : APARECIDA DE FÁTIMA PENHA FÉLIX  
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA

PROCESSO : A-E-AIRR-1.385/2001-005-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : SATYKO TIBA KAWAICHI  
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

PROCESSO : A-E-AIRR-1.447/1986-029-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ANTÔNIO CELSO DE ARAÚJO MECHIOR  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO TRISTÃO FERNANDES  
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO DE AZEVEDO TORRES

PROCESSO : A-E-A-RR-1.521/2003-014-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO ALVES BARBOSA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO STEVANELLI

PROCESSO : A-E-AIRR-1.551/2003-021-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO  
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA TOVAR CORREIA DA COSTA  
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO FERREIRA VITOR

PROCESSO : A-E-RR-1.591/2003-027-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LYRA BERGAMO  
ADVOGADO : DR(A). GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS  
AGRAVADO(S) : DANILO JOSÉ GUIMARÃES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO MOREIRA MENDES

PROCESSO : A-E-ED-RR-1.651/2000-014-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : ALDEMAR AMORIM VENTURA  
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO BOTELHO MENDES

PROCESSO : A-E-AIRR-1.703/2003-051-11-40-3 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ JERÔNIMO FIGUEIREDO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE RORAIMA - STIUR  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS

PROCESSO : A-E-ED-AIRR-2.068/2001-461-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : EDGARD MAGALHÃES PEREIRA E OUTRO  
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MORAES SATCHEKI  
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). GERALDO BARALDI JÚNIOR

PROCESSO : A-E-AIRR-2.138/2001-093-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CERRI VEIGA JÚNIOR  
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS  
AGRAVADO(S) : PAULO SANTANA MARTINS DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). MAURO TAVARES CERDEIRA  
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA MONTE LÍBANO LTDA.

PROCESSO : A-E-RR-2.508/2003-042-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL  
ADVOGADO : DR(A). JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS  
AGRAVADO(S) : ALÍPIO DE CARVALHO  
ADVOGADA : DR(A). APARECIDA TEODORO

PROCESSO : A-E-AIRR-2.703/2002-044-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : MÁRIO ANTONIO DE MATOS  
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI  
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

PROCESSO : A-E-RR-2.823/2003-014-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : JAIR ALVES E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO STEVANELLI

PROCESSO : A-E-ED-RR-15.019/2002-902-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : BANCO UNION S.A.C.A  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
AGRAVADO(S) : FERNANDO RIBEIRO PENCHEL (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

PROCESSO : A-E-RR-141.500/2004-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : PERMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO CÉSAR AMORIM FILHO  
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO DA SILVA NUNES  
ADVOGADA : DR(A). AURA MAGALHÃES FREITAS

PROCESSO : A-E-RR-376.745/1997-2 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : LUÍS ROBERTO REIS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO

PROCESSO : A-E-RR-635.212/2000-1 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : EDISON CARDOSO DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : AG-E-RR-664.437/2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : TORQUE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ROMANIN  
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARTINS DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). NELIO MEDINA

PROCESSO : A-E-ED-RR-696.038/2000-4 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES  
PROCURADOR : DR(A). RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS  
PROCURADOR : DR(A). PAULO DOS SANTOS NETO  
AGRAVADO(S) : FRANCINALDO ROSAS DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA SARMENTO DA SILVA

PROCESSO : AG-E-RR-724.533/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
AGRAVADO(S) : ADRIANO RICHARD DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

PROCESSO : A-E-RR-816.524/2001-5 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : MARCELO DE SOUZA BARBOSA  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO COIMBRA ESTEVES  
AGRAVADO(S) : GIGANTE DOS PISOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). GIVALDO LUIZ GUERRA GUEDES

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA  
Diretora da Secretaria

## SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-AC-170.721/2006-000-00-00.0

AUTORA : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
ADVOGADA : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RÉUS : ALOYSIO DE OLIVEIRA DIAS E OUTROS

#### DESPACHO

A Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto por Furnas Centrais Elétricas S.A., mantendo, todavia o pagamento do reajuste salarial no percentual de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987 (Plano Bresser), com base na seguinte fundamentação:

"A matéria já se encontra pacificada pelo Enunciado nº 316 da Súmula do Colendo TST.

O único reparo que merece a r. decisão é no tocante à limitação de tais diferenças, que somente são devidas até a próxima data-base da categoria, conforme entendimento sumulado pelo colendo TST, Verbete nº 322.

Deferir-se, ainda, os descontos previdenciários e fiscais, por ser imperativo legal.

Destarte, dou provimento parcial ao recurso para limitar as diferenças salariais deferidas à próxima data-base da categoria dos autores, bem como para deferir os descontos previdenciários e fiscais, por ser imperativo legal" (fls. 40).

Pretendendo desconstituir essa decisão, a Reclamada ajuizou ação rescisória (fls. 26/33), com fulcro no art. 485, V, do CPC, alegando que no julgado rescindendo se incorreu na violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.





**PROC. Nº TST-RXOF e ROMS-1107/2003-000-15-00.4**

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SALTO  
 PROCURADORA : DRª ANA LUCIA SPINOZZI BICUDO  
 RECORRIDO : SÍLVIO APARECIDO GUERRA  
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE COATORA

**D E S P A C H O**

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 32/35 contra o acórdão regional de fls. 28/31, que denegou a segurança.

Os autos subiram à esta alta Corte também em observância ao duplo grau de jurisdição obrigatório (Decreto-lei 779/69).

Entretanto, consoante se verifica a partir de consulta feita ao sistema computadorizado de acompanhamento processual do Tribunal Regional de origem, a execução promovida nos autos originários foi encerrada, o que acarreta, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, a perda de objeto da ação mandamental que impugnava o ato judicial praticado no curso da ação trabalhista original.

Efetivamente, constata-se a superveniente ausência de interesse processual do impetrante a ser tutelado, ante à informação de que o processo originário findou-se, restando obviamente inócua e, portanto, desnecessária, uma eventual cassação da decisão atacada pela via extrema do mandamus.

Logo, estando o feito sem qualquer objeto, na atual conjuntura processual, **declaro extinto o processo, sem apreciação meritória**, com base no art. 267, VI, do CPC. Custas pelo impetrante, ora recorrente, que é isento do pagamento, nos termos do art. 490-A, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-3616/2004-000-04-00.2**

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S. A.  
 ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DA SILVA  
 RECORRIDA : MÔNICA SILVA BRATKOWSKI  
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO FERNANDO CLAMER DOS SANTOS  
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 24ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

**D E S P A C H O**

Pela petição de fl., o impetrante, ora recorrente, pretende desistir do recurso ordinário, alegando a perda de seu objeto e requerendo a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, para arquivamento e baixa no distribuidor, com a expedição de alvará para saque do valor do depósito recursal.

Nos termos do inciso V do art. 104 do Regimento Interno do TST e do art. 501 do CPC, **homologo** a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao TRT de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2006.

**Renato de Lacerda Paiva**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-10.641/2003-000-02-00.2**

RECORRENTE : EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. - EMAE  
 ADVOGADO : DR. AFONSO BUENO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO : MARCELO DIAZ LIMA  
 ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

**D E S P A C H O****1) RELATÓRIO**

O 2º TRT, apreciando a ação rescisória patronal calçada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, julgou-a improcedente, ao fundamento de que:

a) não procede o corte rescisório pelo prisma do art. 485, V, do CPC, quando a violação diz respeito à norma de convenção coletiva ou acordo coletivo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 25 da SBDI-2 do TST;

b) as questões alusivas ao adicional denominado "função acessória" e as horas de sobreaviso decorrentes do uso de "bip" não foram prequestionadas na decisão rescisória, uma vez que em nenhum momento da defesa (na lide principal) a Reclamada reportou-se ao termo aditivo do acordo coletivo (que constitui o fundamento da presente rescisória), somente o fazendo nas razões de seu recurso ordinário, daí porque aplicável o óbice da Súmula nº 298 do TST (fls. 213-216).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso ordinário, tão-somente reiterando os idênticos argumentos expendidos na exordial (fls. 217-223).

Admitido o recurso (fl. 225), foram apresentadas contra-razões (fls. 226-233), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Neto da Silva, opinado pela extinção do processo sem julgamento do mérito, com base na OJ 84 da SBDI-2 do TST (fls. 237-239).

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 16) e a Reclamada está dispensada do recolhimento das custas processuais (fl. 216).

Ocorre que a **admissibilidade** dos recursos subordina-se a determinados pressupostos, que podem ser subjetivos, quando relacionados à legitimidade da parte para recorrer, ou objetivos, quando referentes à recorribilidade da decisão, tempestividade, preparo, singularidade, adequação, motivação e forma recursais.

Com efeito, é **pressuposto de admissibilidade** de qualquer recurso a motivação (princípio da dialeticidade), cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida, considerando-se inadmissível o recurso ordinário que deixa de impugnar os referidos fundamentos.

Ora, da leitura das **razões do apelo**, verifica-se que a Reclamada não afirmou a motivação dúplice da decisão recorrida, quais sejam, os óbices da Orientação Jurisprudencial nº 25 da SBDI-2 e da Súmula nº 298, ambas do TST, pois tão-somente reiterou os idênticos argumentos expendidos na exordial.

Logo, incide sobre a hipótese o óbice da **Súmula nº 422 do TST**, que cristaliza o entendimento de que não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, como efetivamente ocorreu "in casu".

Não bastasse tanto, melhor sorte não socorre à Reclamada, pois verifica-se que **não foi juntada** aos autos a certidão de trânsito em julgado da decisão rescisória, que é indispensável à lide rescisória (OJ 84 da SBDI-2 do TST), a fim de possibilitar a aferição do biênio decadencial previsto no art. 495 do CPC.

Ademais, tem-se que a **cópia da sentença**, apontada como decisão rescisória na exordial da presente ação (fls. 4 e 6), não está devidamente autenticada (fls. 113-115). A falta de autenticação de peça essencial, trazida em fotocópia, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado na OJ 84 da SBDI-2 do TST.

Por fim, verifica-se que, contra a referida sentença, foi interposto **recurso ordinário** pela Reclamada (fls. 118-121), em relação ao qual foi negado provimento pelo acórdão da 9ª Turma do 2º TRT, proferido em 22/07/02, tendo sido mantida incólume a sentença de 1º grau (fls. 146-148).

A jurisprudência pacificada desta Corte, consubstanciada no **item III da Súmula nº 192**, segue no sentido de que, "em face do disposto no art. 512 do CPC, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão Regional".

"In casu", considerando que o **acórdão regional** constitui decisão de mérito acerca das matérias ventiladas na presente ação, e tendo sido indicada como decisão rescisória a sentença da 6ª Vara do Trabalho de São Paulo(SP) (fls. 4 e 6), tem-se que o pedido desta ação rescisória apresenta-se juridicamente impossível, em face do disposto no art. 512 do CPC, de modo que a rescisória também esbarra no óbice do item III da Súmula nº 192 do TST.

**3) CONCLUSÃO**

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (OJ 84 da SBDI-2 e Súmulas nos 192, III, e 422).

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-12.370/2002-000-02-00.9**

RECORRENTE : ROSANA CRESPE  
 ADVOGADO : DR. LUÍS VICENTE CURY  
 RECORRIDO : PETELECO BUFFET INFANTIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. NILJANIL BUENO BRASIL

**D E S P A C H O****1) RELATÓRIO**

A **Reclamante** ajuizou ação rescisória calçada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, apontando como violado o art. 3º da CLT e buscando desconstituir a sentença da 6ª Vara do Trabalho de São Paulo(SP)(fls. 56-57), que julgou improcedente a ação trabalhista, por entender que não restou caracterizado o vínculo empregatício com o Reclamado (fls. 2-12).

O 2º TRT rejeitou a preliminar de carência de ação e, no mérito, julgou-a improcedente, por entender que não restou violado o art. 3º da CLT, ao fundamento de que a decisão rescisória, com base nas provas juntadas aos autos, concluiu que inexistia subordinação jurídica, de modo que, para adotar-se posicionamento diverso, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede rescisória, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2 do TST (fls. 130-135).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos expendidos na exordial, visando à desconstituição da decisão rescisória, por má interpretação das provas, com o escopo de ser reconhecido o vínculo de emprego com o Reclamado (fls. 138-142).

Admitido o apelo (fl. 144), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Carlos Ferreira do Monte, opinado no sentido do desprovimento do recurso (fls. 151-152).

**2) ADMISSIBILIDADE**

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 13) e a Reclamante está isenta do pagamento das custas (fl. 135), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

**3) FUNDAMENTAÇÃO**

De plano, verifica-se que a cópia da decisão rescisória juntada aos autos não está devidamente autenticada (fls. 56-57). A falta de autenticação da decisão rescisória, trazida em fotocópia, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST).

Resalte-se que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação por parte do Réu, trata-se de condição específica da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Não bastasse tanto, melhor sorte não socorreria à Reclamante quanto ao mérito, uma vez que, para se verificar a violação do art. 3º da CLT, alusiva à existência ou não de vínculo empregatício, seria necessário o **revolvimento do conjunto fático-probatório**, o que é vedado em sede rescisória, nos termos da Súmula nº 410, como bem decidido pelo 2º Regional.

**4) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (OJ 84 da SBDI-2 e Súmula nº 410).

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-13715/2003-000-02-00.2**

RECORRENTE : OSVALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI  
 RECORRIDA : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S. A.  
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**D E C I S Ã O**

Trata-se de recurso ordinário interposto contra o acórdão de fls. 200/203, que julgou improcedente a ação rescisória ajuizada com fundamento nos incisos V e IX do art. 485 do CPC.

Do exame da documentação trazida aos autos, constata-se que as fotocópias da decisão rescisória (fls. 47/53 e 98/103) e da respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 110) não estão autenticadas. Tampouco estão autenticados os demais documentos que instruem a inicial.

Não é demais lembrar que as cópias que acompanham a inicial da rescisória não podem ser consideradas como documentos particulares e por isso não vem ao caso o art. 385 do CPC, sendo reproduções de atos e termos processuais, cuja veracidade reclama a devida autenticidade, à sombra do art. 830 da CLT.

Por conseguinte, a falta de autenticação da decisão rescisória e da certidão de trânsito em julgado corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado no âmbito da SBDI-2, de que, verificada a ausência dos referidos documentos, cumpre ao Relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito.

Nessa linha de entendimento, a Subseção 2 Especializada em Dissídios Individuais deu nova redação à Orientação Jurisprudencial nº 84, que passou a ter o seguinte teor, in verbis:

"A decisão rescisória e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário arguir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito."

Do exposto, **julgo extinto** o processo, de ofício, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2006.

**Ministro BARRÓS LEVENHAGEN**  
 Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-55.488/2000-000-01-00.5**

RECORRENTE : INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
 RECORRIDOS : DALMA BOTELHO TORRES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO GIL PRADO

**D E S P A C H O****1) RELATÓRIO**

O 1º TRT, apreciando a ação rescisória patronal calçada em violação de lei e erro de fato, rejeitou as preliminares de inépcia da inicial (oriunda do pedido incorreto) e de falta de questionamento e, no mérito, julgou-a improcedente, ao fundamento de que:

a) o tema afeto à prescrição não foi prequestionado na decisão rescisória (aresto regional), daí porque aplicável o óbice da Súmula nº 298 do TST;

b) a matéria alusiva à readmissão dos Reclamantes no emprego, com base na Lei nº 8.878/94 (anistia), é de interpretação controvertida nos tribunais, de modo a esbarrar no óbice das Súmulas nos 83 do TST e 343 do STF (fls. 216-220 e 227-228).





A doutrina e a jurisprudência trabalhistas modernas, consubstanciadas nas reiteradas decisões proferidas pela colenda SDI desta Casa, vêm admitindo que, verificadas as figuras do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a execução seja suspensa mediante concessão de liminar em ação cautelar incidentalmente proposta à ação rescisória principal, em que pese o disposto no art. 489 do CPC, para resguardar a utilidade do pronunciamento jurisdicional futuro.

De plano, verifica-se que o autor, efetivamente, logra comprovar o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da tutela acautelatória em foco. Se não, vejamos:

A plausibilidade de êxito da pretensão veiculada no processo principal está atestada pela Orientação Jurisprudencial transitória nº 53 da SBDI-1, que estabelece ser incabível a exigência, em execução, do recolhimento de custas para a interposição de agravo de petição, no caso de ajuizamento da ação de cognição incidental denominada embargos de terceiro anteriormente à Lei nº 10.537/2002, por falta de amparo legal. De modo que vislumbro a fumaça do bom direito em face da aparente violação do art. 5º, II e XXXV, da Carta Magna.

Reputo igualmente configurada a periclitância do direito invocado, é dizer, o fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, caso se aguarde o término do provimento jurisdicional, notadamente o resultado definitivo da ação rescisória, sobre a qual incide a presente cautelar, diante da inegável ocorrência de prejuízos dificilmente reparáveis ao autor caso o apelo ordinário seja provido, justificando-se, conseqüentemente, a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto no feito principal.

Com esses fundamentos, pois evidenciados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, **defiro a liminar** pleiteada, a fim de suspender a exigibilidade das custas fixadas nos autos dos Embargos de Terceiro nº 867/2001-461-05-00-0, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Itabuna/BA, até o julgamento final da ação rescisória principal, para evitar a consumação do prejuízo patrimonial que o autor está prestes a sofrer, prosseguindo-se normalmente o curso da presente cautelar.

**Dê-se ciência, com urgência**, do inteiro teor deste despacho ao Exmº Sr. Juiz-Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região e ao Exmº Sr. Juiz Titular da MM. 1ª Vara do Trabalho de Itabuna/BA, inclusive via fac-símile.

**Cite-se** a ré, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido, nos termos do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2006.

**Renato de Lacerda Paiva**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AR-721.797/2001.6TST

**AUTOR** : DORGIVAL TERCEIRO NETO  
**ADVOGADOS** : DRS. DORGIVAL TERCEIRO NETO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AUTORA** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADAS** : DRAS. EMÍLIA MARIA B. SANTOS SILVA E KARINA MARA VIEIRA BUENO  
**RÉU** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS E TELÉGRAFOS DA PARAÍBA - SINTECT  
**ADVOGADO** : DR. SÓSTHENES MARINHO COSTA

#### DESPACHO

1. Declaro encerrada a instrução processual.
  2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de razões finais.
  3. Após, determino a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 82, inc. II, do Regimento Interno deste Tribunal.
  4. Publique-se.
- Brasília, 28 de abril de 2006.

**GELSON DE AZEVEDO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AC-168182/2006-000-00-00.8TST

**AUTORA** : REFRIGERANTES DA BAHIA LTDA.(OMICRON TRANSPORTADORA S/A)  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS  
**RÉU** : CARLOS ALBERTO GABRIEL DE LIMA

#### DESPACHO

Junte-se a petição nº 34170/2006-5.  
Mediante o despacho de fl. 12, concedi o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora emendasse a inicial trazendo os fundamentos do pedido cautelar, bem como para que, no mesmo prazo, juntasse aos autos o instrumento de mandato e cópias autenticadas da petição inicial da Ação Rescisória, do acórdão recorrido, do Recurso Ordinário interposto, da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado (OJ 76/SBDI-2), sob pena de indeferimento.

Ocorre, contudo, que se descuidou a parte de cumprir integralmente tais determinações, eis que não trouxe os fundamentos do pedido cautelar, bem como deixou de juntar a cópia do acórdão recorrido, razão pela qual, com fulcro no art. 284, parágrafo único, do CPC, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.

Custas pela Autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor ora arbitrado de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2006.  
**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AR-156606/2005-000-00-00.8TST

**AUTORA** : TORQUE EQUIPAMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RÉU** : ERNANI JORGE WERNECK PEREIRA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. A. D. MEIRELLES QUINTELLA

#### DESPACHO

Junte-se a petição nº 164211/2005-9.  
**Concedo** ao Réu o prazo de 10 (dez) dias para que junte cópia autenticada do termo de inventariante.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2006.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AR-169981/2006-000-00-00.8TST

**AUTORA** : XUXA PROMOÇÕES E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO VICENTINI  
**RÉU** : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA NETO

#### DESPACHO

Cite-se o Réu para, querendo, contestar a presente Ação Rescisória no prazo de 20 (vinte) dias.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2006.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AR-170082/2006-000-00-00.9

**AUTORA** : ESTADO DO AMAZONAS  
**PROCURADOR** : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS  
**RÉU** : JONAS LOPES DA SILVA

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao Autor para que traga aos autos cópia da inicial para citação do Réu, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumprido o despacho, cite-se o Réu para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresentar contestação.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2006.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

#### AUTOS COM VISTA

VISTA CONCEDIDA AO ADVOGADO DO RECORRIDO PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

**PROCESSO** : ROMS - 151927/2005-900-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ALI CELESTINO MARTINS SANTOS  
**ADVOGADA** : DR(A). GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJOTTO  
**RECORRIDO(S)** : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP

**ADVOGADO** : DR(A). JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO  
**AUTORIDADE COATO-RA** : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

Brasília, 05 de maio de 2006

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**  
Diretor da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

#### SECRETARIA DA 1ª TURMA

#### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-ED-AIRR-16/1998-171-17-40.2

**AGRAVANTE** : GRIMALDO GOMES DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR  
**AGRAVADO** : DEOCLÉCIO ALBERTO PAIVA  
**ADVOGADO** : DR. EVALDO CÉSAR FARIAS ARAÚJO

#### DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo reclamado em face da decisão monocrática exarada à fl. 87, mediante a qual se denegou seguimento ao seu agravo de instrumento por deficiência de traslado, uma vez que as peças obrigatórias à formação do agravo não estavam autenticadas, contrariando o que preceituam os itens III e IX da Instrução Normativa nº 16/2000 do Tribunal Superior do Trabalho, bem como os artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 365, III, e 384 do Código de Processo Civil. Aponta o reclamado a existência de omissão no julgado (fls. 93/96).

A pretensão do ora embargante não encontra amparo no artigo 535 do CPC, visto que não há falar em omissão, contradição ou obscuridade na espécie.

Apesar dos argumentos deduzidos pelo embargante, é certo que não merece ser alterada a decisão embargada. De fato, o reclamado trasladou todas as peças necessárias à formação do agravo, mas deixou de autenticá-las. Ademais, do exame da petição de interposição e das razões do agravo de instrumento resulta patente a inexistência de declaração firmada por quem de direito, responsabilizando-se pessoalmente pela autenticidade dos documentos trasladados. Deixou de atender, portanto, ao disposto no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000. Frise-se que a declaração a que alude o mencionado dispositivo legal deve ser expressa, até porque importa a responsabilidade pessoal do declarante.

Com efeito, cabe à parte, quando da interposição do agravo de instrumento, observar os pressupostos intrínsecos e extrínsecos inerentes ao seu cabimento. O artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil elenca as peças que serão obrigatoriamente trasladadas para a formação do instrumento, enquanto o artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho determina que os documentos deverão ser apresentados no original ou em cópias autenticadas. Os artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 365 do Código de Processo Civil facultam ao interessado a autenticação notarial ou a conferência perante o juiz ou Tribunal. A hipótese dos autos não se insere na previsão de qualquer um dos dispositivos legais antes elencados.

Conclui-se, portanto, que, se o embargante não se conforma com a decisão, daí não resulta o reconhecimento de omissão no julgado. A omissão apta a justificar a complementação perseguida refere-se a tema sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, mas restou não examinado. O caminho indicado para atacar o decidido é outro que não a via ora eleita pelo embargante.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2006.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-510/2002-003-04-40.9RT - 4ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : MARIA RAQUEL LOPES PAULI  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO  
**AGRAVADO** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

#### DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 02/05) foi interposto pela Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 54/55).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausente o traslado de peça essencial e obrigatória à formação do instrumento, a saber, certidão de publicação do acórdão recorrido (fls. 41/45), o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Note-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo (fl. 54) não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concenterne à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Deste modo, o instrumento de agravo deve conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Note-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Destá forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2006.

**MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO**

RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR e RR-1469/2002-900-01-00.4 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA  
 RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA  
 AGRAVADA E RECORRIDA : SÔNIA REGINA ANDRADE PESTANA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA

**D E S P A C H O**

1. Junte-se  
 2. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em liquidação extrajudicial) pelo Banco Itaú S.A., notificada pela Petição nº 32742/2006-1.  
 3. Após, voltem-me os autos conclusos.  
 4. Publique-se.  
 Brasília, 19 de abril de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1635/2002-015-03-40.1**

AGRAVANTE : ANTÔNIO MARIA CLARET MACHADO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DRA. FERNANDA BARBOSA DINIZ  
 AGRAVADO : NELSON LUIZ DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE FERREIRA MAIA  
 AGRAVADO : UPPER INFORMÁTICA E MICROFILMAGEM LTDA.

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão de admissibilidade exarada à fl.107, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 164 desta Corte superior, por irregularidade de representação.

Busca, o agravante a reforma da decisão no que tange ao vício de representação. Alega que, apesar de o substabelecimento trasladado à fl. 43 ter sido juntado pela empresa UPPER INFORMÁTICA E MICROFILMAGEM LTDA, os poderes ali conferidos ao advogado Cláudio Atala Inácio Ferreira também alcançam a ora agravante, tendo em vista que os advogados de ambos os reclamados são os mesmos. Desta forma, tal instrumento seria válido e, conseqüentemente, também o seria o substabelecimento firmado pelo advogado antes mencionado (fl.51), concedendo poderes à advogada Fernanda Barbosa Diniz, para atuar no processo. Argumenta o agravante que não importa quem junta a procuração aos autos, mas sim o conteúdo do instrumento.

Apesar do inconformismo do agravante, afigura-se irregular a representação processual quando o subscritor do recurso de revista não demonstra estar investido em poderes para representar a parte em juízo, no momento de sua interposição.

Verifica-se, que em grau recursal, exige-se a comprovação do preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal já no instante da interposição do apelo. Nesse sentido já decidiu o excelso Supremo Tribunal Federal ao pronunciar-se sobre a matéria no RE 121.957-2. Tal entendimento restou consagrado pela pacífica jurisprudência desta Corte superior, cristalizada no item II da Súmula nº 383, que encerra tese no sentido da inaplicabilidade do artigo 13 do Código de Processo Civil a processos que se encontram na fase recursal. Inviável, portanto, em sede recursal, a suspensão do processo, a fim de garantir à parte oportunidade para sanar o defeito.

Cumpra destacar, por fim, que, do entendimento consagrado no Súmula nº 164 desta Corte resulta inexistente o recurso interposto por advogado desprovido de procuração nos autos. Consoante assinalado pelo juízo de admissibilidade a quo, a advogada que subcreveu o recurso de revista não estava investida regularmente na representação da parte. Não socorre à parte, de outro lado, o substabelecimento trasladado à fl. 43, acostado aos autos por pessoa distinta da ora agravante. Resulta inexorável, daí, a inexistência do recurso, razão pela qual a apresentação posterior do instrumento de mandato afigura-se irrelevante. De se negar, portanto, seguimento ao presente agravo de instrumento, em face da manifesta consonância da decisão denegatória de seguimento do recurso de revista com o referido verbete sumular.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, Do CPC **negou seguimento** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril 2006.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR e RR-1780/2002-900-01-00.3 TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA  
 AGRAVANTE E RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 AGRAVADO E RECORRENTE : JOSÉ CARLOS DE JESUS FERREIRA  
 RENTE :  
 ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI BEZERRA SEPÚLVEDA

**D E S P A C H O**

1. Junte-se.  
 2. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 5 dias, a respeito da sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em liquidação extrajudicial) pelo Banco Itaú S.A., notificada pela Petição nº 32780/2006-4.  
 3. Após, voltem-me os autos conclusos.  
 4. Publique-se.  
 Brasília, 19 de abril de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-2414/1999-113-15-00.0**

EMBARGANTES : MARIA PAULA IGNÁCIO E DIAGNÓSTICO POR IMAGEM RIBEIRÃO PRETO S/C LTDA.  
 ADVOGADOS : DRS. SUELY APARECIDA FERRAZ E FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO  
 EMBARGADOS : OS MESMOS

**D E S P A C H O**

Considerando que os presentes embargos de declaração objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que se manifeste, querendo. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consagrada no âmbito desta Corte superior mediante decisão da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, em sua composição plena.

Após, conclusos.  
 Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2006.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-71718/2002-900-01-00.9 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LOURDES VAZ FERREIRA  
 ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVEZ BEZERRA SEPÚLVEDA  
 AGRAVADOS : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR.LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO  
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

**D E S P A C H O**

1. Junte-se  
 2. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 5 dias, a respeito da sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em liquidação extrajudicial) pelo Banco Itaú S.A., notificada pela Petição nº32932/2006-9.  
 3. Após, voltem-me os autos conclusos.  
 4. Publique-se.  
 Brasília, 19 de abril de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-76353/2003-900-01-00.0 TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTES : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO  
 RECORRIDO : AURÉLIO ANTONIO PINTO RIBEIRO  
 ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

**D E S P A C H O**

1. Junte-se  
 2. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 5 dias, a respeito da sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em liquidação extrajudicial) pelo Banco Itaú S.A., notificada pela Petição nº 32735/2006-0.  
 3. Após, voltem-me os autos conclusos.  
 4. Publique-se.  
 Brasília, 19 de abril de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR e RR-76923/2003-900-01-00.1 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DRA. ELIANE BENJÓ CÉSAR  
 RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍDIO  
 AGRAVADA E RECORRIDA : ELIANE ALVARENGA DA SILVA DE ARAÚJO  
 RIDA :  
 ADVOGADO : DR. JORGE PINHO DA SILVA

**D E S P A C H O**

1. Junte-se  
 2. Manifeste-se a Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em liquidação extrajudicial) pelo Banco Itaú S.A., notificada pela Petição nº 32252/2006-6.  
 3. Após, voltem-me os autos conclusos.  
 4. Publique-se.  
 Brasília, 27 de abril de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR e RR-79256/2003-900-01-00.9 TRT -ª REGIÃO**

AGRAVANTE E RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍDIO  
 AGRAVANTE E RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 RECORRIDO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADOS : DRS. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA E LUIS CARLOS ROCHA JR.  
 AGRAVADO E RECORRENTE : MARISA SOARES FRÓES JANIBELLI  
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

**D E S P A C H O**

1. Junte-se  
 2. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 5 dias, a respeito da sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em liquidação extrajudicial) pelo Banco Itaú S.A., notificada pela Petição nº 32776/2006-6.  
 3. Após, voltem-me os autos conclusos.  
 4. Publique-se.  
 Brasília, 19 de abril de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-725759/2001.0TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE SUL - SINTEL  
 ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 ADVOGADO : DR. URIEL DOS SANTOS GONÇALVES  
 RECORRIDO : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
 RECORRIDO : OPPORTANS CONCESSÃO MATROVIÁRIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO RIBEIRO LAMOUNIER

**D E S P A C H O**

1. Deferi a juntada da Petição nº 36715/2006-8 em Sessão Ordinária de Julgamento realizada em 05/04/2006.  
 2. Tendo em vista tratar-se de substabelecimento referente à empresa Brasil Telecom S.A., que não é parte no processo em questão, determino sua devolução ao subscritor.  
 Publique-se.  
 Brasília, 25 de abril de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
 Ministro Presidente da 1ª Turma

**PROC. Nº TST-AIRR-99/2002-092-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADOR : DR. EDUARDO ALUIZIO ESQUÍVEL MILLÁS  
 AGRAVADO : WANDERLEY FERREIRA PINTO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO VASCONCELOS

**D E C I S Ã O**

Insurge-se a reclamada, ora agravante, por intermédio de Agravo de Instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista por entender que o v. acórdão regional encontra-se em perfeita consonância com os termos da Súmula n. 362 desta Corte (fl. 222), asseverando que demonstrou o cabimento do seu apelo nas hipóteses autorizadoras.

Ausência de contraminuta certificada à fl. 226.

O Ministério Público do Trabalho, por meio do parecer de fl. 229, opinou pelo conhecimento e desprovemento do apelo.

É, em apertada síntese, o relatório.

A egrégia Corte Regional manteve a r. sentença por entender que a prescrição aplicável ao não recolhimento do FGTS é trintenária. Por sua vez, sustentou a agravante, repisando as mesmas argumentações constantes de seu recurso de revista, que o entendimento do Colegiado Regional a respeito do tema violou as disposições contidas nos artigos 7º, inciso XXIX e 102, inciso III, "a", da Constituição Federal porque a prescrição a ser aplicada ao FGTS é a quinquenal. Colaciona um aresto para embate de teses.

Razão não lhe assiste.

Esta Corte, reexaminando a Súmula n. 95 por meio da recente edição da de n. 362, abraçou a tese de que a prescrição aplicável ao não-recolhimento da contribuição para o FGTS ainda é a trintenária, até mesmo a teor do § 5º do artigo 23 da Lei nº 8.036/90.

Porém, mesmo trintenária, o empregado tem dois anos, após a extinção do contrato de trabalho, para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição para o FGTS.

Na hipótese vertente não se discute sobre o prazo limite para o ajuizamento da ação, qual seja, dois anos após a ruptura do liame empregatício, mas tão-somente quanto à incidência da prescrição trintenária ou da quinquenal relativa ao não-recolhimento do FGTS.

Nesse prisma, vislumbro que a decisão proferida pelo Colegiado Regional encontra-se em perfeita consonância com o atual posicionamento desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula n. 362 deste Tribunal, que estabelece prescrição trintenária para postular o não recolhimento do FGTS, in verbis, "FGTS. PRESCRIÇÃO - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho".

Pelo exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento em exame.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2006.

**GUILHERME BASTOS**  
Juiz Convocado - Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-223/1997-017-04-41.6 RT 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 ADOVADO : DR. MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA  
 AGRAVADO : JONES LEMPERK SOUZA E OUTROS  
 ADOVADO : DR. CELSO HAGEMANN  
 AGRAVADO : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADOVADO : DR. ELY SOUTO DOS SANTOS  
 AGRAVADO : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS E CORRELATOS - CORLAC  
 ADOVADO : DR. PAULO CÍCERO DA CAMINO

#### DECISÃO

Insurge-se o Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadoras.

Foram ofertadas contraminuta e contra-razões (fls. 224/235).

Processo não submetido ao exame da douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Compulsando os presentes autos, observo que o pronunciamento desta Corte Superior há que se restringir ao juízo de admissibilidade do apelo em exame, uma vez que a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixou de proceder à necessária formação do instrumento.

Na espécie, o agravante não cuidou de trasladar para o instrumento o acórdão dos embargos declaratórios (fls. 242/243) e a certidão de intimação do referido acórdão, sendo que tais peças são essenciais para o julgamento tanto do agravo quanto do recurso trancado, observando-se, ainda, que não há nos autos qualquer elemento que possa atestar a tempestividade do seu recurso de revista.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento em exame.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2006.

**GUILHERME BASTOS**  
Juiz Convocado - Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-409/2003-017-10-40.9 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (CÂMARA DOS DEPUTADOS)  
 ADOVADO : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADO : GRASIETH BARBOSA  
 ADOVADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA  
 AGRAVADO : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

#### DECISÃO

Insurge-se a reclamada União Federal (Câmara dos Deputados), por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadoras.

Contraminuta ofertada às fls. 137/140, pela reclamante.

A douta Procuradoria Geral do Trabalho, por meio do parecer contido às fls. 146/147, opinou pelo conhecimento e desprovimento do agravo de instrumento.

Compulsando os presentes autos, observo que o pronunciamento desta Corte Superior há que se restringir ao juízo de admissibilidade do apelo em exame, uma vez que a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixou de proceder à correta formação do instrumento.

Na espécie, a agravante trasladou de forma incompleta as razões do recurso de revista, vez que faltou a segunda folha, sendo que tal peça encontra-se expressamente arrolada como obrigatória nos dispositivos citados e essenciais para o julgamento tanto do agravo quanto do recurso trancado.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 896 § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento em exame.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2006.

**GUILHERME BASTOS**  
Juiz Convocado - Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-616/2005-036-03-40.1 TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO METODISTA GRANBERY  
 ADOVADO : DR. LUÍZ ANTÔNIO DE AGUIAR BITTENCOURT  
 AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA SOUZA BARBOSA  
 ADOVADA : DRA. SILVANA NUNES THEMOTEO  
 AGRAVADO : FRANCO SILVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. E OUTROS

#### DECISÃO

Insurge-se o 2º reclamado (Instituto Metodista Granbery), por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que seu apelo preenchia todos os requisitos de admissibilidade.

Contraminuta ofertada às fls. 92/105 e contra-razões ao apelo trancado apresentadas às fls. 127/145.

Processo não submetido ao exame da douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Compulsando os presentes autos, observo que o pronunciamento desta Corte Superior há que se restringir ao juízo de admissibilidade do apelo em exame, uma vez que a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixou de proceder à necessária formação do instrumento.

Na espécie, a agravante não cuidou de trasladar para o instrumento a procuração outorgada ao patrono dos 1º, 3º, 4º e 5º agravados, tendo a c. SBDI-1 já se manifestado no mesmo sentido: "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta..." (E-AIRR 697.790/2000.4, rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula publicado no DJU de 27/06/2003), razão porque, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2006.

**GUILHERME BASTOS**  
Juiz Convocado - Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-948/2005-006-13-40.0 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
 ADOVADO : DR. JOSÉ GUILHERME MARQUES JÚNIOR  
 AGRAVADO : CLODOALDO FIRMO FIDELIS  
 ADOVADO : DR. MAURÍCIO MARQUES DE LUCENA  
 AGRAVADO : TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA  
 ADOVADO : DR. ÁLVARO TREVISIOLI

#### DECISÃO

Trata-se de causa sujeita ao rito sumaríssimo, onde se insurge a reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadoras.

Contraminuta ofertada pelo reclamante às fls. 1141/144 e contra-razões ao apelo trancado apresentadas às fls. 145/148.

Processo não submetido ao exame da douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Compulsando os presentes autos, observo que o pronunciamento desta Corte Superior há que se restringir ao juízo de admissibilidade do apelo sub examine.

Com efeito, o agravo em foco foi interposto já na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT pela Lei n. 9.756, de 17/12/98

Inferre-se que, sob a égide dessa nova redação, constitui pressuposto de admissibilidade do agravo de instrumento o traslado das peças arroladas pelo dispositivo em tela, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o eventual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais mereceram o endosso da Instrução Normativa n. 16 deste Tribunal, em seu item III, segundo o qual "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

A negligência da agravante em proceder à correta formação do instrumento acarreta inexoravelmente a inadmissão do seu apelo, nos termos do que prescreve o artigo 897, § 5º, da CLT. Atento, ainda, para o fato de que o feito sequer pode ser convertido em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor do que dispõem o inciso X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa n. 6/96 - e a Súmula n. 272/TST.

Na hipótese vertente, o agravo de instrumento fora interposto atempadamente - 03/11/2005 - porém, conforme se depreende da petição encartada à fl. 19, a agravante propugnou pela juntada das peças obrigatórias para a formação do mesmo somente em 10/11/2005, sendo, pois, manifesta a intempestividade do procedimento levado a efeito.

Consoante abordado, a petição de interposição do agravo tem que ser instruída por documentos indispensáveis a sua constituição, sob pena de não conhecimento do mesmo. A lei não autoriza a formação posterior do instrumento, ao contrário, exige-a no ato da sua interposição, nos exatos termos do citado § 5º do artigo 897 da CLT.

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2006.

**GUILHERME BASTOS**  
Juiz Convocado - Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1669/2003-032-01-40.3TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
 ADOVADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
 AGRAVADO : GREGÓRIO CARLOS DE ANDRADE  
 ADOVADO : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

#### DECISÃO

Insurge-se a reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadoras.

Contraminuta apresentada às fls. 99/105.

Processo não submetido ao exame da douta Procuradoria Geral do Trabalho.

É, em apertada síntese, o relatório.

Compulsando os presentes autos, observo que o pronunciamento desta Corte Superior há que se restringir ao juízo de admissibilidade do apelo em exame, uma vez que a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixou de proceder à necessária formação do instrumento.

No presente caso, verifico que a agravante, ao promover a formação do instrumento, trasladou todas as peças processuais de pessoa estranha a lide, qual seja: Hélio Marcos Ossola Cordeiro, referente a Reclamação Trabalhista n. 547/00 (RO-24553/00), não cuidando, todavia, de trasladar quaisquer documento relativo ao presente feito que diz respeito ao reclamante Gregório Carlos de Andrade.

Evidente afigura-se-me, pois, irregularidade do traslado.

Destarte, por cumprir às partes velar pela correta formação do instrumento e ante a impossibilidade de determinar-se a realização de diligência para suprir-se à ausência ou à deficiência de peças, inviável é a admissão do agravo ora examinado, dada a má formação do respectivo instrumento.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento em exame.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2006.

**GUILHERME BASTOS**  
Juiz Convocado - Relator

#### PROC. Nº TST-ED-AIRR-1.825/2000-361-02-40.8

EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO : ADELMO CÁSSIO DA SILVA  
 ADOVADO : DR. ROMEU GUARNIERI

#### DESPACHO

Tendo em vista a possibilidade de ser dado efeito modificativo aos embargos de declaração de fls. 203-205, concedo o prazo de (05) cinco dias para manifestação da parte contrária (OJ nº 142 da SBDI-1 desta Corte).

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 07 de março de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ED-AIRR-29.965/2002-900-02-00.7

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO - METRÔ  
 ADOVADA : DRA. ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA  
 EMBARGADO : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
 ADOVADO : DR. IGNÁCIO DE BARROS BARRETO SOBRINHO

#### DECISÃO

O Reclamante interpõe embargos de declaração às fls. 181-184 à decisão monocrática de fl. 175, mediante o qual se negou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 desta Corte.

Alega, em síntese, a ocorrência de omissão, em virtude de não ter sido considerado que o Provimento GP/CR nº 02/2003 publicado em 16/10/03, quando já havia sido interposto o agravo de instrumento em 28/01/02.

Não merecem conhecimento os presentes embargos de declaração por revelarem-se, fictamente, inexistentes, diante da irregularidade de representação da subscritora da petição.

A Dra. Rosângela Aparecida Devidé OAB/SP nº 60.268, subscritora das razões de embargos de declaração de fls. 181-184, não detém mandato ou substabelecimento nos autos. O Reclamante outorgou poderes ao Dr. Magnus Henrique de Medeiros Farkatt e à Dra. Elizabeth Ribeiro da Costa, fl. 8. A Dra. Elizabeth, por sua vez, substabeleceu às fls. 138 e 156 ao estagiário Kleber Rodrigues da Silva. No entanto, não consta, na procuração, nem nos substabelecimentos juntados aos autos, o nome da ilustre advogada subscritora das razões de embargos de declaração.

Ora, é sempre importante ressaltar que a regularidade de representação processual é requisito indispensável para a admissibilidade de qualquer recurso. Assim, repita-se, inexistindo nos autos representação regular, tampouco a caracterização de mandato tácito, os atos praticados pelo causídico são tidos por inexistentes. Não é outro o mandamento oriundo do teor da Súmula nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ante o exposto, **não conheço** dos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator



Note-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT. Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-85/2002-065-15-40.4.TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : AUTO POSTO CACIQUE DE TUPÁ LTDA  
ADVOGADO : DR. ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ  
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIÃO  
ADVOGADO : DR. JELIMAR VICENTE SALVADOR

#### D E C I S ã O

Contra a r. decisão singular de fls. 279, que não conheceu do agravo de instrumento interposto às fls. 02-07, por ausência de autenticação de todas as peças trasladadas, a reclamada interpõe embargos de declaração (fls. 284-285).

Aduz a reclamada, a título de omissão, que as peças trasladadas encontram-se autenticadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Sucedo que, conforme consta do v. acórdão embargado, as peças trasladadas para a formação do presente agravo de instrumento não se encontram autenticadas, tampouco foram declaradas autênticas pelo subscritor do aludido recurso.

Vê-se, pois, que a reclamada, a pretexto da existência de omissão na r. decisão que pretende desconstituir, visa a revisão do julgado, fim a que não se destinam os embargos de declaração.

Quanto à declaração de autenticidade das peças juntadas no agravo de instrumento, feita nos embargos de declaração em exame, esta não se presta a ensinar o conhecimento do referido agravo, porquanto extemporânea.

Dessa forma, nego provimento aos presentes embargos, ante a ausência de qualquer dos vícios elencados no artigo 897-A da CLT.

Publique-se, após siga o trâmite legal.

Brasília, 28 de abril de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR e RR-145/2002-099-03-00.7 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE E RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GOVERNADOR VALADARES - SECOM  
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO  
AGRAVADO E RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. JULIANA VIGNOLI BESSA  
RECORRIDO : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GOVERNADOR VALADARES  
ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO PROVETTI

#### D E C I S ã O

Irresigna-se o Sindicato Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 512/514, mediante a qual a Vice-Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, por entender que, quanto ao tema "Ministério Público - ilegitimidade de parte", este recurso esbarraria no óbice das Súmulas nºs 23 e 296, ambas do TST, e, acerca do tópico "contribuição confederativa", encontraria óbice na Súmula nº 333 do TST.

Contudo, na minuta do agravo de instrumento, o Sindicato Reclamante, ora Agravante, limita-se a consignar ipisis literis os mesmos argumentos expostos nas razões de recurso de revista.

Percebe-se, pois, que o Agravante não ofereceu fundamentos tendentes a demonstrar que o recurso de revista que se objetiva destrancar, no que concerne ao tema "Ministério Público - ilegitimidade de parte", fundamenta-se em jurisprudência específica, e, no que tange à matéria "contribuição confederativa", tal recurso não encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Cumpria ao Agravante infirmar os fundamentos da r. decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

Registre-se que a fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz ausência de fundamentação e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho já pacificou entendimento, consubstanciado na Súmula nº 422, in verbis:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05) Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Assim, se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se no óbice das Súmulas nºs 23, 296 e 333, todas do TST, e o Sindicato Reclamante, no agravo de instrumento, cinge-se a reproduzir os mesmos argumentos presentes no recurso de revista, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

Desse modo, não reunindo condições de seguimento o próprio agravo de instrumento que visa a destrancar o recurso de revista principal interposto pelo Sindicato Reclamante, melhor sorte não socorre o recurso de revista adesivamente interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, por força do disposto no artigo 500, inciso III, do CPC.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento do Sindicato Reclamante e ao recurso de revista adesivo do Ministério Público do Trabalho da 3ª Região.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-150/2001-005-24-40.8TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.- TELEMIS  
ADVOGADA : DRA. JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : ADELSON DE CAMPOS  
ADVOGADO : DR. RUGGIERO PICCOLO

#### D E C I S ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, mediante a decisão de fls. 161/162, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada com fundamento na Súmula nº 333 do TST e Orientações Jurisprudenciais nºs 270 e 94 da SBDI-I do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/12).

O agravo não logra ser processado porque intempestivo.

Nos termos da certidão de publicação de fls. 164, o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista foi publicado no Diário Oficial da Justiça do Estado no dia 05/06/2003 (quinta-feira), iniciando-se o prazo para interposição de recurso no dia 06/06/2003 (sexta-feira) e findando em 13/06/2003 (sexta-feira). A petição do presente agravo foi protocolizada apenas em 16/06/2003 (fls. 02), fora, portanto, do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Dessa forma, considerada a intempestividade da manifestação recursal, não conheço do agravo, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2006.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-180/2000-071-02-40.9.TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CALÇADOS CLÓVIS LTDA  
ADVOGADO : DR. LUIZ SALEM VARELLA  
AGRAVADO : AFONSO JOSÉ LOURENÇO  
ADVOGADA : DRA. MARLY DE SOUZA COELHO

#### D E C I S ã O

Contra a r. decisão de fls. 126, prolatada pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, com base na Súmula nº 126 do TST, a Reclamada interpõe agravo de instrumento.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não combate os fundamentos da r. decisão agravada. Em verdade, a Reclamada limita-se a repetir os argumentos constantes nas razões do recurso de revista, não combatendo, portanto, os fundamentos expostos pela r. decisão denegatória, no sentido de que a admissibilidade do aludido recurso não esbarraria no óbice da referida Súmula.

Falta-lhe, assim, a necessária motivação. A mera insistência nos fundamentos do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual utilizado.

Nesse sentido, a Súmula nº 422 do TST, de seguinte teor:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05)

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.02)"

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se, após siga o trâmite legal.

Brasília, 28 de abril de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-181/2002-064-02-40.7 trt 2ª região

AGRAVANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA-CTEEP  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADOS : IRINEU LUIZ RAMOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO

#### D E C I S ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02/7) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias dos comprovantes do recolhimento de custas e dos depósitos recursais citados na decisão recorrida e no despacho denegatório não vieram aos autos, desatendendo, assim, o disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-182/2004-181-18-40.0TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANICUNS S/A - ÁLCOOL E DERIVADOS  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARTINS NUNES  
AGRAVADO : JOSÉ URBANO DIAS  
ADVOGADO : DR. ITAMAR COSTA DA SILVA

#### D E C I S ã O

Contra a r. decisão de fls. 121-123, prolatada pela Presidência do 18º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, em relação aos temas "Adicional de periculosidade" e "Base de cálculo do adicional de periculosidade" com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI - I do TST e na Súmula nº 191, a Reclamada interpõe agravo de instrumento.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não combate os fundamentos da r. decisão agravada. Em verdade, a Reclamada limita-se a repetir as razões do recurso de revista, não se insurgindo, portanto, contra os fundamentos adotados na decisão denegatória.

Falta-lhe, assim, a necessária motivação. A mera repetição do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual utilizado.

Nesse sentido, a Súmula nº 422 do TST, de seguinte teor:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05)

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.02)"

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se, após siga o trâmite legal.

Brasília, 28 de abril de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-395/1999-117-15-00.2.TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. ANTONIO DANIEL C. RODRIGUES DE SOUZA  
AGRAVADA : TEREZA D'ARC DA SILVA  
ADVOGADO : DR. FERNANDO CORDARO

#### D E C I S ã O

Contra a r. decisão de fls. 429, prolatada pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, ao argumento de que a procuração outorgada ao advogado que substabeleceu poderes ao subscritor do aludido recurso estaria vencida, resultando, portanto, inválido o substabelecimento procedido, o Reclamado interpõe agravo de instrumento.

Alega o Agravante que resultou configurada a existência de mandato tácito.

Não prospera a argumentação.

Com efeito, o subscritor do presente agravo, o mesmo do recurso de revista, recebeu poderes de advogado cuja procuração venceu em 31/12/97 (fls. 62).

Dessa forma, não resultou configurada a hipótese de mandato tácito, porquanto este pressupõe a ausência de procuração do advogado da parte nos autos, o que não resultou configurado na espécie, uma vez que se trata de mandato com prazo vencido, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-I do TST, de seguinte teor:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. MANDATO TÁCITO. ATA DE AUDIÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. DJ 11.08.03.

A juntada da ata de audiência, em que está consignada a presença do advogado do agravado, desde que não estivesse atuando com mandato expresso, torna dispensável a procuração deste, porque demonstrada a existência de mandato tácito."

Além disso, ainda que restasse configurado o aludido mandato, o substabelecimento para o advogado que subscreve as razões do presente agravo seria inválido, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 200 da SBDI-I do TST, cujo teor é o seguinte:

"MANDATO TÁCITO. SUBSTABELECIMENTO INVÁLIDO. Inserida em 08.11.00 (inserido dispositivo, DJ 20.04.05)

É inválido o substabelecimento de advogado investido de mandato tácito."







Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, como entender de direito.

Publique-se.  
Brasília, 24 de abril de 2006.  
JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-4619/2002-906-06-40-7 TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DE PERNAMBUCO S/A BANDEPE  
ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO  
AGRAVADO : JOSÉ ANDRADE DE AMORIM PAULO  
ADVOGADO : DR. VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA

**D E C I S Ã O**

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-28) foi interposto pelo Reclamado contra a decisão singular proferida pela Presidência do 6º Regional, que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 187-188).

**Contraminuta** às fls. 195-202 e contra-razões às fls. 203-212.

O apelo não atende ao requisito de admissibilidade referente à regularidade formal do apelo (art. 524, II, do CPC).

Constata-se que o agravante, à exceção da petição de encaminhamento (f. 02), simplesmente reproduziu a peça processual do recurso de revista, constatação extraída do confronto entre fls. 04-28 e 161-184. Não houve, assim, a apresentação das **razões** do inconformismo do agravante com a decisão denegatória do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

O agravo de instrumento não pode configurar sucedâneo do recurso trancado. De fato, a finalidade ontológica do agravo de instrumento é a desconstituição da decisão denegatória, a fim de dar processamento ao recurso cuja análise foi obstada, e a do recurso de revista é a uniformização da jurisprudência nas Cortes Trabalhistas, preservando a interpretação da legislação federal dos temas da competência destas. Da maneira como manejado o instrumento, desfundamentado encontra-se o apelo.

Do exposto, **não conheço** do agravo de instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2006.  
Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO  
RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-7669/2002-906-06-40.6TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA INDÚSTRIAS BRASILEIRAS PORTELA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO : JOSÉ EVANDRO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. JACILEIDE BERNARDO N. BEZERRA

**D E C I S Ã O**

Contra a r. decisão de fl. 351, prolatada pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, com base na Súmula nº 297 do TST, a Reclamada interpõe agravo de instrumento.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que **não combate os fundamentos da r. decisão agravada**. Em verdade, a Reclamada limita-se a insistir na violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, apontada nas razões do recurso de revista, não combatendo, portanto, os fundamentos expostos pela r. decisão denegatória.

Falta-lhe, assim, a necessária motivação. A mera insistência na violação apontada no recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual utilizado.

Nesse sentido, a Súmula nº 422 do TST, de seguinte teor: "RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05)

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.02)"

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento.  
Publique-se, após siga o trâmite legal.  
Brasília, 28 de abril de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR e RR-13062/2002-900-01-00.0 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADOS : DRS. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA E ROGÉRIO AVELAR  
RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES  
AGRAVANTE E RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADOS : DRS. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE E CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
RECORRIDO : BANERJ - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.  
AGRAVADO E RECORRENTE : AUGUSTO CÉSAR DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. CÉSAR FREDERICO BARROS PESSOA

**D E S P A C H O**

1. Junte-se  
2. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 5 dias, a respeito da sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em liquidação extrajudicial) pelo Banco Itaú S.A., notificada pela Petição nº 32732/2006-6.  
3. Após, voltem-me os autos conclusos.  
4. Publique-se.  
Brasília, 19 de abril de 2006.  
JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR e RR-21464/2001-651-09-40.6 TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE E RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA  
AGRAVADO E RECORRENTE : ROBERTO CÉSAR DE SOUZA RODRIGUES  
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS DIAS

**D E C I S Ã O**

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 118/120, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, por entender que, quanto aos temas: "adesão a programa de demissão voluntária - efeitos", "jornada de trabalho - horas extras" a admissibilidade do recurso encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

Contudo, na minuta do agravo de instrumento, no que tange aos temas em epígrafe, a Agravante limita-se a pugnar pelo seguimento do recurso de revista, ao argumento de que houve violação a dispositivos do CCB, não oferecendo elementos que demonstrassem a não-incidência da Súmula nº 126 do TST.

Cumpra à Agravante infirmar os fundamentos da r. decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho já pacificou entendimento na Súmula nº 422 do TST, in verbis:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05) Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se na incidência do óbice da Súmula nº 126 do TST, e a Reclamada, no agravo de instrumento, cinge-se, exclusivamente, a pleitear o seguimento do recurso de revista, não oferecendo elementos que demonstrem a admissibilidade do recurso de revista, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

Desse modo, não reunindo condições de seguimento o próprio agravo de instrumento que visa a destrancar o recurso principal, melhor sorte não socorre o recurso de revista adesivamente interposto pelo Reclamante, por força do disposto no artigo 500, inciso III, do CPC.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento da Reclamada, bem como ao recurso de revista adesivo do Reclamante.

Publique-se.  
Brasília, 24 de abril de 2006.  
JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-23761/1996-652-09-00.0TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A  
ADVOGADO : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
AGRAVADO : LAERTE CASSOL GONÇALVES  
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

**D E C I S Ã O**

Contra a r. decisão de fl. 110, prolatada pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, com base na Súmula nº 297 do TST, a Reclamada interpõe agravo de instrumento.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que **não combate os fundamentos da r. decisão agravada**. Em verdade, a Reclamada limita-se a repetir as razões do recurso de revista, fazendo, inclusive, menção ao v. acórdão regional, não combatendo, portanto, os fundamentos da r. decisão denegatória.

Falta-lhe, assim, a necessária motivação. A mera repetição do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual utilizado.

Nesse sentido, a Súmula nº 422 do TST, de seguinte teor: "RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05)

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.02)"

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento.  
Publique-se, após siga o trâmite legal.  
Brasília, 28 de abril de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR e RR-25019/2002-902-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE E RECORRIDO : MASSAE KOGA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
AGRAVADA E RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**D E C I S Ã O**

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 229/231, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, por entender que, quanto ao tema "complementação de aposentadoria - condenação", este recurso esbarraria no óbice das Súmulas nºs 23, 126, 296, 297 e 337, todas do TST, e, acerca do tópico "diferenças - expurgos inflacionários - multa de 40% - FGTS - prescrição - interrupção", encontraria óbice nas Súmulas nºs 23, 296 e 337 do TST.

Contudo, na minuta do agravo de instrumento, o Reclamante, ora Agravante, limita-se a consignar os mesmos argumentos expostos nas razões de recurso de revista, cingindo-se a pleitear, exclusivamente, o seguimento deste recurso.

Percebe-se, pois, que o Agravante não ofereceu fundamentos tendentes a demonstrar que o recurso de revista que se objetiva destrancar fundamenta-se em jurisprudência específica que atende aos ditames da Súmula nº 337 do TST, e, no que tange à matéria "complementação de aposentadoria - condenação", tal recurso não visa ao revolvimento de fatos e provas e esta matéria encontra-se prequestionada.

Cumpra ao Agravante infirmar os fundamentos da r. decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

Registre-se que a fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho já pacificou entendimento, consubstanciado na Súmula nº 422, in verbis:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05) Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Assim, se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se no óbice das Súmulas nºs 23, 126, 296, 297 e 337, todas do TST, e o Reclamante, no agravo de instrumento, cinge-se, exclusivamente, a pleitear o seguimento do recurso de revista, não oferecendo elementos que demonstrem a superação dos aludidos óbices e, por consequência, a admissibilidade do recurso de revista, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

Desse modo, não reunindo condições de seguimento o próprio agravo de instrumento que visa a destrancar o recurso de revista principal interposto pelo Reclamante, melhor sorte não socorre o recurso de revista adesivamente interposto pela Reclamada, por força do que dispõe o artigo 500, inciso III, do CPC.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento do Reclamante e ao recurso de revista adesivo da Reclamada.

Publique-se.  
Brasília, 26 de abril de 2006.  
JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-36607/2002-900-02-00.0.TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EDVALDO BORGES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SIMÕES LOURO  
AGRAVADO : RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL  
ADVOGADO : DRª. ANGÉLICA BAILON CARULLA

**D E C I S Ã O**

Contra a r. decisão de fls. 287, prolatada pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, em relação aos temas "Horas extras" e "Salário in natura" com base nas Súmulas nºs 296 e 126 do TST e, em relação aos "minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho", porquanto inovação recursal, o Reclamante interpõe agravo de instrumento.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que **não combate os fundamentos da r. decisão agravada**. Em verdade, o Reclamante limita-se a repetir as razões do recurso de revista, fazendo, inclusive, menção ao v. acórdão regional, não combatendo, portanto, os fundamentos da r. decisão denegatória.

Falta-lhe, assim, a necessária motivação. A mera repetição do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual utilizado.

Nesse sentido, a Súmula nº 422 do TST, de seguinte teor: "RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05)

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.02)''

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se, após siga o trâmite legal. Brasília, 28 de abril de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR e RR-50021/2002-900-03-00.3 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE E RECOR- : LATAS DE ALUMÍNIO S/A. - LATASA.  
RIDO  
ADVOGADA : DRA. JULIANA MAGALHÃES ASSIS  
AGRAVADO E RECOR- : JOSÉ RAIMUNDO PEREIRA  
RENTE  
ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE

#### DECISÃO

Irresignou-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 357/358, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, por entender que o recurso encontra óbice nas Súmulas n.ºs 126, 219, 329, do TST.

Contudo, na minuta do agravo de instrumento, o Agravante limita-se a delinear os mesmos argumentos constantes nas razões do recurso de revista, não oferecendo elementos que demonstrassem a não-incidência das Súmulas n.ºs 126, 219, 329, do TST.

Cumpra à Agravante infirmar os fundamentos da r. decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho já pacificou entendimento na Súmula n.º 422 do TST, in verbis:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05) Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se na incidência do óbice das Súmulas n.ºs 126, 219, 329, do TST, e a Reclamada, no agravo de instrumento, cinge-se, exclusivamente, a pleitear o seguimento do recurso de revista, não oferecendo elementos que demonstrem a admissibilidade do recurso de revista, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

De outro lado, irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 319/325), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 228/236), insurgindo-se quanto ao **tema**: "horas extras - minutos que antecedem a jornada de trabalho".

O Eg. Tribunal a quo manteve a r. sentença que afastou a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras concernentes ao tempo gasto para a troca de uniforme e refeição, quando já havia registrado o ponto.

O Reclamante pretende a reforma do v. acórdão, sustentando que o período despendido para a troca de uniforme e refeição considera-se tempo à disposição do empregador, porquanto já havia registrado o ponto. Alinha arestos para demonstração de divergência jurisprudencial, bem como aponta contrariedade à Súmula n.º 366 do TST.

**Conheço** do recurso, por contrariedade à Súmula n.º 366 desta Eg. Corte.

No mérito, a Eg. Turma regional, ao afastar a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras concernentes ao tempo gasto para a troca de uniforme e refeição quando já registrado o cartão de ponto, decidiu afrontada a jurisprudência pacífica desta Eg. Corte Superior consubstanciada na Súmula n.º 366 do TST. Eis o teor:

"CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal."

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput e § 1º-A, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento da Reclamada, bem como dou provimento ao recurso de revista do Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras concernentes ao tempo gasto para a troca de uniforme e refeição quando já registrado o cartão de ponto.

Publique-se.  
Brasília, 25 de abril de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-65304/2002-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO  
PROCURADORA : DRª. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO  
RECORRIDO : PAULO TSUYOSHI SATO  
ADVOGADA : DRª. MARIA EMÍLIA DE OLIVEIRA RADZEVI-  
CIUS DIAS

#### DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 95/99), interpõe recurso de revista o Município Reclamado (fls. 101/110), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato - prazo indeterminado - ausência de prévio concurso público - efeitos.

O Eg. Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do Município Reclamado e à remessa necessária, mantendo, porém, a r. sentença que reconheceu a unicidade do contrato de trabalho do Reclamante e deferiu parcelas rescisórias decorrentes da dispensa imotivada. Assim decidiu:

"Não há como se afastar do decidido, pois a Lei 2.094/89 (doc. fls. 26/27), autoriza a Municipalidade de Osasco a fazer contratações por prazo determinado, nas hipóteses que elenca em seu art. 1º, pelo prazo máximo de 06 meses, sujeito a uma única prorrogação por igual período (art. 3º da referida lei). O autor foi contratado como médico por período superior a um ano, em sucessivas prorrogações, o que fere a autorização legal, e implica transformação do ajuste em contrato por prazo indeterminado, por força de norma cogente. O art. 451 da CLT é expresso em afirmar que o contrato de trabalho por prazo determinado que, tácita ou expressamente, for prorrogado por mais de uma vez, passará a vigorar sem determinação de prazo.

Assim, não merece qualquer reparo o julgado que considerou a existência de um único contrato entre as partes, no interregno de 30.10.96 a 29.04.99, e condenou a recorrente no pagamento de verbas rescisórias por imotivada dispensa.

(...)  
O Ministério Público defende, por fim, a vedação do reconhecimento de contrato a prazo indeterminado entre as partes, sob o fundamento de que tal contratação exige prévio concurso público.

Os argumentos trazidos pela D. Procuradoria não se prestam a modificar o julgado. Os agentes públicos são sujeitos passivos de responsabilização pelos danos que causarem em decorrência de afronta aos princípios que devem pautar os atos administrativos (art. 37, § 6º, da CF).

Afora isto, o trabalho subordinado só tem duas formas de existência: privada (celetista) e pública (estatutário); a inobservância dos requisitos pré-admissionais do regime privado pelos entes do Poder Público na contratação de servidores constitui infração interna corporis, não atingindo a outra parte. Realizado um contrato de trabalho sob o regime celetista, todos os direitos assegurados aos empregados desta modalidade de contratação aderem automaticamente ao ajuste celebrado, razão pela qual são legitimamente devidos os títulos deferidos." (fls. 97/98)

No recurso de revista, o Município Reclamado alega que a contratação do Reclamante decorreu de um ato nulo, em face da ausência de prévio concurso público, razão pela qual seriam devidos apenas os salários percebidos durante o pacto laboral.

Indica violação ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal; contrariedade à Súmula 363 do TST e dissenso jurisprudencial (fls. 101/110).

O recurso alcança conhecimento.

Como se sabe, após o advento da Constituição da República promulgada em 1988 e a teor do disposto em seu artigo 37, inciso II, passou-se a exigir aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta e Indireta.

Impende registrar que a norma constitucional expressamente comina de "nulidade o ato" praticado com inobservância do apontado requisito do concurso público (§ 2º do art. 37). Assim, em face da nulidade da referida contratação por afronta ao art. 37, inciso II e § 2º, da CF/1988, o empregado faz jus tão-somente ao pagamento **dos salários, estrito senso, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS**.

Constata-se, pois, que o v. acórdão regional, na forma como proferido, contrariou a diretriz perfilhada pela Súmula n.º 363 do TST, de seguinte teor:

"S 363 Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, **somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo**, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (grifamos)

Na espécie, existe condenação ao recolhimento de valores referentes aos depósitos do FGTS.

**Conheço** do recurso, por contrariedade à Súmula 363 do TST.

Ante o exposto, com fundamento na Súmula 363 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou** provimento parcial ao recurso para limitar a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Publique-se.  
Brasília, 25 de abril de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
MINISTRO RELATOR

#### PROC. Nº TST-AIRR e RR-70469/2002-900-04-00.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE E RECOR- : ABÍLIO KLEINPAUL  
RIDO  
ADVOGADA : DRA. SCHEILA CRISTINA DA COSTA NERY  
AGRAVADA E RECOR- : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIENTEC  
RENTE  
PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ

#### DECISÃO

Irresignado com a r. decisão interlocutória de fls. 214/215, prolatada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento o Reclamante, insurgindo-se quanto ao tema: "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho".

O Eg. Tribunal de origem negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, ao fundamento de que a aposentadoria espontânea constitui causa de extinção do contrato de trabalho (fls. 190/191).

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante aduziu que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho. Sustentou, ainda, que seria devido o pagamento das parcelas calculadas sobre todo o período do contrato, inclusive "da multa de 40% sobre o FGTS" (fl. 197). Apontou violação aos artigos 453 e 477 da CLT, ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, ao artigo 49, inciso I, "a", da Lei 8213/91. Indicou arestos que reputou divergentes.

Com efeito, o v. acórdão regional, da forma como proferido, encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-I do TST, de seguinte teor:

"177. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. In- serida em 08.11.00

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Inadmissível o recurso de revista do Reclamante. De outro lado, irresignado com o v. acórdão proferido em recurso ordinário (fls. 189/194) proferido pelo Eg. Segundo Regional, interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 206/213), insurgindo-se quanto ao **tema**: "contrato nulo - efeitos".

A Eg. Turma regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada. Entendeu que, embora nulo o contrato de trabalho iniciado após a aposentadoria espontânea por ausência de aprovação em concurso público, o aludido contrato gera efeitos até a decretação da nulidade (efeitos ex nunc).

Assim, condenou a Reclamada ao pagamento das parcelas decorrentes do contrato de trabalho nulo, mediante o seguinte fundamento:

"**AVISO-PRÉVIO. FÉRIAS PROPORCIONAIS COM 1/3. 13º PROPORCIONAL. FGTS COM MULTA DE 40%.**

Como bem referido pelo MM. Juízo de origem, a prova dos autos evidencia que não houve o correto pagamento do aviso-prévio e demais parcelas, restando, pois, diferenças em favor do autor, uma vez que o argumento da ré foi no sentido da nulidade do segundo contrato. Assim compreendido, entende-se que são devidas as diferenças, conforme já apreciado no apelo do demandante, ao título indenizatório." (fl. 193)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada, integrante da administração pública indireta, alega que, em virtude da nulidade do contrato iniciado após a aposentadoria do Reclamante, a condenação "há de restringir-se ao valor da contraprestação ao trabalho prestado de forma simples" (fl. 207). Aponta violação aos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, e contrariedade à Súmula n.º 363 do TST. Trouxe arestos para confronto de teses.

Assiste razão à Recorrente. A Reclamada integrante da Administração Pública indireta, submete-se à regra do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal. Desse modo, o novo contrato de trabalho encontra-se inquinado de nulidade absoluta, porquanto ausente o requisito essencial de prévio concurso público, não gerando, pois, nenhum efeito trabalhista, salvo o pagamento da contraprestação pactuada.

Constata-se, pois, que o v. acórdão regional foi proferido em contrariedade à diretriz perfilhada pela Súmula n.º 363 do TST, de seguinte teor:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, **somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo**, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (grifamos)

**Conheço** do recurso, por contrariedade à Súmula 363 do TST.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput e § 1º-A, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento do Reclamante, porquanto visa destrancar recurso manifestamente inadmissível, bem como dou provimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento na Súmula n.º 363 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, para declarar a nulidade do contrato surgido após a aposentadoria, com efeitos ex tunc, e excluir da condenação o pagamento referente ao aviso-prévio, férias proporcionais com 1/3, 13º proporcional e FGTS com multa de 40%.

Publique-se.  
Brasília, 26 de abril de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator





**PROC. Nº TST-AIRR-47/1998-446-02-40-0 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
 ADOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO  
 AGRAVADOS : JAIME GOMES DA SILVA E ETAPAS COMÉRCIO, CONSULTORIA E RECURSO HUMANOS LTDA.  
 ADOGADO : DR. MARCOS KAIRALLA DA SILVA

**D E C I S Ã O**  
 Vistos, etc.  
 RELATÓRIO

A 2ª reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista. A parte contrária não apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.  
 DECIDO

O eg. 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário patronal, mantendo a responsabilização subsidiária da agravante (tomadora dos serviços) pelas obrigações trabalhistas (Súmula de nº 331, IV, do TST).

No recurso de revista, a CODESP alega ofensa aos artigos 5º, II, 7º, XXVI, 37, 48, 22, I, 114 e 170, parágrafo único, da CF, artigos 1º e 71, §1º da Lei 8.666/93, artigo 29, da Lei 8.630/93, bem contrariedade à Súmula de nº 331/TST e divergência jurisprudencial. Sustenta ainda violação dos artigos 128 e 460 do CPC, para dar suporte à tese de julgamento extra petita, tendo em vista tratar-se de pedido de condenação solidária.

Em sua minuta de agravo de instrumento, a reclamada renova as arguições postas na revista, acenando ainda com nulidade do despacho agravado. Pois bem.

Primeiramente, consigno que o v. despacho agravado, ao efetuar o primeiro juízo de prelibação do recurso de revista, denegou-lhe seguimento, por entender que não se encontravam preenchidos os pressupostos de admissibilidade consagrados no artigo 896 da CLT. Tal expediente não importa em violação ao artigo 5º, II, XXXV e LV, da Constituição da República, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos estabelecidos em lei.

Além disso, ainda que o recurso de revista seja, por hipótese, trancado de forma equivocada, não há como se admitir a violação apontada pela agravante. Isso porque, o ordenamento jurídico pátrio confere ao Tribunal Regional a incumbência de examinar, em caráter precário, a admissibilidade da revista, bastando para a devida entrega da prestação jurisdicional que o referido órgão jurisdicional demonstre os motivos de direito que empolgaram a negativa de seguimento do apelo (art. 896, § 1º, da CLT). Aliás, o eventual equívoco cometido no exame a quo da admissibilidade do recurso de revista deve ser afastado mediante a interposição de agravo de instrumento dirigido ao c. Tribunal Superior do Trabalho, o qual deve ser apresentado pela parte prejudicada não para buscar a nulidade da decisão agravada, mas apenas para requerer o processamento do apelo (art. 524, II, do CPC).

No tocante à suposta extrapolção aos limites da lide, observe-se que a eg. SDI-I, reiteradamente, vem decidindo que não incorre em julgamento extra petita decisão regional que, afastando a responsabilidade solidária, imputa à reclamada a responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas, visto que esta constitui condenação menor que a requerida pelo reclamante. Nesse sentido, cito precedentes: E-RR 438953/1998, publicado em 07/11/2003, Relator Ministro Brito Pereira; E-RR- 596837/1999, publicado em 13/12/2002, Relator Ministro João Oreste Dalazen; E-RR-384.828/1997, in DJU de 19/12/2002, Relator Ministro José Luciano de Castilho Pereira e E-RR- 392.180/1997, in DJU de 06/09/2002, Relator Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho.

Por fim, quanto ao mérito propriamente dito, ressalto que o dever de indenizar do Estado decorre da previsão constante do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Tal entendimento consagra os fundamentos da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (eadem, incisos II e IV do art. 1º) e faz prevalecer, ainda, os princípios da proteção, da razoabilidade e da boa fé, que regem, entre outros, o direito laboral em suas mais diversas formas.

Ademais, ressalto que a Administração dispõe de ferramentas legais extremamente eficientes para coibir o descumprimento do contrato, bem como reserva um leque de elementos para bem escolher seus parceiros, evitando se os inidôneos. Assim, quando não observados tais ditames, emerge claramente as figuras da culpa in eligendo e in vigilando. Portanto, deve responder subsidiariamente o tomador dos serviços, ainda que ente da administração pública, quando inadimplente a empresa contratada, na forma pacificada no item IV da Súmula de nº 331, com nova redação dada pela Resolução 96/2000, publicada no DJU de 18/9/2000.

Logo, a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula de nº 333 do TST, o que torna superados os arestos porventura divergentes (art. 896, § 4º, da CLT) e incólumes os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação da legislação pertinente à matéria realizada pelo c. TST.

Por fim, anoto que a competência da Justiça do Trabalho decorre da implicação de responsabilidade subsidiária do ente público, por eventual inadimplência do efetivo empregador, no cumprimento de obrigações do contrato de trabalho mantido, pelo que se mantém incólume o art. 114 da CF.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.  
 Brasília, 19 de abril de 2006 (4ªf).  
**Juiz Convocado RICARDO MACHADO**  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-50/2005-025-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ÁLVARO FRANCISCO TEIXEIRA  
 ADOGADO : DR. DÍLSON ZANINI  
 AGRAVADO : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
 ADOGADA : DRA. MARGARETH REVOREDO NATRIELLI

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista. A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial (E-RR-973/2002-001-03-00-9, Ac.TP, Relator Ministro Milton de Moura França, julgado em 24/06/2004) não impulsionam o processamento do recurso de revista, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT).

Por outro lado, a tese recursal é de que o prazo prescricional para pleitear as diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários é contado do efetivo depósito das diferenças expurgadas na conta vinculada do empregado, reconhecidas por determinação judicial.

Ora, a jurisprudência iterativa do c. TST é no sentido de que o prazo em comento inicia-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial de nº 344 da SDI-1.

Na hipótese, ocorrido o ajuizamento da reclamatória em 11/01/2005 (acórdão a fls. 74) e não havendo a decisão regional informado acerca da data em que teria ocorrido o trânsito em julgado de ação na Justiça Federal (Súmula 126/TST), impõe-se a ratificação do pronunciamento da prescrição.

Assim, a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula de nº 333 do TST, restando incólumes os dispositivos constitucionais invocados (artigos 5º, II, XXXV e XXXVI, e 7º, XXIX, da CF), eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação da legislação (constitucional e infraconstitucional) pertinente à matéria realizada pelo eg. TST.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005 (5ªf).

**JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-68/2005-020-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR SILVEIRA DE FARIA  
 AGRAVADA : VÂNIA LÚCIA APOLINÁRIO  
 ADOGADA : DRA. NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO  
 AGRAVADA : STRATOS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.  
 AGRAVADA : TELELISTAS (REGIÃO 1) LTDA.

**D E C I S Ã O**

RELATÓRIO

A segunda reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A primeira agravada apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O eg. 3º Regional emprestou provimento ao recurso ordinário obreiro para reconhecer a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada (tomadora dos serviços) pelas obrigações trabalhistas, com fulcro na Súmula de nº 331, IV, do TST.

Inconformada, a reclamada interpôs recurso de revista, o qual teve seu seguimento denegado, advindo daí o agravo de instrumento ora em exame. Em sua minuta, renova a tese do não cabimento da responsabilização subsidiária esposada na revista, com invocação de dissenso pretoriano e de violação aos artigos 5º, II, da CF e 265 do CC/2002, acenando, ainda, com a nulidade do despacho agravado. Pois bem.

Primeiramente, consigno que o v. despacho agravado, ao efetuar o primeiro juízo de prelibação do recurso de revista, denegou-lhe seguimento, por entender que não se encontravam preenchidos os pressupostos de admissibilidade consagrados no artigo 896 da CLT. Tal expediente não importa em violação aos artigos 5º, II, XLI e LV, e 93, IX, da CF, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos estabelecidos em lei.

Além disso, ainda que o recurso de revista seja, por hipótese, trancado de forma equivocada, não há como se admitir a violação apontada pela agravante. Isso porque, o ordenamento jurídico pátrio confere ao Tribunal Regional a incumbência de examinar, em caráter precário, a admissibilidade da revista, bastando para a devida entrega da prestação jurisdicional que o referido órgão jurisdicional demonstre os motivos de direito que empolgaram a negativa de seguimento do apelo (art. 896, § 1º, da CLT). Aliás, o eventual equívoco cometido no exame a quo da admissibilidade do recurso de revista deve ser afastado mediante a interposição de agravo de instrumento dirigido ao c. Tribunal Superior do Trabalho, o qual deve ser apresentado pela parte prejudicada não para buscar a nulidade da decisão agravada, mas apenas para requerer o processamento do apelo (art. 524, II, do CPC).

No mais, quanto ao mérito propriamente dito, consigno que o dever de indenizar do Estado decorre da previsão constante do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Tal entendimento consagra os fundamentos da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (eadem, incisos II e IV do art. 1º) e faz prevalecer, ainda, os princípios da proteção, da razoabilidade e da boa fé, que regem, entre outros, o direito laboral em suas mais diversas formas. Ademais, ressalto que a Administração dispõe de ferramentas legais extremamente eficientes para coibir o descumprimento do contrato, bem como reserva um leque de elementos para bem escolher seus parceiros, evitando se os inidôneos.

Assim, quando não observados tais ditames, emerge claramente as figuras da culpa in eligendo e in vigilando. Portanto, deve responder subsidiariamente o tomador dos serviços, ainda que ente da administração pública, quando inadimplente a empresa contratada, na forma pacificada no item IV da Súmula de nº 331, com nova redação dada pela Resolução 96/2000, publicada no DJU de 18/9/2000.

Logo, a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula de nº 333 do TST, o que torna superados os arestos porventura divergentes (art. 896, § 4º, da CLT) e incólumes os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação da legislação pertinente à matéria realizada pelo c. TST.

Por fim, quanto à responsabilidade pelo pagamento das verbas rescisórias e da multa do artigo 477 da CLT, registro que a atual jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, pela sua eg. SB-DII é no sentido de que "as obrigações não cumpridas pelo real empregador são transferidas ao tomador dos serviços, que responde subsidiariamente por toda e qualquer inadimplência decorrente do contrato de trabalho" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Na mesma linha, os demais precedentes: E-RR 410.020/97, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, in DJU de 22/11/2002; E-RR 441.368/98, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, in DJU de 6/12/2002; E-RR 510.942/98, Relator Ministro José Luciano de Castilho Pereira, in DJU de 19/12/2002; e E-RR 563273/99, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, in DJU de 27/10/2000).

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006 (5ªf).

**JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-68/2005-020-03-41.7 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : STRATOS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.  
 ADOGADA : DRA. ANA LUIZA FISCHER  
 AGRAVADA : VÂNIA LÚCIA APOLINÁRIO  
 ADOGADA : DRA. NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO  
 AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR SILVEIRA DE FARIA  
 AGRAVADA : TELELISTAS (REGIÃO 1) LTDA.

**D E C I S Ã O**

RELATÓRIO

A terceira reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A segunda e terceira agravadas apresentaram contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

À única subscritora do agravo de instrumento, advogada ANA LUIZA FISCHER, foram substabelecidos poderes para atuar no feito mediante instrumento a fls. 71. No entanto, verifico que o advogado substabelecido, JOSÉ SALVADOR TORRES SILVA, não tem procuração nos autos, viciando, por conseguinte, toda a cadeia sucessória.

Consigno, ainda, não ser possível verificar a ocorrência de mandato tácito, eis que não trasladada qualquer ata de audiência.

Dessa forma, diante da irregularidade de representação detectada e defesa a abertura de prazo para eventual regularização no atual estágio processual (Súmula de nº 383, II, do TST, ex-OJSBDI1 de nº 149), comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Ainda a inviabilizar o conhecimento do apelo, observo que a agravante também não trasladou cópia da certidão de publicação do acórdão regional (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS), obstaculizando a contagem do prazo recursal.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006 (5ªf).

**JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO**

Relator



**PROC. Nº TST-AIRR-202/2005-003-21-41.6 TRT - 21ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO HENRIQUE CARRIÇO NOGUEIRA FERNANDES  
 AGRAVADO : EDNILDO CÉSAR MOURA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES  
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.  
 RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista. Sem contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Nos termos do art. 897, §5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, o agravo de instrumento deve ser instruído de maneira que permita, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

In casu, todavia, observo que a cópia do despacho regional a fls. 38 não veio na sua inteireza, uma vez que ausente a fls. 381 dos autos principais, circunstância que inviabiliza a análise do instrumento até mesmo pela apócrifa decorrente, gerando, como corolário, o não conhecimento do agravo.

Por oportuno, transcrevo entendimento recente da eg. SBDII do TST, em caso similar: "O traslado de peças é um pressuposto extrínseco de admissibilidade do Agravo de Instrumento, e a sua aferição independe da análise do conteúdo material do recurso, pelo que o traslado parcial de determinada peça acarreta o não-conhecimento do conteúdo constante da parte faltante, ainda que o conteúdo do acórdão encontre-se, em sua totalidade, na folha juntada aos autos, e de sua leitura tenha-se o teor da decisão." (E-AIRR-30298/2002-900-04-00.4, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, in DJU de 28.10.2004, p. 628).

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembrando ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006 (5ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-223/2005-055-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GÓES BELOTTO  
 AGRAVADO : VALDIR LUCIANO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

**D E S P A C H O**

Vistos os autos.

A Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pela decisão de fl. 82, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada por não preenchidos os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/12, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Sem contraminuta (certidão de fl. 85).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

DECIDO

1.EXPURGOS.RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, às fls. 96/98, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada. Assim restou consignado no acórdão:

"(...)

Assim, no caso da existência de direito líquido e certo às diferenças do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em virtude da correta aplicação dos índices de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas, o pagamento relativo às diferenças da multa de 40%, conforme previsto no art. 18, §1º, da Lei nº 8.036/90, é de responsabilidade do empregador, já que decorrentes dos depósitos realizados durante o vínculo empregatício

Portanto, não há responsabilidade da Caixa Econômica Federal, mas da reclamada, conforme já fundamentado.

Importante, ainda, destacar o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341, da SDI-I, do C. TST, com relação à obrigatoriedade do empregador no pagamento da multa fundiária decorrente dos expurgos inflacionários."

Trata-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, parágrafo 6º, da CLT, restando prejudicada análise de violação à legislação infraconstitucional.

Em sede de agravo a recorrente sustenta que houve violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Na revista a reclamada sustenta que houve violação ao art. 5º, XXXVI, LV da Constituição Federal.

O inconformismo da agravante, também expendido na revista, vincula-se à responsabilidade pelo pagamento referente aos expurgos inflacionários, violando com isso os dispositivos constitucionais invocados.

Com a edição da Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I desta Corte, prevalece o entendimento de que a responsabilidade pelo pagamento é do empregador.

Desse modo não há que se cogitar de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porque a decisão encontra-se em consonância com a legislação que regulamenta o FGTS e também porque não se está declarando a nulidade da rescisão contratual que não deixou de surtir os seus efeitos. Também não há falar em ofensa ao inciso LV, pois ao contrário do que alega a recorrente restou assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Quanto à extinção do processo pela não-comprovação do termo de adesão, inviável o apelo pois implicaria o revolvimento da matéria fática, o que é vedado pela Súmula 126 desta Corte.

**Nego seguimento** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-234/2004-011-08-40.3 TRT - 8ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LUIS AUGUSTO BARBOSA DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. SABRINA MAMEDE NAPOLEÃO  
 AGRAVADA : NOVA ERA REPRESENTAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA PINHO MARTINS  
 AGRAVADA : EDITORA GLOBO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA PINHO MARTINS

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamante interpôs agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

A segunda reclamada apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Nos termos do art. 897, §5º, inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, o despacho agravado é peça essencial à formação do agravo de instrumento.

In casu, todavia, observo que a cópia do despacho regional, a fls. 228, não veio na sua inteireza, uma vez que ausente a fls. 229 dos autos principais, circunstância que inviabiliza a análise do instrumento até mesmo pela apócrifa decorrente, gerando, como corolário, o não conhecimento do agravo.

Nesse sentido, transcrevo entendimento da eg. SBDII do TST, em caso similar: "O traslado de peças é um pressuposto extrínseco de admissibilidade do Agravo de Instrumento, e a sua aferição independe da análise do conteúdo material do recurso, pelo que o traslado parcial de determinada peça acarreta o não-conhecimento do conteúdo constante da parte faltante, ainda que o conteúdo do acórdão encontre-se, em sua totalidade, na folha juntada aos autos, e de sua leitura tenha-se o teor da decisão." (E-AIRR-30298/2002-900-04-00.4, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, in DJU de 28.10.2004, p. 628).

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembrando ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, de 27 de abril de 2006 (5ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-256/2004-068-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FERNANDA SANTANA KUNO  
 ADVOGADA : RITA DE C. B. LOPES  
 AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MONTE CARLO RESIDENCIAL FLAT  
 ADVOGADO : MÁRCIO LEANDRO GONZALEZ GODOI

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Contraminuta e contra-razões às fls. 180/183.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

**CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. OJ Nº 285 DA SDI/TST.**

O Agravo de instrumento não pode ser conhecido, porque o carimbo de protocolo do Recurso de Revista (fl. 170) encontra-se ilegível, de modo que é impossível verificar a tempestividade do apelo.

Aplica-se, pois, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI/TST, verbis:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inserível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Ressalte-se que a cópia da etiqueta com os dizeres "no prazo" não se presta para inferir a tempestividade do recurso, conforme dispõe a OJ 284 da SDI/TST.

A simples menção no despacho de que "o recurso é tempestivo" (fl. 175), não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque, esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Dessa forma, a agravante não providenciou a correta formação do instrumento, impedindo, caso seja provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-262/2003-004-17-40.2 TRT - 17ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TAVARES E SANTOS CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. DAYENNE NEGRELLI VIEIRA  
 AGRAVADA : DELUDE NUNES  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA CRISTINA DE AZEVEDO SAMPAIO

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O eg. 17º Regional, emprestando provimento ao recurso ordinário obreiro, declarou a nulidade da sentença de origem e determinou a reabertura de instrução (acórdão a fls. 36/39).

Trata-se, portanto, decisão interlocutória, assim considerada como todo ato judicial que resolva questões incidentes, podendo ser ou não de mérito.

Logo, incabível o recurso de revista no presente momento, nos termos da Súmula de nº 214 do TST.

Desta forma, em face do preceito contido no art. 893, §1º, da CLT, somente quando o Tribunal Regional houver apreciado o recurso ordinário contra a nova decisão, a ser proferida pelo Juízo de 1º grau, e se observados os pressupostos do recurso de revista, é que será possível o exame da matéria, pela instância extraordinária, não se vislumbrando, pois, qualquer prejuízo com o procedimento.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2006 (6ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-294/2001-053-01-40.3TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS  
 AGRAVADO : EDILSON SILVEIRA  
 ADVOGADA : PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/09.

Contraminuta às fls.126/134. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

**INTEMPESTIVIDADE**

A agravante tomou ciência da decisão que negou seguimento ao recurso de revista em 07/12/04, terça-feira (fl.123-v), iniciando o prazo recursal, em 09/12/04 (08/12/2004 foi feriado judiciário), e findando em 16/12/04, quinta-feira. Protocolizado em 07/01/05, o agravo de instrumento é intempestivo.

Impende salientar que o exame de admissibilidade do recurso é realizado no momento da sua interposição, cabendo ao recorrente comprovar, nesta oportunidade, o preenchimento dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos, inclusive se houve prorrogação dos prazos para a interposição do recurso, não se admitindo a sua comprovação posterior.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-296/2005-771-04-40.9 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CALÇADOS MAJOLE LTDA.  
 ADVOGADA : DRª. DANIELA VIVIAN  
 AGRAVADA : MARINES GUADAGNIN DELLA BONA  
 ADVOGADO : DR. JANDIR PASSAIA  
 AGRAVADO : ATELIER DE CALÇADOS PUTINGA LTDA.

### DESPACHO

Vistos os autos.

O Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pela decisão de fls. 61/63, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela segunda reclamada, pelo óbice ao art. 896, § 6º, da CLT.

Inconformada com a r. decisão, agrava de instrumento às fls. 02/05, na pretensão de desconstituir os fundamentos do despacho denegatório da revista. Sustenta que houve violação aos arts. 5º, LV, da Constituição Federal.

Sem contraminuta (fl.72).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

É o relatório.

Decido.

### RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA E MULTA DO 467 DA CLT

O Regional, pelo acórdão de fls. 45/46, manteve a decisão de origem, condenando a segunda reclamada, subsidiariamente, pelos débitos trabalhistas inadimplidos pela primeira reclamada aplicando o art. 467 da CLT.

Na revista a recorrente aponta violação aos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, 467 e 818, da CLT, 279 do Código Civil e 330, I, do CPC.

Em sede de agravo, sustenta que houve violação o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Tratando-se de procedimento sumaríssimo a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, § 6º, da CLT, razão pela qual não serão analisadas as alegações de violação às normas infraconstitucionais.

Em que pese o inconformismo do agravante, o Regional nada mais fez do que aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula 331, IV, do TST, pois a matéria controvertida enquadra-se no entendimento nela adotado, como se verifica da decisão de fl.45, abaixo transcrita:

"[...] Como referido na Sentença, houve ao que tudo indica, "um descuido, uma má escolha por parte da segunda reclamada", já que a primeira abandonou as atividades e deixou os empregados sem o pagamento das verbas decorrentes da extinção dos contratos de trabalho. [...] Portanto, aplicável à hipótese o contido no inciso IV da Súmula 331 do TST".

Ressalte-se que a Súmula 331 do TST, que trata da responsabilidade subsidiária, não faz qualquer ressalva quanto às verbas rescisórias, incluída a multa do art. 467 da CLT, de modo que o tomador dos serviços terá o direito de acionar regressivamente a empresa prestadora com a finalidade de obter o ressarcimento do que houver pago à reclamante.

Nesse sentido, tem-se a jurisprudência desta Turma:

**"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT** - A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, inclusive a dobra salarial e a multa prevista no artigo 477 da CLT, porque, tal como ocorre com as demais verbas, são devidas em razão da culpa in vigilando. Recurso de Embargos não conhecido" (TST-ER-921-2000-091-09-00-3, SBDI-I, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 28.05.2004) .

A invocação do art. 5º da Constituição Federal não prospera, primeiro porque o inciso LIV não tem pertinência com a matéria abordada nos autos e, segundo, porque restou garantido o contraditório e a ampla defesa, não havendo que se falar também em maltrato ao inciso LV.

Assim, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

**Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-300/2004-441-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMOSANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO  
**AGRAVADOS** : JOSÉ GERALDO FILHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO  
**AGRAVADO** : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR

### DECISÃO

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O primeiro reclamado interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Pelas partes foram apresentadas contraminutas e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O recurso de revista teve seu seguimento negado na origem porque não configuradas as hipóteses legais de cabimento (vide fls. 154/156).

Todavia, constatando a respectiva deserção e em homenagem ao princípio da celeridade e economia processuais, analiso tal pressuposto.

A condenação fixada pela sentença em R\$10.000,00 (fls. 73), foi mantida pelo v. acórdão regional (fls. 107/109).

Por ocasião do recurso ordinário recolheu-se, a título de depósito recursal, o valor de R\$4.170,00 (fls. 98 e 99) e para o recurso de revista a reclamada efetuou depósito complementar no importe de R\$5.190,00 (fls. 152 e 153).

Ora, orienta o item I da Súmula de nº 128 ser "ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. **Atingido o valor da condenação**, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso." (destaquei).

Assim, não comprovado o depósito relativo ao recurso de revista, nem tampouco alcançado o valor arbitrado à condenação, efetivamente não merecia processamento o apelo.

Por fim, não socorre ao recorrente o asseverado no despacho de admissibilidade no sentido de estar o depósito recursal satisfeito, até porque não vinculativo.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2006 (4ªf).

**Juiz Convocado RICARDO MACHADO**

Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-354/2003-019-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : ORION S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. EUNICE FERREIRA  
**AGRAVADO** : EVANIR RAPINI  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA REGINA BERTOLAZZI BISCUOLA

### DECISÃO

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O agravo, no entanto, não merece seguimento.

É que as peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas, em desatenção ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao artigo 830 da CLT.

Anoto, outrossim, a inexistência de certidão nos autos que ateste a autenticidade das referidas peças, bem como a não utilização da faculdade prevista no art. 544, §1º, do CPC.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2006 (4ªf).

**JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO**

RELATOR

### PROC. Nº TST-AIRR-370/2004-029-15-40.3 TRT - 15ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO** : VALTER LUIZ DE CAMPOS  
**ADVOGADA** : DRA. ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL  
**AGRAVADA** : CEVEL - VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.  
**ADVOGADO** : FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

### DECISÃO

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O INSS interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Contraminuta e contra-razões exclusivamente pela reclamada.

O d. Ministério Público do Trabalho oficiou pelo conhecimento e desprovetimento do agravo.

É o relato necessário.

DECIDO

Não vindo aos autos a certidão de publicação do acórdão regional ou mandado de intimação, peças imprescindíveis para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (inteligência da OJSBDI de nº 18 - TRANSITÓRIAS), comprometido pressuposto de admissibilidade.

Nesse contexto, porque não atendida tal exigência e existindo nos autos elementos que atestem à tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade e contrariada não só a orientação jurisprudencial supracitada, bem como o disposto no art. 897, §5º, da CLT.

Ressalto, aliás, que não supre a falha constatada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional (fls. 95) no particular aspecto - de ser tempestivo o recurso -, à míngua de possibilidade de confrontação, máxime porque não traslada a fls. 93 - frente e verso - dos autos principais referenciadas.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2006 (4ªf).

**JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO**

Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-381/2003-015-20-40.2TRT - 20ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : ANTONIO SOARES BARBOSA  
**ADVOGADO** : JOSÉ AUGUSTO COSTA SOBRINHO  
**AGRAVADO** : MARCOS MACIEL DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : JAMES MENDONÇA

### DECISÃO

Vistos os autos.

Contra a decisão da Vice-Presidência do Eg. 20º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista com base nas Súmulas 221, II e 266 do TST (fls. 64/65), o reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02/09) sustentando a ofensa aos artigos 5º, LV, da CF, 833 e 459 da CLT e divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 70/72.

A d. Procuradoria Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

reclamado interpôs recurso de revista, sustentando que teria havido afronta aos artigos 5º, LV, da CF, 833 e 459 da CLT. Transcreve aresto para o confronto jurisprudencial.

Na execução a revista apenas se viabiliza quando demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e Súmula 266/TST.

A insurgência do reclamado é contra erro de cálculo (erro material) e momento próprio para atualização dos índices de correção monetária.

No que se refere ao erro material, alega que o entendimento jurisprudencial acerca da disposição contida no artigo 833 da CLT é no sentido de que o erro de cálculo pode ser corrigido a qualquer tempo, sem que, necessariamente, isso deva ocorrer nos embargos de declaração. Assim, o entendimento do Regional, quanto à preclusão, fere o disposto no artigo 5º, LV, da CF.

Não prospera o argumento do reclamado, tendo em vista o que restou aduzido no acórdão recorrido:

"O agravante, apresentou embargos de declaração, no prazo legal, ocasião em que poderia atacar os cálculos. Entretanto, não o fez, deixando transcorrer in albis o prazo para interposição do recurso ordinário, operando-se, assim, a coisa julgada e, junto com ela, a preclusão do direito de impugnar os cálculos de liquidação, não havendo, portanto, que se falar em erro material previsto no art. 833 da CLT." ( fl. 54)

Diante desse fundamento, não há que se falar em violação literal ao artigo 5º, LV, da CF, nos moldes exigidos no artigo 896, "c", da CLT.

E, no que diz respeito à atualização monetária, asseverou o Regional:

"O art. 39, da Lei 8.177/91, estabelecia de forma bastante lúcida que os débitos trabalhistas de qualquer natureza quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

Com a extinção da TRD, pela Lei 8.660/93, a remuneração da correção monetária passou a ser feita pela TR da data do vencimento da obrigação, razão pela qual os juros dos débitos trabalhistas devem ser computados em "época própria", qual seja, a partir do 1º dia do mês seguinte ao vencido para aqueles que recebem salário por mês, em explícito atendimento ao critério "mês subsequente ao trabalhado", previsto no art. 459 da CLT. (fls. 62/63)

No contexto em que foi decidida a lide, é manifesto o não-cabimento do recurso de revista, na medida em que a discussão circunscreve-se à interpretação e aplicação de norma infraconstitucional, ou seja, de dispositivo da legislação ordinária que disciplina a matéria.

Note-se que para o enfrentamento da violação constitucional (artigo 5º, LV), o julgador deve verificar a observância ao artigo 459 da CLT, atuando, pois, no âmbito da legislação infraconstitucional, o que encontra óbice na Súmula 266 desta Corte.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

**Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-461/2004-253-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : AMAURI FERNANDES MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO FERREIRA DA COSTA  
**AGRAVADA** : ULTRAFÉRTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

### DECISÃO

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A reclamada apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A Lei nº 9.800/99, que permite a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens para o processo, em seu artigo 4º, caput, atribuiu ao usuário desse sistema a responsabilidade pela qualidade e fidelidade do material transmitido.







PROC. Nº TST-AIRR-743/2003-062-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS ANDRÉ GOMES  
 ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES  
 AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTES S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA  
 AGRAVADA : MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Contraminuta e contra-razões apresentadas pela segunda reclamada a fls. 133/136 e 137/144, respectivamente.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O eg. 2º Regional, no que interessa, manteve a r. sentença de origem que proclamou a ilegitimidade passiva da SPTRANS, ao fundamento de que "a segunda reclamada não era a tomadora dos serviços prestados pelo autor, mas simplesmente a gestora do transporte público na Capital" (acórdão a fls. 74/75).

No recurso de revista (fls. 98/108), o autor pretende a responsabilização subsidiária da segunda reclamada, alegando contrariedade à Súmula de nº 331/TST, divergência jurisprudencial e violação dos artigos 30, V, 37, § 6º e 173, § 1º, II, da CF, teses que são renovadas em sede de agravo de instrumento.

Pois bem.

Primeiramente, registro que o v. despacho agravado, ao efetuar o primeiro juízo de prelição do recurso de revista, analisando os seus pressupostos intrínsecos do recurso, não viola o art. 5º, LIV e LV, da CF, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos estabelecidos em lei.

No mérito, consignando o eg. Regional que a São Paulo Transportes não usufruiu os serviços prestados pelo reclamante, não há falar na figura do tomador de serviço, restando, portanto, inaplicável o item IV da Súmula de nº 331 do TST.

Outrossim, a conclusão regional revela-se em harmonia com a jurisprudência iterativa desta Corte, no sentido de que a empresa executora da política de transportes, embora possa conceder a empresas particulares a exploração do serviço, mediante licitação, ainda assim não responde pelas obrigações trabalhistas assumidas pela empresa concessionária, mesmo porque não se beneficia do trabalho dos seus empregados. Precedentes (TST-E-RR-73.041/2003-900-02-00,9, Ac.SBDII, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, in DJU de 17/09/2004, AIRR-63897/2002-900-02-00, Ac. 3ª T., Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU de 09/05/2003, RR-72839/2003-900-02-00, Ac. 1ª T., Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DJU de 12/03/2004, RR-59095/2002-900-02-00, Ac. 4ª T., Relator Ministro Milton de Moura França, DJU de 21/02/2003, AIRR-339/2001-044-02-40, Juiz Convocado Cláudio Couce de Menezes, DJU de 01/10/2004).

Nesse contexto, a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula de nº 333 do TST, restando superadas as divergências colacionadas, à luz do artigo 896, § 4º, da CLT.

Incólumes também os dispositivos constitucionais invocados, eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação de toda a legislação pertinente, realizada pelo TST.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006 (5ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO  
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-745/2002-122-06-40.6 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 AGRAVADA : MONCAUTOS COMÉRCIO LTDA.  
 AGRAVADA : KÁTIA SIMONE WANDERLEY  
 ADVOGADO : DR. OLÍVIO ALEXANDRE DA SILVA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O INSS interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem manifestação pelas partes contrárias.

O d. Ministério Público do Trabalho oficiou pelo conhecimento e provimento do agravo.

É o relato necessário.

DECIDO

Primeiramente, consigno que o v. despacho agravado, ao efetuar o primeiro juízo de prelição do recurso de revista, denegou-lhe seguimento, por entender que não se encontravam preenchidos os pressupostos de admissibilidade consagrados no artigo 896 da CLT. Tal expediente não importa em ilegalidade, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos estabelecidos em lei.

Além disso, ainda que o recurso de revista seja, por hipótese, trancado de forma equivocada, não há como se admitir qualquer eivo de anti-juridicidade, conforme quer o agravante. Isso porque, o ordenamento jurídico pátrio confere ao Tribunal Regional a incumbência de examinar, em caráter precário, a admissibilidade da revista, bastando para a devida entrega da prestação jurisdicional que o referido órgão jurisdicional demonstre os motivos de direito que empolgaram a negativa de seguimento do apelo (art. 896, § 1º, da CLT). Aliás, o eventual equívoco cometido no exame a quo da admissibilidade do recurso de revista deve ser afastado mediante a interposição de agravo de instrumento dirigido ao c. Tribunal Superior do Trabalho, o qual deve ser apresentado pela parte prejudicada não para buscar a nulidade da decisão agravada, mas apenas para requerer o processamento do apelo (art. 524, II, do CPC).

Quanto ao mais, verifico que a decisão do eg. Regional foi no sentido de que a competência desta Justiça do Trabalho é restrita para executar apenas as contribuições incidentes sobre o valor derivado das decisões proferidas, resultantes de condenação ou homologação de acordo, e não "para executar as contribuições sociais decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego, quando não for deferido ao obreiro o pagamento de verbas salariais propriamente ditas em razão da determinação de anotação da CTPS."

Ora, na esteira do entendimento regional consolidou-se a jurisprudência do c. TST com a nova redação da Súmula de nº 368, I, do TST: "A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e sobre os valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição."

Portanto, decidindo o eg. Regional em harmonia com a aludida Súmula, não há falar em violação direta e literal ao artigo constitucional invocado (art. 114, § 3º), eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação da legislação pertinente à matéria.

Assim, tenho que as arguições da agravante efetivamente não impulsionam o processamento do recurso de revista, em face do óbice da Súmula de nº 333/TST, erigido a verdadeiro pressuposto processual do recurso de revista.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2006 (4ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO  
 RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-784/2004-033-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA  
 AGRAVADO : MINETOSHI HORITA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO ANGELINI

D E C I S Ã O

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

O reclamante apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS).

Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Anoto que não supre a falha constatada, o afirmado a fls. 109 pelo juízo de admissibilidade regional - de ser tempestivo o recurso - à míngua de possibilidade de confrontação e também porque não traslada a fls. 476 dos autos principais referenciada.

Também não favorece à agravante o carimbo apostado na página de rosto do recurso de revista (fls. 98), consoante o atual posicionamento da eg. SBDII do c. TST, sintetizado na seguinte ementa: "EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. AUSÊNCIA. CARIMBO DO REGIONAL. 1. Hipótese em que lançado carimbo mecânico por servidor do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região na folha de rosto do recurso de revista denegado, o qual, supostamente, atestaria a tempestividade do recurso. 2. Imprescindível que o agravo de instrumento seja instruído com todas as peças necessárias para o exame da tempestividade do recurso de revista, quais sejam: a certidão de publicação do acórdão regional e o carimbo da protocolização do recurso que indica a data de sua interposição. Assim orienta a jurisprudência do TST, por intermédio de precedentes da Eg. SBDII-1. 3. Recurso de embargos de que não se conhece. (EAIRR-700527/2000, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU de 08-02-2002) (destaquei).

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembrando ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006 (5ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO  
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-795/2003-302-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANA EMÍLIA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO  
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ  
 ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões.

O d. Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Otávio Brito Lopes, opinou pelo desprovimento do apelo.

É o relato necessário.

DECIDO

O agravo de instrumento foi instruído com cópia do recurso de revista cujo carimbo referente ao protocolo encontra-se ilegível (fls. 50), erigindo-se em óbice ao conhecimento do agravo a OJSB-DII de nº 285/TST: "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Logo, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (CLT, art. 897, §5º, da CLT), eis que obstaculizada a possibilidade de aferição da tempestividade do respectivo apelo.

Esclareço, ainda, que não supre a falha detectada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional, no sentido de ser tempestivo o apelo (fls. 60), à míngua de possibilidade de confrontação.

Também não favorece à agravante o carimbo apostado na página de rosto do recurso de revista (fls. 50), consoante o atual posicionamento da eg. SBDII do c. TST, sintetizado na seguinte ementa: "EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. AUSÊNCIA. CARIMBO DO REGIONAL. 1. Hipótese em que lançado carimbo mecânico por servidor do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região na folha de rosto do recurso de revista denegado, o qual, supostamente, atestaria a tempestividade do recurso. 2. Imprescindível que o agravo de instrumento seja instruído com todas as peças necessárias para o exame da tempestividade do recurso de revista, quais sejam: a certidão de publicação do acórdão regional e o carimbo da protocolização do recurso que indica a data de sua interposição. Assim orienta a jurisprudência do TST, por intermédio de precedentes da Eg. SBDII-1. 3. Recurso de embargos de que não se conhece. (EAIRR-700527/2000, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU de 08-02-2002) (destaquei). Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembrando ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006 (5ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO  
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-799/2004-131-05-40.0TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALTAMIRO PEREIRA DE BARROS  
 ADVOGADA : DANIELA CORREIA TORRES  
 AGRAVADA : BRASKEM S.A.  
 ADVOGADO : DANTE MENEZES PEREIRA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Desembargador Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, pela decisão de fl. 86, denegou seguimento ao recurso de revista por óbice do art. 896, §4º, da CLT.

Agrava de instrumento o reclamante, às fls. 01/03, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Contraminuta e contra-razões às fls. 93/108.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

Decido.

1. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO SUSCITADA EM CONTRAMINUTA

Alega a reclamada em contraminuta que o agravo não merece ser conhecido por não ter sido juntada aos autos a procuração que outorga poderes ao advogado da agravada e a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido.

Improspérável tal alegação na medida em que a procuração ao advogado da agravada foi trasladada às fls. 45/46 e, à fl. 82, no protocolo do recurso de revista consta a data de publicação do acórdão recorrido (02/05/2005).

Rejeito.

2 - MÉRITO

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, às fls. 88/90, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo a sentença que declarou a prescrição no tocante à pretensão de diferença da multa de 40% sobre o FGTS pela aplicação dos expurgos inflacionários. Assim fundamentou o Regional:

"Tratando-se, pois, de uma pretensão condenatória, aplica-se a regra prescricional de que trata o art. 11 da CLT, uma vez que o contrato de trabalho recorrente foi extinto há mais de dois anos da propositura da presente reclamação que ocorreu em 15 de junho de 2004, todo e qualquer direito está abrangido pela prescrição do direito de ação, à luz do que dispõe o art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal ...." (fl. 89)





## D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Contra o despacho de fls. 61/63 da Presidência do Tribunal Regional da 2ª Região, que denegou seguimento ao Recurso de Revista, o Reclamante, às fls. 02/05, interpõe Agravo de Instrumento, insistindo no cabimento da Revista por entender preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal.

Contraminuta às fls. 66/68.

Dispensada a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RI/TST.

## DECIDO

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, parágrafo 6º da CLT.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo v. Acórdão de fl. 54, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, asseverando:

"Não merece prosperar o inconformismo do recorrente. Com efeito, não se trata de hipótese dos autos da terceirização dos serviços operados pela primeira reclamada, através da contratação de empresas interpostas, de modo que inaplicável o teor do artigo 331 do C.TST. A terceira reclamada atua como gestora dos serviços de transporte público desta Capital, não interferindo, porém, na relação empregatícia mantida entre o autor e a primeira ré, motivo pelo qual não pode ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, pela quitação dos títulos devidos ao demandante."

Em sede de recurso de revista, o reclamante sustenta ser aplicável a Súmula 331 desta Corte. Alega que o fato de ser responsável pelo gerenciamento e fiscalização do transporte coletivo do Município de São Paulo não exime a reclamada de eventual responsabilidade gerada pelo inadimplemento das concessionárias. Salienta que estatuto social da SPTRANS evidencia que seu objetivo social é a exploração do serviço público de transporte de passageiros, exceto o metroviário, compreendendo, também, a contratação de terceiros para os serviços e atividades diversas englobadas na operação do serviço ou a ela vinculados. Aponta como violado o artigo 37, § 6º, da CF.

Não há que se cogitar de incidência da Súmula 331, IV, do TST. A concessão de serviço público não se enquadra na figura jurídica da terceirização de mão-de-obra prevista no referido Verbete.

Com efeito, a segunda Reclamada, SÃO PAULO TRANSPORTE S/A, é empresa cujas atribuições, conforme revela o próprio recurso de revista, envolve o gerenciamento e a fiscalização dos serviços de transporte público da cidade de São Paulo/SP, prestados pelas empresas concessionárias.

A São Paulo Transporte S/A não se confunde com a figura do tomador de serviços terceirizados enquanto beneficiária do labor dos empregados da empresa prestadora, realidade que não se subsume à orientação consolidada na Súmula 331, IV, do TST.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento desta Corte, conforme se pode verificar da transcrição abaixo, cujo acórdão teve como relator o Min. Carlos Alberto Reis de Paula, por ocasião do julgamento do AIRR -1017/2003-030-02-40, DJ de 17/02/2006, cujas partes são Agravante VALDOMIRO FERREIRA DE SOUZA e Agravados SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. e COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS.

"Conforme fundamentação do Regional, a SPTrans detém condição de mera gestora dos serviços gerais de transportes públicos da Capital Paulista. Suas atribuições não se limitam à exploração dos serviços de transporte, mas também à coordenação, fiscalização e supervisão da prestação de serviços de transporte à população, por parte das contratadas, dentre as quais se inclui a 2ª Reclamada (Cooperativa Comunitária de Transportes Coletivos). No exercício dessa atividade essencial de alto interesse público é evidente que tem poderes para cassar e substituir, por si ou por outrem, permissão concedida àqueles que não atendem às obrigações contratuais ou que venham encerrar suas atividades por quaisquer razões. No entanto, não responde pelas obrigações assumidas pela permissionária, pois não se beneficia do trabalho dos empregados daquela, consoante a legislação que rege a matéria. Portanto, não se reveste da condição de tomadora de serviços e não se há falar em culpa in vigilando ou in eligendo."

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-903/2004-028-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
 ADVOGADA : CARLA LUCIANA DOS SANTOS  
 AGRAVADA : ALEXSANDRA GROSSER  
 ADVOGADO : ARIO CIRIACO DA SILVA JÚNIOR  
 AGRAVADA : TELELISTAS (REGIÃO 1) LTDA.  
 ADVOGADO : HÉLIO ESTRELLA

## D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/04.

Sem contraminuta (fl. 167-v).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

## CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. OJ Nº 285 DA SDI/TST.

O Agravo de instrumento não pode ser conhecido, porque o carimbo de protocolo do Recurso de Revista (fl. 140) encontra-se ilegível, de modo que é impossível verificar a tempestividade do apelo.

Aplica-se, pois, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI/TST, verbis:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

A simples menção no despacho de que "o recurso é tempestivo" (fl. 155), não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque, esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Dessa forma, a agravante não providenciou a correta formação do instrumento, impedindo, caso seja provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-920/2003-030-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB.  
 ADVOGADA : DRª CLÁUDIA BRUM MOTHÉ  
 AGRAVADA : MARIA LÚCIA DA SILVA DE VASCONCELOS  
 ADVOGADA : DRª FERNANDA DE AGUIAR DE OLIVEIRA

## D E S P A C H O

Vistos os autos.

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pela decisão de fls. 137/139, negou seguimento ao recurso de revista da reclamada pelo óbice ao art. 896, § 6º, da CLT e à OJ. 341, da SDI-1, do TST.

Agravo de instrumento a recorrente, às fls. 02/18 pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Aponta violação aos arts. 5º, II e XXVI, 7º, XXIX, da Lei Maior, 269, IV, do CPC, 11 da CLT, 4º da Lei nº 110/2001, 18 da Lei nº 8.036/90, bem como, contrariedade às Súmulas 294 e 362 desta Corte. Defende sua ilegitimidade passiva, colacionando arestos para o confronto de teses.

Contra-razões às fls. 145/150.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

## DECIDO

## 1. PRESCRIÇÃO.

O Regional, pela decisão de fls. 121/122, manteve a decisão de origem. Assim restou fundamentado:

"[...] Assim, somente a partir do reconhecimento, pelo órgão gestor, dos valores decorrentes do expurgo dos planos econômicos, é que começa a responsabilização do empregador (§ 1º do art. 18 da Lei 8.036/90) e o prazo de dois anos. [...]".

Recorre de revista a recorrente defendendo a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sustentando que restaram vulnerados os arts. 5º, II, XXVI, da Carta Política, e 4º, I, da Lei nº 110/2001. Transcreve jurisprudência para comprovação de sua tese.

Em sede de agravo a recorrente aponta violação aos arts. 5º, II e XXVI, 7º, XXIX, da Lei Maior, 269, IV, do CPC, 11 da CLT, 4º da Lei nº 110/2001, 18 da Lei nº 8.036/90, bem como, contrariedade às Súmulas 294 e 362 desta Corte. Defende a sua ilegitimidade passiva, colacionando arestos para o confronto de teses.

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, parágrafo 6º, da CLT, não se viabilizando por dissenso jurisprudencial ou por afronta à norma infraconstitucional.

Com a edição das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SDI-1 desta Corte, prevalece o entendimento de que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% em decorrência dos expurgos inflacionários e, quanto a prescrição, tem-se que o início do prazo é a partir da edição da Lei 110/2001 ou com o trânsito em julgado de decisão em ação na Justiça Federal.

Como não há no acórdão recorrido informação sobre a existência de ação na Justiça Federal ou o seu trânsito em julgado e, tampouco, a data da propositura da reclamação trabalhista, não há como ser alterada a decisão recorrida.

A suposta violação ao dispositivo constitucional, 5º, incisos II e XXXVI, não se constatou nos moldes do art. 896, alínea "c", da CLT, pois caso se verificasse seria de forma indireta por ofensa à norma infraconstitucional.

Também não há que se falar em ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois a interpretação realizada é a que melhor se enquadra no comando constitucional.

No tocante às Súmulas 294 e 362 desta Corte, inviável o apelo em face da ausência de prequestionamento.

**Nego seguimento** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2006.

**Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-922/2005-001-21-40.6 TRT - 21ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO  
AGRAVADA : NILZA ÁLVARES DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

A parte contrária não apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas, em desatenção ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao artigo 830 da CLT.

Anoto, outrossim, a inexistência de certidão nos autos que ateste a autenticidade das referidas peças, bem como a utilização da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC ("As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal").

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, é dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006 (5ªf).

**JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-923/2003-117-15-40.5 TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
AGRAVADO : GENIVALDO DOS SANTOS GOMES DIAMANTINO  
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR MASSARO BUCCI  
AGRAVADA : TRANSPORTADORA JOCASE LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ GILBERTO LAGO JÚNIOR

**D E C I S Ã O**

RELATÓRIO

O INSS interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem manifestação pelas partes contrárias.

O d. Ministério Público do Trabalho oficiou pelo conhecimento e não-provimento do apelo.

É o relato necessário.

DECIDO

O recurso de revista teve seu seguimento negado na origem porque não configuradas as hipóteses legais de cabimento (vide fls. 83).

Todavia, constatando a respectiva intempetividade e em homenagem ao princípio da celeridade e economia processuais, analiso tal pressuposto.

É que o agravante tomou ciência do v. acórdão regional em 08/4/2005, sexta-feira (fls. 66), tendo o prazo recursal começado a fluir no primeiro dia útil subsequente, 11/4/2005, segunda-feira. Verifico, todavia, que o INSS protocolizou o recurso de revista somente em 28/4/2005, quinta-feira (fls. 67), isto é, após o transcurso do prazo legal, no caso em dobro (Decreto-Lei nº 779/69), o qual se encerrou no dia 26/4/2005 - terça-feira.

Impende ressaltar que inexistente nos autos qualquer documento que comprove a existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo (Súmula de nº 385 do TST, ex-OJSBDII de nº 161) e nem houve o traslado do verso da fls. 58 mencionada pelo juízo de admissibilidade regional (fls. 83).

Diante de tal cenário, considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal, manifesta a intempetividade do apelo.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2006 (4ªf).

**JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-938/2003-117-15-40.3 TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
AGRAVADA : NOVA ALIANÇA AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIS SÉRGIO FÁVARO

**D E C I S Ã O**

RELATÓRIO

O INSS interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista (vide fls. 86).

Não houve apresentação de razões de contrariedade.

O d. Ministério Público do Trabalho oficiou pelo conhecimento e não-provimento do apelo.

É o relato necessário.

DECIDO

O recurso de revista teve seu seguimento negado na origem porque não configuradas as hipóteses legais de cabimento.

Todavia, constatando a respectiva intempetividade e em homenagem ao princípio da celeridade e economia processuais, analiso tal pressuposto.

É que o agravante tomou ciência do v. acórdão regional em 08/4/2005, sexta-feira (fls. 71), tendo o prazo recursal começado a fluir no primeiro dia útil subsequente, 11/4/2005, segunda-feira. Verifico, todavia, que o INSS protocolizou o recurso de revista somente em 27/4/2005, quinta-feira (fls. 72), isto é, após o transcurso do prazo legal, no caso em dobro (Decreto-Lei nº 779/69), o qual se encerrou no dia 26/4/2005 - terça-feira.

Impende ressaltar que inexistente nos autos qualquer documento que comprove a existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo (Súmula de nº 385 do TST, ex-OJSBDII de nº 161) e nem houve o traslado do verso da fls. 54 mencionada pelo juízo de admissibilidade regional (fls. 86).

Diante de tal cenário, considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal, manifesta a intempetividade do apelo.

Ademais, configura-se também em óbice ao trânsito do apelo, o traslado da peça de recurso de revista de forma deficiente (vide fls. 80/81), eis que não colacionadas as páginas de número 10 e 11 do recurso.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2006 (4ªf).

**JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-952/2003-018-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADA : DR. FERNANDA LOBOSCO DE LIMA  
AGRAVADO : HUGO MARTINS DE ANDRADE  
ADVOGADA : DR.ª JUREMA DA SILVA ANTUNES

**D E S P A C H O**

Vistos os autos.

O Desembargador Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pela decisão de fls. 129/130, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada pelo óbice ao art. 896, § 6º, da CLT.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/14, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Aponta violação aos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, 114 da Carta Política, 18, § 1º da lei 8.036/90. Colaciona arestos para o confronto de teses.

Contraminuta às fls. 136/137.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

DECIDO

1.EXPURGOS. PRESCRIÇÃO.

A 18ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, pela decisão de fl. 74, rejeitou os embargos de declaração, não declarando a prescrição pretendida pelo recorrente, restando consignado:

"A prescrição deve ser contada a partir do evento que assegurou ao patrimônio do empregado o direito à correção monetária que, por força de lei, não foi lançada na conta vinculada. Esta ação foi ajuizada em 27 de junho de 2003, portanto, antes do decurso do lapso temporal prescricional, posto que se deve tomar como início da contagem do prazo a vigência da Lei Complementar nº 110/01, que se deu na data de sua publicação, ou seja, a partir de 29 de junho de 2001."

Na revista, a reclamada sustenta que houve violação aos arts. 7º, III, XXIX, 114, da Constituição Federal. 18 da lei 8.036/90 e divergência de entendimento com a Súmula 362/TST. Colaciona arestos para o confronto de teses.

Trata-se de recurso de revista interposto em processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, somente podendo ser admitido se demonstrada contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do que trata o art. 896, § 6º, da CLT, restando prejudicada a análise de violação da legislação infraconstitucional e divergência jurisprudencial.

O inconformismo da agravante, também expendido na revista, vincula-se à data em que a reclamante poderia pleitear o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, violando com isso o dispositivo constitucional invocado.

Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, prevalece o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001, que foi publicada em 30/06/2001.

Dessa forma, como a ação foi ajuizada em 27/06/2003, na forma informada na decisão de fl. 74, não há como ser declarada a prescrição.

Não há que se falar em ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois a interpretação realizada é a que melhor se enquadra no comando constitucional, ou em violação ao seu inciso III e Súmula 362, pois se reportam ao FGTS, matéria que não guarda pertinência com a tratada nos autos.

Não prospera a alegação de violação ao art. 114 da CF/88, pois todas as relações oriundas da relação de trabalho são de competência desta Especializada.

**2. EXPURGOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.**

O agravante também não se conforma com a responsabilidade pelo pagamento dos expurgos inflacionários, violando com isso o dispositivo constitucional invocado.

Com a edição da Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-1 desta Corte, prevalece o entendimento de que a responsabilidade pelo pagamento é do empregador.

Desse modo não há que se cogitar de afronta ao art. 5º, II, XXXVI, da Constituição Federal, porque em consonância com a legislação que regulamenta o FGTS e também porque não se está declarando a nulidade da rescisão contratual, que surte normalmente os seus efeitos.

Assim, **nego seguimento** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

**Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-952/2005-003-21-40.5 TRT - 21ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO  
AGRAVADO : JOSÉ LEANDRO DE OLIVEIRA FILHO  
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

A parte contrária não apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas, em desatenção ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao artigo 830 da CLT.

Anoto, outrossim, a inexistência de certidão nos autos que ateste a autenticidade das referidas peças, bem como a utilização da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC ("As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal").

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, é dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006 (5ªf).

**JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-954/2005-006-21-40.3 TRT - 21ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ DE NEGREIROS  
AGRAVADO : LÁZARO GURGEL FERNANDES  
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

A parte contrária não apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas, em desatenção ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao artigo 830 da CLT.

Anoto, outrossim, a inexistência de certidão nos autos que ateste a autenticidade das referidas peças, bem como a utilização da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC ("As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal").

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, é dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006 (5ªf).

**JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-956/1990-028-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CLUB MEDITERRANÉE DO BRASIL TURISMO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE QUEIROZ PIMPÃO SALUM  
 AGRAVADO : ÁLVARO ANDRÉ DEZIDÉRIO FREIRE  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CALAZANS DE MORAES FILHO

**D E C I S Ã O**

RELATÓRIO  
 A reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista. Razões de contrariedade foram apresentadas.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A certidão de publicação do acórdão regional, no caso dos embargos de declaração, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Esta a inteligência da OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIA.

Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Anoto que não supre a falha constatada, o afirmado a fls. 241 pelo juízo de admissibilidade regional - de estarem presentes os requisitos extrínsecos - à múngua de possibilidade de confrontação.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006 (5ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-969/1999-025-04-40.3TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : VERA REJANE XAVIER DA SILVA  
 ADVOGADA : HELENA AMISANI SCHUELER  
 AGRAVADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADA : JANAÍNA DE PAULA BERCHT

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a agravante acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 01/08.

Contraminuta às fls. 119/124 e contra-razões às fls. 128/138.

A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

**PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.**

O Agravo de Instrumento não pode ter seguimento, uma vez que o carimbo de protocolo do Recurso de Revista (fl. 104) encontra-se ilegível, o que torna impossível a aferição da tempestividade do apelo.

A informação relativa à data de protocolo é imprescindível para verificação da tempestividade do recurso de revista, pois uma vez interposto, após o advento da Lei nº 9.756/98, deve ser julgado de imediato caso provido o agravo de instrumento.

Em função desse entendimento, foi editada, em 11-08-2003, a Orientação Jurisprudencial nº 285 da Eg. SDI-1/TST, que dispõe: "**Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.**O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Assim, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1020/2004-086-15-40.9 RT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
 ADVOGADO : DR. FABIANA DE SOUZA ARAÚJO  
 AGRAVADO : ESTELITA LIMA BRAGA  
 ADVOGADO : DR. RONALDO JOSÉ DA SILVA  
 AGRAVADO : KUTTNER SERVIÇOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA.

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/22.

Sem contraminuta (certidão fl. 160).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RITST.

Decido.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pela certidão de acórdão de fl. 137, manteve a sentença de origem por seus próprios fundamentos. Assim, restou fundamentada a sentença:

"(...)

Embora tenha a 2ª recda. oferecido defesa, considerando que a mesma não nega a prestação de trabalho pela recte., tendo com isto se beneficiado, atribui-se a esta recda. a responsabilidade subsidiária pela satisfação dos créditos decorrentes da presente sentença, nos moldes do EN. 331, IV, do C.TST."

Recorre de revista a 2ª reclamada, às fls. 139/156, sustentando que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação e que restaram violados os arts. 71, § 1º da Lei 8.666/93, 37, II, da Constituição Federal. Invoca a OJ nº 85 da SBDI-I bem como itens II, III da Súmula 331 do TST, colacionando arestos para confronto.

Em sede de agravo, o recorrente sustenta que houve violação aos arts. 5º, II, 37, II da Constituição Federal, Súmula 331, II do TST, bem como à OJ nº 85 da SBDI-I/TST.

Ressalte-se que em se tratando de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, parágrafo 6º da CLT. Inviável, portanto, a revista por violação ao art. 71 da Lei 8.666/93, dissenso jurisprudencial ou ofensa à Orientação Jurisprudencial.

O entendimento do Regional encontra-se em conformidade com a Súmula 331, IV do TST.

Não há falar em ofensa direta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, visto que se trata de inovação trazida com o agravo de instrumento.

Ressalte-se que o Regional não reconheceu o vínculo de emprego entre as partes, mas sim a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços, não havendo que se falar em violação ao art. 37, II, da CF.

E, quanto à invocação dos itens II e III da Súmula 331/TST, tal alegação não prospera, pois restou esclarecido que não houve o vínculo empregatício, mas apenas se configurou a responsabilidade subsidiária.

**NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1045/1997-030-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PAULO CESAR PINTO DE MENEZES  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO  
 AGRAVADA : STRASS INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
 AGRAVADA : MASSA FALIDA DE PILOT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.  
 AGRAVADA : MASSA FALIDA FRANCESA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista. Sem contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O agravante não promoveu o traslado de cópias das procurações outorgadas aos advogados das agravadas, peças essenciais à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

"A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta..." (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, in E-AIRR 697.790/2000.4, publicado no DJU de 27/06/2003).

Nesse sentido, cito precedente também da eg. 3ª Turma AIRR-835/1997-020-05-40.3., Relator Juiz Convocado Cláudio Couce de Menezes, in DJU de 05/11/2004.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Em conclusão, denego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006 (5ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1068/2004-48-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARCOS CÉSAR CAFOLA  
 ADVOGADO : DR. REGINALDO DA SILVEIRA  
 AGRAVADA : MASSA FALIDA DE COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS BRIMEN LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JAIR ALBERTO CARMONA

**D E C I S Ã O**

RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária não apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS).

Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Anoto que não supre a falha constatada, o afirmado a fls. 89 pelo juízo de admissibilidade regional - de ser tempestivo o apelo - à múngua de possibilidade de confrontação, em especial porque sequer traslada a fls. 492, verso dos autos principais referenciada.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006 (5ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1072/1999-601-04-40.6 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADVOGADO : EDSON MOURA BRAGA FILHO  
 AGRAVADA : EDILEUSA FIGUR DOS SANTOS  
 ADVOGADO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a agravante acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 01/09.

Contraminuta apresentada às fls. 152/156.

A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

**PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.**

O Agravo de Instrumento não pode ter seguimento, posto que o carimbo de protocolo do Recurso de Revista (fl. 132) encontra-se ilegível, o que torna impossível a aferição da tempestividade do apelo.

A informação relativa à data de protocolo é imprescindível para verificação da tempestividade do recurso de revista, pois uma vez interposto, após o advento da Lei nº 9.756/98 deve ser julgado de imediato caso provido o agravo de instrumento.

Em função desse entendimento, foi editada, em 11-08-2003, a Orientação Jurisprudencial nº 285 da Eg. SDI-1/TST, que dispõe:

"**Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.**O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Assim, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1075/2002-023-04-40.4 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 AGRAVADO : CARLOS ALBERTO CAMARGO DE CAMARGO  
 ADVOGADA : DRA. IOLANDA DIAS CAMBRAIA  
 AGRAVADA : ALPHA QUÍMICA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. FABIANE MARTINS

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O INSS interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A reclamada apresentou contraminuta e contra-razões.

O d. MPT opinou pelo não conhecimento agravo (fls. 111). É o relato necessário.

## DECIDO

O agravado, de fato, não merece conhecimento.

O agravante não promoveu o traslado de cópia essencial à formação do instrumento, nos termos do art. 897, §5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa de nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei de nº 9.756/98, qual seja, a certidão de publicação do despacho denegatório ou mandado de intimação.

Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade do agravado de instrumento, comprometido pressuposto de admissibilidade.

No mesmo sentido decidiu a c. SBDII, verbis: "EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. Não constitui violação do art. 897 o não conhecimento de Agravo de Instrumento em razão da ausência de traslado da certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista, pois a ausência dessa peça inviabiliza a verificação da tempestividade do próprio agravado. Embargos não conhecidos". (TST- E-AIRR - 595017/1999, in DJU de 31.8.2001, Relator Ministro Rider de Brito)

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravado de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2006 (4ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO

Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1076-2004-062-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO GUSTAVO BENDER  
 ADVOGADO : DR. LUIS ROBERTO BUELONI FERREIRA  
 AGRAVADA : CARGIL AGRÍCOLA S.A.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES

## D E C I S Ã O

Vistos, etc.

## RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Apresentadas contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

## DECIDO

A conclusão do eg. Regional no sentido de que o prazo prescricional para pleitear as diferenças da indenização de 40% do FGTS, resultante dos expurgos inflacionários, é contado da Lei Complementar nº 110/2001, harmoniza-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta eg. Corte, consubstanciada nas OJSBDII de nºs 344.

Além do que tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não há falar-se em divergência jurisprudencial em ordem a ensejar o processamento da revista (art. 896, §6º).

Em conclusão, nego seguimento ao agravado de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006 (5ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO

Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1088/2003-028-01-40.2TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JORGE GONÇALVES DE SOUZA  
 ADVOGADO : NELSON HALIM KAMEL  
 AGRAVADA : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO

## D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpuseram agravo de instrumento às fls. 02/10.

Contraminuta e contra-razões às fls.164/171. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

## TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração (fls. 107/108), conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que estão presentes os requisitos extrínsecos de admissibilidade da revista (fl. 18/19), não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravado, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravado em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003 )

Assim, NEGO SEGUIMENTO ao agravado de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1131/1999-025-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BARCAS S.A. TRANSPORTES MARÍTIMOS  
 ADVOGADO : DR. DANIEL F. APOLÔNIO G. VIEIRA  
 AGRAVADO : CÉSAR JOSÉ CORREIA  
 ADVOGADO : DR. JOEL P. RODRIGUES

## D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pela decisão de fls. 118/119, negou seguimento ao recurso interposto pela reclamada pelo óbice da Súmula 126 do TST.

Inconformada agrava de instrumento às fls.02/23, na pretensão de desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da Revista.

Sustenta que houve violação aos arts. 5º, caput, II, da Carta Política, 543, §§ 3º e 5º, da CLT, 82, 130 e 145, III, do CC, bem como contrariedade à OJ. 34 da SDI-1, desta Corte. Colaciona arestos para o confronto de teses.

Contraminuta às fls. 123/125.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

## DECIDO

## ESTABILIDADE DIREGENTE SINDICAL

O Regional, pelo acórdão de fls. 91/94, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada, reconhecendo como três anos o mandato sindical do reclamante e autorizou a dedução da cota previdenciária e do Imposto de Renda, nos moldes da OJ. 228 da SDI-1, desta Corte. Assim constou da decisão:

"[...]Como bem concluiu o MM. Juízo a quo a empresa já estava ciente da eleição do reclamante, faltando receber a comunicação. Verifica-se pelo documento de fls. 43, que a entidade sindical, em 13.05.99, comunicou à reclamada que o reclamante concorreria à eleição da nova diretoria do sindicato, quinquênio de 99/2004.

Assim, presume-se obstativa a despedida do reclamante em 14.05.99 (fls.31), sendo devida a reintegração.

A limitação do mandato a dois anos, como pretende a reclamada, de fato, não tem amparo legal. Entretanto, a lei limita a 03 (três) anos o mandato sindical (art. 515, "b" e 538, § 1º da CLT), devendo assim ser reconhecido para limitação da garantia de emprego."

Na revista, como também no agravado, a recorrente aponta violação aos arts. 5º, caput, II, da Carta Política, 543, §§ 3º e 5º, da CLT, 82, 130 e 145, III, do CC, bem como contrariedade à OJ. 34 da SDI-1/TST. Colaciona arestos para o confronto de teses.

O inconformismo da recorrente, também agravante, diz respeito ao fato de que o sindicato não teria comunicado previamente o registro da candidatura do reclamante ao cargo sindical.

Restou incontroverso na decisão do regional, conforme transcrição feita anteriormente, que a entidade sindical comunicou a candidatura do recorrido. Para se chegar ao entendimento pretendido pela recorrente seria necessário o revolvimento de fatos e provas, sendo certo de que em sede de revista, tal pretensão encontra óbice na Súmula 126 desta Corte.

A afronta ao art. 5º, caput e inciso II, da Constituição Federal seria de forma indireta por ofensa à legislação infraconstitucional, o que constitui óbice à revista, nos termos do art. 896, "c", da CLT.

Também, não há que se falar em contrariedade à OJ. 34 da SDI-1, que recentemente foi convertida na Súmula 369 desta Corte, pois considerando os motivos anteriormente aduzidos, o regional decidiu em conformidade com os termos do referido Verbete.

Quanto as divergências trazidas ao cotejo, restam prejudicadas, pois superadas pela atual jurisprudência desta Corte, incidindo o art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, bem como a Súmula 333 deste Tribunal.

Nego seguimento ao agravado.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1136/2000-077-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA DAS GRAÇAS FELÍCIO  
 ADVOGADA : DRA. NEUSA MELLILLO BICUDO PEREIRA  
 AGRAVADA : KNORR BREMSE SISTEMAS PARA VEÍCULOS COMERCIAIS BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARLI FIRMINO PEREIRA GROTKOWSKY

## D E C I S Ã O

## RELATÓRIO

A reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A reclamada apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

## DECIDO

A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS).

Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Anoto que não supre a falha constatada, o afirmado a fls. 11 pelo juízo de admissibilidade regional - de ser tempestivo o recurso - à míngua de possibilidade de confrontação.

Ademais, observo que o agravado de instrumento foi instruído com cópia apócrifa do acórdão regional (vide fls. 72/75), contrariando o disposto no item IX da Instrução Normativa de nº 16/99 desta Corte, no sentido de que "não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas".

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravado de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2006 (4ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO

Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1155/2004-028-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GILMAR OLIVEIRA DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
 AGRAVADA : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
 ADVOGADA : DRA. ISABELLA BOTANA

## D E C I S Ã O

Vistos, etc.

## RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

## DECIDO

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial (E-RR-973/2002-001-03-00.9, Ac.TP, Relator Ministro Milton de Moura França, julgado em 24/06/2004) não impulsionam o processamento do recurso de revista, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT).

Por outro lado, a tese recursal é de que o prazo prescricional para pleitear as diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários é contado a partir do efetivo depósito das diferenças expurgadas na conta vinculada do empregado.

Ora, a jurisprudência iterativa do c. TST é no sentido de que o prazo em comento tem início com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial de nº 344 da SDI-1.

Na hipótese, ocorrido o trânsito em julgado da ação proposta perante a Justiça Federal em 02/02/2001 e ajuizada a reclamatória em 09/6/2004 (fls. 181), impõe-se a ratificação do pronunciamento da prescrição.



Assim, a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula de nº 333 do TST, restando incólume o dispositivo constitucional invocado (art. 7º, XXIX, da CF), eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação da legislação pertinente à matéria realizada pelo eg. TST.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006 (5ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1176/2003-061-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS MEDEIROS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA  
 AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR  
 AGRAVADA : CONSTRUTORA TRIUNFO S.A.  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
 AGRAVADA : HÁBIL - EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

#### D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A segunda e terceira agravadas apresentaram contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O agravante não promoveu o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração outorgada ao advogado da segunda agravada), nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

"A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta..." (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, in E-AIRR 697.790/2000.4, publicado no DJU de 27/06/2003).

Nesse sentido, cito precedente também da eg. 3ª Turma AIRR-835/1997-020-05-40.3., Relator Juiz Convocado Cláudio Couce de Menezes, in DJU de 05/11/2004.

Anoto, ainda, por oportuno, que não aproveita à parte o substabelecimento anexado a fls. 113, até porque não trasladado o mandato originário do substabelecimento.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembrando ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Em conclusão, denego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006 (5ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1183/2003-032-15-40.9 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : IGL INDUSTRIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO  
 AGRAVADOS : ANTONIO CABRERA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCIO

#### D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Consigno, inicialmente, não ter havido extrapolção de competência por parte do Juízo de admissibilidade. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância.

Outrossim, observo que a conclusão do eg. Regional no sentido de que o prazo prescricional para pleitear as diferenças da indenização de 40% do FGTS, resultante dos expurgos inflacionários é contado da Lei Complementar nº 110/2001 e de que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento de tal verba, harmoniza-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta eg. Corte, consubstanciada nas OJSBDII de nºs 344 e 341, respectivamente.

Incolúmes, dessa forma, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que as orientações jurisprudenciais resultam de apurada interpretação de toda a legislação pertinente, pelo TST.

Já os arestos porventura divergentes revelam-se superados, nos termos do art. 896, § 4º, da CF.

Por fim, anoto que a alegação de contrariedade à Súmula de nº 362 desta Corte não merece enfrentamento por constituir flagrante inovação.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2006 (4ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1244/2005-051-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO BARBOSA  
 ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
 AGRAVADO : OESP GRÁFICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO BELMONTE

#### D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial (E-RR-973/2002-001-03-00.9, Ac.TP, Relator Ministro Milton de Moura França, julgado em 24/06/2004) não impulsionam o processamento do recurso de revista, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT).

Por outro lado, a tese recursal é de que o prazo prescricional para pleitear as diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários é contado do efetivo depósito das diferenças expurgadas na conta vinculada do empregado, reconhecidas por determinação judicial.

Ora, a jurisprudência iterativa do c. TST é no sentido de que o prazo em comento inicia-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial de nº 344 da SDI-1.

Na hipótese, tendo ocorrido o ajuizamento da reclamatória em 30/5/2005 (acórdão a fls. 110) e não havendo a decisão regional informado acerca da data em que teria ocorrido o trânsito em julgado de ação na Justiça Federal (Súmula 126/TST), impõe-se a ratificação do pronunciamento da prescrição.

Assim, a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula de nº 333 do TST, restando incólume o dispositivo constitucional invocado (art.7º, XXIX, da CF), eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação da legislação (constitucional e infraconstitucional) pertinente à matéria realizada pelo eg. TST.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005 (5ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1263/2001-008-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. OSMAR TADEU ORDINE  
 AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA  
 AGRAVADA : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

#### D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Contraminuta e contra-razões apresentadas pela segunda reclamada a fls. 102/106 e 109/113, respectivamente.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O eg. 2º Regional, no que interessa, manteve a r. sentença de origem que proclamou a ilegitimidade passiva da SPTRANS, ao fundamento de que "Trata-se a segunda reclamada tão somente de gerenciadora e fiscalizadora do sistema de transporte da Capital, não podendo responder, sequer subsidiariamente, pelos direitos ao reclamante reconhecidos." (acórdão a fls. 79/82).

Inconformado, o reclamante interpôs recurso de revista, o qual teve seu seguimento denegado, advindo daí o agravo de instrumento ora em exame. Em sua minuta, renova as teses de dissenso pretoriano, contrariedade à Súmula de nº 331, IV, do TST, bem como de violação aos artigos 159, do CC e 30, V e 37, § 6º, da CF, postas na revista.

Ora, consignando o eg. Regional que a São Paulo Transporte não usufruiu os serviços prestados pela reclamante, não há falar na figura do tomador de serviço, restando, portanto, inaplicável o item IV da Súmula de nº 331 do TST.

Outrossim, a conclusão regional revela-se em harmonia com a jurisprudência iterativa desta Corte, no sentido de que a empresa executora da política de transportes, embora possa conceder a empresas particulares a exploração do serviço, mediante licitação, ainda assim não responde pelas obrigações trabalhistas assumidas pela empresa concessionária, mesmo porque não se beneficia do trabalho dos seus empregados. Precedentes (TST-E-RR-73.041/2003-900-02-00.9, Ac.SBDI1, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, in DJU de 17/09/2004, AIRR-63897/2002-900-02-00, Ac. 3ª T., Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU de 09/05/2003, RR-72839/2003-900-02-00, Ac. 1ª T., Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DJU de 12/03/2004, RR-59095/2002-900-02-00, Ac. 4ª T., Relator Ministro Milton de Moura França, DJU de 21/02/2003, AIRR - 339/2001-044-02-40, Juiz Convocado Cláudio Couce de Menezes, DJU de 01/10/2004).

Nesse contexto, a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula de nº 333 do TST, restando superadas os arestos porventura divergentes.

Incolúmes os dispositivos constitucionais e infraconstitucional invocados, eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação da legislação pertinente, realizada pelo TST.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006 (5ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1274/2000-055-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTES : DEOLINDO BRANCO PERES E OUTROS  
 ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI  
 AGRAVADO : ROGÉRIO DONIZETE BORBA  
 ADVOGADO : EVANDRO DEMÉTRIO

#### D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformados com o r. despacho de fl. 210, do Juiz Vice-Presidente do Tribunal do Trabalho da 15ª Região, os reclamados interpõem agravo de instrumento, às fls. 212/221.

Sustentam que como o Regional manteve o valor da condenação, o depósito feito quando da interposição do recurso ordinário foi suficiente, alegando violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

Sem contraminuta (fl. 224).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, do RI/TST.

Decido.

DESERÇÃO.

Conforme se infere da sentença, às fls.129/134 o valor da condenação foi arbitrado em R\$5.000,00, não sendo alterada pelo regional (fls.175/178 e 193/195).

O valor depositado na data da interposição do recurso ordinário foi de R\$2.958,00 (fl.140), sendo certo que os reclamados deveriam proceder ao recolhimento da respectiva diferença, com a sua comprovação nos autos por ocasião da oposição do recurso de revista, o que não ocorreu.

Neste passo, cabe transcrever o item I da Súmula 128 do TST para esclarecer melhor a matéria:

"É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Como o despacho que denegou seguimento à revista encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, não há que se falar em violação a dispositivo constitucional ou divergência jurisprudencial, porque não preenchido pressuposto indispensável para conhecimento do recurso.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1288/2004-013-05-40.5 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
 ADVOGADO : LUCIANO SOARES ARAÚJO  
 AGRAVADO : RENILSON ALMEIDA RIBEIRO  
 ADVOGADO : JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR  
 AGRAVADA : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S/A

#### D E S P A C H O

Vistos os autos.

Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista (fls. 84/85), a Reclamada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Contraminuta às fls. 90/95 e contra-razões às fls. 96/102.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls. 68/71), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDII/TST).





**PROC. Nº TST-AIRR-1694/2002-002-23-40.4 TRT - 23ª REGIÃO**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : PAULO CEZAR CAMPOS  
 AGRAVADO : MARTIN & MARTIN LTDA.  
 ADVOGADO : ILMO GNOATTO  
 AGRAVADO : FÁBIO BARBOSA DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : MANOEL CESAR DIAS AMORIM

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Inconformado, com o r. despacho de fls.78/79 que negou processamento ao seu recurso de revista, o INSS interpôs agravo de instrumento às fls. 02/13, sustentando a viabilidade do apelo.

Foram apresentadas Contraminuta e Contra-razões, às fls.87/97.

É negativo o juízo de retratação (fl.84).

Parecer do Ministério Público do Trabalho, às fls.102/103, opinando pelo conhecimento e desprovimento do agravo.

Decido.

**1 - CONHECIMENTO**

Agravo tempestivo, devidamente instrumentado e regularmente processado, dele conhecido.

**2 - MÉRITO**
**2.1 - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO**

Alega a Autarquia Federal que por força do artigo 832, § 4º, da CLT, não lhe aplica as limitações atinentes à interposição de recurso de revista em procedimento sumaríssimo.

O art. 832, § 4º, da CLT em momento algum subtrai a aplicação do § 6º do art. 896 da CLT ao INSS. O dispositivo legal apenas confere a faculdade de a autarquia recorrer perante esta Justiça Especializada.

**2.2 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

O INSS, no recurso de revista, argüiu a violação ao § 3º, do art. 114 da CF. Sustenta que são devidas as contribuições previdenciárias por todo o período laborado em virtude do reconhecimento do vínculo empregatício.

Assim restou consignado no acórdão recorrido (fls.41/44):

"A r. decisão que homologou o acordo não resultou em reconhecimento de vínculo empregatício e condenação ao pagamento de salários não quitados, vez se limitou a determinar a regularização de situação jurídica que já existia.

A competência da Justiça do Trabalho em relação a execução das contribuições previdenciárias é decorrente do §3.º, do art. 114, da Constituição Federal com a redação que lhe foi estabelecida pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, no caso "competente ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais prevista no art. 195, I, a e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir."

(...) Desta forma, tem-se que a Justiça do Trabalho não é competente para a execução das parcelas previdenciárias incidentes sobre os salários pagos na vigência do contrato de trabalho, que não tenham sido objeto de condenação ou de homologação de acordo, vez que o Decreto n.º 4.032/2001, ao acrescentar o art. 276, § 7.º, no Decreto 3.048/99 extrapolou os limites fixados pelo artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal, alterando, de forma indevida a ordem jurídica vigente estabelecida pelas leis n.º 8.212/91 e n.º 10.035/2000, bem assim não observou a limitação da competência da Justiça do Trabalho estabelecida no artigo 114, § 3.º, da Constituição Federal."

Não houve violação ao art. 114, § 3º da CF. Após a edição da Súmula 368, I do TST, restou sedimentado o entendimento de que a competência desta Justiça Especializada restringe-se às sentenças condenatórias e ao valor do acordo homologado. Incidência da Súmula 333 do TST e § 5º do art. 896 da CLT.

Assim, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1717/1999-002-19-40.6TRT - 19ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SÔNIA CRISTINA LÚCIO PONTES  
 ADVOGADO : JOSÉ MINERVINO DE ATAÍDE  
 AGRAVADA : AGRISA - AGRO-INDUSTRIAL SERRANA LTDA.  
 ADVOGADO : RODRIGO DA COSTA BARBOSA

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05.

Contraminuta e contra-razões às fls. 37/52.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

**TRASLADO DEFICIENTE.**

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado de peças obrigatórias à formação do instrumento, quais sejam, a cópia do acórdão recorrido bem como sua certidão de publicação, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Assim, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1720/2004-010-15-40.4TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
 ADVOGADO : CLOVIS LOPES DA SILVA PURGATO  
 AGRAVADA : SARANITA HAIK GUEDES DE CAMARGO  
 ADVOGADA : RACHEL VERLENGIA BERTANHA

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por deserto, pelo não recolhimento das custas processuais, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/10.

Aduz que, segundo a Súmula 53 desta Corte, não foi intimado do cálculo das custas e que o Regional violou o art. 5º, LV, da Constituição Federal bem como feriu o princípio da razoabilidade. Sustenta que foram observados todos os requisitos para a admissão do recurso de revista e que poderia ter sido intimado para comprovar o pagamento das custas.

Sem contraminuta (fl. 116). A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

**DESERÇÃO**

Pretende o Agravante o destrancamento do Recurso de Revista, cujo seguimento foi obstado pelo E. Tribunal de origem, argumentando que não foi intimada do cálculo das custas conforme dispõe a Súmula 53/TST. Sustenta violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal bem como contrariedade ao princípio da razoabilidade. Alega, ainda, que foram observados todos os requisitos para a admissão do recurso de revista e que poderia ter sido intimado para comprovar o pagamento das custas.

A parte deve recolher o valor a título de custas processuais, sob pena de deserção, independente de intimação específica, considerando que o cálculo das custas se deu no momento em que foi proferido o acórdão, de cujo teor a parte teve ciência quando da publicação (fl. 92). Como o recolhimento das custas deve ocorrer no prazo recursal, tratando-se de prazo peremptório, a omissão da parte constitui vício insanável, acarretando a deserção do recurso.

Quando à alegada violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, os princípios do contraditório e da ampla defesa têm a sua aplicação disciplinada por normas infraconstitucionais, as quais, no caso em tela, permitem que o Regional, ao emitir juízo quanto aos pressupostos de admissibilidade daquele recurso, a ele negue seguimento, sem que com tal decisão esteja violando os referidos princípios.

Assim, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1747/2004-095-15-40.7TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARIA FRANCISCA FERREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : MARCELO ANTÔNIO ALVES  
 AGRAVADO : SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA  
 ADVOGADA : LÚCIA DE SOUZA QUEIROZ TONETE

**D E S P A C H O**

Vistos os autos.

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pela decisão de fls. 68/69, negou seguimento ao recurso de revista do reclamante pelo óbice à OJ. 344 da SDI-1, do TST.

Agrava de instrumento a reclamante, às fls. 02/07 pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Aponta violação aos arts. 5º, XXXVI e 7º, I, III e XXIX, da Constituição Federal.

Sem contraminuta (fl. 72).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

**DECIDO**
**1. PRESCRIÇÃO.**

O Regional, pelo acórdão de fls. 54/55, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante, declarando prescrito o seu direito de ação no tocante à diferença da multa de 40% do FGTS. Assim restou consignado no acórdão:

"[...]Como a Lei Complementar entrou em vigor no dia 30.6.201, data de sua publicação, o recorrente poderia ajuizar a ação pretendendo o recebimento das diferenças até o dia 30.6.2003, contudo, só o fez no dia 6.9.2004, restando irremediavelmente prescrita sua pretensão."

Na revista, a reclamante aponta violação aos arts. 5º, XXXV e 7º, I, III e XXIX, da Constituição Federal. Colaciona aresto para o confronto de tese.

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, parágrafo 6º, da CLT, não se viabilizando por dissenso jurisprudencial.

Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, prevalece o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001 ou com o trânsito em julgado de decisão em ação na Justiça Federal.

Como não há informação no acórdão recorrido quanto à existência de ação na Justiça Federal e, considerando o ajuizamento da reclamação trabalhista em 6.09.2004, não há como ser afastada a prescrição.

A afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Lei Maior não se constatou nos moldes do art. 896, alínea "c", da CLT, pois caso se verificasse seria de forma indireta por ofensa a norma infraconstitucional.

Não há que se falar de ofensa ao art. 7º, I, III e XXIX, da Constituição Federal; os dois primeiros incisos não guardam pertinência com a matéria controvertida e o último teve o seu comando observado.

Registre-se, ademais, que o acórdão recorrido nada mencionou acerca da carência de ação e ausência de interesse de agir, limitando-se à questão da prescrição. E, ao contrário do que assevera a reclamante, à fl. 64, manteve a sentença de origem.

**NEGÓ SEGUIMENTO** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1767/2004-015-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LEÔNIO FERREIRA DOS SANTOS (ESPÓLIO)  
 ADVOGADO : LUIZ MARTINS GARCIA  
 AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S/A  
 ADVOGADA : ANA MARIA FERREIRA  
 AGRAVADO : CONSÓRCIO DE TRÔLEBUS ARICANDUVA

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Contra o despacho de fls. 78/80 da Presidência do Tribunal Regional da 2ª Região, que denegou seguimento ao Recurso de Revista, o Reclamante, às fls. 02/05, interpõe Agravo de Instrumento, insistindo no cabimento da Revista por entender preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal.

A reclamada, São Paulo Transportes S/A, apresentou contraminuta às fls. 83/89 e contra-razões às fls. 90/97.

Dispensada a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RI/TST.

**DECIDO**

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, parágrafo 6º da CLT. Não se examina, em consequência, a alegação de ofensa à norma infraconstitucional.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo v. Acórdão de fls. 66/67, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante por entender que à reclamada não pode ser imputada a responsabilidade subsidiária, asseverando:

"Trata-se a SÃO PAULO TRANSPORTE S/A, segunda reclamada, de empresa gestora dos serviços de transporte no Município de São Paulo e, por essa razão, tem a incumbência de assegurar, fiscalizar e exigir a prestação dos serviços à população, por parte das empresas contratadas. E tal circunstância, por certo, não lhe transfere responsabilidade por eventual inadimplemento de referidas empresas em relação aos trabalhadores com os quais essas concessionárias mantêm vínculo empregatício, na medida em que não se vislumbra aqui a administração pública como tomadora de serviços na acepção jurídica do termo." (fl. 66)

Em sede de recurso de revista, o reclamante aponta violação aos artigos 30, V e 37, § 6º, da CF e 159 do CC. Sustenta ser aplicável a Súmula 331 desta Corte, tendo em vista tratar-se de empresa de economia mista, regida pelo sistema de direito privado, que age como verdadeira tomadora de serviços, trezeirando os seus serviços.

Registre-se inicialmente que a indicação de lei municipal não viabiliza o recurso de revista, nos termos do artigo 896, "c", da CLT.

Não há que se cogitar de incidência da Súmula 331, IV, do TST. A concessão de serviço público não se enquadra na figura jurídica da terceirização de mão-de-obra prevista no referido Verbete.

Com efeito, a segunda Reclamada, SÃO PAULO TRANSPORTE S/A, é empresa cujas atribuições, conforme revela o próprio recurso de revista, envolve o gerenciamento e a fiscalização dos serviços de transporte público da cidade de São Paulo/SP, prestados pelas empresas concessionárias.

A São Paulo Transporte S/A não se confunde com a figura do tomador de serviços terceirizados enquanto beneficiária do labor dos empregados da empresa prestadora, realidade que não se subsume à orientação consolidada na Súmula 331, IV, do TST.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento desta Corte, conforme podemos verificar da transcrição abaixo, cujo voto foi proferido pelo Min. Carlos Alberto Reis de Paula, por ocasião do julgamento do AIRR -1017/2003-030-02-40, DJ de 17/02/2006, cujas partes são Agravante VALDOMIRO FERREIRA DE SOUZA e são Agravados SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. e COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS.

"Conforme fundamentação do Regional, a SPTrans detém condição de mera gestora dos serviços gerais de transportes públicos da Capital Paulista. Suas atribuições não se limitam à exploração dos serviços de transporte, mas também à coordenação, fiscalização e supervisão da prestação de serviços de transporte à população, por parte das contratadas, dentre as quais se inclui a 2ª Reclamada (Cooperativa Comunitária de Transportes Coletivos). No exercício dessa atividade essencial de alto interesse público é evidente que tem poderes para cassar e substituir, por si ou por outrem, permissão concedida àqueles que não atendem às obrigações contratuais ou que venham encerrar suas atividades por quaisquer razões. No entanto, não responde pelas obrigações assumidas pela permissionária, pois não se beneficia do trabalho dos empregados daquela, consoante a legislação que rege a matéria. Portanto, não se reveste da condição de tomadora de serviços e não se há falar em culpa em vigilando ou in eligendo."



Nesse sentido, cito precedente também da eg. 3ª Turma AIRR-835/1997-020-05-40.3., Relator Juiz Convocado Cláudio Couce de Menezes, in DJU de 05/11/2004.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2006 (6ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1829/2004-004-21-41.0 TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA ELENA DE ALBUQUERQUE SILVA  
AGRAVADA : REJANE VIANA DE MEDEIROS  
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES  
AGRAVADA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A primeira reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Sem contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A agravante não promoveu o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração outorgada ao advogado da segunda agravada), nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

"A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta..." (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, in E-AIRR 697.790/2000.4, publicado no DJU de 27/06/2003).

Nesse sentido, cito precedente também da eg. 3ª Turma AIRR-835/1997-020-05-40.3., Relator Juiz Convocado Cláudio Couce de Menezes, in DJU de 05/11/2004.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2006 (6ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-01839/2000-005-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : VERA AUGUSTA PEIXOTO  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL  
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ  
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA

D E C I S Ã O

RELATÓRIO

A reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS).

Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Anoto que não supre a falha constatada, o afirmado a fls. 104 pelo juízo de admissibilidade regional - de estarem presentes os requisitos extrínsecos - à míngua de possibilidade de confrontação.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006 (5ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1919/2003-043-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO FERREIRA BELOTO FILHO  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO RANGEL  
AGRAVADA : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A.  
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista. A parte contrária não apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O agravante não trasladou, no momento da interposição do agravo, quaisquer das peças previstas no § 5º, inciso I, do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

É certo que a lei ao estabelecer as peças que devem instruir a petição de interposição (§ 5º do art. 897 da CLT) fixou o momento oportuno para a respectiva juntada, afigurando-se inócua a tentativa de suprir a formação após o oitídio. A parte não pode, após praticado de forma válida o ato processual previsto em lei, pretender complementá-lo, ou realizá-lo de novo, sob pena de atropelo das regras processuais (precedente: AIRR-1/2002-104-03-40, Relator o Juiz Convocado Cláudio Couce de Menezes, DJU de 28/05/2004).

Assim, não supre tal exigência a colação dos documentos realizada em 28/9/2005 (fls. 07/72), posto que não existe previsão legal que possibilite abertura de prazo para juntada de peças essenciais.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2006. (4ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1943/1999-057-01-40.3TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MANTEL MARKETING LTDA  
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE  
AGRAVADA : ALINE BAPTISTA ALVARES  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MIGNOT DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/10.

Sem contraminuta (fl. 104).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista (fls. 98/99), o que torna inviável a verificação da tempestividade do agravo de instrumento.

Assim, à míngua de juntada da certidão de publicação da decisão agravada, tem-se como irregular o traslado.

Dessa forma, não providenciada a correta formação do instrumento, impedindo, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1961/2004-019-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
ADVOGADO : DR. EDSON ALVES VIANA  
AGRAVADO : JOSEILDO BERNARDINO DA SILVA  
ADVOGADA : DRª. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI  
AGRAVADO : SAENGE ENGENHARIA DE SANEAMENTO E EDIFICAÇÕES LTDA.  
ADVOGADA : DRª. REGIANE TEREZINHA DE MELLO JOÃO

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

A Juíza Presidenta do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela segunda reclamada (fls. 122/124, pelo óbice ao art. 896, § 6º, da CLT).

Inconformada, a agravante acima nomeada, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Contraminuta e contra-razões às fls.127/133.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

O Regional, pelo acórdão de fls. 97/99, manteve a decisão que condenou a recorrente a responder subsidiariamente pelos débitos inadimplidos pela primeira reclamada, com base na Súmula 331, IV, desta Corte.

Na revista a recorrente sustenta que "não é tomadora de serviços, mas sim dona da obra" (fl.106, devendo ser excluída do pólo passivo da demanda, nos termos do art. 267, do CPC. Aponta violação aos arts. 455 da CLT e 18 da Lei n. 6.019/74, bem como contrariedade à OJ. 191 da SDI-1, do TST. Colaciona arestos para o confronto de teses.

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, parágrafo 6º, da CLT, motivo pelo qual não serão analisadas as alegações de ofensa às normas infraconstitucionais e divergência jurisprudencial.

Em que pese o inconformismo da agravante, o Regional nada mais fez do que aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula 331, IV, desta Corte, pois a matéria controvertida enquadra-se no entendimento nela adotado.

Quanto à condição de dona da obra sustentada na revista, verifica-se que o acórdão regional não se pronunciou a respeito, não se configurando à contrariedade à OJ 191 da SDI-1 desta Corte, em face da ausência de prequestionamento, incidindo a Súmula 297 deste Tribunal. Ademais, a ofensa à Orientação Jurisprudencial desta Corte não serve de fundamento para o processamento da revista em procedimento sumaríssimo.

Assim, estando a decisão em conformidade com a atual e notória jurisprudência deste Tribunal, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento com fundamento nas Súmulas 331, IV e 333, desta Corte, e art. 896, 6º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1972/2004-060-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CALÇADOS BUGGY LTDA.  
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : FERNANDO COSTA DE SANTANA  
ADVOGADO : DR. TADEU RODRIGO SANCHIS

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por deserto, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Contraminuta às fls. 57/61.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho por força do art. 82 do RI/TST.

É o relatório.

**RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.**

Não há como ser afastada a deserção detectada na decisão agravada. O valor arbitrado à condenação foi de R\$6.500,00 (fl. 33) e, quando da interposição do recurso ordinário, a recorrente depositou o valor de R\$4.401,76, sendo que o regional manteve a decisão de origem por seus próprios fundamentos, conforme certidão de fl. 46.

Quando da interposição do recurso de revista cabia à reclamada efetuar o recolhimento do valor de R\$2.098,24, que corresponderia ao valor total da condenação.

Verifica-se que a recorrente assim não procedeu, na forma determinada no ATO.GP 371/04, publicado no DJ em 05/08/04. Não restou atendida, portanto, a previsão contida na alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 03/TST e Súmula 128, I desta Corte.

Assim, estando o despacho em consonância com a jurisprudência desta Corte, não há que se falar em violação ao art. 5º, XXXVI, e LV, da Carta Magna.

Cabe acrescentar que à agravante restaram assegurados o contraditório e a ampla defesa, não se podendo sustentar que tais princípios teriam sido desrespeitados pela inobservância do preparo.

Verifica-se também da decisão recorrida que foram expandidas razões para não se conhecer do recurso de revista, motivo pelo qual não se sustenta a alegada ofensa ao art. 93, IX, da Carta Política.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1987/2003-075-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT  
AGRAVADA : CELIA ARIA DOS ANJOS SILVA  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO FRANCO  
AGRAVADA : SUL AMERICANA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA.

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o despacho que negou processamento ao seu recurso de revista (fls. 86/87), interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06. Sustenta que foram violados os incisos II, e LIV do art. 5º da Constituição da República, art. 333, I, do CPC e aponta contrariedade à Súmula 331 desta Corte.

Sem contraminuta (certidão de fl. 89-v).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.





**PROC. Nº TST-AIRR-2441/2004-462-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ALEXANDRE VENCHE  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA  
 AGRAVADA : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. THIAGO BASTOS ROSA

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.  
 RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O agravo de instrumento foi instruído com cópia do recurso de revista cujo carimbo referente ao protocolo encontra-se ilegível (fls. 256), erigindo-se em óbice ao conhecimento do agravo a OJSB-DII de nº 285/TST: "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Logo, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (CLT, art. 897, §5º, da CLT), eis que obstaculizada a possibilidade de aferição da tempestividade do respectivo apelo.

Esclareço, ainda, que não supre a falha detectada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional, no sentido de ser tempestivo o apelo (fls. 270), à míngua de possibilidade de confrontação.

Também não favorece ao agravante o carimbo apostado na página de rosto do recurso de revista (fls. 256), consoante o atual posicionamento da eg. SBDII do c. TST, sintetizado na seguinte ementa: "EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. AUSÊNCIA. CARIMBO DO REGIONAL. 1. Hipótese em que lançado carimbo mecânico por servidor do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região na folha de rosto do recurso de revista denegado, o qual, supostamente, atestaria a tempestividade do recurso. 2. Imprescindível que o agravo de instrumento seja instruído com todas as peças necessárias para o exame da tempestividade do recurso de revista, quais sejam: a certidão de publicação do acórdão regional e o carimbo da protocolização do recurso que indica a data de sua interposição. Assim orienta a jurisprudência do TST, por intermédio de precedentes da Eg. SBDI-1. 3. Recurso de embargos de que não se conhece. (EAIIR-700527/2000, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU de 08-02-2002) (destaquei). Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006 (5ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2449/2004-463-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SÉRGIO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA  
 AGRAVADA : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.  
 RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O agravo de instrumento foi instruído com cópia do recurso de revista cujo carimbo referente ao protocolo encontra-se ilegível (fls. 132), erigindo-se em óbice ao conhecimento do agravo a OJSB-DII de nº 285/TST: "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Logo, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (CLT, art. 897, §5º, da CLT), eis que obstaculizada a possibilidade de aferição da tempestividade do respectivo apelo.

Esclareço, ainda, que não supre a falha detectada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional, no sentido de ser tempestivo o apelo (fls. 146), à míngua de possibilidade de confrontação.

Também não favorece ao agravante o carimbo apostado na página de rosto do recurso de revista (fls. 132), consoante o atual posicionamento da eg. SBDII do c. TST, sintetizado na seguinte ementa: "EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. AUSÊNCIA. CARIMBO DO REGIONAL. 1. Hipótese em que lançado carimbo mecânico por servidor do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda

Região na folha de rosto do recurso de revista denegado, o qual, supostamente, atestaria a tempestividade do recurso. 2. Imprescindível que o agravo de instrumento seja instruído com todas as peças necessárias para o exame da tempestividade do recurso de revista, quais sejam: a certidão de publicação do acórdão regional e o carimbo da protocolização do recurso que indica a data de sua interposição. Assim orienta a jurisprudência do TST, por intermédio de precedentes da Eg. SBDI-1. 3. Recurso de embargos de que não se conhece. (EAIIR-700527/2000, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU de 08-02-2002) (destaquei). Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2006 (6ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2483/2002-433-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO -SABESP  
 ADVOGADA : DR.ª CRISTINA SOARES DA SILVA  
 AGRAVADA : ORLANDO MOURA DE ABREU  
 ADVOGADA : DR.ª ANDRÉIA K. CASAGRANDE CALLEGARIO  
 AGRAVADO : CCC CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA.

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o despacho que negou processamento ao seu recurso de revista (fls.79/80), interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05.

Contraminuta e contra-razões às fls. 83/100.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 66/69, decidiu:

"(...)

Sustenta a recorrente ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da reclamatória. Argumenta que, mediante licitação, entabulou contrato civil de prestação de serviços com a primeira reclamada, não podendo lhe ser imputada qualquer responsabilidade pelos débitos trabalhistas da contratada por expressa vedação do artigo 71 da Lei 8.666/93, não se aplicando ao caso vertente o inciso IV do Enunciado nº 331 da CLT, mesmo porque ela era apenas a dona da obra."

Recorre de revista a segunda reclamada, às fls. 71/76, aduzindo como violado os arts. 5º, II, XXXV, LV, 37, XXI da CF/88 bem como a OJ 191 da SBDI-I do TST e art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Cita precedentes para o confronto de teses.

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, parágrafo 6º, da CLT, restando prejudicada a análise de dispositivo infraconstitucional tido por violado ou a alegação de ofensa à Orientação Jurisprudencial desta Corte.

Em que pese o inconformismo da agravante, o Regional nada mais fez do que aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula 331, IV, desta Corte, pois a matéria controvertida enquadra-se no entendimento nele adotado, como se verifica do trecho do acórdão abaixo transcrito:

"Assim, em se tratando de terceirização de serviços, conforme admite a própria recorrente, a aplicação do referido Enunciado, em tese, é perfeitamente admissível.

(...)

Por outro lado, conforme já dito, embora o voto supra transcrito mencione apenas a culpa in eligendo, a culpa in vigilando a ela se assemelha para a imposição da responsabilidade subsidiária, em decorrência da negligência verificada por parte da contratante."

Inadmissível o Recurso de Revista por alegação de maltrato ao inciso II do artigo 5º da CF/88 em face do caráter genérico dessa norma, pois apenas a violação à norma infraconstitucional é que autoriza o reconhecimento de sua afronta.

Também quanto à violação ao inciso XXXV do referido dispositivo constitucional, a suposta violação se daria de forma indireta por ofensa à legislação infraconstitucional, que constitui óbice ao processamento da revista nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Ao contrário do que aduz a agravante foi garantido a ampla defesa e o contraditório não se configurando a ofensa ao inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal. Em relação ao art. 37, XXI da CF não há falar em sua violação, pois a interpretação dada pelo E. Regional é a que melhor traduz o seu comando.

Também restam afastadas as alegações de ofensa aos dispositivos legais apontadas bem como a suposta divergência jurisprudencial, até porque não servem para veicular a revista em procedimento sumaríssimo, sendo certo que o julgado se fundamentou na Súmula 331, IV do TST.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2520/2002-002-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOÃO CARLOS FERNANDES  
 ADVOGADO : DR. OSMAR TADEU ORDINE  
 AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA  
 AGRAVADA : MASSA FALIDA DE VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CLAUDINÉIA SOARES VIEIRA

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Contraminuta e contra-razões apresentadas pela segunda reclamada.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O agravo de instrumento foi instruído com cópia do recurso de revista cujo carimbo referente ao protocolo encontra-se ilegível (fls. 80), erigindo-se em óbice ao conhecimento do agravo a OJSB-DII de nº 285/TST: "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Logo, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (CLT, art. 897, §5º, da CLT), eis que obstaculizada a possibilidade de aferição da tempestividade do respectivo apelo.

Esclareço, ainda, que não supre a falha detectada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional, no sentido de ser tempestivo o apelo (fls. 89), à míngua de possibilidade de confrontação.

Também não favorece à agravante o carimbo apostado na página de rosto do recurso de revista (fls. 80), consoante o atual posicionamento da eg. SBDII do c. TST, sintetizado na seguinte ementa: "EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. AUSÊNCIA. CARIMBO DO REGIONAL. 1. Hipótese em que lançado carimbo mecânico por servidor do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região na folha de rosto do recurso de revista denegado, o qual, supostamente, atestaria a tempestividade do recurso. 2. Imprescindível que o agravo de instrumento seja instruído com todas as peças necessárias para o exame da tempestividade do recurso de revista, quais sejam: a certidão de publicação do acórdão regional e o carimbo da protocolização do recurso que indica a data de sua interposição. Assim orienta a jurisprudência do TST, por intermédio de precedentes da Eg. SBDI-1. 3. Recurso de embargos de que não se conhece. (EAIIR-700527/2000, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU de 08-02-2002) (destaquei). Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006 (5ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2613/2003-046-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ERIVELTO JOSÉ DE CARVALHO  
 ADVOGADA : JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES  
 AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S/A  
 ADVOGADO : SÉRVIO DE CAMPOS  
 AGRAVADA : CELESTE CENTRO LESTE DE TRANSPORTES LTDA

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Contra o despacho de fls. 52/53 da Presidência do Tribunal Regional da 2ª Região, que denegou seguimento ao Recurso de Revista, o Reclamante, às fls. 02/07, interpõe Agravo de Instrumento, insistindo no cabimento da Revista por entender preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal.

Sem contraminuta (fl. 55-verso).

Dispensada a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RI/TST.

DECIDO

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, parágrafo 6º da CLT. Não se examina, em consequência, a pretendida divergência jurisprudencial.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo v. Acórdão de fls. 42/45, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, no tocante à responsabilidade subsidiária, asseverando:

"O art. 455 da CLT atribui responsabilidade subsidiária ao empregado principal em relação às obrigações assumidas pelo co-empregado. Nele se fulcra a Súmula 331, IV, do C. TST, que diz respeito a tomador de serviços.

...

À falta de amparo legal, não há que se atribuir qualquer responsabilidade trabalhista à agravada, decorrente de contrato de trabalho mantido entre o reclamante e a reclamada, pelo que manteno a r. decisão de origem por seus próprios e jurídicos fundamentos." (fls. 42/43)

Em sede de recurso de revista, o reclamante sustenta ser aplicável a Súmula 331 desta Corte e colaciona arestos para o confronto jurisprudencial. Alega que o estatuto social da SPTRNS evidencia que seu objetivo social é a exploração do serviço público de transporte de passageiros, exceto o metrôviário, compreendendo, também, a contratação de terceiros para os serviços e atividades diversas englobadas na operação do serviço ou a ela vinculadas.

Sustenta que a responsabilidade subsidiária da reclamada reside, também, na má escolha da empresa responsável pela mão-de-obra, através de comprovada falta de idoneidade financeira das empresas contratadas (culpa In eligendo).

Não há que se cogitar de incidência da Súmula 331, IV, do TST. A concessão de serviço público não se enquadra na figura jurídica da terceirização de mão-de-obra prevista no referido Verbetes.

Com efeito, a segunda Reclamada, SÃO PAULO TRANSPORTE S/A, é empresa cujas atribuições, conforme revela o próprio recurso de revista, envolve o gerenciamento e a fiscalização dos serviços de transporte público da cidade de São Paulo/SP, prestados pelas empresas concessionárias.

A São Paulo Transporte S/A não se confunde com a figura do tomador de serviços terceirizados enquanto beneficiária do labor dos empregados da empresa prestadora, realidade que não se subsume à orientação consolidada na Súmula 331, IV, do TST.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento desta Corte, conforme podemos verificar da transcrição abaixo, cujo voto foi proferido pelo Min. Carlos Alberto Reis de Paula, por ocasião do julgamento do AIRR -1017/2003-030-02-40, DJ de 17/02/2006, cujas partes são Agravante VALDOMIRO FERREIRA DE SOUZA e são Agravados SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. e COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS.

"Conforme fundamentação do Regional, a SPTrans detém condição de mera gestora dos serviços gerais de transportes públicos da Capital Paulista. Suas atribuições não se limitam à exploração dos serviços de transporte, mas também à coordenação, fiscalização e supervisão da prestação de serviços de transporte à população, por parte das contratadas, dentre as quais se inclui a 2ª Reclamada (Cooperativa Comunitária de Transportes Coletivos). No exercício dessa atividade essencial de alto interesse público é evidente que tem poderes para cassar e substituir, por si ou por outrem, permissão concedida àqueles que não atendem às obrigações contratuais ou que venham encerrar suas atividades por quaisquer razões. No entanto, não responde pelas obrigações assumidas pela permissionária, pois não se beneficia do trabalho dos empregados daquela, consoante a legislação que rege a matéria. Portanto, não se reveste da condição de tomadora de serviços e não se há falar em culpa in vigilando ou in eligendo."

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2626/2004-382-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ADILSON AMADOR CAMPOS  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA  
AGRAVADO : PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA BELTRAN  
**D E C I S I ã O**

Vistos, etc.  
RELATÓRIO

O reclamante interpôs agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Nos termos do art. 897, §5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, o agravo de instrumento deve ser instruído de maneira que permita, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

In casu, todavia, observo que a cópia do recurso de revista, a fls. 136/146, não veio na sua inteireza, eis que não trasladadas as fls. 129, 131 e 140 dos autos principais, o que inviabiliza a análise do respectivo recurso e de eventual arguição relevante. Nesse contexto, erige-se como corolário o não conhecimento do agravo.

No mesmo sentido os seguintes precedentes: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CÓPIA INCOMPLETA DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento em que não se faz presente de forma hábil peça indispensável à formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, item III, desta Corte. O traslado de apenas parte do recurso de revista - que o presente agravo visa a destrar, equivale à sua ausência. As partes cabe velar pela correta formação do instrumento. Agravo não conhecido." (AIRR-431/2002-015-03-40, Ac. 5ª T., Relatora Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJU de 20/08/2004) e "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. CÓPIA DO ARRAZOADO RECURSAL FALTANDO FO-

LHAS. ITEM III DA IN 16/2000 DO TST. Agravo de instrumento de que não se conhece, tendo em vista que a cópia das razões do Recurso de Revista denegado, que instrui o agravo (fls. 104/107) não está completa. Item III da Instrução Normativa nº 16/2000 do TST que se aplica. Agravo de instrumento não conhecido." (AIRR-1340/1999-043-01-40, Ac. 5ª T., Relator Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, DJU de 27/08/2004).

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, de 27 de abril de 2006 (5ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2657/2003-065-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTES : ALDENI PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. RITA DE C. B. LOPES  
AGRAVADA : DOCERIA NEW YORK LTDA.  
ADVOGADO : DR. TETSUO SHIMOHIRAO

**D E C I S I ã O**

RELATÓRIO

A reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária não apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

As peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas, em desatenção ao item IX da Instrução Normativa de nº 16/99 do TST e ao artigo 830 da CLT.

Anoto, outrossim, a inexistência de certidão que ateste a autenticidade das referidas cópias, bem como a não utilização da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC.

Consigno ainda, não suprir a exigência legal, a aposição de carimbos reveladores de conferência com o original, eis que assinados por pessoa desconhecida.

Na mesma linha os seguintes precedentes da eg. SBDI1 (E-ED-AIRR 3073/1999-050-02-40; E-ED-AIRR 948/2000-032-02-40; e E-AIRR 37652/2002-902-02-40, todos da lavra do Ministro Brito Pereira).

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006 (5ªf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2684/2003-035-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MATEUS DA SILVA MONTEIRO  
ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN  
AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS

**D E C I S I ã O**

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial (E-RR-973/2002-001-03-00.9, Ac.TP, Relator Ministro Milton de Moura França, julgado em 24/06/2004) não impulsionam o processamento do recurso de revista, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT).

Por outro lado, a tese recursal é de que o prazo prescricional para pleitear as diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários é contado a partir da assinatura do termo de adesão, da comunicação do crédito pelo órgão gestor ou do efetivo depósito das diferenças expurgadas na conta vinculada do empregado.

Ora, a jurisprudência iterativa do c. TST é no sentido de que o prazo em comento tem início com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial de nº 344 da SDI-1.

Na hipótese, ocorrido o ajuizamento da reclamatória em 14/11/2003 (fls. 29) e não havendo informação acerca de ação perante a Justiça Federal, impõe-se a ratificação do pronunciamento da prescrição.

Assim, a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula de nº 333 do TST, restando incólumes os dispositivos constitucionais invocados (art. 5º, II e 7º, XXIX, da CF), eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação da legislação pertinente à matéria realizada pelo eg. TST.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006 (5ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2712-2004-018-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : NEUSA SERIO NUNES  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DORA  
AGRAVADA : UTRAFÉRTIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

**D E C I S I ã O**

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Apresentadas contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista foi publicada em 21/10/2005, 6ªf. (fls. 12). O prazo recursal iniciou-se então na 2ªf., com termo final no dia 31/10/2005, 2ªf. Protocolizado o apelo apenas em 03/11/2005, 5ª f. (fls. 02), o agravo de instrumento é flagrantemente intempestivo.

Anoto, por oportuno, que não supre a falha constatada a colação de etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" (fls. 2), "pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração" (OJSBDI1 de nº 284).

Relembro, ainda, ser ônus da recorrente demonstrar a existência de causa capaz de justificar a prorrogação do prazo recursal, se houver (inteligência da Súmula de nº 385, ex-OJSBDI1 de nº 161 do TST), do que não cuidou, eis que de nada valem meras alegações.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2006 (6ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2780/2004-030-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOÃO VIRAVA  
ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN  
AGRAVADA : CONFECCOES DE MALHAS ALFIERI LTDA  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RIBEIRO SOARES

**D E C I S I ã O**

RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A reclamada apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITORIA).

Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Anoto que não supre a falha constatada, o afirmado a fls. 50 pelo juízo de admissibilidade regional - de ser tempestivo o recurso - à míngua de possibilidade de confrontação e também porque não traslada a fls. 116 dos autos principais referenciada.

Também não favorece ao agravante o carimbo apostado na página de rosto do recurso de revista (fls. 46), consoante o atual posicionamento da eg. SBDI1 do c. TST, sintetizado na seguinte ementa: "EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. AUSÊNCIA. CARIMBO DO REGIONAL. 1. Hipótese em que lançado carimbo mecânico por servidor do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região na folha de rosto do recurso de revista denegado, o qual, supostamente, atestaria a tempestividade do recurso. 2. Imprescindível que o agravo de instrumento seja instruído com todas as peças necessárias para o exame da tempestividade do recurso de revista, quais sejam: a certidão de publicação do acórdão regional e o carimbo da protocolização do recurso que indica a data de sua interposição. Assim orienta a jurisprudência do TST, por intermédio de precedentes da Eg. SBDI-1. 3. Recurso de embargos de que não se conhece. (EAIIR-700527/2000, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU de 08-02-2002) (destaquei).

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006 (5ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2805/2004-361-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ VITALINO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA  
 AGRAVADA : ELUMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADA : DRA. MARGARETE BERALDO TOSSATO

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.  
**RELATÓRIO**  
 O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista. A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões em peça única. Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.  
**DECIDO**

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial (E-RR-973/2002-001-03-00.9, Ac.TP, Relator Ministro Milton de Moura França, julgado em 24/06/2004) não impulsionam o processamento do recurso de revista, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT).

Por outro lado, a tese recursal é de que o prazo prescricional para pleitear as diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários inicia-se com o trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal e o efetivo depósito das diferenças expurgadas na conta vinculada do empregado.

Ora, a jurisprudência iterativa do c. TST é no sentido de que o prazo em comento inicia-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial de nº 344 da SDI-1.

Na hipótese, ocorrido o ajuizamento da reclamatória em 07/12/2004 (acórdão a fls. 110) e não havendo a decisão regional informada acerca da data em que teria ocorrido o trânsito em julgado de ação na Justiça Federal e nem oposto a recorrente embargos de declaração no particular, pelo óbice da Súmula de nº 126/TST, impõe-se a ratificação do pronunciamento da prescrição.

Assim, a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula de nº 333 do TST, restando incólume o dispositivo constitucional invocado (art. 7º, XXIX, da CF), eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação da legislação (constitucional e infraconstitucional) pertinente à matéria realizada pelo eg. TST.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.  
 Brasília, 27 de abril de 2006 (5ºf).  
**JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO**  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2909/2003-016-12-40.8 TRT - 12ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EDSON LUIZ DE SIMAS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO  
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA RITTER WOELTJE

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.  
**RELATÓRIO**  
 O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista. A parte contrária apresentou contraminuta. Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.  
**DECIDO**

O agravante teve o recurso ordinário denegado no primeiro grau de jurisdição porque deserto (fls. 238). Interposto agravo de instrumento perante o eg. Regional negou-se-lhe provimento (acórdãos a fls. 443/446 e 462/464 (ED)). Já o recurso de revista teve o seu seguimento negado forte na Súmula de nº 218 (despacho a fls. 483/484).

Ainda inconformado, agrava de instrumento o reclamante, a fls. 2/11.

Ora, a previsão legal para a interposição de recurso de revista é apenas das decisões proferidas em recurso ordinário e em execução de sentença, inclusive em embargos de terceiro, nos termos do art. 896, caput e § 2º, da CLT.

Outrossim, dispõe a Súmula de nº 218 ser "incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

Logo, o v. despacho regional encontra-se em harmonia com súmula da Corte, além de observar o figurino legal, revelando-se incólumes os dispositivos invocados.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.  
 Brasília, 19 de abril de 2006 (4ºf).  
**JUIZ CONVOCADO Ricardo Machado**  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2966/2000-050-02-40.0 - TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A  
 ADVOGADO : DRA. AVATÉIA DE ANDRADE FERRAZ  
 AGRAVADA : AMÁBIL CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
 ADVOGADO : DRA. MELISSA LESTA KAWAKAMI

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.  
 Inconformada, com o r. despacho de fls.123/124 da Juíza Presidente TRT da 2ª Região, a reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 02/06, sustentando a viabilidade do recurso de revista.

Contraminuta às fls.135/151.

Decido.

**TRASLADO DEFICIENTE.**

Como se depreende dos autos, a agravante deixou de trasladar peça obrigatória à formação do instrumento, qual seja, procuração do agravado, exigência contida no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso III da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

Tratando-se o presente apelo de remédio processual com o fim específico de destrancar recursos, a legislação processual do trabalho deu-lhe feição própria, determinando o julgamento imediato do recurso, caso provido o agravo.

Não se pode olvidar o disposto no inciso X da mesma Instrução Normativa no sentido de que: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado, nos termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2967/2004-017-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ORLANDO AMARO INOCÊNCIO (ESPÓLIO)  
 ADVOGADA : THAIZ WAHNBAB  
 AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S/A  
 ADVOGADA : ANA MARIA FERREIRA  
 AGRAVADA : MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Contra o despacho de fls. 75/76 da Presidência do Tribunal Regional da 2ª Região, que denegou seguimento ao Recurso de Revista, o Reclamante, às fls. 02/07, interpõe Agravo de Instrumento, insistindo no cabimento da Revista por entender preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal.

A reclamada, São Paulo Transportes S/A, apresentou contraminuta às fls. 79/85 e contra-razões às fls. 86/97.

Dispensada a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RI/TST.

**DECIDO**

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo v. Acórdão de fls. 58/64, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, no tocante à responsabilidade subsidiária, asseverando:

"Na hipótese vertente não é possível perflhar do entendimento jurisprudencial pacificado na Súmula 331 do C. TST, pelo que, sucumbe a tentativa obreira de imputar à recorrida eventual responsabilidade subsidiária destinada às empresas tomadoras de serviço.

..

Em outras palavras, imcumbente à recorrida a execução das diretrizes políticas instituídas pela Prefeitura de São Paulo, por intermédio da Secretaria Municipal de Transporte - SMT - para a área de transportes coletivos de passageiros, limitada a sua responsabilidade à gestão (gerenciamento e fiscalização). Trata-se, na realidade, de mera cedente de serviço público estando autorizada por lei a delegar a terceiros a execução de serviços voltados à sua finalidade." (fls. 59/60)

Em sede de recurso de revista, o reclamante aponta violação aos artigos 30, V e 37, § 6º, da CF e 159 do CC. Sustenta ser aplicável a Súmula 331 desta Corte, tendo em vista tratar-se de empresa de economia mista, regida pelo sistema de direito privado, que age como verdadeira tomadora de serviços, trezeirizando os seus serviços.

Registre-se inicialmente que a indicação de lei municipal não viabiliza o recurso de revista, nos termos do artigo 896, "c", da CLT.

Não há que se cogitar de incidência da Súmula 331, IV, do TST, tendo em vista que a concessão de serviço público não se enquadra na figura jurídica da terceirização de mão-de-obra prevista no referido Verbete. Com efeito, a segunda Reclamada, SÃO PAULO TRANSPORTE S/A, é empresa cujas atribuições, conforme revela o próprio recurso de revista, envolve o gerenciamento e a fiscalização dos serviços de transporte público da cidade de São Paulo/SP, prestados pelas empresas concessionárias.

A São Paulo Transporte S/A não se confunde com a figura do tomador de serviços terceirizados enquanto beneficiária do labor dos empregados da empresa prestadora, realidade que não se subsume à orientação consolidada na Súmula 331, IV, do TST.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento desta Corte, conforme podemos verificar da transcrição abaixo, cujo voto foi proferido pelo Min. Carlos Alberto Reis de Paula, por ocasião do julgamento do AIRR -1017/2003-030-02-40, DJ de 17/02/2006, cujas partes são Agravante VALDOMIRO FERREIRA DE SOUZA e são Agravados SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. e COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS.

"Conforme fundamentação do Regional, a SPTrans detém condição de mera gestora dos serviços gerais de transportes públicos da Capital Paulista. Suas atribuições não se limitam à exploração dos serviços de transporte, mas também à coordenação, fiscalização e supervisão da prestação de serviços de transporte à população, por parte das contratadas, dentre as quais se inclui a 2ª Reclamada (Cooperativa Comunitária de Transportes Coletivos). No exercício dessa atividade essencial de alto interesse público é evidente que tem poderes para cassar e substituir, por si ou por outrem, permissão concedida àqueles que não atendem às obrigações contratuais ou que venham encerrar suas atividades por quaisquer razões. No entanto, não responde pelas obrigações assumidas pela permissionária, pois não se beneficia do trabalho dos empregados daquela, consoante a legislação que rege a matéria. Portanto, não se reveste da condição de tomadora de serviços e não se há falar em culpa in vigilando ou in eligendo."

Quanto aos artigos 30, V e 37, § 6º, da CF, as matérias neles tratadas não foram objeto de apreciação no acórdão recorrido. Não diligenciando o reclamante (com a interposição de embargos de declaração) no sentido de provocar a manifestação do Regional, incide o entendimento da Súmula 297/TST pela ausência de prequestionamento.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2006.

Juíz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-3197/1999-049-02-40.2 - TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : GILBERTO TEIXEIRA DE CAMPOS PINTO  
 ADVOGADO : CLÁUDIO MENEGUI DA SILVA  
 AGRAVADO : VALDECIR FRANCISCO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : MARCOS A. GERONIMO  
 AGRAVADOS : FORMDIGI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTRO

**D E S P A C H O**

Vistos os autos.

Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista (fls. 103/106), o Reclamante interpôs agravo de instrumento às fls. 02/12.

Contraminuta às fls. 109/116 e contra-razões às fls. 117/122.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

**TRASLADO DEFICIENTE.**

O Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão proferido por ocasião do julgamento dos embargos de declaração (fls. 90/91), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDII/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fl. 103) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento

estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de facultade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003 )

Assim, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-3233/2003-009-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LUIZ CÉSAR SANTANA  
 ADOVADO : OSMAR TADEU ORDINE  
 AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S/A  
 ADOVADA : ANA MARIA FERREIRA  
 AGRAVADA : MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.

D E C I S ã O

Vistos os autos.

Contra o despacho de fls. 85/86 da Presidência do Tribunal Regional da 2ª Região, que denegou seguimento ao Recurso de Revista, o Reclamante, às fls. 02/08, interpõe Agravo de Instrumento, insistindo no cabimento da Revista por entender preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal.

A reclamada, São Paulo Transportes S/A, apresentou contraminuta às fls. 89/95 e contra-razões às fls. 96/107.

Dispensada a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RI/TST.

**DECIDO**

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo v. Acórdão de fls. 66/70, afastou a responsabilidade subsidiária da Reclamada, asseverando:

"Na hipótese vertente não é possível perflilhar do entendimento jurisprudencial pacificado na Súmula 331 do C. TST, pelo que, sucumbe a tentativa obreira de imputar à recorrida eventual responsabilidade subsidiária destinada às empresas tomadoras de serviço.

..

Em outras palavras, incumbe à recorrida a execução das diretrizes políticas instituídas pela Prefeitura de São Paulo, por intermédio da Secretaria Municipal de Transporte - SMT - para a área de transportes coletivos de passageiros, limitada a sua responsabilidade à gestão (gerenciamento e fiscalização). Trata-se, na realidade, de mera cedente de serviço público estando autorizada por lei a delegar a terceiros a execução de serviços voltados à sua finalidade." (fls. 67/68)

Em sede de recurso de revista, o reclamante aponta violação aos artigos 30, V e 37, § 6º, da CF, 927 do Código Civil e 126, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo. Sustenta ser aplicável a Súmula 331 desta Corte, tendo em vista tratar-se de empresa de economia mista, regida pelo sistema de direito privado, que age como verdadeira tomadora de serviços. Colaciona arestos para o confronto jurisprudencial.

Registre-se inicialmente que a indicação de lei municipal não viabiliza o recurso de revista, nos termos do artigo 896, "c", da CLT.

Não há que se cogitar de incidência da Súmula 331, IV, do TST, tendo em vista que a concessão de serviço público não se enquadra na figura jurídica da terceirização de mão-de-obra prevista no referido Verbete. Com efeito, a segunda Reclamada, SÃO PAULO TRANSPORTE S/A, é empresa cujas atribuições, conforme revela o próprio recurso de revista, envolve o gerenciamento e a fiscalização dos serviços de transporte público da cidade de São Paulo/SP, prestados pelas empresas concessionárias.

A São Paulo Transporte S/A não se confunde com a figura do tomador de serviços terceirizados enquanto beneficiária do labor dos empregados da empresa prestadora, realidade que não se subsume à orientação consolidada na Súmula 331, IV, do TST.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento desta Corte, conforme podemos verificar da transcrição abaixo, cujo acórdão teve como Relator o Min. Carlos Alberto Reis de Paula, por ocasião do julgamento do AIRR -1017/2003-030-02-40, DJ de 17/02/2006, cujas partes são Agravante VALDOMIRO FERREIRA DE SOUZA e Agravados SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. e COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS.

"Conforme fundamentação do Regional, a SPTrans detém condição de mera gestora dos serviços gerais de transportes públicos da Capital Paulista. Suas atribuições não se limitam à exploração dos serviços de transporte, mas também à coordenação, fiscalização e supervisão da prestação de serviços de transporte à população, por parte das contratadas, dentre as quais se inclui a 2ª Reclamada (Cooperativa Comunitária de Transportes Coletivos). No exercício dessa atividade essencial de alto interesse público é evidente que tem poderes para cassar e substituir, por si ou por outrem, permissão concedida àqueles que não atendem às obrigações contratuais ou que venham encerrar suas atividades por quaisquer razões. No entanto, não responde pelas obrigações assumidas pela permissionária, pois não se beneficia do trabalho dos empregados daquela, consoante a legislação que rege a matéria. Portanto, não se reveste da condição de tomadora de serviços e não se há falar em culpa in vigilando ou in eligendo."

Quando aos artigos 30, V, da CF e 927 do Código Civil, a matéria neles tratada não foi objeto de apreciação no acórdão recorrido. Não diligenciando o reclamante, com a interposição de embargos de declaração, no sentido de provocar a manifestação do Regional, incide o entendimento da Súmula 297/TST pela ausência de prequestionamento.

A divergência jurisprudencial também não restou demonstrada. Nenhum dos arestos transcritos cogita de caso em que a responsabilidade restringe-se à gestão (gerenciamento e fiscalização) de serviços de transporte público. Incidência da Súmula 296 do TST.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-4677/2001-664-09-40.0TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
 ADOVADA : ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA  
 AGRAVADO : NIVALDO GARCIA ARANDA  
 ADOVADO : SAMIR THOMÉ FILHO  
 AGRAVADA : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

D E C I S ã O

Vistos os autos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo acórdão de fls. 105/123, manteve a decisão de primeiro grau no tocante à responsabilidade subsidiária da recorrente, inclusive quanto à condenação ao pagamento da multa do art. 477 da CLT.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista a Brasil Telecom (fls.125/131), sustentando que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação por não ter vínculo algum com o reclamante e por ter firmado um contrato de empreitada com a empresa IECSA - GTA. Alega contrariedade à OJ 191 da SDI-I desta Corte, violação ao art. 455 da CLT bem como traz arestos para o confronto de teses.

O Eg. Regional, à fl. 133, denegou seguimento ao seu recurso de revista.

A reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso (fls. 02/08).

Contraminuta às fls. 140/144 e contra-razões às fls. 146/150. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

É o relatório.

**Decido.**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST.**

A decisão do Regional confirmou a responsabilidade subsidiária da recorrente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa. Tal entendimento encontra-se fundado na Súmula 331, IV, desta Corte. Restam afastadas, em consequência, a alegação de violação ao art. 455 da CLT bem como contrariedade à OJ 191 da SDI-I desta Corte.

O Regional proclamou:

Por outro lado, a leitura do contrato mantido entre as Reclamadas (fls. 213/229 revela tratar-se de contrato de prestação de serviços, em que figurou a 1ª Reclamada (IECSA) como empresa prestadora e a recorrente como empresa tomadora dos serviços prestados. Não prospera, portanto, a tese de que a recorrente teria figurado como mera dona da obra no presente feito." (fl. 109)

Não há possibilidade, portanto, de se vislumbrar contrariedade em relação à Orientação Jurisprudencial invocada bem como ao art. 455 da CLT em face da incidência da Súmula 126 deste Tribunal.

No mesmo sentido quanto à alegada divergência jurisprudencial, esbarrando a pretensão recursal no óbice do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 desta Corte, que estabelecem não render ensejo a recurso de revista decisões superadas pela jurisprudência do TST.

Ressalte-se que não houve o reconhecimento de vínculo empregatício, mas sim a responsabilidade subsidiária em face da terceirização de mão-de-obra contratada pela recorrente.

**2. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 477 DA CLT.**

Quando a este tema, a revista se baseia em divergência jurisprudencial e na violação aos arts. 186 e 927 do Código Civil. Sustenta a agravante ser inaplicável a multa do art. 477 da CLT.

De acordo com jurisprudência dominante desta Corte, a Súmula 331 do TST, que trata a responsabilidade subsidiária, não faz ressalva quanto às verbas rescisórias, de modo que o tomador dos serviços terá o direito de acionar regressivamente a empresa prestadora com a finalidade de obter o ressarcimento do que houver pago ao reclamante.

Por outro lado, os arestos colacionados foram extraídos da internet, não se tratando de fonte oficial nos termos da Súmula 337 desta Corte.

Quando à violação aos arts. 186 e 927 do Código Civil, não houve o devido prequestionamento, incidindo a Súmula 297 desta Corte.

Assim, com fundamento no art. 896, § 4º da CLT e Súmula 333, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC.TST-EDAIRR-41687/2002-900-09-00.8TRT -9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉ-GRAFOS  
 ADOVADO : DR. KARINA MARA VIEIRA BUENO  
 EMBARGADO : SEBASTIÃO JOSÉ FERREIRA  
 ADOVADO : DR.ROBERTO CARLOS SOTILLE

**DESPACHO**

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias, para impugnar, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2006.

**JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES Juiz Convocado - Relator**

**PROC. Nº TST-AIRR-51684/2001-322-09-40-4 TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGM/PR  
 ADOVADA : DR. SANDRA APARECIDA STOROZ  
 AGRAVADOS : OSNI JOSÉ GONÇALVES E OUTRO  
 ADOVADO : DR. ALBERTO MANENTTI  
 AGRAVADA : RODRIMAR S.A. - AGENTE E COMISSÁRIA

**D E C I S ã O**

**RELATÓRIO**

O reclamado interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

A Juíza Vice-Presidente do eg. TRT da 9ª Região, por intermédio do despacho a fls. 32/33, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo OGM/PR, por considerá-lo inexistente, já que "A ilustre subscritora do recurso de revista, Dra. Sandra Aparecida Storo (OAB/PR 32.050), não procedeu a juntada do indispensável instrumento de mandato (...), nem tampouco "se configurou, no caso, o mandato tácito".

Na sua minuta de agravo, o reclamado afirma que, "Tendo em vista a quantidade de processos ajuizados em face do agravante (...), restou acordado entre as partes e entre o juízo de Paranaguá que o agravante (OGM/PR) ficava dispensado da juntada dos documentos constitutivos e procuração, uma vez que se encontram arquivados em Secretaria" (fls. 4), para daí justificar o seu procedimento.

Pois bem. Vejamos.

Suposto arquivamento do mandato outorgado pela parte na secretaria da Vara do Trabalho não é oponente a juízos de competência funcional superior, sob pena de inviabilizar o exame de admissibilidade dos recursos, dentre eles o do recurso de revista, procedido ex officio e compulsoriamente pelo julgador, nos termos do art. 896, § 1º, da CLT (precedente da 3ª Turma: AIRR-51692/2001-322-09-40.0, julgado em 26/10/2005, de minha relatoria).

Portanto, conclui-se que o despacho agravado apresenta conformidade estrita com a Súmula de nº 164/TST.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006 (5ªf).

**JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-71333/2001-651-09-40.0 TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LUIZ BONACIN FILHO  
 ADOVADA : DR. ROSEMEIRE ARSELI  
 AGRAVADA : DIRCEU GONÇALVES DO NASCIMENTO  
 ADOVADO : DR. LEONARDO KAYUKAWA  
 AGRAVADA : BONETTO & CIA. LTDA.  
 AGRAVADA : COLWAY & BS - REMODELAGEM DE PNEUS LTDA.

**D E C I S ã O**

Vistos, etc.

**RELATÓRIO**

O terceiro embargante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Contraminuta e contra-razões pelo reclamante, com pedido em condenação por litigância de má-fé.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

O agravo não merece ser processado.

É que o agravante não promoveu o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração outorgada aos advogados das segunda e terceira agravadas), nos termos do art. 897, §5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa de nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei de nº 9.756/98.











Não obstante a irrisignação da Agravante, o r. despacho agravado deve ser mantido pelos fundamentos a seguir.

A tese da Autora de que o prazo prescricional teve início a partir da data do efetivo crédito dos expurgos em sua conta vinculada não encontra amparo na jurisprudência deste Egr. Tribunal Superior, consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, que dispõe:

**"FGTS, MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.**

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Quanto à alegação de que o prazo prescricional passou a fluir a partir de 20 de novembro de 2002, data em que ocorreu o trânsito em julgado da ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, cumpre ressaltar que se trata de alegação inovatória, porquanto não suscitada nas razões do Recurso de Revista. De qualquer sorte, a pretensão da Agravante esbarraria no óbice da Súmula nº 126 do TST, porquanto o acórdão regional não consignou a existência de ação na Justiça Federal, tampouco a data do trânsito em julgado da respectiva decisão. Dessarte, eventual modificação do julgado ensejaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, vedado pela citada súmula.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumariíssimo, não se admite o apelo por violação à lei federal ou divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravamento. Determino a inclusão na capa dos autos do nome da patrona da Reclamante "Tatiana dos Santos Camardella", e que a intimação faça-se por ambos os nomes, conforme pleiteado às fls. 11.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-1.552/2004-015-05-40.3TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE	: LOURIVAL NERI
ADVOGADO	: DR. SÍLVIO DAS MERCÊS RAMOS
AGRAVADA	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO	: DR. MILTON CORREIA FILHO

### D E S P A C H O

#### 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, em acórdão de fls. 94/96, manteve a sentença que acolhera a prejudicial de prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, julgando extinto o processo com julgamento do mérito.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 99/102. Sustenta que o termo inicial da prescrição, in casu, seria o depósito das diferenças do FGTS na conta vinculada. Colaciona arestos à divergência.

Pelo despacho de fls. 104/105, foi negado seguimento ao Recurso de Revista.

O Agravamento de Instrumento de fls. 01/04 reitera as razões do apelo denegado.

Contraminuta, às fls. 110/112. Não foram apresentadas contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

### 2 - Fundamentação

Não obstante a irrisignação do Reclamante, o r. despacho agravado deve ser mantido pelos fundamentos a seguir.

O Recurso de Revista denegado fundou-se somente em divergência jurisprudencial.

No entanto, os arestos colacionados não se prestam a este fim, na medida em que são oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida (fls. 100) ou de Turma desta C. Corte (fls. 101), em desconformidade com o que preceitua o art. 896, "a", da CLT. Trata-se, portanto, de recurso manifestamente inadmissível.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravamento de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-1.557/2003-105-03-40.7TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: EDWARD GEORGE LEDSHAM
ADVOGADA	: DRª. KATARINA ANDRADE AMARAL MOTT

### D E S P A C H O

#### 1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 54/60 negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Afirmou que o prazo prescricional da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com o trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal. Manteve, ainda, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

A Ré interpôs Recurso de Revista às fls. 62/71. Sustentou que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho. Afirmou ser indevido o pagamento dos honorários advocatícios. Indicou ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República e 14 da Lei nº 5.584/70. Invocou a Súmula nº 362 do TST e a Orientação Jurisprudencial nº 27 da SBDI-1/TST.

Foi denegado seguimento ao recurso, conforme despacho de fls. 73.

No Agravamento de Instrumento de fls. 2/5, a Reclamada renova as razões do Recurso de Revista.

Contraminuta, às fls. 75/77, e contra-razões, às fls. 78/83.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

### 2 - Fundamentação

O r. despacho agravado deve ser mantido pelos fundamentos a seguir.

Quanto ao prazo prescricional, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

**"FGTS, MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.**

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada."

Na hipótese, conforme registra o acórdão regional, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial o trânsito em julgado de decisão em ação proposta na Justiça Federal.

Por fim, no tocante à verba honorária, o Eg. Tribunal Regional afirmou que restaram comprovadas a assistência sindical e a miserabilidade jurídica. Nos termos em que foram consignados os fatos, o acórdão recorrido está conforme à Súmula nº 219 do TST. A modificação do julgado, nesse ponto, demandaria o revolvimento de fatos e provas, esbarrando a pretensão recursal no óbice da Súmula nº 126 desta Corte.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Egr. Corte quanto a temas referidos.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-1.676/2003-492-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADA	: DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
AGRAVADO	: JOÃO BASÍLIO RICARDO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ BENEDITO DA SILVA

### D E S P A C H O

#### 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 93/100, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. No que interessa, afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com o trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta na Justiça Federal. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Ré interpôs Recurso de Revista, às fls. 102/111. Sustentou que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, XXIX, da Constituição, Súmulas nos 206 e 362 e Orientação Jurisprudencial nº 243/SBDI-1, todas do TST. Ad argumentandum, alegou que, mesmo admitindo como marco inicial da prescrição o trânsito em julgado da decisão proferida em ação ajuizada na Justiça Federal, a Reclamada estaria prescrita, pois ajuizada 1 (um) dia após o prazo. Alegou que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Apontou violação aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição e 6º da LICC. O Agravamento de Instrumento de fls. 2/8 reitera as razões do Apelo denegado.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

### 2 - Fundamentação

O r. despacho agravado deve ser mantido pelos fundamentos a seguir.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumariíssimo, não se admite o apelo por violação à lei federal, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

**"FGTS, MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.**

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada em 17 de dezembro de 2001 (fls. 95), portanto dentro do biênio, considerando como marco inicial o trânsito em julgado de decisão em ação proposta na Justiça Federal (17 de dezembro de 2003, consoante fls. 96).

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Egr. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

**"FGTS, MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.**

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconhecida a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Egr. Corte quanto a todos os temas versados no recurso.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravamento de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-1.859/2002-044-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: RAIMUNDO NONATO MAZZA
ADVOGADO	: DR. DARMY MENDONÇA
AGRAVADA	: COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COM-GÁS
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

### D E S P A C H O

O carimbo do protocolo do Recurso de Revista está ilegível, como se constata à fl. 59, o que inviabiliza a aferição da tempestividade do recurso, no caso de provimento do Agravamento, caracterizando, assim, deficiência na formação do instrumento, a teor do art. 897, § 5º, da CLT, da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 e do preceituado no item III da Instrução Normativa nº 16/2000 do TST.

Tendo em vista que o juízo de admissibilidade é realizado em duas instâncias, o pronunciamento do Órgão a quo não gera preclusão para o Órgão ad quem. Assim, a afirmação constante do r. despacho denegatório, sem especificação de datas, não é suficiente para atestar a tempestividade da Revista.

Convém ressaltar, ainda, que a etiqueta adesiva de fls. 59, onde consta a expressão "no prazo", não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração (Orientação Jurisprudencial nº 284 da C. SBDI-1/TST).

Assinala-se, por fim, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravamento de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-2525/2003-040-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES	: ADALBERTO NUNES HIDALGO E OUTRO
ADVOGADO	: DR. NOBUO KIHARA
AGRAVADA	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

### D E S P A C H O

#### 1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 68/69 acolheu a prejudicial de prescrição argüida pela Reclamada em contra-razões. Confirmou a ocorrência da prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS - iniciada com a edição da Lei Complementar nº 110/01 -, pois proposta a ação em 28/10/2003.















**PROC. Nº TST-AIRR-77.476/2003-900-11-00.3**

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR  
 AGRAVADO : AFONSO LOPES PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

**D E S P A C H O**

O juízo de admissibilidade do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do despacho de fl.243, negou seguimento ao RR da Reclamada, com base na Súmula nº 126 do TST.

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, às fls.246-251, em que pretende obter o processamento do RR. Contraminuta às fls.262-264 e contra-razões às fls. 255-261.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Decido.

**1 - CONHECIMENTO**

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, conheço do agravo.

**2 - MÉRITO**

O Regional da 11ª Região, mediante o acórdão de fls.216-218, complementado às fls.227-228, rejeitou a preliminar de prescrição do direito de ação do Reclamante, argüida pela Reclamada, e deu provimento parcial ao recurso ordinário de ambas as partes. Ao RO patronal, para afastar da condenação o abono indenizatório, e ao RO obreiro, para deferir diferenças de adicional de periculosidade e integração da gratificação de função.

A Reclamada recorreu de revista, fls.231-241, com base no art. 896 da CLT.

**2.1 - DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

O Regional deu provimento parcial ao RO do Reclamante para lhe deferir diferenças de adicional de periculosidade, sob o fundamento de que o percentual de 10% pago pela Reclamada não se devia simplesmente ao alto desgaste da atividade desenvolvida, já que, conforme o laudo pericial trazido ao processo, a atividade era, de fato, perigosa, enquadrada na Norma Regulamentadora nº 10, da Portaria nº 3.214/78, do Ministério do Trabalho, merecedora, portanto, da diferença pleiteada na exordial.

A Reclamada pugna pela reforma dessa decisão, sob a alegação de que os acordos coletivos acostados ao processo indicam o estabelecimento de percentuais variáveis entre 5 e 15%, a serem pagos aos trabalhadores que laborassem em atividades tidas como desgastantes, percentuais estes divididos de acordo com as peculiaridades de cada função, observada ainda a proporcionalidade.

Aponta violação dos arts. 193 e 611, § 1º, da CLT, 7º, XXVI, e 8º, VI, da Constituição da República. Traz arestos para confronto de teses.

Sem razão.

O labor em condições que autorizam o pagamento de adicional de periculosidade foi atestado por laudo pericial, conforme declinado pelo Regional, e a mera alegação da Reclamada de que o percentual pago se devia ao exercício de atividades desgastantes não viabilizam o acolhimento das violações apontadas. Quanto aos arestos transcritos, são inservíveis, ante o caráter fático dos fundamentos assentados pelo Regional.

**2.2 - INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO**

O Regional adotou a tese de que a suspensão do pagamento da gratificação de função, pela Reclamada, constituiu alteração unilateral do contrato de trabalho, procedimento vedado pelo art. 468 da CLT, já que não houve alteração nas atividades desenvolvidas pelo obreiro.

A Reclamada se insurge contra essa decisão, sob a alegação de que somente o exercício de função por mais de dez anos garante ao trabalhador a incorporação do valor respectivo, nos termos da OJ nº 45 da SBDI-1/TST, que indica contrariada, e transcreve arestos ao cotejo de teses.

Sem razão.

A tese adotada pelo Regional foi no sentido de que a circunstância da supressão unilateral da gratificação, somada à manutenção das mesmas atividades desenvolvidas pelo Reclamante, obrigava a continuidade do pagamento da verba.

Esse contexto não se coaduna com o teor da OJ nº 45 da SBDI-1/TST, já que o afastamento de um trabalhador do exercício de uma dada função pressupõe, por óbvio, o abandono das atividades até então desenvolvidas, o que não ocorreu.

Afastada a alegada contrariedade à OJ nº 45 da SBDI-1/TST, o único aresto apto a exame, primeiro da fl.240, desserve ao fim colimado, já que não alude à supressão de gratificação e manutenção das atividades desenvolvidas. Incidência da Súmula nº 296/I do TST.

**2.3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

A Reclamada sustenta que, sendo indevidos os pedidos principais, o mesmo fim deve ter os honorários advocatícios, até porque não demonstrado o cumprimento dos requisitos constantes da Súmula nº 219 do TST.

Sem razão.

O tema não alcança processamento, por falta de prequestionamento, já que quanto a isso o Regional não aludiu.

Por estes fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, e Súmulas nºs 126, 297/I e 296/I do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-98480/2003-900-01-00.0TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ MARIA CARRIELLO ROSA  
 ADVOGADO : DR. VITALINO SALARINI  
 AGRAVADA : AUTARQUIA MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR - AMES  
 ADVOGADO : DR. JAGUARÊ GARCIA FERREIRA

**D E S P A C H O**

O juízo de admissibilidade do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do despacho de fl. 118, negou seguimento ao RR do Reclamante, com base na Súmula 221 do TST.

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls.119-121, em que pretende obter o processamento do RR.

Contra-razões às fls. 124.

O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer, fl. 133, pelo desprovimento do agravo.

Decido.

**1 - CONHECIMENTO**

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, conheço do agravo.

**2 - MÉRITO**

2.1 - PROFESSOR DE NÍVEL SUPERIOR. AUSÊNCIA DE ESTABILIDADE.

O Regional da 1ª Região, mediante o acórdão de fls. 106-108, negou provimento ao RO obreiro quanto ao pretendido reconhecimento de estabilidade no emprego, sob o fundamento de que, como exercente de cargo de magistério superior, enquadrado-se na exceção contida no § 3º do art. 19 do ADCT, e que a alegação referente ao alcance da expressão "professores de nível superior", constante desse dispositivo, constitui inovação recursal, já que o legislador constituinte não teve a intenção de restringir a norma constitucional.

O reclamante pugna pela reforma dessa decisão, sob a alegação de que não se enquadra no § 3º do art. 19 do ADCT, mas no **caput** desse dispositivo, e que o art. 2º do Decreto Lei 465/69, que regulamentou a lei de regência do magistério superior, excluiu os auxiliares do regime jurídico do Estatuto do Magistério Superior. Traz arestos para confronto de teses.

Sem razão.

Não se constata a violação do § 3º do art. 19 do ADCT, até porque o Regional assentou que as alegações quanto ao alcance da expressão "professores de nível superior", constante desse dispositivo, constitui inovação recursal, o mesmo quanto ao Decreto Lei 465/69. Incide o item I da Súmula 297 do TST.

Quanto aos arestos transcritos, sequer alcançam exame, porquanto todos oriundos de Turma do TST, fonte não autorizada e não elencada na letra "a" do art. 896 da CLT.

Pelos fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, letra "a" do art. 896 da CLT e Súmula 297/I do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-249/1998-001-01-40.3**

AGRAVANTE : SÓ A RIGOR MADUREIRA ROUPAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PAULO MALT  
 AGRAVADO : CLEBER ANTÔNIO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. DAVID MOREIRA RODRIGUES

**D E S P A C H O**

A Reclamada agrava de instrumento, às fls.02-06, em face do Despacho de fl.62, em que se negou seguimento ao Recurso de Revista de fls.56-58.

Sem contraminuta, certidão à fl.66.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O Regional não conheceu do Recurso Ordinário da Reclamada, por deserto. Aduziu às fls.53-54:

"A sentença de folhas 99/101 elevou a condenação às folhas 62/63, fixando novo valor - custas judiciais de R\$60,00 calculadas sobre R\$3.000,00 (folha 101).

A parte não cuidou de observar o recolhimento sobre o acréscimo do valor atribuído às custas (R\$60,00), tendo pago na totalidade o importe de R\$40,00, conforme se depreende dos recolhimentos de folhas 73 e 107, sendo de concluir por deserção."

A Reclamada insurge-se contra a decisão **a quo**, sob a fundamentação de que a diferença detectada de R\$ 20,00 é ínfima, ocorrida por erro escusável. Sendo assim, o TRT, ao considerar deserto o apelo, violou o art. 5º, LV, da CF/88. Traz arestos para cotejo de teses.

Não prospera.

É entendimento pacificado na Corte, consubstanciado na OJ nº 140 da SBDI-1, que "ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao 'quantum' devido seja ínfima, referente a centavos". Logo, descartados os arestos de fl.58, ante o art. 896, § 4º, da CLT.

A matéria, à luz do art. 5º, LV, da Carta Magna, carece do necessário prequestionamento, já que o Regional não analisou a questão, tampouco foi instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos declaratórios, pelo que incide a Súmula nº 297 do TST.

De outra sorte, quanto à ofensa aos incisos II, XXXVI, LIV e LV do artigo 5º, da Constituição da República, o STF pronunciou-se no sentido de que, em causas de natureza trabalhista, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório e ampla defesa, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário (STF-AGRAG-237138/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 08.09.2000).

Amparado pelo § 5º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.075/2001-342-01-00.8TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ELSON ANTÔNIO CARLOS E SILVA  
 ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA  
 AGRAVADA : ELLO SELEÇÃO DE PESSOAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ADEMIR DE CARVALHO

**D E S P A C H O**

O Reclamante agrava de instrumento em face do despacho de fl. 62, em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista, consoante o disposto da Súmula nº 126/TST.

A Agravada apresentou contraminuta às fls.71/72 e contra-razões às fls.73/75.

De plano, verifica-se que o despacho denegatório do Recurso de Revista foi publicado em 25/2/2003, como atesta a certidão de fl.62-verso. O Agravo de Instrumento, porém, somente foi interposto em 6/3/2003, conforme atesta o protocolo de fl.63.

Pelo art. 897, alínea b, da CLT, cabe Agravo de Instrumento no prazo de oito dias do despacho que denegar a interposição de recurso. No presente caso, o prazo para interposição do Agravo de Instrumento findou no dia 5/3/2003, pelo que intempestivo o Recurso.

Não conheço do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-1.953/2003-014-08-00.5**

EMBARGANTE : JOSÉ VALDEMILSON ALENCAR LIMA  
 ADVOGADA : DRª MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI  
 EMBARGADA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
 ADVOGADA : DRª ELZA MARIA DOS SANTOS DE SOUZA FRANCO

**D E S P A C H O** Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pelo Reclamante contra decisão monocrática que deu provimento ao Recurso de Revista da Reclamada para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante em relação às diferenças de multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/2001, com base na OJ nº 344 da SBDI-1/TST.

Nos termos da literalidade do art. 535 do CPC, os Embargos Declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contraditório ou obscuridade eventualmente existentes em sentença ou acórdão.

É entendimento deste Tribunal (Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-2) que, quando se pretende a modificação da decisão embargada, como na hipótese, os Embargos Declaratórios devem ser recebidos como Agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em face do princípio da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

Assim, recebo os presentes Embargos Declaratórios como Agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reautuação, para que se siga o regular trâmite processual.

Após, inclua-se em pauta.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-894/2003-028-15-00.2TRT - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : COCAM - COMPANHIA DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS.  
 ADVOGADO : DR. CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JÚNIOR  
 EMBARGADO : AIRTON CARLOS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ANDRADE RIBEIRO

**D E S P A C H O**

Em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-1476/2001-066-01-00.3TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : FISSPAN ACESSÓRIOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOMINGUES LOPES  
 EMBARGADA : SELMA GODINHO VIANNA  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.  
 Brasília, 04 de abril de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
 Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-765.392/2001.0TRT - 6ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO : JOSÉ LUIZ DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**D E S P A C H O**

Em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.  
 Brasília, 27 de abril de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
 Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-1420/2003-003-08-00.0TRT - 8ª REGIÃO**

EMBARGANTE : CLOVES AUGUSTO PASSOS DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRª MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI  
 EMBARGADA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**D E S P A C H O**

Trata-se de embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de revista do reclamante.

Nos termos da literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em sentença ou acórdão.

É entendimento deste Tribunal (Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-2) que quando há pedido de modificação da decisão embargada, como na hipótese, os embargos declaratórios devem ser recebidos como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, ante o princípio da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

Assim, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o regular trâmite processual.

Após, inclua-se em pauta.  
 Intime-se. Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
 Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-1670/2003-001-08-00.7TRT - 8ª REGIÃO**

EMBARGANTE : RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRª MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI  
 EMBARGADA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**D E S P A C H O**

Trata-se de embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso de revista da reclamada.

Nos termos da literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em sentença ou acórdão.

É entendimento deste Tribunal (Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-2) que quando há pedido de modificação da decisão embargada, como na hipótese, os embargos declaratórios devem ser recebidos como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, ante o princípio da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

Assim, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o regular trâmite processual.

Após, inclua-se em pauta.  
 Intime-se. Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
 Relator

**PROC. Nº TST-RR-101/2005-103-04-00.9TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA  
 ADVOGADO : DR. FREDERICO DIAS DA CRUZ  
 RECORRIDO : SENIRO ALVES BRANCO  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO LUIZ SILVA MESQUITA

**D E S P A C H O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, às fls.110-111 e fls. 119, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada e manteve a sentença que afastou a prejudicial de prescrição total e a condenou ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes da correção monetária levada a efeito sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 143-155, em que argüi preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, bem como renova a argüição das prejudiciais de prescrição total e de quitação. No mérito alega violados, o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Impugna, também, o valor requerido pelo Reclamante, sendo que o Regional ao remeter a matéria à execução ofendeu os termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Sustenta indevida a correção monetária, bem como os honorários advocatícios. Aponta ofensa aos artigos 5º, inciso II, XXXVI, 7º, incisos XXIX, da Constituição da República, alega atrito à OJ nº 344 da SDI-1/TST e às Súmulas 219, 329 e 330 do TST. Cita arestos à demonstração do confronto de teses.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.  
**1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

O Recurso, no particular, encontra-se desfundamentado, porquanto a Reclamada não indicou qualquer das hipóteses de cabimento previstas no artigo 896, § 6º, da CLT.

**2 - FGTS, EXPURGOS INFLACIONÁRIOS, PRESCRIÇÃO, LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001, RITO SUMARÍSSIMO**

Trata-se de reclamação trabalhista sujeita ao rito sumaríssimo, em que o Autor pleiteia o pagamento da multa de 40% sobre o valor depositado na conta vinculada.

Por se tratar de rito sumaríssimo, a pretensão está adstrita à demonstração direta e inequívoca de violação ao texto constitucional e à configuração de contrariedade às Súmulas desta Corte, nos moldes do § 6º do artigo 896 da CLT. Assim, não autoriza a devolução do tema, em recurso de revista, a invocação de atrito com as Orientações Jurisprudenciais desta Corte ou mesmo de divergência de julgados.

O TRT manteve a sentença que afastou a prejudicial de prescrição e registrou que o direito às diferenças do FGTS iniciou-se a partir da publicação da LC 110/2001 ou em razão da adesão de que trata a LC 110/2001, relativa a data que lhe foi disponibilizado o pagamento decorrente do Termo de adesão (10/02/2003).

Concluiu que a ação ajuizada em 26/01/2005, dentro do biênio que seguiu o depósito na conta vinculada, não resultou atingida pela prescrição.

A Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ nº 344 da SBDI-1, consagra que o início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS, decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No acórdão recorrido não há notícia de que tenha havido ação proposta anteriormente ao advento da LC 110/2001, na Justiça Federal, portanto, para o Reclamante, o direito de ação começou a fluir na data da lesão do suposto direito, no caso, com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001, que autorizou a CEF a corrigir os saldos das contas vinculadas de todos os trabalhadores.

A ação foi proposta em 26/01/2005, conforme afirma registro do Regional, ou seja, mais de dois anos após a data de publicação da Lei Complementar nº 110/2001, pelo que se encontra desatendido o prazo prescricional para postular o referido direito. Consta-se, pois, violado o inciso XXIX do art. 7º da Constituição da República.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e pelo manifesto confronto da decisão recorrida com o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, **dou provimento** ao Recurso de Revista para declarar prescrito o direito de o Reclamante postular o pagamento da multa de 40% sobre o valor depositado na conta vinculada e, portanto, impropriedade a Reclamatória Trabalhista, isento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
 Relator

**PROC. Nº TST-RR-679/2003-029-15-00.8TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : USINA SÃO MARTINHO S.A  
 ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
 RECORRIDO : JOSÉ CARLOS MARCARI  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA

**D E S P A C H O**

O Regional da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 138-141, complementado às fls. 150-152, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante para afastar a prescrição declarada na origem e lhe deferir as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 154-168, com base no art. 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade às fls. 172, com contra-razões às fls. 174-195.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, pelos os termos do art. 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

**I - PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

A Reclamada argüi preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e aponta violação dos artigos 5º, inciso LV e 93, IX, da Constituição da República, sob a alegação de que o TRT, mesmo instado mediante interposição de Embargos Declaratórios, não se pronunciou a respeito da prescrição quanto à observância do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República e, da Súmula 362 do TST, do disposto no artigo 515, § 3 do CPC, e 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, com relação ao julgamento imediato do mérito e quanto às preliminares trazidas em contra-razões ao Recurso Ordinário.

Trata-se de Recurso de Revista interposto em ação sujeita ao rito sumaríssimo e consoante o disposto na OJ nº 115 da SDI-1/TST, a devolução da questão fica limitada à alegação de ofensa ao artigo 93, inciso IX da Constituição da República.

Não assiste razão à Reclamada, porquanto o Regional ao afastar a prescrição declarada pela Vara do Trabalho, adotou a tese da **actio nata** e, concluiu que o termo inicial do prazo prescricional para o Reclamante postular as diferenças da multa de 40% do FGTS sobre o saldo, considerado os expurgos inflacionários, deu-se com o advento da Lei Complementar nº 110/2001 ou com a data do comprovado crédito das diferenças na conta vinculada do trabalhador. Concluiu que a data do ingresso da ação não havia ultrapassado o prazo bienal.

Afastada a prescrição, o TRT pela aplicação do artigo 515, § 1º e § 2º do CPC, passou a análise do pedido. Entendeu que não havia que se manifestar sobre a inépcia da inicial, a carência de ação e a intervenção de terceiros mencionada nas contra-razões do Recurso Ordinário, porquanto a Vara do Trabalho de origem já tinha apreciado as questões e quanto a elas não houve interposição de recurso.

Por fim, rejeitou a aplicação da Súmula 330 do TST e da configuração do ato jurídico perfeito, pois a homologação contratual não tinha o alcance pretendido pela Reclamada, já que a legislação vigente confere efeito liberatório em relação aos valores quitados na rescisão em não quanto a todos os direitos oriundos do contrato de trabalho.

Deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças devidas a título de FGTS, pela incidência da LC nº 110/2001 e ante a dispensa sem justa causa.

Pelo que se vê, o Regional apreciou todos os temas mencionados nos Embargos Declaratórios apresentados pela Reclamada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional. Intacto o artigo 93, inciso IX da Constituição da República.

**II - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA**

O Regional deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para reformar a sentença que acolheu a prejudicial de prescrição e julgou extinto o processo com apreciação do mérito. Após afastar a prescrição, aplicou o disposto no artigo 515, § 1º e § 2º do CPC, e passou a análise do pedido.

A Reclamada sustenta que o TRT incorreu em supressão de instância, ao passar de pronto a análise do pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS sobre o saldo, considerado os expurgos inflacionários. Aduz violação dos artigos 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, 515, § 3º, do CPC.

O Recurso de Revista interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo tem cabimento restrito à violação direta da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST.

Não é possível concluir pela violação dos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição da República, sem antes analisar a aplicação do artigo 515 do CPC e seus parágrafos, quanto ao efeito devolutivo do Recurso Ordinário, o que por si só, afasta a hipótese de violação direta a dispositivo da Constituição da República.

**III - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DE MULTA DO FGTS. LC Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. OJ Nº 344 DA SBDI-1/TST.**

A Reclamada sustenta que a decisão merece reforma, sob a alegação de que o prazo prescricional do direito de ação quanto ao pleito teve início com a data da rescisão contratual (30/07/1999), ocorrida mais de dois anos antes da propositura da reclamatória (26/06/2003). Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, da Constituição da República, atrito com a Súmula 362 do TST, e traz arestos para confronto.

Esta Corte já pacificou o entendimento especificamente sobre a matéria, estando a decisão Regional em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

A Orientação consagra que o termo inicial do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo de conta vinculada.

A decisão recorrida encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, atraindo, assim, a aplicação da Súmula 333/TST e do artigo 896, § 5º, da CLT.

**IV - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO.**

A conclusão do TRT está em consonância com o disposto na OJ nº 341 da SDI-1/TST, pela qual se consagrou que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Não se há falar em violação do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição da República, pois a decisão está assentada na LC nº 110/2001 e na obrigatoriedade de a Reclamada, que dispensou sem justa causa, de efetuar o pagamento da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, cuja atualização monetária em face dos expurgos inflacionários veio a ser reconhecidos posteriormente pela citada lei complementar.

O recurso encontra obstáculo na Súmula 333 do TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 5º, do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
 Relator

**PROC. Nº TST-RR-816/2004-122-15-00.9TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : IBM DO BRASIL - INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD  
 RECORRIDO : SÉRGIO LEITE  
 ADVOGADA : DR. TATIANA VEIGA OZAKI  
 D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls.80-82, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para afastar a prejudicial de prescrição total e condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes da correção monetária levada a efeito sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 84-103, em que argüi prejudicial de prescrição total e no mérito, aduz violado o ato jurídico perfeito. Aponta ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXVI, 7º, incisos XXIX, da Constituição da República e alega atrito às OJs nºs 128 e 344 da SDI-1/TST e às Súmulas 156 e 362 do TST. Cita arestos à demonstração do confronto de teses.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

**1 - FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. RITO SUMARÍSSIMO**

Trata-se de reclamação trabalhista sujeita ao rito sumaríssimo, em que o Autor pleiteia o pagamento da multa de 40% sobre o valor depositado na conta vinculada.

Por se tratar de rito sumaríssimo, a pretensão está adstrita à demonstração direta e inequívoca de violação ao texto constitucional e à configuração de contrariedade às Súmulas desta Corte, nos moldes do § 6º do artigo 896 da CLT. Assim, não autoriza a devolução do tema, em recurso de revista, a invocação de atrito com as Orientações Jurisprudenciais desta Corte, ou mesmo de divergência de julgados.

O TRT afastou a prejudicial de prescrição e registrou que o direito às diferenças do FGTS iniciou-se após o depósito na conta vinculada do autor na data de 02/04/2004. Concluiu que a ação proposta em 15/04/2004 não estava prescrita.

Assentou que a prescrição para postular as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes da correção monetária levada a efeito sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS é exercitável com a partir da publicação da LC 110/2001, salvo quando comprovado o efetivo crédito das diferenças de FGTS na conta vinculada do trabalhador. Afastou a violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República e a ofensa à Súmula 362 do TST, porque tratava de questão diferente.

A Jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, consagra que o início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS, decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No acórdão recorrido não há notícia de que tenha havido ação proposta anteriormente ao advento da LC 110/2001, na Justiça Federal, portanto, para o Reclamante, o direito de ação começou a fluir na data da lesão do suposto direito, no caso, com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001, que autorizou a CEF a corrigir os saldos das contas vinculadas de todos os trabalhadores.

Ao ajuizar a reclamatória trabalhista apenas em 15/04/2004, ou seja, mais de dois anos após a data de publicação da Lei Complementar nº 110/2001, desatendeu o prazo prescricional para postular o referido direito.

Esclareça-se que a Súmula nº 362 refere-se ao prazo prescricional para reclamar o não-recolhimento das contribuições do FGTS, e não da multa de 40% sobre o saldo da conta vinculada, razão pela qual não se há falar em contrariedade ao referido preceito sumular. Constata-se, pois, violado o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e pelo manifesto confronto da decisão recorrida com o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, **dou provimento** ao Recurso de Revista para declarar prescrito o direito de o Reclamante postular o pagamento da multa de 40% sobre o valor depositado na conta vinculada, portanto, improcedente a Reclamatória Trabalhista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-1865/2003-002-15-00.5TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : DURATEX S.A.  
 ADVOGADO : DR. CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI  
 RECORRIDO : PEDRO SACARBELIN  
 ADVOGADA : DRª. LETÍCIA MARINA MARTINS COPELLI  
 D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls.103-, complementado às fls. 110-111, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para afastar a prejudicial de prescrição total e condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes da correção monetária levada a efeito sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 112-124, em que renova a arguição da prejudicial de prescrição total e, no mérito, aduz violado o ato jurídico perfeito. Alega ainda, que o Reclamante aposentou-se espontaneamente, pelo que indevidas diferenças relativas ao período anterior ao jubileamento. Aponta ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, incisos XXIX, da Constituição da República, 453 da CLT, e alega atrito às OJs nºs 177 e 344 da SDI-1/TST. Cita arestos à demonstração do confronto de teses.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

**1 - FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. RITO SUMARÍSSIMO**

Trata-se de reclamação trabalhista sujeita ao rito sumaríssimo, em que o Autor pleiteia o pagamento da multa de 40% sobre o valor depositado na conta vinculada.

Por se tratar de rito sumaríssimo, a pretensão está adstrita à demonstração direta e inequívoca de violação ao texto constitucional e à configuração de contrariedade às Súmulas desta Corte, nos moldes do § 6º do artigo 896 da CLT. Assim, não autoriza a devolução do tema, em recurso de revista, a invocação de atrito com as Orientações Jurisprudenciais desta Corte, à violação do artigo 477 da CLT, ou mesmo de divergência de julgados.

O TRT afastou a prejudicial de prescrição e registrou que o direito às diferenças do FGTS iniciou-se a partir da publicação da LC 110/2001, salvo quando comprovado o efetivo crédito das diferenças de FGTS na conta vinculada do trabalhador. afirmou que, na hipótese, houve comprovação do efetivo crédito de diferenças na conta vinculada do FGTS, em 31/01/2003, passando este a ser o marco inicial do prazo prescricional. Concluiu que a ação ajuizada no biênio que se seguiu ao referido prazo não fora atingida pela prescrição.

Acrescentou, no julgamento dos Embargos Declaratórios, que o Reclamante aposentou-se em 13/07/1994, sendo certo que, no entanto, seu desligamento da empresa deu-se em 05/03/1997. Consignou, ainda, que o documento acostado à fl. 10 do processo revelou ter a Reclamada efetuado o pagamento de multa de FGTS de 40% não só quanto aos depósitos realizados após a aposentadoria, mas, também, em relação aos realizados antes desse evento, pelo que devidas as diferenças da multa de FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, no Recurso de Revista, renova a prejudicial de prescrição total e registra que a ação proposta em 19/11/2003 deu-se após transcorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho ou até do advento da LC 110/2001.

A Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ nº 344 da SBDI-1, consagra que o início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS, decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No acórdão recorrido não há notícia de que tenha havido ação proposta anteriormente ao advento da LC 110/2001, na Justiça Federal, portanto, para o Reclamante, o direito de ação começou a fluir na data da lesão do suposto direito, no caso, com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001, que autorizou a CEF a corrigir os saldos das contas vinculadas de todos os trabalhadores.

Incontroverso que a ação foi proposta em 19/11/2003, ou seja, mais de dois anos após a data de publicação da Lei Complementar nº 110/2001, pelo que foi desatendido o prazo prescricional para postular o referido direito. Constata-se, pois, violado o inciso XXIX do art. 7º da Constituição da República.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e pelo manifesto confronto da decisão recorrida com o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, **dou provimento** ao Recurso de Revista para declarar prescrito o direito de o Reclamante postular o pagamento da multa de 40% sobre o valor depositado na conta vinculada, portanto, improcedente a Reclamatória Trabalhista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC.TST-ED-AIRR-68.854/2002-900-04-00.5TRT-4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : PEDRO MARQUES  
 ADVOGADA : DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS  
 EMBARGADA : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL  
 ADVOGADA : DRA. SILVIA BÚRIGO TOMELIN  
 D E S P A C H O

Em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC.TST-ED-AIRR-69.309/2002-900-04-00.6TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : CLEDION ALDO DE MOURA PEIXOTO  
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER  
 EMBARGADA : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS ROESSLER - FEPAM  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS  
 D E S P A C H O

Em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1, concedo à Embargada o prazo de dez dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-1.323/2003-013-08-00.4TRT - 8ª REGIÃO**

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
 ADVOGADO : DR. LICURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO : CARLOS ASSIS CORRÊA  
 ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS  
 D E S P A C H O

Em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-601/2004-351-04-40.4**

AGRAVANTE : HOTEL LAJE DE PEDRA S.A.  
 ADVOGADA : DRª MARIANA MALTEZ SIELER  
 AGRAVADO : JOSÉ PAULO NARCIZO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO PINÓS DA SILVA  
 D E S P A C H O

Tendo em vista a realização de acordo entre as partes, noticiado na Petição de nº 5.523/2006-7, juntada à fl.150, o Diretor de Secretária da 1ª Vara do Trabalho de Gramado solicita a devolução dos autos.

Determino a remessa dos autos àquela Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-A-RR-897/2003-001-24-00.8**

AGRAVANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADOS : ANTÔNIO EDNIR DE CAMPOS LEITE E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO  
 D E S P A C H O

Por meio da Petição de fls.254-257, a Reclamada bem como os Reclamantes notificam a celebração de acordo e requerem a homologação deste para surtir os seus jurídicos efeitos.

Sendo da competência da Vara do Trabalho a homologação requerida, determino a remessa dos autos à Vara do Trabalho da 24ª Região, para a apreciação e decisão do noticiado acordo.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-77.718/2003-900-04-00.7**

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO : ALOI SCHNEIDER  
 ADVOGADOS : DRS. PAULO DE FREITAS SOLLER E GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS  
 D E S P A C H O

Tendo em vista a realização de acordo entre as partes, noticiado na Petição de nº 13254/2006-5, juntada à fl.650, a Juíza do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Porto Alegre solicita a devolução dos autos.

Determino a remessa dos autos àquela Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-635/2003-012-08-40.9TRT - 8ª REGIÃO.**

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA.  
 ADVOGADA : DRA. ELZA MARIA DOS S. SOUZA FRANCO.  
 AGRAVADO : VALDOMIRA CRISTINA CABRAL TEIXEIRA.  
 ADVOGADO : DRA. SIDENEU OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO FILHO.  
 D E S P A C H O

A Exma. Sra. Juíza do Trabalho da 12ª Vara do Trabalho de Belém/PA, às fls. 94, noticia a celebração de acordo entre as partes.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-357/2000-004-17-40.3**

EMBARGANTE : SEVENTH SYSTEM COMÉRCIO E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA  
 EMBARGADO : CARLISON DA CONCEIÇÃO PEREIRA  
 ADVOGADA : DRª ANA CLÁUDIA MARTINS GABRIEL  
**D E S P A C H O**

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.  
 Brasília, 27 de abril de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
 Relator

**PROC. TST-ED-RR-95946/2003-900-01-00.5TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : CREMILDA JOSÉ DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER  
 EMBARGADO : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. GISELE MOREIRA ROCHA  
**D E S P A C H O**

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.  
 Brasília, 28 de março de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
 Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-660/2003-029-15-00.1TRT - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
 ADVOGADA : DRª ELIMARA APARECIDA ASSAD SALIUM  
 EMBARGADOS : ANTÔNIO VIDORETTE E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. EDMUNDO NUNES DA SILVA  
**D E S P A C H O**

Os Declaratórios veiculam pretensão infringente.  
 Diga o Embargado (5 dias).

Intimem-se. Publique-se.  
 Após, voltem-me conclusos.  
 Brasília, 10 de abril de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
 Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-795.871/2001.7TRT - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO : JOSÉ LUIS DE OLIVEIRA FILHO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO APOLARI  
**D E S P A C H O**

Os Declaratórios veiculam pretensão infringente.  
 Diga o Embargado (5 dias).

Intimem-se. Publique-se.  
 Após, voltem-me conclusos.  
 Brasília, 24 de março de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
 Relator

**PROC. Nº TST-RR-18/2005-014-15-00.5TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS FELONI  
 RECORRIDO : LOURIVAL CARDOSO JÚNIOR  
 ADVOGADA : DRª SUELI YOKO TAIRA  
**D E S P A C H O**

**FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL**

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região afastou a prescrição biennial, já que não decorreram mais de dois anos a partir do crédito das diferenças do FGTS em sua conta vinculada, com fundamento no decidido no Incidente de Uniformização de Jurisprudência 28477/2003, segundo o qual "Prescrição biennial. Acréscimo do FGTS. Diferenças. Planos governamentais. A prescrição pressupõe a existência de uma ação exercitável e o direito às diferenças de FGTS (40%) nasceu somente com a publicação da Lei Complementar n.º 110/2001, a qual deve ser considerada como marco inicial da prescrição biennial para reclamar diferenças de acréscimo do FGTS, salvo quando comprovado o efetivo crédito das diferenças de FGTS na conta vinculada do trabalhador. Quando feita essa comprovação, deve ser considerado como termo inicial da prescrição biennial esta última data" (fl.78).

A Reclamada, no Recurso de Revista, sustenta que esse entendimento contraria os artigos 7º, inciso XXIX, 5º, XXXVI, da Constituição e 18 da Lei 8036/90, a Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SDI-1 do TST e a Súmula n.º 362/TST. Defende que a contagem do prazo prescricional teve início com a edição da Lei Complementar n.º 110/2001.

Trata-se de Recurso de Revista interposto em processo que tramita sob o procedimento sumaríssimo, pelo que a sua admissibilidade restringe-se a duas hipóteses, quais sejam contrariedade da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou violação direta da Constituição, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, que foi acrescido pela Lei 9957/2000.

Não socorre a Reclamada, portanto, a transcrição de jurisprudência, a arguição de afronta a dispositivo de lei ordinária ou de divergência com orientação jurisprudencial.

Não se constata violação direta da Constituição. Eventual afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição, no caso específico, para que se reconhecesse que o prazo prescricional teve início com a edição da Lei Complementar n.º 110/2001, como pede a Reclamada, somente poderia ocorrer de forma reflexa e não direta (Precedente: STF, Agravo de Instrumento n.º 568112, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 07/02/2006).

Também não se constata contrariedade à Súmula n.º 362/TST, porque o verbete faz referência ao não-recolhimento da contribuição para o FGTS, enquanto a discussão dos autos diz respeito a diferenças de multa do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

A controvérsia não foi prequestionada sob o enfoque do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição.

**FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO**

O TRT julgou procedente o pedido com apoio em que cabe ao empregador proceder ao pagamento das diferenças reconhecidas como existentes pela Lei Complementar n.º 110/2001, tendo em vista o que dispõe o artigo 18, § 1º, da Lei 8036/90, já que responsável pela multa de 40% sobre os depósitos da conta vinculada (fl.78).

Não socorre a Reclamada, como já explicitado no item anterior, a transcrição da jurisprudência de fl.87, para o confronto de teses, em razão de se tratar de Recurso de Revista interposto em processo que tramita sob o procedimento sumaríssimo, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

Mesmo porque, a decisão recorrida encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SDI-1 do TST.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

O TRT deferiu o pedido de honorários advocatícios fundamentado em que foram preenchidos os requisitos do artigo 14 da Lei 5584/70 (fl.79).

Advoga a Reclamada, no Recurso de Revista, que esse entendimento contraria as Súmulas 219 e 329/TST e os artigos 134 e 5º, LXXIV e II, da Constituição, já que houve revogação do artigo 14 da Lei 5584/70, pelo que não seria obrigatória a assistência prestada pelos sindicatos, pois o trabalho jurídico se dá por livre opção, não se podendo impor à Reclamada a responsabilidade por despesas com as quais o órgão de classe não mais é obrigado a arcar (fl.88).

Não prospera o inconformismo.  
 O acórdão recorrido encontra-se em consonância com as Súmulas n.ºs 219 e 329/TST. Portanto, não se há falar em violação das normas aludidas.

Do exposto, em razão da convergência da decisão recorrida com as Súmulas n.ºs 219 e 329/TST e com a Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SDI-1 do TST e de não estarem preenchidos nenhum dos pressupostos específicos previstos no artigo 896, § 6º, da CLT, já que não configurada contrariedade a Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST ou violação direta da Constituição da República, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
 Relator

**PROC. Nº TST-RR-806/2005-005-21-00.8TRT - 21ª REGIÃO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO  
 RECORRIDO : AMARO PEREIRA DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO CÂMARA DE OLIVEIRA  
**D E S P A C H O**

**FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO EMPREGADOR**

O Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região concluiu pela competência da Justiça do Trabalho e pela legitimidade passiva da empregadora, com fundamento nos arts. 114 da Constituição e 18 e 26 da Lei 8036/90, na Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SDI-1 do TST e em jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (fls.70-72).

No Recurso de Revista, a Reclamada afirma que esse entendimento do TRT viola os arts. 114 da Constituição e 4º da Lei Complementar 110/2001 quanto à competência (fls.78-79) e o art. 5º, inciso II, da Constituição quanto à legitimidade passiva **ad causam** (fls.85-87). Nos dois aspectos transcreve arestos.

Trata-se de Recurso de Revista interposto em processo que tramita sob o procedimento sumaríssimo, pelo que a sua admissibilidade restringe-se a duas hipóteses, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, que foi acrescido pela Lei 9957/2000, quais sejam, contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou violação direta da Constituição.

Não socorre a Reclamada, portanto, a transcrição de jurisprudência, nem a arguição de afronta a dispositivo de lei infraconstitucional.

O art. 114 da Constituição foi observado e, não, contrariado. Não há como entender incompetente esta Justiça Especializada para o exame e julgamento de direito vinculado ao contrato de trabalho.

De outra sorte, não se há falar em ilegitimidade passiva do empregador relativamente ao cumprimento de obrigação decorrente do rompimento do vínculo empregatício, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei 8036/90. Incólume, portanto, o art. 5º, inciso II, da Constituição, mesmo porque eventual violação desta norma somente poderia ocorrer por via reflexa e não de forma direta.

**FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. TERMO INICIAL**

O TRT da 21ª Região manteve a inocorrência da prescrição biennial quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

Consigna que o início do prazo prescricional ocorreu com a rescisão contratual, em 06/08/2003, porquanto somente a partir dela surgiu o direito à indenização do FGTS. Ajuizada a reclamação em 11/07/2005, concluiu que não há prescrição biennial a ser declarada (fl.73), pois não se poderia falar em contagem da prescrição a partir da edição da Lei Complementar 110/2001, já que somente a partir da ruptura do contrato de trabalho - o que ocorreu posteriormente à edição da referida lei - com o pagamento a menor da multa do FGTS, nasceu para o Reclamante o direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS.

No Recurso de Revista, a Reclamada arguiu a prescrição quinquenal das diferenças dos expurgos inflacionários, porque ocorridos em 1989 (Plano Verão) e em 1990 (Plano Collor), enquanto o Reclamante foi demitido em 06/08/2003, portanto quase dez anos após a ocorrência da suposta lesão de direitos (fls.80-81).

Em seguida, arguiu a prescrição total, porque ajuizada a reclamação mais de dois anos após a edição da Lei Complementar 110/2001 (fl.81).

A ocorrência da prescrição quinquenal não foi prequestionada, logo, não se há falar em violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição.

Não foi apontada violação dessa norma quanto à prescrição biennial a partir da edição da lei complementar.

Não se discute o ajuizamento nem o trânsito em julgado de ação proposta na Justiça Federal. Equivocada a Reclamada ao afirmar, à fl.81, que o Regional entendeu como marco inicial o trânsito em julgado.

Não socorre a Reclamada, repito, a alegação de contrariedade a orientação jurisprudencial, a dispositivo de lei infraconstitucional, nem a transcrição de jurisprudência, porque sujeito o processo ao procedimento sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

**FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO**

Concluiu o TRT que a multa do FGTS surge como decorrência do ato patronal de dispensa do empregado, o que não se confunde com o ato do gestor. Correta, portanto, a sentença, pois em sintonia com o art. 18, § 1º, da Lei 8036/90, o qual prevê ser o empregador o responsável por importância igual a 40% do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros respectivos.

No Recurso de Revista, a Reclamada sustenta que a condenação importa em ofensa ao art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição, porquanto cumpriu a obrigação prevista no art. 18, § 1º, da Lei 8036/90, com o depósito em conta vinculada da importância correspondente a 40% do montante de todos os depósitos por ele realizados naquela conta do Reclamante (fl.91).

A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SDI-1 do TST, segundo a qual "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

O inciso II do art. 5º da Constituição foi observado, pois a condenação decorre do disposto no art. 18, § 1º, da Lei 8036/90.

De outra sorte, a controvérsia não foi prequestionada sob o enfoque do ato jurídico perfeito (inciso XXXVI do art. 5º da Constituição), mesmo porque, conforme reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, eventual violação somente poderia ocorrer de forma reflexa quando muito.

Do exposto, em razão da convergência da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SDI-1 do TST e de não estarem preenchidos nenhum dos pressupostos específicos previstos no art. 896, § 6º, da CLT, já que não configurada contrariedade a Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST ou violação direta da Constituição da República, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
 Relator

**PROC. Nº TST-RR-997/2004-013-15-00.4TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA - S.A.  
 ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES FILHO  
 RECORRIDO : JOSÉ AMARO ALVES  
 ADVOGADO : DR. EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA  
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. LEANDRO BIONDI

**D E S P A C H O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região afastou a prescrição total e condenou a Reclamada a pagar ao Reclamante diferenças da multa de 40%, por entender que o direito à correção monetária surgiu com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, ou com o crédito das diferenças em conta vinculada, e não com o término do contrato de trabalho (IUI-TRT nº 01102-2003-024-15-00-1 - IUI - 12ª Câmara - Acórdão 01/2004 - Rel. MM. Juiz Paulo de Tarso Salomão e 02249-2001-024-15-00-7- IUI - Acórdão 02/2004 - Rel. MM. Juiz Luiz Antonio Lazarim). (fls.112-117)

A Reclamada opôs Embargos de Declaração às fls.119-123, os quais foram providos parcialmente pelo acórdão de fls.125-126, para consignar que a Súmula 362/TST e a Orientação Jurisprudencial nº 243 da SDI-1 do TST não são aplicáveis à hipótese do processo.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT. (fls.128-156)

Despacho de admissibilidade às fls.161-162.

Contra-Razões às fls.163-169.

Não houve remessa do processo ao Ministério Público, porque não evidenciadas as hipóteses de intervenção obrigatória do artigo 82 do RI/TST.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

**I - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS (LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/06/01) - PRESCRIÇÃO**

O Regional entendeu que o direito à correção monetária surgiu com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, ou com o crédito das diferenças em conta vinculada, e não com o término do contrato de trabalho (IUI-TRT nº 01102-2003-024-15-00-1 - IUI - 12ª Câmara - Acórdão 01/2004 - Rel. MM. Juiz Paulo de Tarso Salomão e 02249-2001-024-15-00-7- IUI - Acórdão 02/2004 - Rel. MM. Juiz Luiz Antonio Lazarim).

A Reclamada, em Recurso de Revista, alega violação do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República e contrariedade à Súmula 362 do TST e às Orientações Jurisprudenciais n.ºs. 243 e 344 da SDI-1 do TST.

Tratando-se de rito sumariíssimo, a pretensão está adstrita à demonstração direta e inequívoca de violação ao texto constitucional e à configuração de contrariedade à Súmula desta Corte.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST consagra que, "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas".

Na hipótese, a Ação foi ajuizada, apenas em 08/07/2004. Importante, ainda, salientar que não há notícia nos Autos de ação ajuizada na Justiça Federal. Por conseguinte, o Reclamante ajuizou uma demanda fora do biênio prescricional, de que trata a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST.

Conheço do Recurso de Revista por violação do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República. No mérito, como consequência do conhecimento por violação ao referido dispositivo constitucional, dou provimento ao Apelo Revisional, para julgar imprecidente a Reclamação.

**II - CONCLUSÃO**

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, pela Instrução Normativa nº 17/99 e ante manifesta violação do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República, impõe-se o provimento do Recurso de Revista para julgar improcedente a Reclamação.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.039/2003-067-15-00.1**

RECORRENTE : SÉRGIO CANDIOTO  
ADVOGADA : DRª MÁRCIA TERESINHA BOSSOLANE DE TOLEDO  
RECORRIDA : SANTAL EQUIPAMENTOS S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
ADVOGADA : DRª FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI BISORDI

**D E S P A C H O**

Em primeiro grau, a 4ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto-SP acolheu a prescrição e julgou extinto o processo, com julgamento do mérito, com fundamento em que é irrelevante se a reclamação foi ajuizada no biênio posterior à edição da Lei Complementar nº 110/2001, porquanto a pretensão encontra-se fulminada pela prescrição bienal do art. 7º, XXIX, da Constituição, já que a rescisão contratual ocorreu em 04/09/1995 e a reclamação foi ajuizada em 23/06/2003 (fl.22).

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, por entender que qualquer direito decorrente do contrato de trabalho que não tenha sido satisfeito deve ser reclamado no biênio imediatamente posterior, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição, e da Súmula nº 362/TST (fls.86-88).

O Recurso de Revista, de fls.89-102, foi admitido pelo despacho de fls.104-105, por contrariedade ao art. 7º, XXIX, da Constituição, e recebeu as contra-razões de fls.107-115.

Não houve remessa ao Ministério Público do Trabalho ante o disposto no art. 82 do Regimento Interno do TST.

A Reclamante, na Revista, defende que a edição da Lei Complementar nº 110/2001 constitui o marco inicial do prazo prescricional para reclamar diferenças da multa de 40% sobre os depósitos decorrentes dos expurgos inflacionários.

A jurisprudência validamente transcrita à fl.100 adota a tese defendida pela Reclamante e que se opõe àquela defendida pelo TRT.

Conheço da Revista por divergência com o aresto de fl.100.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (DJ 22/11/2005). Esse entendimento apóia-se no princípio segundo o qual o prazo prescricional começa a fluir do momento em que se tem uma ação executável contra a lesão do direito, o que efetivamente ocorreu apenas a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001.

Do exposto, por força do art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento ao Recurso de Revista** para afastar a prescrição bienal e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que julgue a reclamação dos autos, como entender de direito, afastada a prescrição.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-797/2003-004-17-00.9TRT - 17ª REGIÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO : LUIZ BITTENCOURT DANIEL  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

**D E S P A C H O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, às fls. 199-203 e 236-238, entendeu que sobre as diferenças da multa de 40% decorrentes dos planos econômicos deve incidir os índices previstos na LC 110/01, declarou que não cabe a incidência dos descontos fiscal e previdenciário sobre as parcelas deferidas e deferiu a verba honorária.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista com fulcro no artigo 896 da CLT. (fls.249-258)

Despacho de admissibilidade às fls. 262-263.

Contra-Razões às fls.271-287.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

**I - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE APLICÁVEL****I.1 - CONHECIMENTO**

Trata-se de reclamatória, em que o Autor está pleiteando o pagamento da multa de 40% sobre o valor depositado na conta vinculada, com os índices concedidos na ACP ajuizada pelo Ministério Público Federal e a Súmula 252 do STJ.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário, por entender que o reclamante faz jus às diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários com os índices estipulados pela LC 110/01.

A reclamada sustenta que o Regional, ao condicionar o pagamento das diferenças da indenização de 40% ao depósito do percentual previsto na LC 110/01, sem que o reclamante tenha suprido as condições impostas pela referida Lei, divergiu da jurisprudência por ela colacionada. Aduz que depositou corretamente, na conta vinculada do reclamante, o valor da indenização compensatória de 40% dos depósitos no FGTS, em conformidade com o que foi informado pela CF, não tendo o trabalhador, via de consequência, direito às diferenças postuladas, já que multa rescisória deve incidir sobre os depósitos efetuados na sua conta vinculada, na data da quitação dos direitos trabalhistas, e não sobre os expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Econômicos, excluídos, portanto, os valores que supostamente a CEF não teria creditado.

Todavia, não caracterizada a pretendida divergência, à luz da Súmula 296 do TST, tendo em vista que nenhum dos arestos trata da matéria sob o enfoque dado pelo Regional, qual seja, o índice aplicável aos expurgos inflacionários.

**II - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS****II.1 - CONHECIMENTO**

O Tribunal expendeu tese de só serem devidos os honorários advocatícios quando preenchidos os requisitos da Lei 5584/70, o que não ocorreu na presente hipótese, tendo em vista que aquela Corte condenou a reclamada ao pagamento da verba honorária pleiteada com base nos artigos 5º, LV, e 133 da CF e 20 do CPC e na Lei 8906/94.

A reclamada opôs embargos declaratórios para que fosse sanada a contradição. Entretanto, foram eles rejeitados, sob o fundamento que referido vício pode ser sanado de ofício, procedendo aquela Corte à alteração postulada.

Em seu recurso de revista, a reclamada afirma que a decisão regional divergiu da jurisprudência, porque não estavam preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 14 da Lei 5584/70. Indica ainda contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST.

Razão lhe assiste, pois o Regional, ao deferir o pagamento dos honorários advocatícios, com base nos artigos 5º, LV, e 133 da CF e 20 do CPC e na Lei 8906/94, contrariou as Súmulas 219 e 329 do TST.

**II.2 - MÉRITO**

Como consequência lógica do conhecimento do recurso, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte, dou provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**III - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS****III.1 - CONHECIMENTO**

O Regional declarou que, em face da natureza indenizatória da parcela postulada, descabe a incidência de descontos previdenciário e fiscais.

A demandada afirma que a decisão regional afronta os artigos 5º, II e XXXV, da Constituição Federal, 46 da Lei 8541/92 e contraria a Súmula 368 desta Corte.

De plano, afasta-se a pretendida violação do artigo 5º, II e XXXV, da Constituição Federal, ante a falta do necessário prequestionamento, nos moldes da Súmula 297 do TST, tendo em vista que o Regional não analisou a matéria sob o enfoque do referido dispositivo e a reclamada na oportunidade que opôs embargos declaratórios não se insurgiu contra a questão referente à natureza jurídica das diferenças postuladas pelo reclamante.

Os descontos previdenciários e fiscais decorrem de legislação de ordem pública, pelo que são autorizados quanto às verbas de natureza salarial. Não é o caso, contudo, da multa sobre o FGTS: ela tem natureza indenizatória e, portanto, não há que se falar em descontos previdenciários. De mesma sorte, não incidem descontos fiscais, pois, na forma do artigo 6º, inciso V, da Lei 7713/88, não incide imposto de renda sobre parcelas oriundas de indenização por despedida ou rescisão do contrato de trabalho. Assim, incólume o artigo 46, § 2º, da Lei 8541/92.

A Súmula 368 do TST consagra serem devidos os descontos relativos à Previdência e ao Fisco nas sentenças trabalhistas e não cuida de sua incidência sobre a multa do FGTS, razão pela qual não restou contrariada.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e pelo manifesto confronto da decisão recorrida com as Súmulas 219 e 329 do TST, **dou provimento ao Recurso de Revista**, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. E, com fulcro no artigo 557, "caput", do CPC e nas Súmulas 296 e 297 desta Corte, nego provimento ao recurso de revista, no que tange ao índice aplicável aos expurgos inflacionários e aos descontos previdenciários e fiscais.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-1552/2004-089-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. TONY EVERSON SIMÃO CARMONA  
RECORRIDOS : FERNANDO ANTÔNIO MOURA LUNARDELLI E OUTROS  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CARDOSO

**D E S P A C H O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, às fls. 133-138, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, para afastar a prescrição extintiva e condenar o Reclamado ao pagamento das diferenças de multa do FGTS de 40%.

O Reclamado interpõe Recurso de Revista com fulcro no artigo 896 da CLT. (fls.139-158)

Despacho de admissibilidade às fls. 162-163.

Contra-Razões às fls.164-168.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

**I - PRAZO PRESCRICIONAL E LEGITIMIDADE PASSIVA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS****I.1. CONHECIMENTO**

Trata-se de reclamatória, em que o Autor está pleiteando o pagamento de diferenças de multa de 40% sobre o valor depositado na conta vinculada.

O Recurso Ordinário foi submetido a procedimento sumariíssimo.

O Regional afastou a alegada afronta ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e aos princípios da legalidade e da irretroatividade da lei, por entender que, conforme preceitua a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, o direito do trabalhador nasceu com a edição da LC 110/01. Todavia, não obstante a tese adotada, aquela Corte concluiu que, quando há comprovação do efetivo crédito de diferenças na conta vinculada do FGTS, o marco inicial da prescrição passa a ser a data em que se realizaram esses depósitos, deixando registrado que as diferenças foram creditadas respectivamente a partir de 30.01.2004, 31.07.2003 e 31.01.2003 e que a ação foi ajuizada dentro do biênio seguinte ao crédito das diferenças. Consignou, ainda, que o Reclamado é parte legítima para atuar no pólo passivo da presente ação, em face do que dispõem o art. 18, § 1º, da Lei 8036/90 e a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-1 do TST. No mérito, decidiu pelo direito às aludidas diferenças, reiterou o fundamento de que, com a LC 110/01, foi reconhecido o direito do trabalhador e deixou registrado que considera dispensável a comprovação do termo de adesão mencionado no art. 4º, I, da LC 110/01, por se tratar de pressuposto para atualização monetária efetuada pelo órgão gestor do FGTS, inexistindo imposição legal de qualquer requisito nos casos em que o devedor é o empregador, como ocorre no presente caso. Por fim, consignou que o empregador está obrigado a obedecer a norma inserta no art. 10, I, do ADCT.

O reclamado sustenta que, à luz dos arts. 5º, II, da Constituição Federal, 10 do Decreto 99684/90, 13, § 2º, da Lei 8036/90, 186 do Novo Código Civil, 486, "caput", da CLT e 4º da LC 110/01, é da CEF a responsabilidade pelas diferenças ora postuladas, porque, ao contrário do que entendeu o Regional, o autor, nessa demanda, está a postular as diferenças sobre a multa de 40%. Argumenta, a título subsidiário, que, em face do que dispõe o art. 37, 6º, da Constituição Federal, a responsabilidade objetiva deveria ser passada para a União.

Meritoriamente, o demandado indica violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade às OJ's 243 e 344 da SDI-1 desta Corte e à Súmula 362 do TST, pretendendo que seja declarada a prescrição, porque o direito obreiro nasceu com a publicação da LC 110/01. E, ao final, afirma que o deferimento da diferença da multa de 40% do FGTS afronta os arts. 18 da Lei 8036/90 e 5º, XXXVI, do Texto Constitucional. Traslada jurisprudência.

Tratando-se de rito sumaríssimo, a pretensão está adstrita à demonstração direta e inequívoca de violação ao texto constitucional e à configuração de contrariedade à Súmula desta Corte.

No que alude à ilegitimidade passiva, não logrou êxito o reclamado em demonstrar violação literal do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, primeiramente porque a decisão regional, não obstante tenha dado provimento ao recurso do reclamante, não decidiu à luz do referido dispositivo, não se socorrendo a parte dos devidos embargos declaratórios. Não cabe, no presente caso, alegar que a violação nasceu no próprio Regional (OJ 119 da SDI-1 do TST), tendo em vista que, nos moldes da Súmula 297, I, desta Corte, "diz-se prequestionada a matéria ou questão, quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito." Ademais, a decisão regional está em perfeita harmonia com a OJ 341 da SDI-1 desta Corte (Súmula 333/TST).

Quanto aos artigos 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, verifica-se que, embora o Regional tenha asseverado que, quando há comprovação do efetivo crédito de diferenças na conta vinculada do FGTS, o marco inicial da prescrição passa a ser a data em que se realizaram esses depósitos, e que a ação foi ajuizada dentro do biênio seguinte ao crédito das diferenças, não há como concluir pela violação direta da literalidade dos referidos depósitos, em face da exegese conferida pelo Regional acerca do reconhecimento do direito obreiro em conformidade com a LC 110/01.

Em relação à Súmula 362 do TST, da leitura do acórdão ora impugnado, verifica-se inexistir pronunciamento acerca da matéria nela tratada, pois, no presente caso, a discussão gira em torno da questão abordada na OJ 344 da SDI-1 desta Corte, específica à hipótese. Esclareça-se que a Súmula nº 362 refere-se ao prazo prescricional para reclamar o não-recolhimento das contribuições do FGTS, e não da multa de 40% sobre o saldo da conta vinculada, razão pela qual não se há falar em contrariedade ao referido preceito sumular. Assim, a pretensão, neste particular, esbarra no óbice imposto na Súmula 297 do TST.

A Jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, consagra que o início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS, decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No acórdão recorrido não há notícia de que tenha havido ação proposta anteriormente ao advento da LC 110/2001, na Justiça Federal, portanto, para o Reclamante, o direito de ação começou a fluir na data da lesão do suposto direito, no caso, com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001, que autorizou a CEF a corrigir os saldos das contas vinculadas de todos os trabalhadores.

Ao ajuizar a reclamatória trabalhista apenas em 10/12/2004, ou seja, mais de dois anos após a data de publicação da Lei Complementar nº 110/2001, encontra-se desatendido o prazo prescricional para postular o referido direito.

Constata-se, pois, violado o inciso XXIX do art. 7º da Constituição da República.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e pelo manifesto confronto da decisão recorrida com o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, **dou provimento** ao Recurso de Revista, restando prejudicada a análise dos demais temas trazidos à apreciação, para declarar prescrito o direito de o Reclamante postular o pagamento da multa de 40% sobre o valor depositado na conta vinculada, portanto, improcedente a Reclamatória Trabalhista, invertido o ônus da sucumbência.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-1634/2004-095-15-00.7TRT - 15ª REGIÃO**  
**TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL - RITO SUMARÍSSIMO**

RECORRENTE : IGL INDUSTRIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO  
RECORRIDO : CLARO BORGES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

#### DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, às fls. 179-181 e 187-188, dentre outros temas, rejeitou as preliminares argüidas no recurso ordinário interposto pela reclamada, por entender que ela deve atuar no pólo passivo da presente demanda, onde o reclamante está a postular o pagamento das diferenças salariais decorrentes dos expurgos inflacionários, e também por concluir que não se há falar em prescrição, porque o direito do autor de pleitear as aludidas diferenças começou a fluir a partir do efetivo crédito na conta vinculada do trabalhador, já que a lesão ocorreu após a rescisão contratual.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista com fulcro no artigo 896 da CLT. (fls.190-218)

Despacho de admissibilidade às fls. 222-223.

Contra-Razões às fls.227-232.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

#### I - ILEGITIMIDADE PASSIVA, FALTA DE INTERESSE DE AGIR E LIMITES DA COISA JULGADA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

##### I.1. CONHECIMENTO

Trata-se de reclamatória, em que o Autor está pleiteando o pagamento da multa de 40% sobre o valor depositado na conta vinculada. O Recurso Ordinário foi submetido a procedimento sumaríssimo.

O Regional entendeu que a reclamada é parte legítima para atuar no pólo passivo da presente ação, em face do que dispõe a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-1 do TST, e, por conseguinte, rejeitou a prefacial que invocava litisconsórcio passivo entre a CEF e a União.

No que alude ao interesse de agir, asseverou aquela Corte que ele decorre da percepção de 40% sobre os depósitos do FGTS à época da extinção contratual por aposentadoria, sobre os quais supostamente incidem as diferenças postuladas, já que o trabalhador aderiu ao acordo governamental a que alude o art. 4º I, da LC 110/01.

Por fim, consignou que não houve ampliação dos limites da coisa julgada, porque a correção monetária foi imposta pela LC 110/01.

A Reclamada alega que o Regional, ao concluir que ela é a única responsável pelo pagamento das diferenças salariais decorrentes dos expurgos inflacionários, afrontou os artigos 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, 13, par 4º, 25, 26 e 35 da Lei 8036/90, 18, 23 e 24 do Decreto 99.684/90, 486, par 1º, da CLT e divergiu da jurisprudência acostada.

Tratando-se de rito sumaríssimo, a pretensão está adstrita à demonstração direta e inequívoca de violação ao texto constitucional e à configuração de contrariedade à Súmula desta Corte.

Entretanto, não se vislumbra de violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, primeiramente porque a decisão regional não decidiu à luz do referido dispositivo, não se socorrendo a parte dos devidos embargos declaratórios. Ademais, a decisão regional está em perfeita harmonia com a OJ 341 da SDI-1 desta Corte (Súmula 333/TST).

Também não se cogita de afronta do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, em face da assertiva regional no sentido de que a coisa julgada não foi ampliada, na medida em que a correção monetária foi imposta pela LC 110/01.

#### II - PRESCRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

##### II.1. CONHECIMENTO

O Regional confirmou a sentença que não declarou a prescrição da pretensão obreira em postular as diferenças salariais decorrentes dos expurgos inflacionários.

Registrou que a lesão sofrida pelo trabalhador decorreu de fato posterior à rescisão contratual, que foi o reconhecimento da perda dos trabalhadores nos depósitos do FGTS em razão dos referidos expurgos.

Asseverou que, salvo quando comprovado o efetivo crédito na conta vinculada do trabalhador, a prescrição em tela inicia-se com a publicação da LC 110/01, que ocorreu em 30/06/2001. E que, no presente caso, não há prescrição a ser declarada porque a ação foi ajuizada em 23/08/04 e o termo de adesão de fls. 21 notícia que a primeira parcela da diferença foi creditada em 30/01/2004.

Por fim, consignou que, não obstante o autor tenha se aposentado, a reclamada transformou a rescisão em dispensa sem justa causa, tanto que expressamente a consignou no termo rescisório, pagando os 40% relativos ao FGTS.

A reclamada sustenta que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, em face do que dispõe o OJ 177 da SDI-1 do TST. Traslada jurisprudência e indica violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Alega que a Lei Complementar não criou o direito às diferenças dos depósitos, apenas os declarou ou reconheceu. Requer, assim, a extinção do feito, com fulcro no art.269, IV, do CPC.

Tratando-se de rito sumaríssimo, a pretensão está adstrita à demonstração direta e inequívoca de violação ao texto constitucional e à configuração de contrariedade à Súmula desta Corte.

A Jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, consagra que o início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS, decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No acórdão recorrido não há notícia de que tenha havido ação proposta anteriormente ao advento da LC 110/2001, na Justiça Federal, portanto, para o Reclamante, o direito de ação começou a fluir na data da lesão do suposto direito, no caso, com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001, que autorizou a CEF a corrigir os saldos das contas vinculadas de todos os trabalhadores.

Ao ajuizar a reclamatória trabalhista apenas em 23/08/2004, ou seja, mais de dois anos após a data de publicação da Lei Complementar nº 110/2001, encontra-se desatendido o prazo prescricional para postular o referido direito.

Constata-se, pois, violado o inciso XXIX do art. 7º da Constituição da República.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e pelo manifesto confronto da decisão recorrida com o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, **dou provimento** ao Recurso de Revista, para declarar prescrito o direito de o Reclamante postular o pagamento da multa de 40% sobre o valor depositado na conta vinculada, portanto, improcedente a Reclamatória Trabalhista, invertido o ônus da sucumbência, isento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-1.661/2004-114-15-00.3

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MULER DE CAMARGO  
RECORRIDO : PEDRO FERNANDES DE BRITTO  
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA ZANELLA

#### DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, às fls.96-101, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, em que esse pretendia que fosse declarada a prescrição da pretensão obreira de postular o pagamento das diferenças de multa do FGTS de 40%, e deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para condenar o demandado ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor total da condenação.

O Reclamado interpõe Recurso de Revista por força do artigo 896 da CLT (fls.102-121).

Despacho de admissibilidade às fls.125-126.

Contra-razões às fls.130-140.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

#### I - PRAZO PRESCRICIONAL E LEGITIMIDADE PASSIVA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

##### I.1. CONHECIMENTO

Trata-se de reclamatória, em que o Autor está pleiteando o pagamento de diferenças de multa de 40% sobre o valor depositado na conta vinculada.

O Recurso Ordinário foi submetido a procedimento sumaríssimo.

O Regional afastou a alegada afronta ao ato jurídico perfeito, por entender que, conforme preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, o direito do trabalhador nasceu com a edição da Lei Complementar nº 110/01. Todavia, não obstante a tese adotada, aquela Corte concluiu que, quando há comprovação do efetivo crédito de diferenças na conta vinculada do FGTS, o marco inicial da prescrição passa a ser a data em que se realizaram esses depósitos, deixando registrado que as diferenças foram creditadas em 02.10.2002, e que a ação foi ajuizada dentro do biênio seguinte ao crédito das diferenças. Consignou, ainda, que o Reclamado é parte legítima para atuar no pólo passivo da presente ação, em face do que dispõe o art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. No mérito, decidiu pelo direito às aludidas diferenças, reiterando o fundamento de que, com a Lei Complementar nº 110/01, foi reconhecido o direito do trabalhador e deixou registrado que considera dispensável a comprovação do termo de adesão mencionado no art. 4º, I, da Lei Complementar nº 110/01, por se tratar de pressuposto para atualização monetária efetuada pelo órgão gestor do FGTS, inexistindo imposição legal de qualquer requisito nos casos em que o devedor é o empregador, como ocorre no presente caso. Por fim, consignou que o empregador está obrigado a obedecer a norma inserta no art. 10, I, do ADCT.

O Reclamado sustenta que, à luz dos arts. 10 do Decreto nº 99.684/90, 13, § 2º, da Lei nº 8.036/90, 186 do Novo Código Civil e 486, "caput", da CLT, é da CEF a responsabilidade pelas diferenças ora postuladas, porque, ao contrário do que entendeu o Regional, o Autor, nessa demanda, está a postular as diferenças sobre a multa de 40%. Argumenta, a título subsidiário, que, em face do que dispõe o art. 37, 6º, da Constituição Federal, a responsabilidade objetiva deveria ser passada para a União.

Meritoriamente, o demandado indica violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e contrariedade à OJ nº 344 da SBDI-1 desta Corte e à Súmula nº 362 do TST, pretendendo que seja declarada a prescrição, porque o direito obreiro nasceu com a publicação da Lei Complementar nº 110/01. Ao final, afirma que o deferimento da diferença da multa de 40% do FGTS afronta os arts. 18 da Lei nº 8.036/90 e 5º, XXXVI, do Texto Constitucional. Traslada jurisprudência.

Tratando-se de rito sumaríssimo, a pretensão está adstrita à demonstração direta e inequívoca de violação ao texto constitucional e à configuração de contrariedade à Súmula desta Corte.

No que alude à ilegitimidade passiva, não logrou êxito o Reclamado em demonstrar violação literal do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, primeiramente porque a decisão regional, não obstante tenha dado provimento ao recurso do Reclamante, não decidiu à luz do referido dispositivo, não se socorrendo a parte dos devidos embargos declaratórios. Não cabe, no presente caso, alegar que a violação nasceu no próprio Regional (OJ nº 119 da SBDI-1 do TST), tendo em vista que, nos moldes da Súmula nº 297, I, desta Corte, "diz-se prequestionada a matéria ou questão, quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito". Ademais, a decisão regional está em perfeita harmonia com a OJ nº 341 da SBDI-1 desta Corte (Súmula nº 333/TST).

Em relação à Súmula nº 362 do TST, da leitura do acórdão ora impugnado, verifica-se inexistir pronunciamento acerca da matéria nela tratada, pois, no presente caso, a discussão gira em torno da questão abordada na OJ nº 344 da SBDI-1 desta Corte, específica à hipótese. Esclareça-se que a Súmula nº 362 refere-se ao prazo prescricional para reclamar o não-recolhimento das contribuições do FGTS, e não da multa de 40% sobre o saldo da conta vinculada, razão pela qual não se há falar em contrariedade ao referido preceito sumular. Assim, a pretensão, neste particular, esbarra no óbice imposto na Súmula nº 297 do TST.

Quanto ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, verifica-se que, embora o Regional tenha asseverado que, quando há comprovação do efetivo crédito de diferenças na conta vinculada do FGTS, o marco inicial da prescrição passa a ser a data em que se realizaram esses depósitos, e que a ação foi ajuizada dentro do biênio seguinte ao crédito das diferenças, não há como concluir pela violação direta da literalidade do referido dispositivo, em face da exegese conferida pelo Regional acerca do reconhecimento do direito obreiro em conformidade com a Lei Complementar nº 110/01.



A Jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, consagra que o início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS, decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No acórdão recorrido não há notícia de que tenha havido ação proposta anteriormente ao advento da Lei Complementar nº 110/2001, na Justiça Federal, portanto, para o Reclamante, o direito de ação começou a fluir na data da lesão do suposto direito, no caso, com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001, que autorizou a CEF a corrigir os saldos das contas vinculadas de todos os trabalhadores.

Ao ajuizar a reclamatória trabalhista apenas em 25/08/2004, ou seja, mais de dois anos após a data de publicação da Lei Complementar nº 110/2001, encontra-se desatendido o prazo prescricional para postular o referido direito.

Constata-se, pois, violado o inciso XXIX do art. 7º da Constituição da República.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e pelo manifesto confronto da decisão recorrida com o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, **dou provimento** ao Recurso de Revista, restando prejudicada a análise dos demais temas trazidos à apreciação, para declarar prescrito o direito de o Reclamante postular o pagamento da multa de 40% sobre o valor depositado na conta vinculada, portanto, improcedente a Reclamatória Trabalhista, invertido o ônus da sucumbência, isento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

#### PROC. Nº TST-RR-8598/2005-007-11-00.2TRT - 11ª REGIÃO

**RECORRENTE** : MANAUS ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
**RECORRIDO** : ELIEZER DA SILVA PAULA  
**ADVOGADO** : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO DE AZEVEDO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, às fls. 77, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, para declarar que não está prescrita a pretensão obreira de postular diferenças salariais decorrentes dos expurgos inflacionários.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista com fulcro no artigo 896 da CLT. (fls.84-94)

Despacho de admissibilidade às fls. 100-102.

Contra-Razões às fls.105-107.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

#### I - PRAZO PRESCRICIONAL - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

I.1. CONHECIMENTO

Trata-se de reclamatória, em que o Autor está pleiteando o pagamento da multa de 40% sobre o valor depositado na conta vinculada.

O Recurso Ordinário foi submetido a procedimento sumário.

O Regional, modificando a sentença, entendeu que o exercício do direito de ação do trabalhador estava condicionado ao depósito efetuado pela CEF, o qual ocorreu em 17.02.2005, e, como a presente ação fora ajuizada em 04.04.2005, em menos de dois anos, portanto, depois de terem sido efetuados os depósitos, não havia que se falar em prescrição.

A reclamada sustenta que o prazo prescricional para requerer a multa de 40% sobre os expurgos inflacionários incidentes sobre o saldo, passa a contar-se do reconhecimento do direito a estes expurgos, o que ocorreu com a Lei Complementar nº 110, ou seja, afirma que o referido prazo começou a fluir no momento da edição da mencionada lei, razão pela qual deve ser declarada a prescrição, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 do TST. Invoca também os termos da Súmula 17 do TRT da 3ª Região, e postula a extinção do processo sem julgamento do mérito nos moldes do art. 269, IV, do CPC, sob o argumento de que, tendo sido ajuizada a presente ação em 04.04.05, encontra-se prescrita a pretensão obreira, em face do que dispõem o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e a Súmula 362 do TST. Além disso, afirma ser esta Justiça Especializada incompetente para apreciar o presente feito, diante do preconizado no art. 114 da Constituição Federal; alega que, à luz dos arts. 22 da Carta Magna, 295, II, do CPC, 13, § 2º, da Lei 8036/90, é parte ilegítima para atuar no pólo passivo dessa demanda; aduz que a transação levada a efeito entre as partes, nos moldes da Súmula 330 do TST e dos arts. 1028 e 1030 do Código Civil, pôs fim ao extinto contrato de trabalho, em virtude da adesão do reclamante ao PID, devendo ser extinto o processo, nos termos do art. 267, V, do CPC, sob pena de violação dos artigos 1025 e 1030 do Código Civil e 5º, II e XXVI, da Constituição Federal. No mérito, consigna serem indevidas as diferenças salariais, porque cumpriu com suas obrigações legais, não podendo ser responsabilizada, já que não foi a causadora do dano a que alude o art. 159 do Código Civil; requer que a correção monetária somente comece a correr a partir do 5º dia útil subsequente ao vencido, conforme preceitua o artigo 459, § 1º, da CLT e a Súmula 381 do TST; e, por fim, pugna pela compensação dos valores já pagos sob o mesmo título. Traslada jurisprudência.

Tratando-se de rito sumaríssimo, a pretensão está adstrita à demonstração direta e inequívoca de violação ao texto constitucional e à configuração de contrariedade à Súmula desta Corte.

Em relação à Súmula 362 do TST, da leitura do acórdão ora impugnado, verifica-se inexistir pronunciamento sobre a matéria nela citada, pois, no presente caso, a discussão gira em torno da questão tratada na OJ 344 da SDI-1 desta Corte, específica à hipótese. Esclareça-se que a Súmula nº 362 refere-se ao prazo prescricional para reclamar o não-recolhimento das contribuições do FGTS, e não da multa de 40% sobre o saldo da conta vinculada, razão pela qual não se há falar em contrariedade ao referido preceito sumular. Assim, a pretensão, neste particular, esbarra no óbice imposto na Súmula 297 do TST.

Quanto ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, verifica-se que, embora o Regional tenha asseverado que, quando há comprovação do efetivo crédito de diferenças na conta vinculada do FGTS, o marco inicial da prescrição passa a ser a data em que se realizaram esses depósitos, e que a ação foi ajuizada dentro do biênio seguinte ao crédito das diferenças, não há como concluir pela violação direta da literalidade do referido dispositivo, em face da exegese conferida pelo Regional sobre o reconhecimento do direito obreiro em conformidade com a LC 110/01.

A Jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, consagra que o início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS, decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No acórdão recorrido não há notícia de que tenha havido ação proposta anteriormente ao advento da LC 110/2001, na Justiça Federal, portanto, para o Reclamante, o direito de ação começou a fluir na data da lesão do suposto direito, no caso, com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001, que autorizou a CEF a corrigir os saldos das contas vinculadas de todos os trabalhadores.

Ao ajuizar a reclamatória trabalhista apenas em 04/04/2005, ou seja, mais de dois anos após a data de publicação da Lei Complementar nº 110/2001, encontra-se desatendido o prazo prescricional para postular o referido direito.

Constata-se, pois, violado o inciso XXIX do art. 7º da Constituição da República.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e pelo manifesto confronto da decisão recorrida com o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, **dou provimento** ao Recurso de Revista, ficando prejudicada a análise dos demais temas trazidos à apreciação, para declarar prescrito o direito de o Reclamante postular o pagamento da multa de 40% sobre o valor depositado na conta vinculada, portanto, improcedente a Reclamatória Trabalhista, invertido o ônus da sucumbência, isento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

#### PROC.TST-EDAG-AIRR-1047/2004.005.03.40.2TRT-3ª REGIÃO

**EMBARGANTE** : SANTA HELENA PADARIA E RESTAURANTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO FERNANDO MAGALHÃES GOMES PEZZI  
**EMBARGADA** : GLÁUCIA ROBERTA DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. ZÓSIMO JOSÉ JÚLIO

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATÓRIO

A reclamada, a fls. 68/69, opõe embargos de declaração ao despacho embargado a fls. 66.

É o relato necessário.

DECIDO

O agravo de instrumento não foi conhecido, consoante acórdão a fls. 58/59.

Dessa decisão, a reclamante interpôs agravo regimental a fls. 61/63.

Por despacho, reconheci a impropriedade da via eleita, bem como o erro grosseiro a obstar a possibilidade de conversão (fls. 66).

Inconformada, a reclamada interpõe os presentes embargos de declaração, alegando que não se pode "deixar de conhecer um recurso por ter o agravante colocado a palavra regimental ao invés de simplesmente agravo".

Ora, o agravo, previsto no §5º, do art. 896 da CLT, é cabível apenas para a hipótese de decisão monocrática, já que o referido dispositivo refere-se à possibilidade que tem o Ministro Relator de negar seguimento ao recurso de revista.

Aliás, o art. 245 do Regimento Interno refere-se ao cabimento de agravo ao Colegiado "da decisão do Relator", ou seja, de decisão monocrática.

No entanto, a decisão que não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada, e da qual foi interposto agravo regimental, não foi monocrática, ou seja, não foi proferida pelo Relator, mas sim pelo Órgão Colegiado, do que resulta manifestamente incabível a via eleita e daí o reconhecimento do erro grosseiro a obstar a incidência do princípio da fungibilidade.

Aliás, no mesmo sentido, a seguinte decisão da eg. SBDI1, verbis: "AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA. INVIABILIDADE. RECURSO INCABÍVEL. O Agravo Regimental busca, em linhas gerais, permitir o prosseguimento de um recurso anteriormente não admitido por despacho do relator, sendo que as hipóteses para sua interposição estão previstas no art. 243 do Regimento Interno do TST, no qual não consta a possibilidade de interposição contra acórdão proferido por órgão desta Corte, mas tão somente contra decisões monocráticas: decisões proferidas pelo Corregedor-Geral (inc. VI) ou despachos em geral (demais incisos). Recurso de que não se conhece." (TST-AG-E-AIRR-51114.2002.902.02.00.3.,Ac.SBDI1., Relator Ministro João Batista Brito Pereira, in DJU de 24/06/2005, p.845)

Empresto, pois, parcial provimento aos embargos declaratórios, apenas para prestar os esclarecimentos supra referidos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2006 (4ªf).

**JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO**

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1598/2003-462-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

**EMBARGANTE** : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : CAIO A. R. DA SILVA PRADO  
**EMBARGADO** : SÉRGIO VERZEGNASSI  
**ADVOGADA** : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

D E S P A C H O

Vistos.

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, fixo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos de Declaração opostos.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

#### PROC. TST-ED-AIRR-2083/2003-095-15-40.2TRT - 15ª REGIÃO

**EMBARGANTE** : ÉLCIO RIGOLETO  
**ADVOGADA** : TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ  
**EMBARGADA** : ROBERT BOSCH LTDA.  
**ADVOGADO** : MARCELO SARTORI

D E S P A C H O

Vistos.

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, fixo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos de Declaração opostos.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

#### PROC. NºTST-ED-A-RR-657/2004-463-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL PEDROSA DINIZ  
**EMBARGADA** : IMACON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA ROCHA BORGES

D E S P A C H O

O Sindicato-Reclamante opôs Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo.

Concedo o prazo de cinco dias para manifestação da Embargada.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

#### PROC. TST-ED-A-RR-891/2003-008-15-00.4TRT - 15ª REGIÃO

**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.-BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ COUTO MACIEL  
**EMBARGADAS** : MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e tendo em vista o item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-484/2003-252-02-01.5RT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ERNANI ERMOGENELO LOPES  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS  
 EMBARGADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR. JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO

**D E S P A C H O**

Os Embargos de Declaração são **intempestivos**. Consoante certidão de fls. 143, o despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista foi publicado em 21 de fevereiro de 2006 (terça-feira). Assim, o prazo para interposição dos Embargos de Declaração iniciou-se em 22 de fevereiro de 2006 (quarta-feira) e encerrou-se somente no dia 1º de março de 2006 (quarta-feira de cinzas, dia útil). Entretanto, o apelo foi interposto no dia 2 de março de 2006 (quinta-feira), conforme protocolo registrado às fls. 144.

Pelo exposto, **não conheço** dos Embargos de Declaração. Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
 Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-ED-RR-985/1999-011-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ALZIRA GUIOMAR JEREZ LAGUNA  
 ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO  
 EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI  
 EMBARGADA : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE  
 ADVOGADO : DR. MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

**1 - Relatório**

Pelo despacho de fls. 316 foi dado parcial provimento ao Recurso de Revista da Fundação, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do TST.

Às fls. 323/325, a Autora opõe Embargos de Declaração, apontando omissão na análise dos artigos 1º, inciso IV, e 193 da Constituição, invocados em contra-razões à Revista da Reclamada.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processados, os Embargos de Declaração preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Nos termos da Súmula nº 421, item I, do TST, os Embargos de Declaração quando opostos contra decisão monocrática podem ser apreciados também monocraticamente se não contiverem pedido de modificação do julgado.

Cumpra esclarecer que a ausência de pronunciamento específico sobre os argumentos trazidos em contra-razões não acarreta omissão no julgado, sobretudo quando este se apresenta devidamente fundamentado.

Não obstante, registre-se que o direito às verbas decorrentes da dispensa imotivada somente se concretiza quando a relação jurídica entre as partes é regida por um contrato de trabalho válido.

Na espécie, a Reclamante foi contratada sem concurso público, após a égide da atual Constituição da República. O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição não deixa dúvida quanto à nulidade dessa contratação. No entanto, a jurisprudência consolidada na Súmula nº 363/TST, interpretando a extensão dos efeitos desse contrato nulo, confere ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os depósitos decorrentes do FGTS, em estrita observância ao valor social do trabalho - fundamento constitucional, bem como para evitar o enriquecimento ilícito da Administração. Ressalte-se que não há dispositivo legal que preveja expressamente tais direitos na hipótese de nulidade da contratação.

Nesta esteira, não há falar em violação aos artigos 1º, inciso IV, e 193 da Constituição.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos dos artigos 557, § 1º-A, do CPC, 897-A da CLT e Súmula nº 421/TST, acolho os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimento. Determino a renumeração a partir de fls. 319.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
 Ministra-Relatora

**PROC. TST-ED-RR-115.437 /2003-900-04-00.5TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : GIOVANE DIAS LOPES  
 ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER  
 EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. DENISE MARIA SCHELLENBERGER  
 EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL  
 ADVOGADO : DR. BRUNO MARTINEZ MAHL

**D E S P A C H O**

**1 - Relatório**

Pelo despacho de fls. 270, foi dado provimento ao Recurso de Revista do Ministério Público para "restringir a condenação ao pagamento das horas trabalhadas, de forma simples, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e seus reflexos no FGTS" (fl. 270).

O Reclamante opõe Embargos de Declaração, às fls. 275. Aduz haver omissão em razão de a decisão embargada ter absolvido o Município do pagamento do adicional de periculosidade sem se atentar para o fato de que o referido adicional "possui natureza salarial e, como tal integra a remuneração" (fl. 275).

**2 - Fundamentação**

Regularmente processados, os Embargos de Declaração preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Nos termos da Súmula nº 421, item I, do TST, os Embargos de Declaração quando opostos contra decisão monocrática podem ser apreciados também monocraticamente se não contiverem pedido de modificação do julgado.

Não há falar na alegada omissão.

A decisão embargada fundamenta-se na jurisprudência pacífica desta Corte, consolidada na Súmula nº 363 e contrariada pelo acórdão regional.

De fato, o acórdão regional contraria não só o entendimento pacífico desta Corte, mas a própria norma constitucional, que impõe a nulidade das contratações de servidores sem a prévia aprovação em concurso público (art. 37, II, § 2º, da Constituição).

O deferimento do adicional de periculosidade, assim como o de outros benefícios legalmente concedidos ao trabalhador, pressupõe a existência de um contrato de trabalho **válido** regendo a relação jurídica entre as partes.

Sob pena de enriquecimento ilícito da Administração, contudo, revela-se devido, ao menos, o "pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas".

Quanto aos depósitos do FGTS, consideram-se devidos por expressa cominação legal (artigo 19-A da Lei nº 8.036/90).

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do artigo 897-A da CLT e Súmula nº 421/TST, rejeito os Embargos de Declaração. Determino, ainda, a numeração dos autos a partir de fls. 271.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
 Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-ED-RR-800779/2001.1TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. SAULO VASSIMON  
 EMBARGADA : BERENICE ANA BERTOLOTTI  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA

**D E S P A C H O**

A Reclamada opõe Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo.

Concedo o prazo de cinco dias para manifestação do Embargado.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
 Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-694419/2000.5**

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A  
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO A.BARRETO  
 EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO  
 ADVOGADA : ANA LÚCIA DE ARRUDA ZANELLA

**D E S P A C H O**

Vistos.

Tendo em vista a pretensão do embargante Banco do Brasil S/A de imprimir efeito modificativo ao julgado através dos embargos de declaração opostos, concedo vista de 5(cinco) dias à reclamante nos termos da Súmula 278 do TST.

Publique-se.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
 Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-1418/2003-048-15-00.3**

EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
 EMBARGADO : RICARDO ALBANO HILDEBRAND  
 ADVOGADO : DR. JAIR DA SILVA

**D E S P A C H O**

Em face da oposição de embargos de declaração às fls. 176-177, concedo vistas ao embargado, pelo prazo de cinco dias, para manifestar-se.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
 Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-669.447/2000.1TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO A. BARRETO  
 EMBARGADO : JOSÉ REINALDO BELO PIRES  
 ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Embargos de Declaração opostos às fls. 245/252, com pedido de efeito modificativo, nos termos da Súmula nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
 Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-17/1998-171-06-00.2TRT - 6ª REGIÃO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDO : DAVI BATISTA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MOACIR PACHECO  
 RECORRIDA : CERÂMICA CABO DE SANTO AGOSTINHO  
 ADVOGADO : DR. EDSON JOSÉ DE ALMEIDA

**D E S P A C H O**

**1 - Relatório**

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, em acórdão de fls. 79/83, negou provimento ao Agravo de Petição da Autarquia. Entendeu que "não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias resultantes do reconhecimento de vínculo empregatício em período clandestino, mas, apenas, das verbas remuneratórias resultantes da condenação" (fls. 79).

O INSS interpõe Recurso de Revista às fls. 88/95. Requer seja reconhecida a competência desta Justiça Especializada para executar, de ofício, "as contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários pagos no curso do contrato de trabalho na hipótese de reconhecimento de vínculo de emprego em sentença trabalhista" (fls. 49). Aponta violação aos arts. 114, § 3º, da Constituição e 276, § 7º, do Decreto nº 3.048/99. Colaciona arestos à divergência.

Sem contra-razões, consoante certificado às fls. 98.

Opina o D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 101/104, pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo empregatício reconhecido em juízo, ainda que cumulado com a obrigação de anotação ou retificação da CTPS, porquanto trata-se de provimento judicial declaratório.

Verifica-se que o acórdão regional decidiu em conformidade com a jurisprudência sumulada do TST.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
 Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-37/2005-024-15-00.9TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : SANTISTA TÊXTIL BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GÓES BELOTTO  
 RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS NACHBAR  
 ADVOGADA : DRª KÁTIA ALEXANDRA FURLAN CANALE

**D E S P A C H O**

**1 - Relatório**

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em acórdão de fls. 102/105, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% do FGTS teve início na data em que os créditos foram disponibilizados aos trabalhadores pela CEF. Assim, ajuizada a ação em 7/01/2005, afastou a prescrição argüida pela Ré.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 107/118. Reitera a preliminar de carência de ação, em razão da não-comprovação da existência do Termo de Adesão. Aponta ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição da República. Sustenta que a prescrição da pretensão de haver as referidas diferenças teve início com a extinção do contrato de trabalho, apontando violação ao artigo 7º, XXIX, da Carta Magna. Acresce que, mesmo considerando como termo inicial a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, a pretensão do Autor está prescrita, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito.

Despacho de admissibilidade, às fls. 122.

Contra-razões, às fls. 124/134

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.



Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, admite-se o apelo apenas por contrariedade a súmula da Jurisprudência Uniforme do TST e por violação direta à Constituição da República, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

No tocante à carência da ação, o apelo esbarra no óbice da Súmula nº 297 do TST, uma vez que o acórdão regional não consignou a existência ou não de termo de adesão.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o termo inicial do prazo é a data de vigência da Lei Complementar nº 110, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese dos autos, a ação foi ajuizada em 7 de janeiro de 2005, portanto, fora do biênio prescricional, encerrado em 30 de junho de 2003, tendo por marco inicial a vigência da Lei Complementar nº 110/01.

O Recurso de Revista alcança, assim, conhecimento por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para pronunciar a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, e extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Inverso o ônus da sucumbência e isento o Reclamante das custas judiciais, na forma do artigo 790-A da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-186/2004-761-04-00.4TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASKEM S.A.  
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO  
AGRAVADO : ELOIR CARDOSO DE LIMA  
ADVOGADA : DRA. CLARICE DE MATOS

#### D E S P A C H O

##### 1 - Relatório

Consoante certificado às fls. 136 e 141, o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Manteve a r. sentença, no ponto em que afirmou que é trintenária a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Manteve, ainda, a decisão do Juízo singular, no tocante à competência da Justiça do Trabalho para julgar a pretensão às mencionadas diferenças, bem como em relação a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 144/157. Suscita preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa fundiária é ato jurídico perfeito. Afirma, ainda, que, considerando que o termo inicial do prazo prescricional é a publicação da Lei Complementar nº 110/01, a pretensão do Autor estaria prescrita. Indica afronta aos artigos 5º, II, XXXVI, 7º, XXIX, 114, da Constituição; 159, 160, 186, 188, 189 do Código Civil, 14, caput, da Lei Complementar nº 110/01, 267, VI, do CPC, 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e às Orientações Jurisprudenciais nos 254 e 344 da SBDI-1. Transcreve arestos à divergência.

Contra-razões, às fls. 163/173.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

#### 2.1. - Incompetência da Justiça do Trabalho

Assinale-se, em primeiro plano, ser improsperável a alegação de incompetência da Justiça do Trabalho. A multa de 40% sobre o FGTS é consectário da dispensa imotivada do empregado. A presente lide tem causa de pedir e pedido vinculados à relação de trabalho, referentes às diferenças da multa de 40%, de responsabilidade do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.

Dessarte, versando a lide sobre o recolhimento a menor de parcela oriunda da relação de trabalho, não há falar em incompetência desta Justiça Especializada. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: TST-E-RR-674/2001-006-17-00.9, SBDI-1, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 6.5.2005; TST-E-RR-716/2002-060-03-00.4, SBDI-1, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 5.11.2004; e TST-E-RR-611.194/1999.2, SBDI-1, Rel. Ministro João Oreste Dalazen, DJ 25.6.2004.

#### 2.2 - Ilegitimidade de Parte

No que concerne aos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de sald-la na despedida imotivada.

Verifica-se que, no particular, o acórdão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte.

### 2.3. - Prescrição

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão na Justiça Federal, é a data de vigência da Lei Complementar nº 110/01. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada quando já escoado o biênio prescricional, considerando como marco inicial a entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/01.

O Recurso de Revista alcança, assim, conhecimento por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista em relação às preliminares argüidas (incompetência da Justiça do Trabalho e ilegitimidade de parte), e, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para pronunciar a prescrição da pretensão do Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-210/2005-088-03-00.3TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
ADVOGADO : DR. RULIANO DUTRA FRANCO  
RECORRIDO : PAULO ROBERTO ROQUE (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADA : DRª PAULA MARIA ROQUE

#### D E S P A C H O

##### 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em acórdão de fls. 160/162, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada e deu provimento ao do Reclamante. Rejeitou as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, ilegitimidade de parte, carência da ação e com fundamento no Enunciado nº 17 daquela Corte afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% do FGTS teve início na data em que os créditos foram disponibilizados aos trabalhadores pela CEF. Assim, ajuizada a ação em 14/06/2005, afastou a prescrição argüida pela Ré.

A CSN interpõe Recurso de Revista às fls. 164/176. Reitera as preliminares de carência da ação, incompetência da Justiça do Trabalho e ilegitimidade passiva. Sustenta que a prescrição da pretensão de haver as referidas diferenças teve início com a extinção do contrato de trabalho, apontando violação ao artigo 7º, III e XXIX, da Constituição. Acresce que, mesmo considerando como termo inicial a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, a pretensão do Autor está prescrita.

Despacho de admissibilidade, às fls. 105/106.

Contra-razões, às fls. 108/111.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, admite-se o apelo apenas por contrariedade a súmula da Jurisprudência Uniforme do TST e por violação direta à Constituição da República, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

No tocante à carência da ação, o apelo está desfundamentado, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

Não há falar em incompetência absoluta, porquanto a presente lide tem causa de pedir e pedido vinculados à relação de trabalho, referentes às diferenças da multa de 40%, de responsabilidade do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: TST-E-RR-674/2001-006-17-00.9, SBDI-1, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 6.5.2005; TST-E-RR-716/2002-060-03-00.4, SBDI-1, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 5.11.2004; e TST-E-RR-611.194/1999.2, SBDI-1, Rel. Ministro João Oreste Dalazen, DJ 25.6.2004.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o termo inicial do prazo é a data de vigência da Lei Complementar nº 110, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese dos autos, a ação foi ajuizada em 14 de junho de 2004 (fls. 161), portanto, fora do biênio prescricional, encerrado em 30 de junho de 2003, tendo por marco inicial a vigência da Lei Complementar nº 110/01.

O Recurso de Revista alcança, assim, conhecimento por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para pronunciar a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, e extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Inverso o ônus da sucumbência e isento o Reclamante das custas judiciais, na forma do artigo 790-A da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-263/2004-341-06-00.8TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
RECORRIDO : ROBERTO PACHECO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. MARTINHO FERREIRA LEITE FILHO  
RECORRIDA : DELTA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

#### D E S P A C H O

##### 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, em acórdão de fls. 121/29, negou provimento ao Recurso Ordinário da Autarquia. Entendeu que "não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias resultantes do reconhecimento de vínculo empregatício em período clandestino, mas, apenas, das verbas remuneratórias resultantes da condenação" (fls. 124).

O INSS interpõe Recurso de Revista às fls. 135/144. Requer seja reconhecida a competência desta Justiça Especializada para executar, de ofício, "as contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários pagos no curso do contrato de trabalho na hipótese de reconhecimento de vínculo de emprego em sentença trabalhista" (fls. 49). Aponta violação aos arts. 114, § 3º, da Constituição e 276, § 7º, do Decreto nº 3.048/99. Colaciona arestos à divergência.

Sem contra-razões, consoante certificado às fls. 147.

Opina o D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 150/153, pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo empregatício reconhecido em juízo, ainda que cumulado com a obrigação de anotação ou retificação da CTPS, porquanto trata-se de provimento judicial declaratório.

Verifica-se que o acórdão regional decidiu em conformidade com a jurisprudência sumulada do TST.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-268/2004-143-06-00.7TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
RECORRIDO : ESDRAS SANTANA DO CARMO SILVA  
ADVOGADO : DR. ERICSON TINTINO DE BARROS  
RECORRIDO : ANTÔNIO MÁXIMO RIBEIRO

#### D E S P A C H O

##### 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, em acórdão de fls. 41/48, negou provimento ao Recurso Ordinário da Autarquia, por entender que a cobrança das contribuições previdenciárias referentes ao vínculo empregatício reconhecido em juízo exorbita a competência da Justiça do Trabalho.

O INSS interpõe Recurso de Revista às fls. 55/64. Requer seja reconhecida a competência desta Justiça Especializada para executar, de ofício, "as contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários pagos no curso do contrato de trabalho na hipótese de reconhecimento de vínculo de emprego em sentença trabalhista" (fls. 64). Aponta violação aos arts. 114, § 3º, da Constituição e 276, § 7º, do Decreto nº 3.048/99. Colaciona arestos à divergência.

Sem contra-razões, consoante certificado às fls. 72. Opina o D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 75/78, pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "(...) A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo empregatício reconhecido em juízo, ainda que cumulado com a obrigação de anotação ou retificação da CTPS, porquanto se trata de provimento judicial declaratório.

Verifica-se que o acórdão regional decidiu em conformidade com a jurisprudência sumulada do TST.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-311/2003-010-04-00.5TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A  
ADVOGADOS : DR. ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER E DR. RÜDEGER FEIDEN  
RECORRIDO : NELMO RODRIGUES  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA MARQUES POHLMANN

### D E S P A C H O

#### 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em acórdão de fls. 130/137, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante e negou provimento ao Adesivo do Reclamado. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início quando disponibilizados os créditos ao trabalhador. Destacou que não haveria prescrição a pronunciar, mesmo se considerada a contagem prescricional a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/2001 (em 30/6/2001) ou do trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta na Justiça Federal (em 20/3/2003), pois a ação fora ajuizada em 27/3/2003. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador. Afastou a alegação de quitação do contrato de trabalho, pela adesão a programa de desligamento incentivado (PDI), com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-1.

O Reclamado interpõe Recurso de Revista, às fls. 140/162. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição, Súmula nº 362/TST e Orientação Jurisprudencial nº 243/SBDI-1. Alega que não pode ser responsabilizado pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Afirma que houve transação dos direitos trabalhistas, em razão da adesão do Reclamante ao PDI. Indica ofensa aos arts. 131, 1.025, 1.030 do Código Civil anterior, 353 do CPC, 5º, XXXVI, da Constituição, 6º, § 1º, da LICC, 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, invoca a Súmula nº 330/TST e colaciona arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade, às fls. 170/172.

Contra-razões, às fls. 174/183.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o apelo preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O Recurso de Revista, no que se refere à prescrição, sustentou, tão-só, que teve início a contar da data de extinção do contrato de trabalho. Sob esse enfoque, a tese está superada, neste Eg. Tribunal Superior, pelo entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Quanto à adesão ao PDI, o v. acórdão recorrido está conforme à jurisprudência desta Corte, consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-1. A adesão ao plano de demissão incentivada não importa em quitação total do contrato de trabalho. O empregado pode postular em juízo parcelas de natureza salarial não compreendidas no recibo de quitação, de eficácia restrita, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT e a Súmula nº 330/TST. A quitação é exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas. Assim, restam incólumes os arts. 131, 1.025, 1.030 do Código Civil anterior, 353 do CPC e a aludida súmula.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto a todos os temas versados no recurso.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-324/2002-060-03-00.5TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
ADVOGADA : DR. NILTON CORREIA  
DRA. LEILA AZEVEDO SETTE  
RECORRIDOS : AILTON BRAGA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

### D E S P A C H O

#### 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em acórdão de fls. 141/147, complementado às fls. 164/165, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada e deu parcial provimento ao dos Reclamantes. Declarou a competência da Justiça do Trabalho. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 167/185. Suscita, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional. Arguiu a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho. Assevera que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho. Alega que o empregador não pode ser responsabilizado pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indica violação aos artigos 5º, XXXV, XXXVI, LV, 7º, XXIX, 93, IX, 109, e 114 da Constituição da República; 535 do CPC; 832 da CLT; 4º da Lei Complementar nº 110/01; 6º da LICC; 19 do Decreto nº 99.684/90 e à Lei nº 8.036/90. Aponta contrariedade às Súmulas nos 184 e 297 do TST e 282 e 356 do STF. Colaciona arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade, às fls. 195.

Às fls. 197/208, os Reclamantes apresentam contra-razões, requerendo, preliminarmente, o desentranhamento do documento de fls. 186/192, ao argumento de que "é defeso a juntada de documentos em fase recursal" (fls. 198).

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

### 2 - Fundamentação

Indefiro o requerimento formulado pelos Reclamantes, em contra-razões. Às fls. 186/192, juntamente com o Recurso de Revista, a Reclamada apresenta cópia de parecer jurídico, versando os temas controvertidos no processo. Não há vedação legal para tanto.

O exame da alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional faz-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST. A Eg. Corte a quo decidiu fundamentadamente a controvérsia acerca dos temas que lhe foram submetidos, consignando de forma clara as razões de seu convencimento. Nesses termos, não há falar em violação aos artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT.

Não prospera a arguição de incompetência absoluta, porquanto a presente lide tem causa de pedir e pedido vinculados à relação de trabalho, referentes às diferenças da multa de 40%, de responsabilidade do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: TST-E-RR-674/2001-006-17-00.9, SBDI-1, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 6.5.2005; TST-E-RR-716/2002-060-03-00.4, SBDI-1, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 5.11.2004; e TST-E-RR-611.194/1999.2, SBDI-1, Rel. Ministro João Oreste Dalazen, DJ 25.6.2004.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o termo inicial do prazo é a data de vigência da Lei Complementar nº 110, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DJ 10.11.2004 (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8, DJ 22.11.2005)

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada em 2 de abril de 2002 (fls. 100), dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de vigência da Lei Complementar nº 110/01.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto a todos os temas versados no recurso.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-329/2003-072-02-00-4TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : GEORGE FUKUI  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO E ELETRÔNICA S.A. - TELES P  
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

### D E S P A C H O

#### 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 124/132, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Declarou a prescrição total da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por entender que o biênio legal para o ajuizamento da Reclamação conta-se da data de extinção do contrato de trabalho.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 134/147. Sustenta que a prescrição da pretensão de haver as referidas diferenças teve início com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344, da C. SBDI-1. Aponta violação aos artigos 5º, LV, 10, I, do ADCT, 7º, I, XXIX, da Constituição da República e 18, da Lei nº 8.036/90. Colacionam arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade, às fls. 184/185.

Contra-razões, às fls. 192/200.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada."

Na hipótese dos autos, a ação foi ajuizada em fevereiro de 2003 (fls. 132), portanto, dentro do biênio prescricional, tendo por marco inicial a vigência da Lei Complementar nº 110/01 (30 de junho de 2001).

O Recurso alcança, assim, conhecimento por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344, da C. SBDI-1.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-381/2005-084-15-00.1TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : RHODIA BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ZANON  
RECORRIDO : JOSÉ ESPERIDIÃO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOÃO LELLO FILHO

**D E S P A C H O****1 - Relatório**

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em acórdão de fls. 172/175, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% do FGTS teve início na data em que os créditos foram disponibilizados aos trabalhadores pela CEF. Assim, ajuizada a ação em 28/03/2005, afastou a prescrição argüida.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 176/208. Afirmou que o julgamento do mérito pelo Eg. Tribunal Regional importou em supressão de instância, acarretando violação ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição da República. Sustenta que a prescrição da pretensão de haver as referidas diferenças teve início com a extinção do contrato de trabalho, apontando violação ao artigo 7º, XXIX, da Carta Magna e às Súmulas nos 206 e 362 desta Corte. Acresce que, mesmo considerando como termo inicial a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, a pretensão do Autor está prescrita, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

Despacho de admissibilidade, às fls. 214/215.

Contra-razões, às fls. 216/222.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, admite-se o apelo apenas por contrariedade a súmula da Jurisprudência Uniforme do TST e por violação direta à Constituição da República, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

A preliminar de nulidade por supressão de instância não procede. O artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil consagrou a teoria da causa madura, que possibilita o julgamento do mérito pelo Colegiado ad quem, sempre que a questão seja somente de direito ou, sendo de direito e de fato, se a causa estiver preparada para esse fim. Nesses casos, o preceito permite que o tribunal julgue a lide, ainda que o juízo primaz não tenha se pronunciado sobre o mérito da causa. Se é assim, também se deve permitir o julgamento pelo órgão ad quem se a sentença, acolhendo a prescrição, extinguir o processo com julgamento do mérito.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o termo inicial do prazo é a data de vigência da Lei Complementar nº 110, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese dos autos, a ação foi ajuizada em 28 de março de 2005, portanto, fora do biênio prescricional, encerrado em 30 de junho de 2003, tendo por marco inicial a vigência da Lei Complementar nº 110/01.

O Recurso de Revista alcança, assim, conhecimento por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para pronunciar a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, e extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Inverso o ônus da sucumbência e isento o Reclamante das custas judiciais, na forma do artigo 790-A da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-415/2003-073-02-00-3TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : JOÃO DIAS DAMAZIO  
ADVOGADO : DR. ROMEU TOMOTONI  
RECORRIDA : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
ADVOGADO : DR. VANDER BERNARDO GAETA

**D E S P A C H O****1 - Relatório**

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 110/111, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Declarou a prescrição total da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por entender que o biênio legal para o ajuizamento da Reclamação Trabalhista conta-se da data de extinção do contrato de trabalho.

O Autor interpõe Recurso de Revista às fls. 113/125. Sustenta que a prescrição da pretensão de haver as referidas diferenças teve início com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1. Colaciona arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade, às fls. 126/128.

Contra-razões, às fls. 133/139.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese dos autos, a ação foi ajuizada em fevereiro de 2003 (fls. 111), portanto, dentro do biênio prescricional, tendo por marco inicial a vigência da Lei Complementar nº 110/01 (30 de junho de 2001).

O recurso alcança, assim, conhecimento por contrariedade à aludida orientação jurisprudencial.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-432/2003-371-05-00.6TRT - 5ª REGIÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
ADVOGADO : DR. PAULO SILVA DO NASCIMENTO  
RECORRIDOS : VALDECI BARBOSA DE LIMA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

**D E S P A C H O****1 - Relatório**

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, em acórdão de fls. 164/167, complementado às fls. 176/178, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/01.

A Ré interpõe Recurso de Revista às fls. 181/189. Argüi preliminar de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Colaciona arestos à divergência, indica contrariedade às Súmulas nos 362 do TST e 3 do TRT da 5ª Região e aponta ofensa aos artigos 11, II, e 832 da CLT; 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 93, IX, da Constituição da República.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Os Embargos de Declaração opostos tratam de matéria eminentemente jurídica. Não há falar, assim, em nulidade por negativa de prestação jurisdicional, porquanto aplica-se, à hipótese, o disposto no item III da Súmula nº 297 do TST.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão na Justiça Federal, é a data de vigência da Lei Complementar nº 110/01. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/01.

Não há falar, tampouco, em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se, assim, que o v. acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-456/2003-202-04-00.8TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
RECORRIDA : NILDA TEREZINHA GONÇALVES ARAÚJO - ME  
ADVOGADA : DRª LIANI BRATZ  
RECORRIDO : MARCOS ANTÔNIO ANDRADES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. VILSON AMARAL DA ROCHA

**D E S P A C H O****1 - Relatório**

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em acórdão de fls. 83/85, negou provimento ao Recurso Ordinário da Autarquia, por entender que a Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições previdenciárias referentes ao vínculo de emprego reconhecido em juízo.

O INSS interpõe Recurso de Revista às fls. 87/96. Requer seja reconhecida a competência desta Justiça Especializada para executar "as contribuições previdenciárias devidas pela empresa durante a contratualidade, quando há reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes (em acordo ou sentença trabalhista)" (fls. 96). Aponta ofensa aos arts. 114, § 3º, da Constituição, 276, § 7º, do Decreto nº 3.048/99 e à Súmula nº 368 do TST. Colaciona arestos à divergência.

Opina o D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 103/106, pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo empregatício reconhecido em juízo, ainda que cumulado com a obrigação de anotação ou retificação da CTPS, porquanto trata-se de provimento judicial declaratório.

Verifica-se que o acórdão regional decidiu em conformidade com a jurisprudência sumulada do TST.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-495/2004-021-23-00.4TRT - 23ª REGIÃO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
RECORRIDO : NELSON JOSÉ VÍGOLO (FAZENDA BOM JESUS)  
ADVOGADO : DR. VANDERLEI CHILANTE  
RECORRIDO : NIVALDO FERREIRA RAMOS  
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA BOMBONATO

**D E S P A C H O****1 - Relatório**

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, em acórdão de fls. 70/75, negou provimento ao Recurso Ordinário da Autarquia por entender que "a competência da Justiça do Trabalho à execução das contribuições previdenciárias restringe-se àquelas decorrentes das sentenças condenatórias que proferir e das conciliações que homologar (...) não alcançando os salários mensais espontaneamente pagos pelo patrão

ao empregado no curso do contrato de emprego havido entre ambos, sem que para tanto houvesse a necessidade de interferência do Poder Judiciário, ainda que esse contrato de emprego não esteja registrado na CTPS do trabalhador" (fls. 70).

O INSS interpõe Recurso de Revista às fls. 79/99. Requer seja reconhecida a competência desta Justiça Especializada para "promover a execução das verbas previdenciárias decorrentes do reconhecimento, em suas decisões, de vínculo empregatício" (fls. 99). Aponta violação aos arts. 114, VIII, da Constituição, 276, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, 22, I, 44, da Lei nº 8.212/91 e 876, § único, da CLT. Transcreve arestos.

Contra-razões do Reclamado, às fls. 111/125.

Opina o D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 129/131, pelo provimento do Recurso de Revista.

## 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A pretensão do Recorrente contraria entendimento dominante deste Eg. Tribunal Superior.

Consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo empregatício reconhecido em juízo.

## 3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-RR-644/2004-031-23-01.5TRT - 23ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
RECORRIDO : JOÃO FERREIRA DA SILVA (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADA : DRA. CYNARA PIRAN  
RECORRIDA : AGROPECUÁRIA ANDRESSA LTDA.  
ADVOGADO : DR. JULIO CÉSAR RODRIGUES

## D E S P A C H O

### 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, em acórdão de fls. 62/66, negou provimento ao Recurso Ordinário da Autarquia, por entender que a Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições previdenciárias referentes ao vínculo de emprego reconhecido em juízo. Assinalou que "a declaração de reconhecimento da existência do vínculo empregatício e a anotação dos dados correlatos na CTPS do autor não se enquadram nas circunstâncias previstas no artigo 114, parágrafo 3º, da Constituição Federal" (fls. 65).

O INSS interpõe Recurso de Revista às fls. 70/89. Requer seja reconhecida a competência desta Justiça Especializada para "promover a execução das verbas previdenciárias decorrentes do reconhecimento, em suas decisões, de vínculo empregatício" (fls. 89). Aponta violação aos arts. 114, VIII, da Constituição, 276, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, 22, I, 44, da Lei nº 8.212/91 e 876, § único, da CLT. Transcreve arestos.

Opina o D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 102/104, pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

## 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo empregatício reconhecido em juízo.

Verifica-se que o acórdão regional decidiu em conformidade com a jurisprudência sumulada do TST.

## 3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-RR-789/2004-010-06-00.5TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
RECORRIDO : VERA REGINA PEREIRA CINTRA  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO VASCONCELOS  
RECORRIDA : ANABE COMÉRCIO DE COUROS E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MAURA VIRGÍNIA MAGALHÃES BORBA CARVALHO

## D E S P A C H O

### 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, em acórdão de fls. 162/164, negou provimento ao Recurso Ordinário da Autarquia, por entender que a Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições previdenciárias referentes ao vínculo de emprego reconhecido em juízo.

O INSS interpõe Recurso de Revista às fls. 170/179. Requer seja reconhecida a competência desta Justiça Especializada para executar, de ofício, "as contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários pagos no curso do contrato de trabalho na hipótese de reconhecimento de vínculo de emprego em sentença trabalhista" (fls. 179). Aponta violação aos arts. 114, § 3º, da Constituição e 276, § 7º, do Decreto nº 3.048/99. Colaciona arestos à divergência.

Opina o D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 188/190, pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

## 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo empregatício reconhecido em juízo, ainda que cumulado com a obrigação de anotação ou retificação da CTPS, porquanto trata-se de provimento judicial declaratório.

Verifica-se que o acórdão regional decidiu em conformidade com a jurisprudência sumulada do TST.

## 3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-RR-952/2004-351-06-00.0TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
RECORRIDA : CLÉCIO ALVES FERREIRA  
ADVOGADA : DRA. IRAILDES DA GLÓRIA MARCOS BERNAL  
RECORRIDO : ANELTON PEREIRA DE MELO GARANHUNSMEME

## D E S P A C H O

### 1 - Relatório

Consoante certificado às fls. 49, o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário da Autarquia por entender ser incompetente a Justiça do Trabalho para executar "a contribuição previdenciária resultante do salário pago durante a relação empregatícia reconhecida em juízo" (fls. 50).

O INSS interpõe Recurso de Revista às fls. 60/67. Requer seja reconhecida a competência desta Justiça Especializada para executar, de ofício, "as contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários pagos no curso do contrato de trabalho na hipótese de reconhecimento de vínculo de emprego em sentença/acordo trabalhista" (fls. 67). Aponta violação aos arts. 114, § 3º, da Constituição e 276, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, bem como contrariedade à Súmula nº 368 do TST. Colaciona arestos à divergência.

Sem contra-razões, consoante certificado às fls. 73.

Opina o D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 76/78, pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

## 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo empregatício reconhecido em juízo, ainda que cumulado com a obrigação de anotação ou retificação da CTPS, porquanto trata-se de provimento judicial declaratório.

Verifica-se que o acórdão regional decidiu em conformidade com a jurisprudência sumulada do TST.

## 3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-RR-1043/2005-110-03-00.4TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. WELLINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO  
RECORRIDO : RUBENS PIRES DA LUZ  
ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

## D E S P A C H O

### 1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 81/83 negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% do FGTS teve início com o efetivo depósito das diferenças do FGTS, que ocorreu, in casu, em 13/07/2005 (fls. 82). Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Ré interpõe Recurso de Revista às fls. 85/96. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional teve início com a extinção do contrato de trabalho. Acresce que, mesmo considerando como termo inicial a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, a pretensão do Autor está prescrita, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Aponta ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República e contrariedade à Súmula nº 362 do TST. Colaciona arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade, às fls. 97.

Sem contra-razões (certidão de fls. 98).

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

## 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, admite-se o apelo apenas por contrariedade à súmula da Jurisprudência Uniforme do TST e por violação direta à Constituição da República, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o termo inicial do prazo é a data de vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese dos autos, a ação foi ajuizada em 4 de agosto de 2005 (fls. 82), portanto, fora do biênio prescricional, encerrado em 30 de junho de 2003, tendo por marco inicial a vigência da Lei Complementar nº 110/01.

O Recurso de Revista alcança, assim, conhecimento por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição.

## 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para pronunciar a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, e extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Inverso o ônus da sucumbência e isento o Reclamante das custas judiciais, na forma do artigo 790-A da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-RR-1.226/2003-361-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
RECORRIDO : ÁLVARO BRAIT FILHO  
ADVOGADO : DR. WALQUIRIA LIMA ROSA NOGUEIRA

## D E S P A C H O

### 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 64/65, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para, afastando a prescrição pronunciada pelo Juízo de origem, "condenar a reclamada a pagar ao reclamante a diferença da multa decorrentes do complemento dos depósitos fundiários" (fls. 65). Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS tem início na "data em que for creditado na conta vinculada a diferença decorrente da aplicação dos expurgos inflacionários ('actio nata')" (fls. 64). Consignou que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 68/76. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. Alega que, na época da demissão do Reclamante, não havia lei determinando o pagamento dos expurgos inflacionários. Indica ofensa ao artigo 5º, II, da Carta Magna.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

## 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, o apelo sustenta, tão-só, que teve início a contar da data de extinção do contrato de trabalho. Sob esse enfoque, a tese recursal encontra-se superada, neste Eg. Tribunal Superior, pelo entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.



No mais, a alegada ofensa ao art. 5o, II, da Constituição da República é, no máximo, reflexa, a exigir a análise da legislação infraconstitucional pertinente à espécie (Lei Complementar nº 110/2001, Lei 8.036/90, etc).

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-1296/2004-094-15-00.7TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMORA  
 RECORRIDO : FRANCK DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA ALEXANDRA FURLAN CANALE

### D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, por entender que o direito às diferenças da multa de 40% do FGTS - expurgos - Planos Verão e Collor I surgiu com o advento da Lei Complementar nº 110/2001 ou com o crédito de parcelas relativas às diferenças de FGTS, em conta vinculada, na hipótese, 31/07/2002 (fl.13) - e não o término do contrato de trabalho. Consignou o Regional que a rescisão contratual e a respectiva homologação não poderiam contemplar direito superveniente, o qual nasceu após os referidos atos jurídicos, os quais não podem ser considerados como termo inicial para efeito prescricional. Manteve-se, também, o direito do Reclamante às diferenças da multa de 40% do FGTS. (fls.111-113)

A Reclamada interpõe Recurso de Revista com fulcro no § 6º do artigo 896 da CLT. (fls.115-130)

Despacho de admissibilidade às fls.133-134.

Contra-Razões às fls.135-143.

Não houve remessa do processo ao Ministério Público, por que não evidenciadas as hipóteses de intervenção obrigatória do artigo 82 do RI/TST.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

### I - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA

Preliminar preclusa a teor da Súmula 297 do TST.

### II - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

A Regional consignou que a Reclamada é a responsável pelo pagamento da multa do FGTS, por ocasião da rescisão contratual e, também, responsável pelas eventuais diferenças (ex vi artigo 18, § 1º da Lei nº 8036/90).

A Reclamada, em Recurso de Revista, alega violação do inciso II do artigo 5º da Constituição da República e transcreve arestos à divergência.

No entanto, o acórdão revisando está de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-I, que consagra: "**FGTS, MULTA DE 40%, DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS, RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DJ 22.06.04** - É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". O Recurso de Revista, no particular, está obstando pela Súmula 333 do TST.

### III - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS (LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/06/01)

O Regional entendeu que o direito às diferenças da multa de 40% do FGTS - expurgos - Planos Verão e Collor I surgiu com o advento da Lei Complementar nº 110/2001 ou com o crédito de parcelas relativas às diferenças de FGTS, em conta vinculada, na hipótese, 31/07/2002 (fl.13) - e não o término do contrato de trabalho.

A Reclamada, em Recurso de Revista, alega violação do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República, contrariedade à Súmula 362 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I do TST. Transcreve arestos para configuração de divergência jurisprudencial.

Tratando-se de rito sumaríssimo, a pretensão está adstrita à demonstração direta e inequívoca de violação ao texto constitucional e à configuração de contrariedade à Súmula desta Corte.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I do TST consagra que, "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas".

Na hipótese, o empregado se desligou da Empresa-Reclamada, em 05/03/92, e a Ação foi ajuizada, apenas em 01/07/2004. Importante, ainda, salientar que não há notícia nos Autos de ação ajuizada na Justiça Federal. Por conseguinte, o Reclamante ajuizou a demanda fora do biênio prescricional, de que trata a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I do TST.

**Conheço** do Recurso de Revista por violação do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República. No mérito, como consequência do conhecimento por violação ao referido dispositivo constitucional, dou provimento ao Apelo Revisional, para julgar improcedente a Reclamação.

### IV - CONCLUSÃO

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, pela Instrução Normativa nº 17/99 e ante manifesta violação do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República, impõe-se o provimento do Recurso de Revista para julgar improcedente a Reclamação, isento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

### PROC. Nº TST-RR-1314/2003-007-05-00.8TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : OSNIR JOÃO ROCHA DE MATOS  
 ADVOGADA : DRA. BRUNA FERRO  
 RECORRIDO : BANCO ALVORADA S.A.  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FERREIRA DE MELO

### D E S P A C H O

Declaro-me impedida de exercer funções judicantes neste processo, nos termos do inciso IV do art. 134 do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos à Secretaria da 3ª Turma para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-1.370/2003-002-23-00.2TRT - 23ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. PAULO CEZAR CAMPOS  
 RECORRIDO : LUCIANO LÚCIO LEITE DE CAMPOS  
 ADVOGADA : DRA. ELIANA ÁVILA ANTUNES  
 RECORRIDO : Z-100 ENTRETENIMENTO CULTURAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. BRENO DEL BARCO NEVES

### D E S P A C H O

#### 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, em acórdão de fls. 55/66, negou provimento ao Recurso Ordinário da Autarquia por entender que a Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições previdenciárias referentes ao vínculo de emprego reconhecido em juízo. Assinalou que "a competência da Justiça do Trabalho à execução das contribuições previdenciárias restringe-se àquelas decorrentes das sentenças condenatórias que proferir e das conciliações que homologar (...) não alcançando os salários mensais espontaneamente pagos pelo patrão ao empregado no curso do contrato de emprego havido entre ambos, sem que para tanto houvesse a necessidade de interferência do Poder Judiciário, ainda que esse contrato de emprego não esteja registrado na CTPS do trabalhador" (fls. 55).

O INSS interpõe Recurso de Revista às fls. 76/96. Requer seja reconhecida a competência desta Justiça Especializada para "promover a execução das verbas previdenciárias decorrentes do reconhecimento, em suas decisões, de vínculo empregatício" (fls. 96). Aponta violação aos arts. 114, VIII, da Constituição, 276, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, 22, I, 44, da Lei nº 8.212/91 e 876, § único, da CLT. Transcreve arestos.

Opina o D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 114/116, pelo conhecimento e desprovimento do Recurso de Revista.

#### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo empregatício reconhecido em juízo.

Verifica-se que o acórdão regional decidiu em conformidade com a jurisprudência sumulada do TST.

#### 3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-1.412/2004-010-06-00.3TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDA : ESCOLA BEM QUERER (DANIELA BARBOSA AZEVEDO)  
 ADVOGADO : DR. MARCOLINO VIEIRA DE SANDRE NETO  
 RECORRIDA : MIRELLA CLÁUDIA DE MELO TEIXEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DE LIMA

### D E S P A C H O

#### 1 - Relatório

Consoante certificado às fls. 57/58, o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário da Autarquia por entender ser incompetente a Justiça do Trabalho "para executar as contribuições sociais decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego, quando não for deferido ao obreiro o pagamento de verbas salariais propriamente ditas em razão da determinação de anotação da CTPS" (fls. 57/58).

O INSS interpõe Recurso de Revista às fls. 62/71. Requer seja reconhecida a competência desta Justiça Especializada para executar, de ofício, "as contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários pagos no curso do contrato de trabalho na hipótese de reconhecimento de vínculo de emprego em sentença/acordo trabalhista" (fls. 71). Aponta violação aos arts. 114, § 3º, da Constituição e 276, § 7º, do Decreto nº 3.048/99. Colaciona arestos à divergência.

Sem contra-razões, consoante certificado às fls. 77.

Opina o D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 80/83, pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

#### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo empregatício reconhecido em juízo, ainda que cumulado com a obrigação de anotação ou retificação da CTPS, porquanto trata-se de provimento judicial declaratório.

Verifica-se que o acórdão regional decidiu em conformidade com a jurisprudência sumulada do TST.

#### 3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-1.497/2004-021-23-00.0TRT - 23ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDO : GILSEMAR FIGUEIRA DE SANTANA  
 ADVOGADO : DR. FAUSTO DEL CLARO  
 RECORRIDO : SUCUPIRA TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO RANDAZZO NETO

### D E S P A C H O

#### 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, em acórdão de fls. 53/61, negou provimento ao Recurso Ordinário da Autarquia por entender que a Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições previdenciárias referentes ao vínculo de emprego reconhecido em juízo. Entendeu que "para ser reconhecido que as contribuições previdenciárias decorram da sentença proferida pelo Juiz do Trabalho é necessário que haja condenação ao pagamento de salários em relação ao período no qual houve determinação de anotações ou retificações na CTPS, pois caso contrário, tratar-se-á de decisão apenas declaratória" (fls. 58).

O INSS interpõe Recurso de Revista às fls. 70/90. Requer seja reconhecida a competência desta Justiça Especializada para "promover a execução das verbas previdenciárias decorrentes do reconhecimento, em suas decisões, de vínculo empregatício" (fls. 90). Sustenta que a anotação da CTPS caracteriza uma condenação a uma obrigação de fazer. Aponta violação aos arts. 114, VIII, da Constituição, 276, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, 22, I, 44, da Lei nº 8.212/91 e 876, § único, da CLT. Transcreve arestos.

Opina o D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 103/105, pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

#### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo empregatício reconhecido em juízo.

Verifica-se que o acórdão regional decidiu em conformidade com a jurisprudência sumulada do TST.

#### 3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-1.508/2002-021-03-00.0TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : FREDERICO JOSÉ DE MATTOS  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO AUGUSTO DE CARVALHO  
 RECORRENTE : ACESITA S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDOS : OS MESMOS

**DESPACHO****1 - Relatório**

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em acórdão de fls. 104/108, complementado às fls. 123/124, rejeitou a prejudicial de mérito de prescrição e deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Afirmou que o prazo prescricional da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com o trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta na Justiça Federal. Entendeu que a Reclamada não é responsável pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 126/145. Alega que a Ré deve ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças controvertidas, apontando violação ao artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e divergência jurisprudencial.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista Adesivo, às fls. 170/180. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição e da Súmula nº 362/TST. Colaciona arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade, às fls. 158/159 e 181/182.

Contra-razões pela Reclamada, às fls. 160/169, e pelo Reclamante, às fls. 183/191.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

**2 - Fundamentação**

2.1 - Recurso de Revista do Reclamante  
 Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Por divergência jurisprudencial o apelo não prospera, pois os arestos colacionados não atendem às exigências da Súmula nº 337/TST. Contudo, é possível divisar violação ao dispositivo legal invocado.

Acerra dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantêm-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Nesses termos, o Recurso alcança conhecimento, por violação ao artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.

**2.2 - Recurso de Revista Adesivo da Reclamada**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial o trânsito em julgado de decisão em ação proposta na Justiça Federal.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto ao tema versado no recurso.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista do Reclamante, para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, restabelecendo a r. sentença. Nego seguimento ao Recurso Adesivo da Reclamada, forte nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
 Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-1.747/2004-141-06-00.8TRT - 6ª REGIÃO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDO : R. RODRIGUES SANTOS - ME  
 ADVOGADO : DR. RINALDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO  
 RECORRIDA : DJANIRA ARAÚJO BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. ELIZALDO VIANA LEITE

**DESPACHO****1 - Relatório**

Consoante certificado às fls. 30, o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário da Autarquia por entender ser incompetente a Justiça do Trabalho para executar "a contribuição previdenciária resultante do salário pago durante a relação empregatícia reconhecida em juízo" (fls. 31).

O INSS interpõe Recurso de Revista às fls. 41/51. Requer seja reconhecida a competência desta Justiça Especializada para executar, de ofício, "as contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários pagos no curso do contrato de trabalho na hipótese de reconhecimento de vínculo de emprego em acordo ou sentença trabalhista" (fls. 51). Aponta violação aos arts. 114, § 3º, da Constituição e 276, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, bem como contrariedade à Súmula nº 368 do TST. Colaciona arestos à divergência.

Sem contra-razões, consoante certificado às fls. 57. Opina o D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 60/63, pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo empregatício reconhecido em juízo, ainda que cumulado com a obrigação de anotação ou retificação da CTPS, porquanto trata-se de provimento judicial declaratório.

Verifica-se que o acórdão regional decidiu em conformidade com a jurisprudência sumulada do TST.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
 Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-1.907/2003-141-06-00.8TRT - 6ª REGIÃO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDA : MAISA ROSA DE BARROS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE DA FONSECA  
 RECORRIDA : CAFÉ COMPANY COMERCIAL LTDA.

**DESPACHO****1 - Relatório**

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, consoante certificado às fls. 47, negou provimento ao Recurso Ordinário da Autarquia, "com base no disposto no art. 114, § 3º, da CF, o qual define a competência material da Justiça do Trabalho para executar o débito previdenciário, apenas naquilo que decorre das suas decisões, no aspecto quantitativo, não estando albergado o tempo de serviço clandestino e necessárias contribuições previdenciárias" (fls. 47).

O INSS interpõe Recurso de Revista às fls. 51/60. Requer seja reconhecida a competência desta Justiça Especializada para executar, de ofício, "as contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários pagos no curso do contrato de trabalho na hipótese de reconhecimento de vínculo de emprego em sentença trabalhista" (fls. 49). Aponta violação aos arts. 114, § 3º, da Constituição e 276, § 7º, do Decreto nº 3.048/99. Colaciona arestos à divergência.

Sem contra-razões, consoante certificado às fls. 66. Opina o D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 69/72, pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo empregatício reconhecido em juízo, ainda que cumulado com a obrigação de anotação ou retificação da CTPS, porquanto trata-se de provimento judicial declaratório.

Verifica-se que o acórdão regional decidiu em conformidade com a jurisprudência sumulada do TST.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
 Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-2220/2003-462-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA  
 RECORRIDO : NIVALDO BUENO  
 ADVOGADA : DRA. DANIELA DEGOBBI TENÓRIO DOS SANTOS

**DESPACHO****1 - Relatório**

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 141/144, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Afirmou que a ação foi distribuída em 29.08.2003, antes do termo final de adesão previsto em lei (30.12.03), concluindo, assim, que não há falar em prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% do FGTS.

O Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 208/220. Sustenta que a prescrição da pretensão de haver as referidas diferenças teve início com a extinção do contrato de trabalho, apontando violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição e à Súmula nº 362, do TST. Acresce que, mesmo considerando como termo inicial a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, a pretensão do direito do Autor está prescrita, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344, da C.SBDI-1. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito.

Despacho de admissibilidade, às fls. 221/223.

Contra-razões, às fls. 228/246.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, admite-se o apelo apenas por contrariedade a súmula de Jurisprudência Uniforme do TST e por violação direta à Constituição da República, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o termo inicial do prazo é a data de vigência da Lei Complementar nº 110, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese dos autos, a ação foi ajuizada em 29 de agosto de 2003, portanto, fora do biênio prescricional, encerrado em 30 de junho de 2003, tendo por marco inicial a vigência da Lei Complementar nº 110/01.

O Recurso de Revista alcança, assim, conhecimento por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para pronunciar a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, e extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência e isento o Reclamante das custas judiciais, na forma do artigo 790-A da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
 Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-2476/2004-055-15-00.3TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GÓES BELOTTO  
 RECORRIDO : JURANDIR DE PAULA  
 ADVOGADO : DRA. KÁTIA ALEXANDRA FURLAN CANALE

**DESPACHO**

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região rejeitou as preliminares e deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para deferir ao Reclamante, diferenças de multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, em valores que serão apurados em execução com os acréscimos legais, com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SDI-1 do TST, sob o fundamento de que, nos casos em que há comprovação do efetivo crédito de diferenças na conta vinculada do FGTS, o marco inicial da prescrição passa a ser da data em que se realizaram esses depósitos. (fls.71-74)

A Reclamada interpõe Recurso de Revista com fulcro no § 6º do artigo 896 da CLT (fls.75-86).

Despacho de admissibilidade às fls.90-91.

Contra-razões às fls.95-104.

Não houve a remessa do processo ao Ministério Público, porque não evidenciadas as hipóteses de intervenção obrigatória do artigo 82 do RI/TST.



Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

#### I - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO

Preliminar não explicitamente analisada pelo acórdão recorrido. Preclusa a teor da Súmula 297 do TST.

#### II - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DE-CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS (LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/06/01). PRESCRIÇÃO.

A Reclamada, em Recurso de Revista, alega violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST. Sustenta que a ação para pleito de créditos resultantes de contrato de trabalho prescreveu, porquanto a ação foi ajuizada apenas em 22.11.1994.

Tratando-se de rito sumaríssimo, a pretensão está adstrita à demonstração direta e inequívoca de violação ao texto constitucional e à configuração de contrariedade à Súmula desta Corte.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, consagra que "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas".

Na hipótese, o empregado ajuizou a reclamatória em 22.11.1994 e tomou conhecimento de seu direito à correção dos depósitos do FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, de 29/06/2001, publicada em 30/06/2001. O Reclamante ajuizou a demanda fora do biênio prescricional. Portanto, prescrito o direito de ação.

Importante, ainda, salientar que não há notícia nos Autos de ação ajuizada na Justiça Federal.

**Conheço** do Recurso de Revista por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. No mérito, como consequência do conhecimento por violação ao referido dispositivo constitucional, dou provimento ao Apelo Revisional, para julgar improcedente a Reclamação.

#### II - CONCLUSÃO

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, pela Instrução Normativa nº 17/99 e ante manifesta violação do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República, impõe-se o provimento do Recurso de Revista para julgar improcedente a Reclamação.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-2545/2003-093-15-00.4TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : ROBERTO BOSCH LTDA.  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO SARTORI  
RECORRIDO : ISSAO NOGUTI  
ADVOGADA : DRA. CELINA CLEIDE DE LIMA

#### D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região rejeitou a preliminar de incompetência desta Justiça Especializada, bem como afastou a preliminar de ofensa ao ato jurídico perfeito, por entender que o direito de ação referente às diferenças da multa de 40% do FGTS, nasceu com a edição da Lei Complementar nº 110/2001. Quanto ao mérito, o Regional afastou a prescrição extintiva e condenou a Reclamada a pagar ao Reclamante diferenças da multa de 40%, por entender que a prescrição pressupõe a existência de uma "ação exercitável" e o direito às diferenças de FGTS (40%) nasceu somente com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001, a qual deve ser considerada como marco inicial da prescrição bienal para reclamar diferenças de acréscimo do FGTS, salvo quando comprovado efetivo crédito das diferenças de FGTS na conta vinculada do trabalhador. Quando feita essa comprovação, deve ser considerado como termo inicial da prescrição bienal esta última data. (fls.104-107)

A Reclamada opôs Embargos de Declaração às fls.111-115, os quais foram rejeitados pelo acórdão de fls.117-118.

Novos Embargos de Declaração opostos às fls.119-121, os quais foram acolhidos parcialmente pelo acórdão de fls.123-124, para, sanando a omissão, afastar a alegação de que a aposentadoria tornou indevidas as diferenças da multa de 40% do FGTS.

A Reclamada interpôs Recurso de Revista com fulcro no artigo 896 da CLT. (fls.125-140)

Despacho de admissibilidade às fls.145-146.

Não houve Contra-Razões (certidão à fl. 147).

Não houve remessa do processo ao Ministério Público, por que não evidenciadas as hipóteses de intervenção obrigatória do artigo 82 do RI/TST.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

#### I - ATO JURÍDICO PERFEITO - INCISO XXXVI DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

O Regional afastou a preliminar de ofensa ao ato jurídico perfeito, por entender que o direito de ação referente às diferenças da multa de 40% do FGTS, nasceu com a edição da Lei Complementar nº 110/2001.

A Reclamada, em Recurso de Revista, alega violação do ato jurídico perfeito (afrota ao Capítulo II do Título II da Constituição da República - inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República). Transcreve arestos para configuração de divergência jurisprudencial.

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a pretensão está adstrita à demonstração direta e inequívoca de violação do texto constitucional e à configuração de contrariedade à Súmula desta Corte.

No entanto, não há violência direta ao ato jurídico perfeito, pois, se os expurgos já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Esta é a Jurisprudência do STF: (cfr. STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01).

#### II - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DE-CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS (LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/06/01)

O Regional entendeu que o direito às diferenças de FGTS (40%) nasceu somente com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001, a qual deve ser considerada como marco inicial da prescrição bienal para reclamar diferenças de acréscimo do FGTS, salvo quando comprovado efetivo crédito das diferenças de FGTS na conta vinculada do trabalhador. Quando feita essa comprovação, deve ser considerado como termo inicial da prescrição bienal esta última data.

A Reclamada, em Recurso de Revista, alega violação do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST consagra que, "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas".

Na hipótese, a Ação foi ajuizada, apenas em 19/12/2003. Importante, ainda, salientar que não há notícia nos Autos de ação ajuizada na Justiça Federal. Por conseguinte, o Reclamante ajuizou a demanda fora do biênio prescricional, de que trata a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST.

**Conheço** do Recurso de Revista por violação do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República. No mérito, como consequência do conhecimento por violação do referido dispositivo constitucional, dou provimento ao Apelo Revisional, para julgar improcedente a Reclamação.

#### IV - CONCLUSÃO

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, pela Instrução Normativa nº 17/99 e ante manifesta violação do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República, impõe-se o provimento do Recurso de Revista para julgar improcedente a Reclamação.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

#### PROC. Nº TST-RR-675.144/2000.6- TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPPEL  
ADVOGADO : ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
RECORRIDO : JORGE AMATUZI  
ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

#### D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo despacho de fl. 444, deu seguimento à revista por entender demonstrada a divergência jurisprudencial e interpretativa, nos termos do art. 896, "a", da CLT.

Contra-razões às fls. 447/457.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

#### Decido. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

O recurso não enseja seguimento, uma vez que o advogado que o subscreveu - com a OAB/PR nº 21.200 (fls.409/442)-, não tem mandato nos autos.

Não obstante referido advogado tenha apresentado substabelecimento à fl. 394, nele não se verifica a outorga de poderes a ele, mas sim a vários outros advogados, dentre eles, **Marcelo Bertoldi**, inscrito na OAB/PR sob o nº 18.955.

Nos termos da Súmula 383, II, do TST, é "inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau".

**Nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-774.999/2001.0TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.  
ADVOGADA : DRª ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA  
RECORRIDO : WALQUER SANTANA DAMACENA  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MARTINI  
D E S P A C H O

A cópia da procuração de fls. 56, pela qual a Ré outorga poderes ao advogado que os substabelece à subscritora do Recurso de Revista, não está autenticada, desatendendo ao disposto no artigo 830 da CLT, que dispõe:

"O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal." (grifo nosso)

Ressalte-se que muito embora o advogado substabelecente tenha comparecido à audiência de fls. 52, não é válido o substabelecimento de advogado investido de mandato tácito (inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 200 da C. SBDI-1/TST).

Estando a jurisprudência desta Corte orientada, forte no dispositivo retencionado, no sentido da necessidade de autenticação dos documentos trazidos aos autos, não tem amparo legal a comprovação da representação processual por meio de cópia reprográfica não autenticada (Precedentes: ROAR-816.489/2001, DJ 27.6.2003, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva; ERR-541.766/1999, DJ 31.5.2002, Rel. Min. Milton de Moura França; ERR-542.902/1999, DJ 31-08-2001, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula).

Registre-se, por fim, que a representação não pode ser regularizada em fase recursal, de acordo com o entendimento jurisprudencial expresso no Precedente nº 149 da SBDI-1 do TST, nestes termos: "Mandato. Art. 13, CPC. Regularização. Fase recursal. Inaplicável".

Ante o exposto, **denego seguimento** ao apelo, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

#### PROC. Nº TST-RR-714.028/2000.4TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARES HOLANDA CAVALCANTE (FL.824)  
RECORRENTE : BANCO BANERJ S/A  
ADVOGADOS : DRS. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES E CARLOS EDUARDO BOSÍCIO (FLS.682, 674V. E 674)  
RECORRIDOS : ARTHUR TAVARES CARNEIRO E OUTROS  
ADVOGADA : DR. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO  
D E S P A C H O

Manifestem-se os Reclamantes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos pedidos dos dois Reclamados (fls.810-813) de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação extrajudicial) e quanto ao pedido de sucessão do Banco BANERJ pelo Banco Itaú S/A (fls.799-806).

A ausência de manifestação das partes acarretará o deferimento dos referidos pedidos.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-759.907/2001.9 TRT -4ª REGIÃO

RECORRENTE : ANA LÚCIA TEIXEIRA CARDENAS ROCHA  
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA  
RECORRIDA : ICOTRON INDÚSTRIA DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ARGEMIRO AMORIM  
D E S P A C H O

**Defiro** a juntada da petição nº 32.112/2006-7 e documentos anexos e determino a reatuação, substituindo, no pólo passivo, a ICOTRON INDÚSTRIA DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA. pela EPCOS DO BRASIL LTDA., em razão da alteração na denominação social.

Registre-se os novos patronos da Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

#### SECRETARIA DA 4ª TURMA

#### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-RR-73235/2003-900-12-00.0TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
ADVOGADO : DR. VICENTE BORGES DE CAMARGO  
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE LAGES E REGIÃO  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO

#### D E S P A C H O

Os substituídos, JOATAN CESAR DE OLIVEIRA, ERONI ROSA DE SOUZA, MARCELO CONTRADO DOS SANTOS, LUIZ ALEXANDRE GUIMARÃES, DIOMAR MEDEIROS VALIN, ANDRIW WALLACE PEREIRA, requereram a desistência da ação ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE LAGES E REGIÃO, na qualidade de substituto processual, contra a COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS (Fls. 1045/1051).

À fl. 1078, a reclamada manifestou-se, na forma do artigo 267, §4º, do CPC, dizendo que não concorda com os pedidos de desistência.

Indefiro os pedidos de desistência da ação formulados às fls. 1045/1051.

Prossiga o feito. À pauta.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2006.

**Ministro BARROS LEVENHAGEN**  
Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-248/1998-111-18-00.7**  
AVRANTE: LATICÍNIOS MARAJÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. ALEXANDER NÉDIO POTENCIANO  
AGRAVADO : EUCLIAN DE FREITAS SOBRINHO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MÁRIO IBRAHIM DO PRADO

#### DESPACHO

Tendo em vista que a procuração apresentada pela Agravante à fls. 3.815 encontra-se em cópia não autenticada, concedo prazo de 5 (cinco) dias para que seja regularizada a representação.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2006.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
RELATORA

**PROC. Nº TST-RR-374/1998-009-16-00.8**

RECORRENTE : MARCOS ANTONIO DE ÁVILA  
ADVOGADO : TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO  
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : JOSÉ ARMANDO COSTA AMORIM  
RECORRIDO : MARIA MAÇALINA DE MORAIS  
ADVOGADO : JOSÉ ARIAS DA SILVA

#### DESPACHO

Verifica-se do despacho de fls. 186/187 que foi negado seguimento ao recurso de revista, bem como, da certidão de fls. 190, que não houve interposição de agravo de instrumento. Daí o equívoco no processamento do recurso de revista.

Do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, considero prejudicado o recurso de revista e determino o retorno dos autos ao Juízo de origem.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

**Ministro BARROS LEVENHAGEN**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.800/1990-045-15-40.7**

AGRAVANTE : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
AGRAVADOS : RICARDO ARNOLDO DE FREITAS PENTAGNA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO

#### DESPACHO

Determino à Secretaria da 4ª Turma que remeta os presentes autos ao Ministério Público do Trabalho, para a emissão de parecer, nos termos do art. 82, I, do RITST.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-4.339/1999-020-09-00.4**

RECORRENTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
ADVOGADO : DR. PAULO BATISTA FERREIRA  
RECORRIDO : WILSON DAL POZ  
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

#### DESPACHO

Considerando o acórdão prolatado pela 2ª Turma desta Corte nos presentes autos (fls. 370-373) e o disposto no art. 97 do RITST, determino a remessa dos autos ao setor competente, a fim de que se proceda à redistribuição do feito no âmbito do órgão prevento.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-4.339/1999-020-09-41.1**

AGRAVANTE : WILSON DAL POZ  
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
AGRAVADA : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
ADVOGADO : DR. PAULO BATISTA FERREIRA

#### DESPACHO

Considerando o acórdão prolatado pela 2ª Turma desta Corte nos autos do PROC. Nº TST-RR-4.339/1999-020-09-00.4 (fls. 370-373 dos autos principais) e o disposto no art. 97 do RITST, determino a remessa dos autos ao setor competente, a fim de que se proceda à redistribuição do feito no âmbito do órgão prevento.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDAS AOS ADVOGADOS. AUTOS À DISPOSIÇÃO DOS REQUERENTES NA SECRETARIA.**

PROCESSO : AIRR - 388/2001-077-03-41.4 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : JADER BARRANCOS FILHO E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA GOMES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). CELSO SOARES GUEDES FILHO

PROCESSO : RR - 1259/2002-071-09-00.6 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO  
RECORRIDO(S) : JOÃO CEZAR DE JESUS GODINHO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DUMAS  
PROCESSO : RR - 18469/2002-900-02-00.8 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : ISALTINA NÉRI BARBOSA  
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO GUEDES DA COSTA  
RECORRIDO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL  
RECORRIDO(S) : CUBATENSE, CONSERVAÇÃO, PAISAGISMO E SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO : RR - 21561/2001-010-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO  
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DE MORAES SALDANHA  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS BERNARDO CARVALHO DE ALBUQUERQUE

Brasília, 02 de maio de 2006

Raul Roa Calheiros  
Diretor da 4a. Turma

**PROC. Nº TST- RR - 1142/2002-020-10--0410º REGIÃO**

RECORRENTE : APARECIDO MANOEL DA SILVA (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADA : DRA. CAROLINA CARMONA MACHADO  
RECORRIDO : FERNANDO ANTÔNIO RIBEIRO FRUCCI ME (RWN SERVICE)  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CAPARELLI

#### DESPACHO

No processo acima, foi proferido despacho da lavra da Exª Senhor Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, referentes às Petições de fls. 31811/2006-0 e 37239/2006-2:

"Intime-se o Reclamado, a fim de que, diante da notícia de renúncia de mandato da atual procuradora, Dra. Estefânia Colmanetti, indique o novo patrono da causa (CPC, art. Rr).

Brasília, 06 de abril de 2006."

**RAUL ROA CALHEIROS**

Diretor da Secretaria da Quarta Turma

**PROC. Nº TST- AIRR - 16284/2002-900-01-00-41º REGIÃO**

AGRAVANTE : CARXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA  
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
AGRAVANTE : BANCO BANERJ S/A  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO  
AGRAVADO : JOAQUIM MARQUES FILHO  
ADVOGADO : DR. IVO BRAUNE

#### DESPACHO

No processo acima, foi proferido despacho da lavra da Exmª Senhora Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Relatora, no rosto da Petição de fls. 547:

"J. Ao autor, para que se manifeste.

Brasília, 25/04/2006."

**RAUL ROA CALHEIROS**

Diretor da Secretaria da Quarta Turma

**PROC. Nº TST- AIRR - 809216/2001-31º REGIÃO**

AGRAVANTE : ELEONORA OJEDA PETERSEN  
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA  
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
AGRAVADO : BANCO BANERJ S/A E OUTRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

#### DESPACHO

No processo acima, foi proferido despacho da lavra da Exmª Senhora Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Relatora, no rosto da Petição de fls. 478:

"J. Ao autor, para que se manifeste.

Brasília, 24/04/2006."

**RAUL ROA CALHEIROS**

Diretor da Secretaria da Quarta Turma

**PROC. Nº TST- AG-AC-153626/2005-000-00-08**

AGRAVANTE : NELSON ANGERANI NATIVIDADE  
ADVOGADO : DR. RENÉRIO DE MOURA  
AGRAVADO : HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO MARCOS LTDA.  
AGRAVADO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : ANNA MARIA DE C. RIBEIRO

#### DESPACHO

No processo acima, foi proferido despacho da lavra do Exmº Senhor Ministro Milton de Moura França, Relator, no rodapé das fls. 90:

"Aguarde-se a solução do Agravo de Instrumento que se encontra no STF. Publique-se.  
28/4/2006."

**RAUL ROA CALHEIROS**

Diretor da Secretaria da Quarta Turma

Tribunal Superior do Trabalho

4a. Turma

Processos com pedidos de vistas concedidas aos Advogados. Autos à disposição dos requerentes na Secretaria.

PROCESSO : AIRR - 159/1997-021-01-40.6 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 159/1997-9

AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO  
AGRAVADO(S) : DONIZETTI APARECIDO VIEIRA  
ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

PROCESSO : AIRR - 159/1997-021-01-41.9 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 159/1997-6

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
AGRAVADO(S) : DONIZETTI APARECIDO VIEIRA  
ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). NICOLAU OLIVIERI

Brasília, 04 de maio de 2006

Raul Roa Calheiros

Diretor da 4a. Turma

Tribunal Superior do Trabalho

4a. Turma

Processos com despachos nos rostos das Petições de Nºs 32786/2006-1 e 34156/2005-3, para manifestação do autor.

PROCESSO : AIRR - 159/1997-021-01-40.6 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 159/1997-9

AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO  
AGRAVADO(S) : DONIZETTI APARECIDO VIEIRA  
ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

PROCESSO : AIRR - 159/1997-021-01-41.9 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 159/1997-6

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
AGRAVADO(S) : DONIZETTI APARECIDO VIEIRA  
ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). NICOLAU OLIVIERI

Brasília, 04 de maio de 2006

Raul Roa Calheiros

Diretor da 4a. Turma

#### SECRETARIA DA 5ª TURMA

#### PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-ED-RR - 536666/1999.1  
EMBARGANTE : ANDRÉA PEIXOTO PIMENTA  
ADVOGADO DR(A) : FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA  
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
PROCESSO : E-ED-RR - 572861/1999.8  
EMBARGANTE : GUSTAVO SILVA LUGON  
ADVOGADO DR(A) : FLÁVIA THAUMATURGO FERREIRA ACAMPORA  
ADVOGADO DR(A) : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO DR(A) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA  
EMBARGADO(A) : OS MESMOS



PROCESSO : E-RR - 2517/2000-028-02-00.6  
 EMBARGANTE : FÁBIO CANDIDO TORRES  
 ADVOGADO DR(A) : MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA  
 EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARCOS TAYAH  
 PROCESSO : E-RR - 653452/2000.2  
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
 EMBARGADO(A) : GERALDO ALONSO FREIRE AGUIAR  
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 PROCESSO : E-RR - 709464/2000.4  
 EMBARGANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : ALINE ZERWES BOTTARI  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : SÉRGIO BACHMANN DA SILVA  
 ADVOGADO DR(A) : FÁBIO FLORES PROENÇA  
 PROCESSO : E-ED-RR - 714978/2000.6  
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO DR(A) : INDALÉCIO GOMES NETO  
 EMBARGADO(A) : JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO DR(A) : MARCO ANTÔNIO ANDRAUS  
 PROCESSO : E-ED-RR - 2443/2001-006-02-00.1  
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
 ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
 EMBARGADO(A) : UMBERTO URSCHER  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ DALTON ALVES FURTADO  
 PROCESSO : E-ED-AIRR - 3731/2001-030-12-00.2  
 EMBARGANTE : LEILA CUNHA CAMARGO  
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO  
 EMBARGADO(A) : SÉRGIO LUIZ DA SILVA  
 ADVOGADO DR(A) : GERSON ROMEU BAUMER  
 EMBARGADO(A) : ALPHATEC ENGENHARIA LTDA.  
 PROCESSO : E-ED-RR - 17705/2001-010-09-40.8  
 EMBARGANTE : LEONILDA GONÇALVES DOS SANTOS  
 ADVOGADO DR(A) : LUCAS AIRES BENTO GRAF  
 ADVOGADO DR(A) : VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO  
 EMBARGADO(A) : ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE LUTO CURITIBA S/C LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : DIOGO FADEL BRAZ  
 PROCESSO : E-ED-AIRR - 51739/2001-022-09-40.1  
 EMBARGANTE : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO  
 PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMOPR  
 ADVOGADO DR(A) : SANDRA APARECIDA STOROZ  
 EMBARGADO(A) : CELSO ROBERTO MENDES E OUTROS  
 ADVOGADO DR(A) : ROSANE LOYOLA BASSO  
 ADVOGADO DR(A) : LEONALDO SILVA  
 PROCESSO : E-RR - 758709/2001.9  
 EMBARGANTE : PEDRO BARROS DE MENEZES  
 ADVOGADO DR(A) : MARCELO XIMENES APOLIANO  
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADOR DR(A) : LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE  
 PROCESSO : E-ED-RR - 785062/2001.5  
 EMBARGANTE : ANTÔNIO BONETTE  
 ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
 PROCESSO : E-RR - 814151/2001.3  
 EMBARGANTE : ROGERIO DE ALBUQUERQUE TRICATE  
 ADVOGADO DR(A) : CELSO HAGEMANN  
 ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADVOGADO DR(A) : JORGE SANT'ANNA BOPP  
 PROCESSO : E-ED-RR - 276/2002-281-04-00.7  
 EMBARGANTE : DILCE MARIA DA ROSA CAVALHEIRO  
 ADVOGADO DR(A) : DANIEL VON HOHENDORFF  
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE ESTEIO  
 ADVOGADO DR(A) : ZAIR CATARINA MACHADO DE DEUS  
 PROCESSO : E-ED-RR - 954/2002-073-03-00.6  
 EMBARGANTE : ALCOA ALUMÍNIO S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : MÁRCIO GONTIJO  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ NATALINO FRANCISCO E OUTROS  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
 PROCESSO : E-RR - 1424/2002-902-02-00.7  
 EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA  
 ADVOGADO DR(A) : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
 EMBARGADO(A) : JORGE TEIXEIRA DE SOUSA  
 ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA  
 EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
 ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA  
 ADVOGADO DR(A) : YVETTE RENATA CASTRO ALVES

PROCESSO : E-ED-RR - 922/2003-014-06-00.8  
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
 ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
 EMBARGADO(A) : LUBA DO SOCORRO DINIZ MOREIRA MENDONÇA  
 ADVOGADO DR(A) : THIAGO DE FREITAS COUTINHO CORRÊA DE OLIVEIRA  
 PROCESSO : E-AIRR - 1252/2003-011-02-40.4  
 EMBARGANTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU  
 EMBARGADO(A) : IDA CONCETTA CICCARELLI  
 ADVOGADO DR(A) : ADEMAR NYIKOS  
 PROCESSO : E-ED-RR - 1329/2003-911-11-00.6  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR DR(A) : JOSÉ DOMINGOS DA SILVA  
 EMBARGADO(A) : MARIA GILCILENE CHAVES PIMENTA  
 ADVOGADO DR(A) : RANDERSON MELO DE AGUIAR  
 PROCESSO : E-RR - 74850/2003-900-02-00.8  
 EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA  
 EMBARGADO(A) : JAIME LUIZ GERMANO DE LIMA  
 ADVOGADO DR(A) : EDISON RODRIGUES LOURENÇO  
 PROCESSO : E-ED-RR - 114197/2003-900-04-00.0  
 EMBARGANTE : CLAUDETE TEREZINHA BITELO  
 ADVOGADO DR(A) : MAURO NEME  
 ADVOGADO DR(A) : ERYKA FARIAS DE NEGRI  
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS  
 PROCURADOR DR(A) : JOSÉ PIRES BASTOS  
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 PROCURADOR DR(A) : MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS

Brasília, 09 de maio de 2006.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO  
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma

## SECRETARIA DA 6ª TURMA

### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-ED-AIRR-117389/2003-900-04-00.5 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : ADÃO VITOR DOMINGUES MOTA  
 ADVOGADA : DRª. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 EMBARGADO : BRASIL TELECOM S.A. - CTMR  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

#### DESPACHO

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias, para impugnar, querendo.  
 Decorrido o prazo, conclusos.  
 Publique-se.  
 Brasília, 05 de maio de 2006.

JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES  
 Juiz Convocado - Relator

#### PROC. Nº TST-ED-AIRR-91/2000-032-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : LUIZ CÉSAR DIAS DA COSTA  
 ADVOGADO : DRS. JOSÉ EIMARD LOGUÉRCIO E RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ

EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.

Advogados : Drª Ana Zaquia Camasmie

#### DESPACHO

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias, para impugnar, querendo.  
 Decorrido o prazo, conclusos.  
 Publique-se.  
 Brasília, 03 de maio de 2006.

JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES  
 Juiz Convocado - Relator

#### PROC. Nº TST-ED-AIRR-143/2004-002-10-40.6 TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA BRASIL TELECOM

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO : VALÉRIA CRUZEIRO DE SOUZA

ADVOGADA : DRª. EUNICE FRANCINE PALMEIRA

#### DESPACHO

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias, para impugnar, querendo.  
 Decorrido o prazo, conclusos.  
 Publique-se.  
 Brasília, 28 de abril de 2006.

JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES  
 Juiz Convocado - Relator

#### PROC. Nº TST-ED-AIRR-548/2002-002-13-40.6 TRT - 13ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO

### DESPACHO

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias, para impugnar, querendo.  
 Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES  
 Juiz Convocado - Relator

#### PROC. Nº TST-ED-AIRR-1042/2001-074-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE

PROCURADOR : DR. JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET

EMBARGADO : PAULO ALEX DE SOUZA

ADVOGADO : DR. VALTER UZZO

### DESPACHO

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias, para impugnar, querendo.  
 Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2006.

JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES  
 Juiz Convocado - Relator

#### PROC. Nº TST-ED-AIRR-1308/1998-007-04-40.2 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE

PROCURADORA : DRª. IVETE MARIA BEZERRA

EMBARGADO : SILVIA REGINA RODRIGUES NIEDERAUER

Advogado : Dr. Afonso Celso Bandeira Martha

### DESPACHO

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias, para impugnar, querendo.  
 Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2006.

JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES  
 Juiz Convocado - Relator

#### PROC. Nº TST-ED-AIRR-1355/2004-058-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : WILLIAM ANTUNES VIEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

EMBARGADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRª. ANGELA CRISTINA BARBOSA LEITE

### DESPACHO

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias, para impugnar, querendo.  
 Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2006.

JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES  
 Juiz Convocado - Relator

#### PROC. Nº TST-ED-AIRR-6405/2002-014-12-40.3 TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : TRANSPÊV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO : DR. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO : EDUARDO CARIONI

ADVOGADO : DR. ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR

### DESPACHO

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias, para impugnar, querendo.  
 Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2006.

JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES  
 Juiz Convocado - Relator

#### PROC. Nº TST-ED-RR-11781/2002-006-09-00.7

EMBARGANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO : PAULO DE LIMA PINHO

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO VERGO POLAN

### DESPACHO

Em razão dos embargos de declaração opostos e pretendendo a embargante efeito modificativo, vistas ao embargado para se manifestar, fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2006.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 Ministro Relator

### PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR - 616205/1999.2

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : HELENA YURIKO SAITO

ADVOGADO DR(A) : MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO

PROCESSO : E-AIRR - 276/2000-006-15-40.7  
EMBARGANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
ADVOGADO DR(A) : LÚCIO APARECIDO MARTINI JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : JOSÉ AFONSO BATISTA  
ADVOGADO DR(A) : ROBÉRICO FERNANDES DE SOUZA

PROCESSO : E-RR - 679973/2000.5  
EMBARGANTE : ALÍCIA GALLEZ GAUCHET  
ADVOGADO DR(A) : MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO  
EMBARGADO(A) : SISAL BAHIA HOTÉIS TURISMO S.A. - HOTEL MERIDIEN BAHIA  
ADVOGADO DR(A) : GILBERTO GOMES

PROCESSO : E-RR - 1109/2001-008-02-00.3  
EMBARGANTE : DIRCE HELENA APARECIDA GUTIERREZ FURLAN  
ADVOGADO DR(A) : ELIANA DE FALCO RIBEIRO  
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - D.A.E.E.  
PROCURADOR DR(A) : ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI

PROCESSO : E-AIRR - 1522/2001-006-03-00.0  
EMBARGANTE : CÁSSIO EMANUEL FIDÉLIS  
ADVOGADO DR(A) : MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE  
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO FELICE ROSSO - HOSPITAL FELICIO ROCHO  
ADVOGADO DR(A) : MARIA DE MONTECERRATI DE SOUZA

PROCESSO : E-RR - 593/2003-018-04-00.1  
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
ADVOGADO DR(A) : LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA  
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO MACHADO  
EMBARGADO(A) : AIRTON SILVA DA FONTOURA  
ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE FERREIRA DE AZEVEDO

PROCESSO : E-RR - 593/2003-121-17-00.1  
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : OTACÍLIO CÂNDIDO DA SILVA  
ADVOGADO DR(A) : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

PROCESSO : E-RR - 1033/2003-103-04-00.3  
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
PROCURADOR DR(A) : DANIEL AMARAL BEZERRA  
EMBARGADO(A) : JOSÉ PEDRO DIAS E OUTROS  
ADVOGADO DR(A) : EISLER ROSA CAVADA

PROCESSO : E-AIRR - 1079/2003-121-17-40.8  
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS  
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS

PROCESSO : E-AIRR - 1087/2003-066-15-40.8  
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
EMBARGADO(A) : APARECIDO JOSÉ DE CARVALHO E OUTROS  
ADVOGADO DR(A) : RENATA MOREIRA DA COSTA  
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS

PROCESSO : E-RR - 921/2004-001-10-00.6  
EMBARGANTE : ABELARDO MAURÍCIO DE FREITAS E OUTRAS  
ADVOGADO DR(A) : RENATA DE CASTRO VIANA  
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO DR(A) : ADRIANA GONÇALVES FURTADO

Brasília, 09 de maio de 2006.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO  
Diretor da Secretaria da 6a. Turma